

## DELIBERAÇÕES EM REUNIÃO DE CÂMARA

**André Valente Martins**, Presidente da Câmara Municipal de Setúbal torna público, nos termos do n.º 1 do art.º 56.º da Lei n.º 75/13, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal de Setúbal, em reunião ordinária realizada em 18 de junho de 2025, tomou as seguintes deliberações:

1. Deliberação n.º 387/2025 – Proposta n.º 026/2025 – GAP – Ratificar a aprovação do Parecer do Município de Setúbal, emitido no âmbito da consulta pública relativa ao pedido de Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo (TUPEM) para imersão de sedimentos resultantes de dragagens de manutenção no Porto de Setúbal.

Determinar a submissão do referido parecer no Portal Participa, dentro do prazo estabelecido para a consulta pública em curso.

2. Deliberação n.º 388/2025 – Proposta n.º 027/2024 – GAP – Aprovar o Parecer do Município de Setúbal, no âmbito da consulta pública do projeto de relatório de “Avaliação Preliminar dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica – RH6”.

Determinar a submissão do referido parecer no Portal Participa, até ao final do período estabelecido para a consulta pública.

3. Deliberação n.º 389/2025 – Proposta n.º 28/2025 – GAP – Contrair o empréstimo de médio/longo prazo, no montante de 5.000.000,00 €, para financiamento de obras previstas no Plano Plurianual de Investimentos 2025-2029, dos Serviços Municipalizados de Setúbal (SMS) junto da Caixa Geral de Depósitos, nos termos e condições constantes da proposta que foi apresentada por esta instituição financeira, posicionada em 1.º lugar no Relatório de Avaliação das Propostas.

Conceder poderes ao Presidente do Conselho de Administração dos SMS, para negociar, aprovar e outorgar o contrato de empréstimo de médio/longo prazo, no montante de 5.000.000,00€, para financiamento de obras constantes do PPI 2025-2029, dos Serviços Municipalizados de Setúbal (SMS).

Submeter a contratação do referido empréstimo a visto prévio por parte do Tribunal de Contas.

Submeter a presente deliberação a aprovação da Assembleia Municipal.

4. Deliberação n.º 390/2025 – Proposta n.º 29/2025 – GAP – Aprovar a 2.ª alteração ao Mapa de Pessoal de 2025 dos Serviços Municipalizados de Setúbal. Submeter a presente deliberação a aprovação da Assembleia Municipal.

5. Deliberação n.º 391/2025 – Proposta n.º 30/2025 – GAP – Aprovar a designação do júri de procedimento concursal de recrutamento para provimento de 1 cargo de direção intermédia de 1.º grau do Mapa de Pessoal dos SMS.

Submeter a presente deliberação a aprovação da Assembleia Municipal.

6. Deliberação n.º 392/2025 – Proposta n.º 03/2025 – GADSEA – Aprovar a apresentação da candidatura do Município de Setúbal ao programa ECOXXI 2025, cujo valor a pagar será de €960,00.

7. Deliberação n.º 393/2025 – Proposta n.º 01/2025 – SMPCB – Submeter a consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, para recolha de sugestões ao Projeto de Regulamento Municipal de Uso do Fogo de Setúbal;

Submeter a consulta pública a publicidade através da sua publicação na 2.ª série do Diário da República e na página oficial da autarquia.

8. Deliberação n.º 394/2025 – Proposta n.º 119/2025 – DAF/DICONT – Aprovar a 4.ª Alteração Permutativa ao Orçamento da Despesa, a 4.ª Alteração ao Plano de Atividades Municipal e a 3.ª Alteração ao Plano Plurianual de Investimentos.

9. Deliberação n.º 422/2025 – Proposta n.º 120/2025 – DAF/DICOR – No âmbito do procedimento de contratação de empréstimo de médio/longo prazo para aquisição de 24 fogos localizados no distrito de Setúbal aprovar a Ata da Abertura de Propostas e o respetivo Relatório de Análise de Propostas, dos quais resulta a decisão de adjudicação do empréstimo no montante de €4.500.000,00 à Caixa Geral de Depósitos, S.A..

Submeter a presente deliberação à aprovação da Assembleia Municipal.

10. Deliberação n.º 423/2025 – Proposta n.º 121/2025 – DAF/DICOR – No âmbito do procedimento de contratação de empréstimo de médio/longo prazo, destinado ao financiamento das partes não habitacionais das empreitadas “Requalificação do Bairro Amarelo” e “Reabilitação do Bairro do Forte da Bela Vista – Edifícios de Habitação Unifamiliar”, aprovar a Ata da Abertura de Propostas e o respetivo Relatório de Análise de Propostas, dos quais resulta a adjudicação do empréstimo no montante até €7.849.030,73 ao Crédito Agrícola – Caixa da Costa Azul, S.A..

Submeter a presente deliberação à aprovação da Assembleia Municipal.

11. Deliberação n.º 395/2025 – Proposta n.º 122/2025 – DAF/DICONT/SERGEPE – Aprovar a aceitação do cancelamento da cláusula de reversão inscrita pela Ap. 3 de 1987/05/21, incidente sobre o prédio sito na Praceta da Amizade, n.º 1 – 2.º Esq., na União das Freguesias de Azeitão, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Setúbal sob o n.º 464-E, da antiga freguesia de São Simão, em Azeitão.

12. Deliberação n.º 396/2025 – Proposta n.º 15/2025 – DRH/DIDEC – Aprovar a proposta de Regulamento Interno de Formação Profissional da Câmara Municipal de Setúbal.

13. Deliberação n.º 397/2025 – Proposta n.º 16/2025 – DRH/DIDEC – Aprovar a proposta de Regulamento de Estágios Curriculares e Profissionais da Câmara Municipal de Setúbal.

Submeter a presente deliberação à aprovação da Assembleia Municipal.

14. Deliberação n.º 398/2025 – Proposta n.º 17/2025 – DRH/DIGAT – Autorizar a abertura de procedimento concursal para cargos dirigentes intermédios de 1.º, 2.º e 3.º grau.

Submeter a presente deliberação à aprovação da Assembleia Municipal.

15. Deliberação n.º 399/2025 – Proposta n.º 18/2025 – DRH/DIGAT – Aprovar a 4.ª Alteração ao Mapa de Pessoal aprovado para o ano de 2024.

Submeter a presente deliberação à aprovação da Assembleia Municipal.

16. Deliberação n.º 400/2025 – Proposta n.º 05/2025 – DASU/GAGIP – Aprovar a isenção do pagamento das taxas de emissão de Licenças Especiais de Ruído, relativamente às seguintes iniciativas:

ENTIDADE ORGANIZADORA	EVENTO	DATA	HORÁRIO	VALOR NÃO COBRADO
Ana Paula Mendes de Sousa	Evento Solidário	08 de junho de 2025	Das 13h00 às 20h00	214 €
Grupo Desportivo Setubalense “Os 13”	Comemoração do 25 de abril	25 de abril de 2025	Das 15h00 às 20h00	208 €
Grupo Desportivo Setubalense “Os 13”	Comemoração do Dia do Trabalhador	01 de maio de 2025	Das 15h00 às 21h00	208 €
Grupo Desportivo Setubalense “Os 13”	Tarde de Convívio de Marchantes	01 de maio de 2025	Das 16h00 às 22h00	208 €
NRD Ídolos da Praça	Bailes Santos Populares	06 a 08 de junho de 2025	Das 21h00 às 02h00 (respetivamente)	410 €
Cooperativa de Habitação e Construção Económica Força de Todos	Comemoração do 25 de abril	25 de abril de 2025	Das 13h00 às 20h00	208 €
Associação Académica do Instituto Politécnico de Setúbal	Bênção dos Finalistas e Queima das Fitas	25 de maio de 2025	Das 09h00 às 21h00	208 €
Tuna Sadina – Escola Superior de Educação de Setúbal	Noite de Serenatas	16 de maio de 2025	Das 21h30 às 23h00	61,50 €
Tuna Sadina – Escola Superior de Educação de Setúbal	Animação de Rua	17 de maio de 2025	Das 10h00 às 21h00	208 €
Grupo Desportivo Setubalense “Os 13”	Tarde de fados e poesia	17 de maio de 2025	Das 16h00 às 20h00	208 €
Associação Desportiva e Recreativa dos Amigos da Azeda	Baile de Aniversário	14 e 15 de junho de 2025	Das 17h00 à 01h00	208 €
Associação Académica do Instituto Politécnico de Setúbal	Semana Académica	21 a 24 de maio de 2025	Das 20h00 às 04h00 (respetivamente)	612 €
Junta de Freguesia do Sado	Festa da Primavera	08 a 11 de maio de 2025	Das 17h00 às 23h30 (respetivamente)	662 €
Junta de Freguesia de São Sebastião	Festanima	11 a 20 de julho de 2025	Das 18h00 às 24h00 Das 18h00 à 01h00	2.029 €
Associação Académica do Instituto Politécnico de Setúbal	Serenatas Académicas	20 e 21 de maio de 2025	Das 20h00 às 24h00	208,50 €
Moto Clube de Setúbal	Festival Sado Summer Fest	06 a 08 de junho de 2025	Das 18h00 à 01h00 Das 16h00 à 01h00	410 €
Sociedade Musical e Recreativa União Setubalense	Matiné Dançante com DJ	31 de maio de 2025	Das 16h00 às 20h00	208 €
Agrupamento 415 – Santa Maria da Graça	Arraial de Santos Populares	13 e 14, 20 e 21 de junho de 2025	Das 19h00 às 02h00 (respetivamente)	815 €
Comissão do Senhor Jesus do Bonfim	Procissão do Senhor do Bonfim	01 de junho de 2025	Das 17h00 às 19h00	208 €
Grupo Musical e Desportivo União e Progresso	Evento Vendinhas	14 e 15 de junho de 2025	Das 10h00 às 02h00	208 €
Sociedade Filarmónica Providência	Santos Populares	14 e 15 de junho de 2025	Das 20h00 às 02h00	208 €
Junta de Freguesia do Sado	Arraial dos Santos Populares	12 a 16 de junho de 2025	Das 14h00 às 24h00 Das 14h00 às 01h00 (respetivamente)	815 €

17. Deliberação n.º 401/2025 – Proposta n.º 17/2025 – DEB/DIGEPE – Aprovar a celebração de protocolos de colaboração, no âmbito das Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC) no 1.º ciclo do ensino básico 2025/2026, entre o Município de Setúbal e os seguintes parceiros: os Agrupamentos de Escolas Ordem de Sant’Iago, Sebastião da Gama, Azeitão, Lima de Freitas, Luísa Todi e Barbosa du Bocage, a COSAP – Federação Concelhia de Setúbal das Associações de Pais e Encarregados de Educação, a Associação de Pais da Escola Básica da Brejoeira, a Associação de Pais da Escola Básica dos Arcos e a Associação de Pais da Escola Básica n.º 11 - Bairro Humberto Delgado, tendo em consideração o novo quadro de competências atribuídas aos órgãos municipais em matéria de educação.

Aprovar a repartição de encargos de despesa referentes à Escola a Tempo Inteiro – Atividades de Enriquecimento Curricular, para os anos de 2025 e 2026, nos seguintes termos:

- Ano de 2025 (setembro a dezembro): despesa com transferência para Atividades de Enriquecimento Curricular no valor de €246.780,00;
- Ano de 2026 (janeiro a junho): despesa com transferência para Atividades de Enriquecimento Curricular no valor de €370.170,00.

18. Deliberação n.º 402/2025 – Proposta n.º 21/2025 – DEB/DIAPE – Aprovar o apoio financeiro a transferir para os agrupamentos de escolas do Concelho, no montante de €207.647,47, destinado à aquisição das fichas de apoio/cadernos de atividades correspondentes aos manuais escolares adotados para cada ano de escolaridade, para todos os alunos que frequentam o 1.º ciclo do ensino básico no ano letivo 2025/2026, conforme discriminado abaixo:

AGRUPAMENTOS DE ESCOLAS	N.º FICHAS DE APOIO/CADERNOS DE ATIVIDADES	VALOR FICHAS DE APOIO/CADERNOS DE ATIVIDADES
Azeitão	2200	28 169,94 €
Barbosa du Bocage	3317	41 402,44 €
Lima de Freitas	1231	15 422,84 €
Luísa Todi	3824	46 908,80 €
Ordem de Sant’Iago	3438	42 850,55 €
Sebastião da Gama	2641	32 892,90 €
<b>Total</b>	<b>16651</b>	<b>207 647,47 €</b>

19. Deliberação n.º 403/2025 – Proposta n.º 77/2025 – DCDJ/DICUL – Aprovar a atribuição de um apoio financeiro, no montante de €800,00, à Sociedade Filarmónica Providência, no âmbito da realização da Festa em Honra de Nossa Senhora da Saúde – 2025, para além dos diversos apoios logísticos previamente previstos.
20. Deliberação n.º 404/2025 – Proposta n.º 78/2025 – DCDJ/DICUL – Aprovar a atribuição de um apoio financeiro no valor de €300,00 à Associação de Professores e Amigos das Crianças do Casal das Figueiras, destinado a fazer face às despesas relacionadas com a realização de um Arraial Popular, no âmbito da festa de final de ano letivo.
21. Deliberação n.º 405/2025 – Proposta n.º 79/2025 – DCDJ/DIDES – Aprovar a atribuição de um apoio financeiro no valor de €500,00 à Associação Desportiva e Recreativa Amigos da Azeda, para fazer face a um conjunto de despesas e contribuir para o desenvolvimento da modalidade de atletismo, em particular do salto com vara.
22. Deliberação n.º 406/2025 – Proposta n.º 80/2025 – DCDJ/DIDES – Aprovar a atribuição de um apoio financeiro no valor de €1.700,00 ao Núcleo de Bicross de Setúbal, para assegurar a contratação de serviços de apoio sanitário necessários à realização de eventos desportivos, no âmbito do protocolo celebrado com o Município de Setúbal.
23. Deliberação n.º 407/2025 – Proposta n.º 81/2025 – DCDJ/DIDES – Aprovar a atribuição de um apoio financeiro no valor de €24.000,00 ao Clube de Motorismo de Setúbal, para apoiar a organização da edição de 2025 da “Rampa da Arrábida”.
24. Deliberação n.º 408/2025 – Proposta n.º 98/2025 – DURB/DIPU – Aprovar a alteração por adaptação do Plano de Pormenor da Frente Norte da Avenida Luísa Todí (PPFNALT) ao Plano de Gestão de Riscos de Inundações (PGRI), consubstanciada na alteração dos seguintes elementos do plano:
- [C2] Planta de Implantação;
  - [A1] Relatório;
  - [A17] Extrato da Planta de Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos da Revisão do PDM de Setúbal.
- Comunicar a presente alteração à Assembleia Municipal e, subsequentemente, à CCDR-LVT.  
 Proceder à publicação na 2.ª série do Diário da República e ao depósito dos elementos aprovados através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial da Direção-Geral do Território.
25. Deliberação n.º 409/2025 – Proposta n.º 99/2025 – DURB/DIPU – Aprovar, por declaração, nos termos dos artigos 118.º e 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), a alteração por adaptação do Plano de Urbanização da Entrada Norte da Cidade de Setúbal ao Plano de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril, consubstanciada na alteração dos seguintes elementos que constituem o plano:
- Regulamento – adaptação decorrente da entrada em vigor do PGRI;
  - Planta de Zonamento – adaptação decorrente da entrada em vigor do PGRI.
- Transmitir à Assembleia Municipal e, posteriormente, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT), nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do RJIGT, a presente declaração, acompanhada dos elementos que constituem a alteração.  
 Remeter a alteração para publicação e depósito.
26. Deliberação n.º 410/2025 – Proposta n.º 100/2025 – DURB/DIPU – Aprovar, por declaração, a alteração por adaptação do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal ao Plano de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI) e ao Programa da Orla Costeira Espichel-Odeceixe (POC-EO), consubstanciada na alteração dos seguintes elementos que constituem o plano:
- Regulamento - adaptação decorrente da entrada em vigor do POC-EO e do PGRI;
  - Planta de Implantação;
  - Transmitir à Assembleia Municipal, e posteriormente, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
  - Remeter a alteração para publicação e depósito.
27. Deliberação n.º 411/2025 – Proposta n.º 101/2025 – DURB/DIPU – No âmbito da Alteração do Plano Diretor Municipal de Setúbal (PDMS), aprovar o Relatório de Ponderação da Participação Pública, aprovar a proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Setúbal, integrando os resultados da ponderação da Participação Pública, remeter a proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Setúbal à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT), para que, no prazo de 5 dias, remeta a documentação recebida a todas as entidades representativas dos interesses a ponderar, convocando-as para uma conferência procedimental a realizar no prazo de 15 dias a contar da data de expedição da referida documentação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 84.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).
28. Deliberação n.º 412/2025 – Proposta n.º 102/2025 – DURB/GAPRU – Propor à Assembleia Municipal a cessação dos efeitos – enquanto não for aprovada a correspondente operação de reabilitação urbana, ou seja, temporariamente – da Zona de Pressão Urbanística ARU Setúbal Central. Caso seja esse o sentido da deliberação da Assembleia Municipal, proceder posteriormente à publicação da cessação de efeitos da Zona de Pressão Urbanística ARU Setúbal Central, por meio de aviso na 2.ª série do Diário da República, divulgação no sítio institucional da Câmara Municipal de Setúbal e no respetivo boletim municipal.
29. Deliberação n.º 413/2025 – Proposta n.º 103/2025 – DURB/GAPRU – No âmbito do processo n.º 4/22, requerimento n.º 1573/25, aprovar o projeto de arquitetura, licenciando as alterações a introduzir em obra de um edifício destinado a habitação, sito na Travessa dos Cobertos n.ºs 15, 17 e 19, União das Freguesias de Setúbal.
30. Deliberação n.º 414/2025 – Proposta n.º 104/2025 – DURB/GAPRU – No âmbito do processo n.º 6/23, requerimento n.º 1937/23, aprovar condicionadamente o licenciamento para obras de alteração e ampliação de dois edifícios destinados a um empreendimento turístico em Rua Camilo Castelo Branco 65, 71 e Rua Formosa 10 e 18, União das Freguesias de Setúbal.
31. Deliberação n.º 415/2025 – Proposta n.º 105/2025 – DURB/GAPRU – No âmbito do processo n.º 35/24, requerimento n.º 2548/25, aprovar condicionadamente o licenciamento para obras de alteração e ampliação de edifício habitacional localizado em Rua do Clube Recreativo da Palhavã n.º 78, União de Freguesias de Setúbal.
32. Deliberação n.º 416/2025 – Proposta n.º 106/2025 – DURB/GAPRU – No âmbito do processo n.º 75/23, requerimento n.º 289/25, aprovar condicionadamente a atribuição de Licença de Utilização Privativa de Recursos Hídricos para implantação de esplanadas de apoio a Quiosque localizado em Avenida José Mourinho, União das Freguesias de Setúbal, num total de 579,40m<sup>2</sup>, por um prazo de 1 ano.
33. Deliberação n.º 417/2025 – Proposta n.º 107/2025 – DURB/GAPRU – No âmbito do processo n.º 147/23, requerimento n.º 2017/25, aprovar condicionadamente o licenciamento para obras de alteração e ampliação de dois edifícios localizados em Rua Braz Martins 15 com entrada pela Rua da Alegria 4, União de Freguesias de Setúbal.
34. Deliberação n.º 418/2025 – Proposta n.º 107/2025 – DURB/GAPRU – No âmbito do processo n.º 247/24, requerimento n.º 8851/24, aprovar o projeto de alteração de arquitetura de edifício destinado a habitação localizado em Rua Pereira Cão, 10 e 12, União das Freguesias de Setúbal.
35. Deliberação n.º 419/2025 – Proposta n.º 109/2025 – DURB/GAPRU – No âmbito do processo n.º 281/23, requerimento n.º 9346/23, aprovar o projeto de arquitetura e o licenciamento condicionado de uma operação urbanística num edifício localizado em Av. Manuel Maria Portela 20, União de Freguesias de Setúbal.
36. Deliberação n.º 420/2025 – Proposta n.º 110/2025 – DURB/DIMOT – Aprovar, em domínio público municipal, a criação do lugar de estacionamento privativo, com a respetiva implementação de sinalização vertical e horizontal, em Praceta Luís Vilaverde, n.º 1.
37. Deliberação n.º 421/2025 – Proposta n.º 111/2025 – DURB/DIMOT – Aprovar a colocação de sinalização de proibição de exceder a velocidade máxima de 30 km/h, na Estrada de Santo Ovídio, no troço compreendido entre as Ruas Quinta do Fragoso e José Silva Neto.
- Para conhecimento geral, publica-se o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo, nos termos legais, pelo prazo de 8 dias. Setúbal, 20 de junho de 2025
- O Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, André Valente Martins

**Aviso****Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Setúbal**

André Valente Martins, Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, torna público que, nos termos do n.º 2 do artigo 121.º, articulado com o artigo 198.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a Câmara Municipal de Setúbal deliberou, em reunião realizada a 16 de abril de 2025, aprovar a alteração do Plano Diretor Municipal de Setúbal por adaptação ao Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, publicado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 87-A/2022, de 04 de outubro de 2022, e ao Plano de Gestão dos Riscos de Inundações, publicado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril de 2024.

As adaptações indicem na área relativa à orla costeira e na zona centro da cidade de Setúbal e recaíram sobre o Regulamento do Plano e Planta de Ordenamento, especificamente nos desdobramentos C2.1 - Classificação e Qualificação do Solo, C2.2 - Regimes Especiais, C2.3 - Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos e C2.4 - Estrutura Ecológica Municipal, sendo elaborado um novo desdobramento designado por C2.2a - Regimes Especiais - Orla Costeira. Nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do mesmo diploma, foi emitida uma Declaração pela Câmara Municipal de Setúbal, a qual foi transmitida à Assembleia Municipal de Setúbal e, posteriormente, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Para efeitos de eficácia, nos termos do n.º 1 e da alínea k), do n.º 4, do artigo 191.º do referido diploma, publicam-se em anexo a Declaração, as alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal e os seguintes desdobramentos da Planta de Ordenamento: C2.1 - Classificação e Qualificação do Solo, C2.2 - Regimes Especiais, C2.2a - Regimes Especiais - Orla Costeira, C2.3 - Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos e C2.4 - Estrutura Ecológica Municipal.

02 de maio de 2025. — O Presidente da Câmara, *André Valente Martins*.

**Declaração**

A Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPSOTU), aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio introduziram alterações na tipificação dos instrumentos de planeamento.

Neste novo quadro legal só os planos territoriais (municipais e intermunicipais) vinculam direta e imediatamente os particulares, enquanto os restantes instrumentos, nomeadamente os programas setoriais e especiais, vinculam somente as entidades públicas.

Os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território estabelecidos naqueles programas para vincular os particulares têm de ser vertidos nos planos diretores municipais, planos de urbanização e planos de pormenor ou planos intermunicipais em vigor.

O artigo 51.º do RJIGT determina que os programas setoriais e os programas especiais devem identificar as disposições dos planos territoriais preexistentes incompatíveis, bem como consagrar as formas e os prazos de atualização destes.

O Programa da Orla Costeira Espichel-Odeceixe (POC-EO), publicado em Diário da República, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 87-A/2022, de 4 de outubro, identifica no seu anexo III as disposições dos planos territoriais consideradas incompatíveis com o programa, e define as formas e prazos de atualização das mesmas.

Por outro lado, o Plano de Gestão e do Risco de Inundação (PGRI), publicado em Diário da República, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril também identifica as disposições dos planos municipais de ordenamento do território consideradas incompatíveis com este programa setorial, e define as formas e os prazos de atualização das mesmas.

A Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Setúbal (PDMS), nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 121.º do RJIGT, não tem por objetivo promover qualquer alteração substantiva face às soluções que já decorriam da aplicação integrada nas normas do PDMS, mas apenas a transposição das normas vinculativas dos particulares constantes nos referidos programas para os planos municipais (art.º 198.º do RJIGT), não envolvendo quaisquer opções autónomas de planeamento. Dada a natureza simplificada do procedimento, o mesmo não carece de Discussão Pública.

A Câmara Municipal de Setúbal, em reunião ordinária n.º 10/2025 realizada a 16-04-2025, aprovou a Deliberação n.º 249/2025, segundo a Proposta n.º 63/2025/DURB/DIPU/GAP - Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Setúbal (PDMS), quanto à transposição do conteúdo normativo do POC-EO e do PGRI.

A presente Declaração será transmitida à Assembleia Municipal de Setúbal e, posteriormente, à CCDR-LVT, sendo remetida para publicação e depósito, segundo o disposto no n.º 4 do art.º 121.º do RJIGT.

E para constar, procede-se à publicação da correspondente declaração na II Série do Diário da República, e respetiva divulgação através da comunicação social e página da internet do Município de Setúbal em [www.mun-setubal.pt](http://www.mun-setubal.pt), nos termos dos artigos 191.º e 192.º do RJIGT.

Paços do Concelho de Setúbal, 28/04/2025 — O Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, *André Valente Martins*

**ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SETÚBAL****Preâmbulo**

A Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPSOTU), aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio introduziram alterações na tipificação dos instrumentos de planeamento.

Neste novo quadro legal só os planos territoriais (municipais e intermunicipais) vinculam direta e imediatamente os particulares, enquanto os restantes instrumentos, nomeadamente os programas territoriais, vinculam somente as entidades públicas.

Os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território estabelecidos naqueles programas para vincular os particulares têm de ser vertidos nos planos diretores municipais, planos de urbanização e planos de pormenor ou planos intermunicipais em vigor.

O artigo 51.º do RJIGT determina que os programas setoriais e os programas especiais devem identificar as disposições dos planos territoriais preexistentes incompatíveis, bem como consagrar as formas e os prazos de atualização destes.

O Programa da Orla Costeira Espichel-Odeceixe (POC-EO), publicado em Diário da República, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 87-A/2022, de 4 de outubro, identifica no seu anexo III as disposições dos planos territoriais consideradas incompatíveis com o programa, e define as formas e prazos de atualização das mesmas.

Por outro lado, o Plano de Gestão e do Risco de Inundação (PGRI), publicado em Diário da República, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril também identifica as disposições dos planos municipais de ordenamento do território consideradas incompatíveis com este plano, e define as formas e os prazos de atualização das mesmas.

Quer o POC-EO quer o PGRI estabeleçam o prazo de 60 dias úteis, contados a partir da sua entrada em vigor, para proceder à atualização das normas do Plano Diretor Municipal de Setúbal (PDMS) incompatíveis com aqueles instrumentos de gestão territorial e o n.º 3 do artigo 121.º do RJIGT estabelece o mesmo prazo para a alteração por adaptação dos planos territoriais.

O PDMS revisto foi aprovado pela Assembleia Municipal de Setúbal a 10 de setembro de 2021 tendo sido remetido posteriormente para ratificação pelo Conselho de Ministros. Decorridos cerca de dois anos, é publicada em 29 de janeiro de 2024 a Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 22/2024, no Diário da República, 1.ª série, que procedeu à ratificação parcial do PDMS. A aprovação do PDMS revisto pela Assembleia Municipal de Setúbal ocorreu a 27 de setembro de 2024, após realização da Conferência Decisória da Reserva Ecológica Nacional (REN), tendo sido publicado em Diário da República, n.º 19, 2.ª série, através do Aviso n.º 2639/2025/2, de 28 de janeiro de 2025.

Assim, entre 10 de setembro de 2021 e 28 de janeiro de 2025 não podia o Município de Setúbal introduzir alterações ao PDM revisto para além das decorrentes do processo de ratificação ministerial e da Conferência Decisória da REN, pelo que só foi possível proceder à adaptação do PDMS ao POC-EO e ao PGRI após a publicação do PDMS revisto em Diário da República.

O procedimento de alteração por adaptação enquadra-se na alínea b) do n.º 1 do artigo 121.º do RJIGT, uma vez que resulta da entrada em vigor do POC-EO e do PGRI com os quais o PDM de Setúbal tem de ser compatível, não envolvendo qualquer decisão autónoma de planeamento, limitando-se a transpor o conteúdo daqueles programas.

Nos termos do previsto no n.º 3 do mesmo artigo 121.º, a alteração por adaptação depende de mera declaração da entidade responsável pela elaboração do plano, a qual deve ser emitida através da alteração dos elementos que integram ou acompanham os instrumentos de gestão territorial a alterar, na parte ou partes relevantes, que no caso do PDM de Setúbal incidem sobre o Regulamento e sobre a Planta de Ordenamento, especificamente, nos desdobramentos temáticos relacionados com a Classificação e Qualificação do Solo, os Regimes Especiais, os Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos e a Estrutura Ecológica Municipal.

#### **Artigo 1.º**

##### **Alteração**

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10.º e 71.º passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 3.º**

##### **Composição**

1. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
    - b1) (...)
    - b2) (...)
    - b2a) Regimes Especiais: Orla Costeira;
    - b3) (...)
    - b4) (...)
    - b5) (...)
    - b6) (...)
    - b7) (...)
    - b8) (...)
    - b9) (...)
  - c) (...)
2. (...)

#### **Artigo 4.º**

##### **Articulação com Programas e Planos territoriais**

1. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (*Revogado*)
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) (...)
  - j) (...)
2. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe.
3. (...)

#### **Artigo 5.º**

##### **Conceitos, definições, siglas e abreviaturas**

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (...)
  - g) (...)

- h) POC-EO – Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe;
  - i) (...)
  - j) (...)
  - k) (...)
  - l) (...)
  - m) (...)
  - n) (...)
  - o) (...)
  - p) (...)
  - q) (...)
  - r) (...)
  - s) (...)
  - t) (...)
  - u) (...)
  - v) (...)
7. (...)
8. (...)
9. (*Revogado*)

#### **Artigo 10.º**

##### **Regime aplicável à estrutura ecológica municipal**

1. (...):
- a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (...);
  - g) Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe;
  - h) (...)
  - i) Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Sado e Mira (RH6).
2. (...)
3. (...).
4. (...).

#### **Artigo 71.º**

##### **Âmbito e objetivos**

1. A presente secção transpõe para o PDM os regimes de proteção e salvaguarda de recursos e valores naturais do Programa da Orla Costeira Espichel-Odeceixe, aplicáveis na área delimitada na Planta de Ordenamento - Regimes Especiais: Orla Costeira.
2. A Orla Costeira apresenta uma diversidade paisagística e ambiental notável, onde é essencial a compatibilização entre a proteção e valorização no que concerne aos valores naturais e à salvaguarda das zonas de risco na sua relação com o uso público e o desenvolvimento socioeconómico.
3. Para a área da Orla Costeira são estabelecidos os seguintes objetivos:
- a) Salvaguarda dos recursos e valores da orla costeira;
  - b) Compatibilização de usos e atividades da orla costeira;
  - c) Proteção e mitigação de riscos e promoção da gestão sedimentar;
  - d) Promoção do conhecimento sobre a orla costeira;
  - e) Potenciar a boa governança ao nível da gestão da orla costeira.
4. As normas relativas à faixa de proteção costeira, à faixa de proteção complementar, às faixas de salvaguarda, às áreas de instabilidade potencial e à margem aplicam-se cumulativamente, prevalecendo na sua aplicação as mais restritivas.

#### **Artigo 2.º**

##### **Aditados**

Foram aditados os artigos 15.º-A, 15.º-B, 15.º-C, 15.º-D, 15.º-E, 15.º-F, 15.º-G, 15.º-H, 15.º-I, 15.º-J, 71.º-A, 84.º-A, 84.º-B, 84.º-C, 84.º-D, 84.º-E, 84.º-F, 84.º-G, 84.º-H, 84.º-I, 84.º-J e 84.º-K.

#### **Artigo 15.º-A**

##### **Âmbito e identificação**

1. A presente seção procede à integração no Plano Diretor Municipal das normas do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI) para a Região Hidrográfica do Sado e Mira (RH6), aplicáveis na área assinalada na Planta de Ordenamento - Riscos Naturais, Mistos e Tecnológico, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril.
2. As normas transpostas do PGRI, constantes da presente seção, vigoram cumulativamente com as do PDM, prevalecendo as mais restritivas.
3. As Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações (ARPSI) a considerar compreendem as seguintes classes de perigosidade:
- a) Muito Alta/Alta;
  - b) Média;
  - c) Baixa/Muito Baixa.

#### **Artigo 15.º-B**

##### **Normas gerais aplicáveis a todas as classes de perigosidade**

Os potenciais usos em solo urbano e rústico nas áreas das ARPSI, em todas as classes de perigosidade, devem atender às seguintes orientações:

- a) Potenciar, sempre que possível, o contínuo fluvial/corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;
- b) Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território;
- c) Potenciar, sempre que possível, pavimentos permeáveis;
- d) Assegurar que os acessos que permitem operações de socorro e as ações de evacuação não ficam comprometidos com a intervenção a realizar;
- e) Integrar o princípio de precaução no planeamento urbanístico, afastando, tanto quanto possível, as edificações das áreas sujeitas a inundações, evitando a densificação urbana de forma a reduzir a exposição aos riscos;

- f) Adotar soluções construtivas que sejam mais resilientes à ação das águas avaliando os benefícios para a área a intervencionar, bem como os potenciais efeitos negativos nas áreas circundantes, avaliando, nomeadamente:
  - i. Se as áreas a montante estão preparadas para acomodar os efeitos de regolfo;
  - ii. Se as zonas a jusante estão preparadas para transportar ou armazenar um eventual aumento de caudais de cheia;
  - iii. Se as margens opostas do rio podem acomodar o potencial aumento de caudal ou de altura de água.
- g) Destinar, preferencialmente, as áreas livres, sem uso específico, situadas no interior dos perímetros urbanos, para a criação de espaços verdes ou áreas de lazer;
- h) Planear os espaços públicos como espaços multifuncionais que minimizem situações críticas, retendo ou encaminhando as águas ou ajudando a dissipação da sua energia;
- i) Assegurar que a classe de risco associada à área a intervencionar não sobe para níveis superiores;
- j) Garantir que a alteração do uso ou morfologia do solo pela afetação de novas áreas a atividades agrícolas, a implementação de novos povoamentos florestais ou a sua reconversão, ficam restritas a áreas não ocupadas por habitats ecologicamente relevantes, devendo a localização de infraestruturas de apoio à atividade seguir as mesmas regras das edificações.

#### Artigo 15.º-C

##### Novas edificações em solo urbano

1. A execução de novas edificações em solo urbano, em todas as classes de perigosidade, deve atender ao seguinte:
  - a) Assegurar que a ocupação do espaço urbano tem em consideração as características hidromorfológicas, reservando para espaços verdes a área com maior capacidade de infiltração;
  - b) Potenciar a existência de estruturas verdes, sejam coberturas ajardinadas, logradouros, hortas urbanas, ou outros espaços que potenciem a infiltração e naturalização de espaços urbanos;
  - c) Promover a renaturalização das margens e da área contígua, sempre que possível, adotando soluções urbanísticas que reduzam a perigosidade;
  - d) Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco;
  - e) Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem;
  - f) Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.
2. Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:
  - a) É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento;
  - b) Constitui exceção à alínea anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água, em situações de colmatação de espaço vazio entre edifícios existentes, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes;
  - c) Não é permitida a construção de caves;
  - d) Devem ser adotadas soluções urbanísticas e construtivas que:
    - i. Garantam a resistência estrutural do edificado utilizando materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos;
    - ii. Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI;
    - iii. Garantam que a cota de soleira é superior à cota de cheia definida para o local, devendo o edifício ser vazado até esta cota, sendo que em casos concretos devidamente fundamentados, a APA, I.P., pode reanalisar a aplicação desta condição, por solicitação do município, desde que seja demonstrado o cumprimento dos objetivos da Diretiva Inundações, ou seja, diminuição do risco para a saúde humana, o ambiente, as atividades económicas e o património, não sendo em qualquer circunstância permitida a existência de habitações abaixo da cota de cheia definida para o local.
3. Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:
  - a) É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento;
  - b) Constitui exceção à alínea anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água;
  - c) Não é permitida a construção de caves;
  - d) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que:
    - i. Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação;
    - ii. Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI;
    - iii. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
    - iv. Incluem soluções arquitetónicas que não permitam a utilização e usufruto da volumetria edificada, na parte correspondente à que se encontra abaixo da cota que potencialmente possa estar sujeita a inundação, sendo que em casos concretos devidamente fundamentados, a APA, I.P., pode reanalisar a aplicação desta condição, por solicitação do município, desde que seja demonstrado o cumprimento dos objetivos da Diretiva Inundações, ou seja, diminuição do risco para a saúde humana, o ambiente, as atividades económicas e o património, não sendo em qualquer circunstância permitida a existência de habitações abaixo da cota de cheia definida para o local.
4. Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que:
5. Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação;
6. Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI.
  - a) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - b) Não é permitida a construção de caves.

#### Artigo 15.º-D

##### Novas edificações em solo rústico

1. A execução de novas edificações em solo rústico, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:
  - a) Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas necessárias e indispensáveis, de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco;
  - b) Promover a renaturalização das margens do rio e da área contígua, sempre que possível, adotando soluções urbanísticas que reduzam a perigosidade;
  - c) Conservar as linhas de drenagem do escoamento superficial e as galerias ripícolas, devendo promover a sua manutenção ou reposição;
  - d) Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.
2. Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de novas edificações em solo rústico, deve atender-se ao seguinte:
  - a) É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento;
  - b) Constitui exceção à alínea anterior a realização de obras de construção de apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícola;
  - c) O armazenamento de produtos químicos, como fitofármacos e fertilizantes, tem de ser sempre efetuado acima da cota de inundação.
3. Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de novas edificações em solo rústico, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e que não aumentem a perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI.
  - b) Não é permitida a construção de caves.

- c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

#### Artigo 15.º-E

##### Reconstrução pós catástrofe

1. A execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:
  - a) Reabilitar os espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção;
  - b) Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território;
  - c) Dar preferência à realocização do edificado destruído fora da zona de risco de inundação, sempre que possível;
  - d) Caso se mantenha o edificado no mesmo local, deve ser verificado que não existe risco estrutural devido a potenciais pressões hidrostáticas hidrodinâmicas;
  - e) Promover a renaturalização dos cursos de água artificializados recorrendo a técnicas de engenharia biofísica e privilegiando espécies autóctones características da galeria ripícola;
  - f) Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem;
  - g) Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação.
2. Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:
  - a) No caso de o edificado ter sido parcialmente afetado:
    - i. Apenas são permitidas as obras de reconstrução que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
    - ii. Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação;
    - iii. Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos.
  - b) No caso de o edificado ter sido totalmente destruído:
    - i. Deve preferencialmente ser transferido para um local fora da ARPSI;
    - ii. Caso o previsto anteriormente seja impossível, deve ser realocado em área inundada onde a perigosidade é baixa ou muito baixa, não sendo permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir;
    - iii. No caso de ser demonstrada a impossibilidade de realocização, devem ser observadas as seguintes condicionantes:
      - a. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
      - b. Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento.
  - c) O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado e, no caso de empreendimentos turísticos, deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.
3. Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação;
  - b) Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem criação de novas frações ou unidades de alojamento;
  - c) O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado e, no caso de empreendimentos turísticos, deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes;
  - d) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - e) Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos;
  - f) Adotar outras medidas, estruturais ou de gestão, que permitam minimizar o risco decorrente de inundações, podendo incluir sistemas antirretorno nas redes de saneamento, criação de vias de fuga para pisos superiores, implementar medidas de autoproteção, entre outras.
4. Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Assegurar que as obras construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
  - b) Não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento;
  - c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

#### Artigo 15.º-F

##### Reabilitação de edifícios

1. A reabilitação, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:
  - a) Potenciar a reabilitação dos espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção;
  - b) Potenciar a transformação e ou criação de espaço de fruição pública, considerando soluções que permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e a dissipação da energia das águas;
  - c) Implementar sistemas de drenagem pluvial que permitam o aproveitamento do recurso água;
  - d) Renaturalizar os cursos de água artificializados recorrendo a soluções de engenharia biofísica;
  - e) Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação devem permanecer transitáveis à medida que as águas sobem;
  - f) Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação, na situação de manutenção do edificado no mesmo espaço.
2. Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Nas reabilitações que impliquem a demolição do edificado degradado/em risco e posterior reconstrução, deve ser privilegiada a realocização do edificado para área exterior à zona de risco de inundação, sempre que viável técnica, financeira e socialmente;
  - b) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - c) Apenas são permitidas obras de reconstrução, alteração ou ampliação, sujeitas a parecer da autoridade nacional da água, nas seguintes situações:
    - i. Que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos, e sejam efetuadas no sentido contrário ao da linha de água;
    - ii. Em zona urbana consolidada;
    - iii. Que visem a diminuir a exposição ao risco de inundação.
  - d) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea anterior, desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - e) Nos empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.

3. Na classe de perigosidade Média, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:
  - a) São permitidas obras de reconstrução, ampliação ou alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, devendo ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
  - b) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - c) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea a), desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - d) Nos empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de auto-proteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.
4. Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Assegurar que as obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
  - b) Não é permitida a construção de caves ou de novas frações;
  - c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - d) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea a), desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

#### Artigo 15.º-G

##### Projetos de Interesse Estratégico

1. Na categoria “Projetos de Interesse Estratégico” (PIE) incluem-se os projetos que são relevantes para o desenvolvimento económico do município, de “Potencial Interesse Nacional” (PIN), “Projeto de Investimento para Interior” (PII).
2. A proposta de orientações dos PIE inclui numa primeira fase a análise do projeto através de um questionário, que não se aplica aos projetos classificados como PIN:
  - a) A caracterização do projeto deve incluir:
    - i. O objetivo da intervenção;
    - ii. Quais os benefícios expectáveis;
    - iii. Qual a área de influência;
    - iv. A formulação de uma análise Analytic Hierarchy Process (AHP);
    - v. Análise comparativa custos/benefícios e potenciais danos, face a outras localizações fora das áreas de risco;
    - vi. Avaliação do interesse estratégico do projeto com envolvimento de todas as partes interessadas;
    - vii. Demonstração de que não é viável a sua implementação fora da área inundada;
    - viii. Outras informações relevantes, considerando o nível de perigosidade da área onde se insere o projeto.
  - b) Confirmado o carácter estratégico do projeto, é indispensável desenvolver um estudo hidráulico a uma escala de pormenor que conduza ao cumprimento dos princípios do PGRI em matéria de redução do risco e que demonstre que a construção não representa um agravamento do perigo a jusante ou montante da sua área de implantação;
  - c) No registo de propriedade tem de constar a referência ao risco existente e as conclusões do estudo hidráulico.
3. A execução de Projetos de Interesse Estratégico, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:
  - a) Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação;
  - b) Potenciar, sempre que possível, uma rede contínua de espaços verdes, corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;
  - c) Potenciar pavimentos permeáveis na zona de intervenção;
  - d) Assegurar a minimização do risco de danos materiais e de poluição/contaminação nos projetos a desenvolver, devendo, por exemplo, garantir que não há arrastamento de substâncias de risco biológico, químico, radiológico ou nuclear, ou outros durante uma inundação;
  - e) Apresentar soluções para garantir estanquicidade do(s) edifício(s).
4. Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, é interdita a execução de Projetos de Interesse Estratégico.
5. Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de Projetos de Interesse Estratégico, deve atender-se ao seguinte:
  - a) São permitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, que devem ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
  - b) Deverá ser elaborado um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações;
  - c) Assegurar que não há aumento da altura de água e da velocidade nas vias utilizadas para evacuação em situações de emergência;
  - d) Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores;
  - e) Demonstrar, de forma inequívoca, que o tempo entre o aviso de inundação e o pico de cheia na área a intervir é suficiente para a implementação das medidas de autoproteção constantes do Plano de Emergência Interno.
6. Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de Projetos de Interesse Estratégico, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
  - b) Deverá ser elaborado um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações;
  - c) Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores.

#### Artigo 15.º-H

##### Edifícios sensíveis

Em todas as classes de perigosidade é interdita a execução de novas construções da tipologia “edifícios sensíveis”, definida no Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro, incluindo:

- a) Hospitais, escolas, infantários, creches, ou qualquer outro edifício onde as ações de evacuação dos seus ocupantes possam ficar comprometidas;
- b) Serviços de emergência, como bombeiros, polícia, ambulâncias, e outros serviços fundamentais na resposta a situações de emergência;
- c) Seveso/PCIP - instalações associadas à eliminação, fabrico, tratamento ou armazenamento de substâncias perigosas.

#### Artigo 15.º-I

##### Infraestruturas ligadas à água

1. Incluem-se nas infraestruturas ligadas à água os portos, docas, cais de acostagem, estaleiros, marinas, escolas de atividades náuticas, bem como as instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em apoios e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios e Núcleos de Recreio Náutico, e ainda as infraestruturas ligadas a aquicultura e pesca.

- a) Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve atender-se ao seguinte: Demonstrar,

- de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação;
- b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;
  - c) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos;
  - d) Não são permitidos edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica, refeitórios e balneários, exceto os pertencentes a instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Planos de Intervenção nas Praias e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios, Núcleos de Recreio Náutico e Áreas de Recreio e Lazer, devendo estes situar-se acima da cota de máxima cheia para o local.
2. Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve atender-se ao seguinte:
    - a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação, que salvaguardem a segurança de pessoas;
    - b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto significativo nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, sendo que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se devem intensificar por forma a alterar o prévio nível de perigosidade e, cumulativamente, desde que o acréscimo do índice de perigosidade seja inferior a 0,25;
    - c) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente;
    - d) Os edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica e refeitórios devem situar-se acima da cota de máxima cheia para o local.
  3. Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve ser demonstrado, de forma inequívoca, que não há incremento significativo do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente.

#### Artigo 15.º-J

##### Infraestruturas territoriais

1. Para efeitos do presente artigo, ao conceito de “infraestruturas territoriais” estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, acrescem os sistemas intraurbanos de transporte, tratamento e rejeição de águas residuais e pluviais.
2. A execução de infraestruturas territoriais, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:
  - a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos;
  - b) Assegurar o contínuo fluvial, das várias componentes que caracterizam o ecossistema fluvial;
  - c) Assegurar, no atravessamento dos cursos de água, a permeabilidade hídrica e atmosférica e evitar a fragmentação dos ecossistemas;
  - d) Minimizar as superfícies de impermeabilização e a perda de vegetação natural.
3. Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa;
  - b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;
  - c) Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos.
4. Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa;
  - b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;
  - c) Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos;
  - d) É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, sujeita a parecer da autoridade nacional da água.
5. Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;
  - b) É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, sujeita a parecer da autoridade nacional da água.

#### Artigo 71.º-A

##### Regimes de proteção e salvaguarda

A área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe, delimitada na Planta de Ordenamento C2.2a – Regimes Especiais: Orla Costeira, integra as seguintes tipologias:

- a) Zona marítima de proteção:
  - a. Faixa de proteção costeira;
  - b. Faixa de proteção complementar
- b) Zona terrestre de proteção:
  - a. Faixa de proteção costeira;
  - b. Faixa de proteção complementar
- c). Margem
- d) Faixas de salvaguarda:
  - a. Faixas de salvaguarda em litoral baixo e arenoso
    - i. Faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira - Nível I e Nível II
  - b. Faixa de salvaguarda em litoral de arriba
    - i. Faixa de salvaguarda para o mar
    - ii. Faixa de salvaguarda para terra - Nível I e Nível II
    - iii. Área de instabilidade potencial

#### Artigo 84.º-A

##### Caracterização e identificação

1. A Zona Marítima de Proteção (ZMP) corresponde à faixa compreendida entre a linha de limite do leito das águas do mar e a batimétrica dos 30 metros, referenciada ao zero hidrográfico, e, nas situações de arribas alcantiladas, corresponde à área compreendida entre a crista do alcantil e a batimétrica dos 30 m, referenciadas ao zero hidrográfico, abrangendo uma área essencial para a proteção costeira de grande relevância ecológica e económica.
2. A Zona Marítima de Proteção na área de intervenção do plano compreende a faixa de proteção costeira, que integra a área marítima indispensável à utilização sustentável da orla costeira, sendo constituída pela área abrangida entre a linha de limite do leito das águas do mar e a linha que corresponde à profundidade de fecho.

**Artigo 84.º-B****Regime da faixa de proteção costeira**

1. Na faixa de proteção costeira da zona marítima de proteção são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:
  - a) As instalações balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;
  - b) Infraestruturas e instalações diretamente associadas a núcleos piscatórios;
  - c) A extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, incluindo a proteção de arribas e o reforço de sistemas dunares;
  - d) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:
    - i. Segurança de pessoas e bens;
    - ii. Proteção de valores patrimoniais e culturais;
    - iii. Melhoria ou conservação de infraestruturas portuárias previstas no POC-EO;
  - e) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:
    - i. Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
    - ii. Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
    - iii. Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;
  - f) As obras de proteção costeira;
  - g) As ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros;
  - h) A monitorização dos processos de evolução dos sistemas costeiros, nomeadamente das arribas;
  - i) A investigação científica aplicada à conservação da natureza e as ações de recuperação ambiental;
  - j) A manutenção ou recuperação de populações de espécies exploradas comercialmente com estatuto desfavorável;
  - k) A criação de áreas marinhas interditas a atividades de pesca, apanha ou extração;
  - l) A pesca e apanha de bivalves, crustáceos, moluscos e algas;
  - m) Atividades subaquáticas, nomeadamente as dirigidas para o ecoturismo subaquático;
  - n) Atividades desportivas náuticas e marítimo-turísticas;
  - o) A instalação de exutores submarinos, incluindo emissários para descarga de águas residuais tratadas e para abastecimento de combustível e comunicações;
  - p) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional.
2. Na Faixa de Proteção Costeira da zona marítima de proteção estão condicionadas à demonstração da sua imprescindibilidade, as seguintes ações e atividades, sem prejuízo da autorização e parecer necessários das entidades legalmente competentes e das decisões proferidas no âmbito da avaliação de impacto ambiental, quando aplicável:
  - a) Trabalhos de investigação científica e de monitorização sempre que os mesmos impliquem perturbação, captura, colheita ou eliminação de espécimes de espécies protegidas ou a destruição de habitats abrangidos por medidas de proteção, de acordo com a legislação em vigor;
  - b) A prospeção de recursos geológicos e recolha de amostras geológicas relacionados com a gestão sedimentar;
  - c) A construção de novas obras de defesa costeiras, como sejam esporões e quebra-mar destacados;
  - d) Infraestruturas portuárias;
  - e) Infraestruturas e instalações diretamente associadas a núcleos de recreio náutico;
  - f) A construção de estruturas submersas para promover a recuperação da biodiversidade marinha.
3. Na Faixa de Proteção Costeira são interditas as seguintes ações e atividades:
  - a) Ações que potenciem os riscos de poluição do meio marinho;
  - b) Introdução e repovoamento de quaisquer espécies não indígenas da fauna e flora marinhas;
  - c) Exploração de recursos geológicos, incluindo a exploração de areias e cascalhos, para outros fins que não sejam a alimentação artificial das praias ou o reforço dos sistemas dunares;
  - d) Quaisquer usos ou atividades passíveis de afetar a preservação dos sistemas dunares e matos costeiros, danificar a sua composição florística e perturbar o elenco faunístico ocorrente, com exceção da reposição do balanço sedimentar e reforço dos sistemas dunares;
  - e) As ações relacionadas com a exploração de combustíveis fósseis;
  - f) A edificação, exceto a prevista nos números 1 e 2;
  - g) As ações que impermeabilizem ou poluam as areias;
  - h) As ações que possam vir a introduzir alterações na dinâmica costeira e consequente modificação da costa, exceto quando se revele imprescindível para a proteção de pessoas e bens ou nas situações previstas na alínea c) do n.º 2;
  - i) As ações que possam vir a perturbar os habitats naturais associados à orla costeira (dunas, praias, lagoas costeiras, sapais, arribas, ilhas, leixões, formações vegetais costeiras e zonas húmidas dependentes) e os valores florísticos e faunísticos associados, com exceção das previstas nas alíneas c), d), e), g) e h) do n.º 1.

**Artigo 84.º-C****Caracterização e identificação**

1. A Zona Terrestre de Proteção caracteriza-se por realidade territorial diversa, no que respeita à presença de valores, recursos, usos e ocupações do solo, destacando-se os espaços onde se localizam sistemas biofísicos costeiros indispensáveis para o equilíbrio fisiográfico e ecológico deste território e as áreas que pelas suas características físicas, nomeadamente a prevalência de espaços naturais não edificados, podem desempenhar funções de proteção e de contenção dos fatores de pressão sobre esses sistemas.
2. A Zona Terrestre de Proteção integra faixa de proteção costeira, faixa de proteção complementar e margem.

**Artigo 84.º-D****Regime geral**

Nas Faixas de Proteção Costeira e Complementar da Zona Terrestre de Proteção são interditas as seguintes atividades:

- a) A destruição da vegetação autóctone e introdução de espécies não indígenas, nomeadamente aquelas que se encontram listadas na legislação em vigor;
- b) A instalação de novas estufas, estufins e todo o tipo de abrigos para produção agrícola protegida;
- c) A instalação de alojamentos temporários amovíveis;
- d) A instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;
- e) A instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;
- f) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor;
- g) A prática de campismo e caravanismo, nomeadamente a instalação de tendas, reboques, caravanas, autocaravanas ou outras instalações de alojamento amovível, fora dos locais destinados a esse efeito e sem prévio licenciamento;
- h) Outras atividades que alterem o estado das massas de água ou coloquem esse estado em perigo.

**Artigo 84.º-E****Faixa de Proteção Costeira**

1. A Faixa de Proteção Costeira da zona terrestre de proteção integra a área entre a linha de limite do leito das águas do mar e o limite das áreas/sistemas caracteristicamente associados à orla costeira, nomeadamente dunas, arribas, formações vegetais costeiras e zonas húmidas dependentes, que desempenham funções de salvaguarda e proteção dos valores geológicos, geomorfológicos e ecológicos existentes na área.
2. Na Faixa de Proteção Costeira são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:
  - a) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, a proteção de arribas ou o reforço dos cordões dunares;
  - b) Obras de proteção costeira que resultem da necessidade de salvaguarda de pessoas e bens, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais;
  - c) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:
    - i. Segurança de pessoas e bens;
    - ii. Proteção de valores patrimoniais e culturais;
    - iii. Melhoria ou conservação de infraestruturas portuárias previstas no POC-EO;
  - d) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:
    - i. Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
    - ii. Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
    - iii. Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;
  - e) Ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros;
  - f) Monitorização dos processos de evolução dos sistemas costeiros, nomeadamente das arribas, sistemas dunares e sistemas lagunares;
  - g) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
  - h) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;
  - i) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
  - j) Construção de infraestruturas de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
  - k) Obras de remodelação de infraestruturas de tratamento e adução de águas residuais;
  - l) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial;
  - m) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
  - n) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
  - o) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;
  - p) Obras de conservação, alteração e reconstrução de edificações existentes e devidamente licenciados, acautelando sempre os interesses de salvaguarda do sistema litoral e dos recursos naturais;
  - q) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de conservação, alteração e reconstrução e construção de acessos;
  - r) Refuncionalização de edifícios, incluindo a instalação de empreendimentos turísticos em edifícios preexistentes, desde que os novos usos não ponham em causa os sistemas biofísicos costeiros;
  - s) Beneficiação de vias e caminhos municipais, sem novas impermeabilizações e desde que não determine uma alteração do perfil das vias.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, são interditas as seguintes atividades:
  - a) Novas edificações, exceto:
    - i. Instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água e que cumpram o definido nas Normas de Gestão das praias marítimas;
    - ii. Infraestruturas portuárias e respetivos acessos previstos em plano territorial, condicionadas a autorização e parecer das entidades legalmente competentes e às decisões proferidas no âmbito da avaliação de impacte ambiental;
    - iii. Infraestruturas e instalações diretamente associadas aos núcleos piscatórios e de recreio náutico;
    - iv. Infraestruturas e instalações de apoio associadas à atividade aquícola, condicionadas à demonstração da sua imprescindibilidade;
    - v. Infraestruturas de defesa e segurança nacional;
    - vi. Centros de interpretação dos sistemas biofísicos costeiros, que devam localizar-se nesta faixa;
    - vii. Instalações sanitárias e equipamentos de utilização comum, associados a parques de campismo e caravanismo existentes;
  - b) A ampliação de edificações, exceto:
    - i. As previstas na alínea anterior;
    - ii. Pisciculturas, aquículturas e depósitos (centros de depuração) e infraestruturas associadas;
    - iii. Quando se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade a edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
  - c) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano definido em plano municipal de ordenamento do território, exceto os previstos no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água ou se se destinarem a serviços de segurança, emergência ou a serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira, ou que visem servir as edificações previstas na alínea a);
  - d) A ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas, arribas e zonas húmidas, exceto os previstos no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água e os associados a infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios e de recreio náutico ou os que visem servir as edificações previstas na alínea a);
  - e) Alteração ao relevo existente, excetuando-se a decorrente de ações previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água e das exceções previstas na presente norma.
4. Ficam salvaguardadas das interdições previstas nas alíneas a) e b) do número anterior os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-EO.

**Artigo 84.º-F****Faixa de Proteção Complementar**

1. A Faixa de Proteção Complementar da zona terrestre de proteção enquadra as áreas de caráter terrestre mais interior que as incluídas na faixa de proteção costeira, onde o mar, coadjuvado pela ação eólica, já não exerce a sua ação de forma direta, e inclui áreas naturais degradadas que perderam parte das suas funções ecológicas.
2. São permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:
  - a) Instalações ligeiras (isto é, assentes sobre fundações não permanentes, executadas em materiais ligeiros, prefabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, compreendendo estrutura, paredes e cobertura) apoio aos setores da agricultura e florestas, da pesca, aquícultura, ambiente, energia, recursos geológicos, telecomunicações e empreendimentos turísticos;

- b) Obras de conservação de estufas e todo o tipo de abrigos para produção agrícola protegida até à cessação da atividade, após a qual deverão ser retirados todos os equipamentos e estruturas existentes;
  - c) Instalação de infraestruturas de rega e órgãos associados de apoio à exploração agrícola, compreendendo:
    - i. Redes de drenagem e respetivos órgãos e obras de arte;
    - ii. Redes de condução e aplicação de água para rega, incluindo instalações de bombagem, filtração, fertirrega, alimentação elétrica e pequenas construções de proteção aos órgãos e equipamentos instalados.
  - d) Ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros.
3. Na Faixa de Proteção Complementar são interditas as operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das seguintes situações:
- a) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
  - b) Infraestruturas para fornecimento de energia, comunicações, abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR, reservatórios e plataformas de bombagem;
  - c) Instalações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água, infraestruturas portuárias e respetivos acessos previstos em plano territorial, e núcleos piscatórios e de recreio náutico;
  - d) Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
  - e) Resultantes da realocação de equipamentos, infraestruturas e construções determinada pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira, desde que se demonstre a inexistência de alternativas de localização no perímetro urbano ou fora da área de intervenção do POC-EO, e se localize em áreas contíguas a solo urbano e fora das faixas de salvaguarda;
  - f) Beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações;
  - g) Alargamento de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado;
  - h) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, destinados à educação e interpretação ambiental e descoberta da natureza;
  - i) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;
  - j) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
  - k) Direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-EO;
  - l) Nas áreas classificadas como solo urbano ou aglomerado rural, que resultem da revisão ou alteração dos planos municipais para inclusão estrita das regras de classificação do solo previstas no artigo 199.º do RJIGT;
  - m) Ampliação de empreendimentos de turismo em espaço rural, por uma única vez, desde que a área de impermeabilização total não ultrapasse em 50 % a área total de implantação dos edifícios licenciados;
  - n) Ampliação de parques de campismo e caravanismo.

#### Artigo 84.º-G

##### Margem

1. A Margem é constituída por uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, integrando a margem das águas do mar, bem como a margem das restantes águas navegáveis ou fluviáveis.
  2. São permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:
    - a) As atividades e infraestruturas portuárias bem como as que sejam compatíveis com estas, quando em áreas sob a jurisdição da Administração dos Portos de Setúbal e de Sesimbra;
    - b) Edificações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água e núcleos piscatórios e de recreio náutico;
    - c) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;
    - d) Obras de reconstrução quando seja possível identificar no local a estrutura da edificação, alteração e conservação;
    - e) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, a proteção de arribas ou o reforço dos cordões dunares;
    - f) Obras de proteção costeira;
    - g) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:
      - i. Segurança de pessoas e bens;
      - ii. Proteção de valores patrimoniais e culturais;
      - iii. Proteção de infraestruturas portuárias previstas no POC-EO;
  - h) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:
    - i. Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo -se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
    - ii. Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
    - iii. Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;
  - i) Ações de reabilitação de ecossistemas costeiros;
  - j) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;
  - k) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
  - l) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
  - m) Obras de construção de infraestruturas de projetos de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
  - n) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;
  - o) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
  - p) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;
  - q) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
  - r) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de conservação, alteração e reconstrução e construção de acessos.
3. São interditas as seguintes atividades:
- a) Realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, exceto:

- i. As previstas no número anterior;
  - ii. As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição que ocorram na Área Crítica - Reabilitação Urbana, e que visem exclusivamente retificações volumétricas e harmonização com a cêrcea dominante;
  - iii. Direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC--EO, em prédios reconhecidos como privados inseridos em solo urbano, sem prejuízo do disposto no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos;
  - b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento existentes, salvo se associadas às infraestruturas previstas no POC-EO ou as previstas no presente plano;
  - c) Prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente;
  - d) Encerramento ou bloqueio dos acessos públicos à água, com exceção dos devidamente autorizados;
  - e) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem.
4. Os equipamentos ou construções existentes na Margem que não tenham sido legalmente edificados devem ser demolidos, salvo:
    - a) Se for possível a sua manutenção e legalização mediante avaliação pela entidade competente em matéria de domínio hídrico;
    - b) Se destinarem a proporcionar o uso e fruição da orla costeira, se relacionarem com interesse turístico, recreativo, desportivo ou cultural ou se satisfizerem necessidades coletivas dos aglomerados urbanos ou interesse público, devendo em qualquer caso ser promovida a sua legalização.
  5. A legalização de edificações prevista no número anterior, fora dos perímetros urbanos, apenas deve ocorrer para fins de utilização pública e para usos próprios da orla costeira.

#### Artigo 84.º-H

##### Caracterização e identificação

1. As Faixas de Salvaguarda visam conter a exposição de pessoas e bens aos riscos de erosão, galgamento e inundação costeira e instabilidade de arribas.
2. Os regimes das Faixas de Salvaguarda visam garantir a proteção territorial às vulnerabilidades atuais, e assegurar que a evolução nas formas de uso e ocupação do solo se compatibilizam com a provável evolução climática e com o conseqüente agravamento da vulnerabilidade territorial.

#### Artigo 84.º-I

##### Regime geral

Nas faixas de salvaguarda estão excecionadas as seguintes interdições:

- a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC--EO, sem prejuízo da estratégia de adaptação indicada para cada Faixa de Salvaguarda e desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco;
- b) As operações urbanísticas que se encontram previstas no Regulamento de Gestão da Praias da Autoridade Nacional da Água, infraestruturas portuárias e respetivos acessos previstos em plano territorial em vigor, núcleos piscatórios e de recreio náutico, bem como instalações com características amovíveis/sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam;
- c) Os licenciamentos de operações urbanísticas e as utilizações relativas a edificações abrangidas por faixas de salvaguarda devem conter obrigatoriamente a menção que as mesmas se localizam em áreas de risco;
- d) Os títulos dos licenciamentos e utilizações das operações urbanísticas das edificações inseridas em perímetro urbano, nas condições previstas no número anterior, devem conter ainda a seguinte menção:
  - i. Área de elevado risco — nível I;
  - ii. Área de risco a médio e longo prazo — nível II.

#### Artigo 84.º-J

##### Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba

1. As Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba caracterizam-se por faixas de território paralelas à linha de costa, que apresentam maior nível de sensibilidade à dinâmica erosiva junto à crista da arriba/limite superior da arriba e têm como finalidade a salvaguarda e mitigação dos impactos decorrentes da instabilidade e eventos de recuo em arribas ou de outras vertentes em domínio costeiro.
2. As Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba integram:
  - a) A Faixa de Salvaguarda para o Mar;
  - b) A Faixa de Salvaguarda para Terra — Nível I e II;
  - c) As Áreas de Instabilidade Potencial.
3. Na Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba para o Mar e na área compreendida entre esta faixa e a Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba para Terra de Nível I, é interdita:
  - a) A implantação de quaisquer estruturas, exceto as instalações previstas no Regulamento de Gestão da Praias da Autoridade Nacional da Água, infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios e de recreio náutico, desde que as condições específicas do local o permitam, designadamente as relacionadas com a estabilidade da arriba, devendo para o efeito os interessados cumprirem as seguintes condicionantes:
    - i. Apresentação de parecer técnico especializado sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba, o qual comprove a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida, sujeito a aprovação pela entidade competente para o efeito;
    - ii. Realização de intervenção específica, suportada por estudo especializado, que garanta a estabilidade da arriba, de modo a assegurar as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas.
  - b) A permanência de qualquer apoio de praia deve ser avaliada regularmente, mediante o diagnóstico da evolução da situação do risco associado à mesma localização através de vistoria técnica realizada pela entidade competente para o efeito.
4. Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba para Terra de Nível I e nas Áreas de Instabilidade Potencial são interditas operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração, exceto quando se trate de:
  - a) Infraestruturas de fins públicos, de caráter essencial e prioritário, condicionadas à apresentação de estudos geológicos/geotécnicos sobre as características evolutivas das arribas e de obras de estabilização ou consolidação das arribas nas áreas passíveis ocupação, que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;
  - b) Obras de construção que incidam em áreas que tenham sido objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda, aprovados pela APA à data de entrada em vigor do POC-EO;
  - c) Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações, que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, a qual deverá ser confirmada pelas entidades públicas diretamente responsáveis pela área afetada;
  - d) Obras de reconstrução que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda associada ou de intervenções específicas de estabilização, desde que os mesmos demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas, que não se traduzam na criação de caves e de novas unidades funcionais e apenas para suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

- e) Obras de alteração desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que no caso de empreendimentos turísticos não originem um aumento da capacidade de alojamento;
  - f) Obras de construção de acessos pedonais que não comprometam a estabilidade das arribas.
5. Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba para Terra de Nível II são interditas operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração, exceto quando se trate de:
- a) Infraestruturas de fins públicos, de carácter essencial e prioritário, condicionadas à apresentação de estudos geológicos/geotécnicos sobre as características evolutivas das arribas e de claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;
  - b) Obras de construção que incidam em áreas que tenham sido objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda, aprovados pela APA à data de entrada em vigor do POC-EO;
  - c) Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações, que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, a qual deverá ser confirmada pelas entidades públicas diretamente responsáveis pela área afetada;
  - d) Obras de reconstrução ou de ampliação que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda associada ou de intervenções específicas de estabilização, desde que os mesmos demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas, que não se traduzam na criação de caves e de novas unidades funcionais e apenas para suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
  - e) Obras de alteração desde que não se traduzam na criação de caves ou novas frações e que no caso de empreendimentos turísticos não originem um aumento da capacidade de alojamento;
  - f) Obras de construção de acessos pedonais que não comprometam a estabilidade das arribas;
  - g) As obras destinadas à instalação de estacionamento, acessos e instalações amovíveis ou fixas, localizadas em setores de arriba onde, através de intervenções de estabilização, minimização ou corretivas, tenham sido anulados, minimizados ou atenuados os fenómenos de instabilidade presentes de modo a assegurar as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas.

#### Artigo 84.º-K

##### Faixa de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso

6. As Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso destinam-se à salvaguarda e mitigação dos impactos decorrentes da mobilidade e dinâmica da faixa costeira para o horizonte temporal de 50 (Nível I) e 100 anos (Nível II), incluindo os impactos resultantes das alterações climáticas.
7. Nas Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira são interditas caves abaixo da cota natural do terreno e nas edificações existentes, caso haja alteração de uso, é interdita a utilização destes espaços para fins habitacionais.
8. Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível I é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações existentes, exceto quando se trate de:
- a) Obras de reconstrução e alteração que se destinem a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
  - b) Obras de reconstrução e alteração de empreendimentos turísticos, desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que não originem um aumento da capacidade de alojamento.
9. Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível II deverá atender-se ao disposto no regime de salvaguarda para a Zona Terrestre de Proteção, designadamente para a Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar.

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

São revogados os artigos 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º do Regulamento do PDM.

Nestes termos republica-se o presente regulamento.

## PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SETÚBAL

### Regulamento

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1.º

###### Objeto, âmbito territorial e vinculação

1. O Plano Diretor Municipal de Setúbal, adiante designado por PDMS, estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal e a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.
2. O PDMS tem aplicação em todo o território municipal delimitado na Planta de Ordenamento, conforme Carta Administrativa Oficial de Portugal - CAOP<sub>2024</sub>.
3. O PDMS vincula diretamente as entidades públicas e os particulares.

##### Artigo 2.º

###### Objetivos e estratégia

1. O PDMS estabelece os seguintes objetivos por eixo estratégico de desenvolvimento:
  - a) Eixo estratégico 1 - Setúbal, centro competitivo, com funções de nível superior e urbanidade:
    - a1) Afirmar Setúbal como centro urbano de nível superior;
    - a2) Promover o planeamento e a qualificação urbana;
    - a3) Dinamizar o comércio e a animação urbana;
    - a4) Dotar o território de equipamentos e infraestruturas modernas;
    - a5) Promover a acessibilidade e a mobilidade.
  - b) Eixo estratégico 2 - Setúbal, plataforma portuária, logística e empresarial:
    - b1) Consolidar e reforçar a atividade do porto de Setúbal, em articulação com as funções urbanas;
    - b2) Fortalecer e diversificar a base económica;
    - b3) Qualificar os espaços de acolhimento empresarial;

- b4) Promover a Economia do Mar;
- b) Eixo estratégico 3 - Setúbal, convite ao turismo cultural e da natureza:
  - c1) Promover o turismo, o recreio e o lazer, potenciando os recursos naturais e ecológicos existentes (Arrábida e Estuário do Sado), assim como o património cultural;
  - c2) Afirmar Setúbal como centro urbano complementar ao desenvolvimento turístico preconizado para a região;
  - c3) Dotar o território de estruturas de suporte turístico e de apoio à visitação.
- d) Eixo estratégico 4 - Setúbal, comprometido com a qualificação ambiental:
  - d1) Promover a economia circular;
  - d2) Promover a conectividade entre sistemas naturais, melhorando a sua articulação com os sistemas urbanos;
  - d3) Reduzir riscos naturais, mistos e tecnológicos;
  - d4) Promover a regeneração de áreas ambientalmente degradadas;
  - d5) Implementar estratégias de mitigação e adaptação às alterações climáticas.

### Artigo 3.º

#### Composição

1. O PDMS é constituído pelos seguintes elementos:
  - a) Regulamento;
  - b) Planta de Ordenamento desdobrada em:
    - b1) Classificação e Qualificação do Solo;
    - b2) Regimes Especiais;
      - b2a) Regimes Especiais: Orla Costeira;
    - b3) Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos;
    - b4) Estrutura Ecológica Municipal;
    - b5) Estrutura Ecológica Municipal – Síntese;
    - b6) Zonamento Acústico e Áreas de Conflito;
    - b7) Património Cultural;
    - b8) Património Natural;
    - b9) Programação Estratégica;
  - c) Planta de Condicionantes desdobrada em:
    - c1) Reserva Ecológica Nacional;
    - c2) Reserva Agrícola Nacional;
    - c3) Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Recursos Naturais;
    - c4) Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Defesa da Floresta Contra Incêndios;
    - c5) Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Património e Equipamentos;
    - c6) Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Infraestruturas e Indústrias.
2. Acompanham o PDMS os seguintes elementos:
  - a) Relatório;
  - b) Relatório ambiental e resumo não técnico do relatório ambiental;
  - c) Programa de execução, plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira;
  - d) Planta de enquadramento regional;
  - e) Planta da situação existente;
  - f) Planta de fundamentação do solo urbano;
  - g) Planta e relatório de compromissos urbanísticos;
  - h) Planta de Equipamentos e Infraestruturas, desdobrada em:
    - h1) Infraestruturas;
    - h2) Equipamentos.
  - i) Estudos de Caracterização do Território Municipal;
  - j) Carta Educativa;
  - k) Mapas de ruído, desdobrados em:
    - k1) Situação atual – Lden;
    - k2) Situação atual – Ln;
    - k3) Situação futura – Lden;
    - k4) Situação futura – Ln.
  - l) Ficha dos dados estatísticos;
  - m) Processos de delimitação e de exclusões da Reserva Ecológica Nacional;
  - n) Processos de delimitação e de exclusões da Reserva Agrícola Nacional.

### Artigo 4.º

#### Articulação com Programas e Planos territoriais

1. O PDMS enquadra-se nos seguintes instrumentos de gestão territorial:
  - a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território;
  - b) Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa;
  - c) Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo;
  - d) Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste (RH5);
  - e) Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Sado e Mira (RH6);
  - f) *(Revogado)*
  - g) Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Sado e Mira (RH6);
  - h) Plano Nacional da Água;
  - i) Plano Rodoviário Nacional;
  - j) Plano Setorial da Rede Natura 2000;
2. O PDMS integra as orientações e disposições estabelecidas pelos seguintes instrumentos de gestão territorial:
  - a) Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida;
  - b) Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado;
  - c) Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe.
3. O PDMS mantém em vigor os seguintes planos de urbanização e planos de pormenor, que sobre ele prevalecem:
  - a) Plano de Urbanização da Entrada Norte da Cidade de Setúbal - Aviso n.º 8775/2014, de 30/07/2014, publicado no D.R. n.º 145, 2ª Série, excluídas as

disposições revogadas conforme estabelecido no artigo 163.º do presente Regulamento;

- b) Plano de Pormenor Quinta do Picão - RCM 182/97, de 28/10/1997, publicado no D.R., n.º 250, 1.ª série-B, alterado através da Declaração 14/2001, de 9/1/2001, publicada no D.R. n.º 7, 2ª Série;
- c) Plano de Pormenor Sobre a Ocupação de Parcelas no Sítio denominado Estacal, em Brejos de Azeitão, Casas de Azeitão - Declaração 316/99, de 30/9/1999, publicada no D.R. n.º 229, 2ª Série;
- d) Plano de Pormenor de Vale de Mulatas - RCM 28/2002, de 8/2/2002, publicado no D.R. n.º 33, 1ª Série-B;
- e) Plano de Pormenor Vale Florete I - Azeitão - RCM 28/2002, de 8/2/2002, publicado no D.R. n.º 33, 1ª Série-B;
- f) Plano de Pormenor Vale Florete II - Azeitão - RCM 47/2003, de 29/3/2003, publicado no D.R. n.º 75, 1ª Série-B;
- g) Plano de Pormenor da Salmoura - Aviso n.º 19563/2020, de 27/11/2020, publicado no D.R. n.º 232, 2ª Série;
- h) Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal - Aviso n.º 5849/2018, de 2/5/2018, publicado no D.R. n.º 84, 2.ª Série.

## Artigo 5.º

### Conceitos, definições, siglas e abreviaturas

1. Na aplicação do PDMS devem ser considerados os conceitos técnicos, definições e abreviaturas constantes da legislação específica relativa ao ordenamento do território e do urbanismo e subsidiariamente noutros diplomas legais como o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, normativa técnica relacionada, bem como o estabelecido no Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal.
2. A aplicação do estabelecido no número anterior não prejudica as situações juridicamente consolidadas criadas ao abrigo de conceitos técnicos e definições anteriormente vigentes.
3. Devem ser consideradas as seguintes definições, não abrangidas pelo número 1 anterior:
  - a) Agricultor: a pessoa singular ou coletiva detentora de exploração cuja atividade económica principal se inclui nos códigos 011 a 015 e 021 a 023 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE - ver 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381, de 14 de novembro;
  - b) Exploração: conjunto das unidades de território utilizadas para atividades agrícolas ou pecuárias e geridas por um agricultor, situadas total ou parcialmente no concelho.
4. Na aplicação do PDMS, entende-se por uso dominante do solo aquele que numa determinada categoria de espaço tem expressão física prevalecente.
5. Na aplicação do conceito de área total de construção, admitem-se usos complementares em determinada categoria de espaço, ou em operação urbanística concreta, desde que não desvirtue o caráter do uso prevalecente nessa categoria de espaço, sem prejuízo das exceções previstas nos Capítulos IV e V do Título IV do presente regulamento.
6. As siglas utilizadas no presente regulamento são as seguintes:
  - a) AML - Área Metropolitana de Lisboa;
  - b) APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra S.A.;
  - c) EN - Estrada Nacional;
  - d) ER - Estrada Regional;
  - e) PDMS - Plano Diretor Municipal de Setúbal;
  - f) POPNA - Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida;
  - g) PNA - Parque Natural da Arrábida;
  - h) POC-EO - Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe;
  - i) PORNES - Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado;
  - j) PROT-AML - Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa;
  - k) RAN - Reserva Agrícola Nacional;
  - l) REN - Reserva Ecológica Nacional;
  - m) REUMS - Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal;
  - n) RERAE - Regime Excecional da Regularização de Atividades Económicas;
  - o) RGEU - Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
  - p) RJIGT - Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial;
  - q) RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
  - r) RNES - Reserva Natural do Estuário do Sado;
  - s) RTORMS - Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal;
  - t) SIR - Sistema da indústria responsável;
  - u) SUOPG - Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão;
  - v) UOPG - Unidade Operativa de Planeamento e Gestão.
7. No âmbito da aplicação das prescrições regulamentares específicas estabelecidas para a proteção e salvaguarda dos recursos e valores naturais do Parque Natural da Arrábida, são considerados, ainda, os seguintes conceitos e definições:
  - a) Cércea: dimensão vertical da construção, medida a partir da cota média do terreno ou da plataforma de implantação, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;
  - b) Construção de apoio às atividades agrícola, florestal ou de pastorícia: a construção de apoio às atividades inerentes à produção agrícola, à gestão florestal e à pastorícia, não podendo contemplar qualquer uso habitacional;
  - c) Construção ligeira: a estrutura construída com materiais ligeiros, designadamente prefabricados em madeira ou similar, que permitam a fácil desmontagem e remoção;
  - d) Construção preexistente: a edificação legal cujo estado de conservação permita identificar claramente as respetivas características, designadamente tipologia, linha arquitetónica, área e volumetria e condicionantes de eventuais obras de reconstrução;
  - e) Espaço "non aedificandi": a área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer edificação;
  - f) Obras de recuperação: obras que visam adequar, melhorar ou eventualmente adaptar a novos usos as condições de desempenho funcional de um edifício, admitindo a reorganização do espaço interior, mantendo o esquema estrutural básico e o aspeto exterior original.
8. No âmbito da aplicação das prescrições regulamentares específicas estabelecidas para a proteção e salvaguarda dos recursos e valores naturais da Reserva Natural do Estuário do Sado, são considerados, ainda, os seguintes conceitos e definições:
  - a) Conservação da natureza: ações que visam a manutenção ou a recuperação do estado de conservação favorável de "habitats" naturais e espécies da flora e da fauna selvagens;
  - b) Apoio à atividade: Edificação de apoio às atividades inerentes à produção agrícola, florestal, pecuária, aquícola, piscatória ou salineira, podendo assumir funções complementares de armazenamento, mas não podendo contemplar qualquer uso habitacional;
  - c) Arborização: ação ou atividade de plantação ou sementeira de espécies florestais com potencial arbóreo para funções de produção, proteção, conservação, recreio e enquadramento paisagístico;
  - d) Área "non aedificandi": a área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de edificação ou utilização do solo para fins urbanísticos;
  - e) Construção amovível ou ligeira: a estrutura construída com materiais prefabricados, modulados ou ligeiros, permitindo a sua fácil desmontagem e remoção;
  - f) Drenagem: o conjunto de operações necessárias para eliminar o excesso de água numa determinada área;

- g) Exploração agrícola: a unidade técnico-económica que utiliza mão-de-obra e fatores de produção próprios e que deve satisfazer obrigatoriamente as seguintes condições: i) produzir um ou vários produtos agrícolas; ii) atingir ou ultrapassar uma certa dimensão (área, número de animais, etc.); iii) estar submetida a uma gestão única; iv) estar localizada num lugar determinado e identificável;
- h) Acoradouro e fundeadouro: a área do plano de água destinada ao estacionamento temporário de embarcações, fixadas ao fundo por meios próprios;
- i) Intertidal: a área que fica entre o nível da máxima preia-mar de águas-vivas equinociais e o da menor maré, ou seja, o substrato que se encontra alternadamente coberto de água e que inclui sapal;
- j) Introdução de espécies: a disseminação ou libertação, por ação humana, intencional ou acidental, de espécimes da flora ou da fauna, incluindo gâmetas, sementes, ovos, propágulos ou qualquer porção que possa sobreviver ou reproduzir-se, fora da área natural de distribuição, passada ou presente, da respetiva espécie, subespécie ou "táxon" inferior;
- k) Subtidal: a área que fica num nível inferior ao da menor maré, ou seja, o substrato que se encontra continuamente coberto de água;
9. (Revogado)

## Artigo 6.º

### Aplicação de parâmetros urbanísticos

- Os indicadores e parâmetros urbanísticos definidos no plano aplicam-se exclusivamente sobre a parte do prédio que seja abrangida pela categoria de espaço ou unidade para a qual os parâmetros se encontram definidos, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º relativamente a parcelas que integram mais de uma área de proteção com edificabilidade admitida.
- Na aplicação dos conceitos de área total de construção e de índice de utilização, para efeito da respetiva contagem, em termos de compatibilização com os limiares fixados nos Capítulos IV e V do Título IV do presente regulamento, nestes não se incluem as áreas afetas ao uso de estacionamento obrigatório, calculadas de acordo com o dimensionamento mínimo, nele estabelecido.

## TÍTULO II SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

### Artigo 7.º

#### Identificação

- As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública estabelecidas para o território municipal estão identificadas na Planta de Condicionantes, abrangendo:
  - Reserva Ecológica Nacional.
  - Reserva Agrícola Nacional.
  - Recursos Naturais:
    - Recursos Hídricos: c1.1) Domínio público hídrico; c1.1.1) Linhas de água; c1.1.2) Leito das águas do mar; c1.1.3) Margem das águas do mar.
    - Recursos Geológicos: c2.1) Pedreiras licenciadas.
    - Recursos Ecológicos: c3.1) Áreas Protegidas: c3.1.1) Parque Natural da Arrábida; c3.1.2) Reserva Natural do Estuário do Sado; c3.2) Rede Natural 2000; c3.2.1) Sítio da Lista Nacional; c3.2.2) Zona de Proteção Especial.
    - Recursos Florestais: c4.1) Árvore ou arvoredo de interesse público; c4.2) Povoamentos de sobreiros e azinheiras; c4.3) Povoamentos florestais percorridos por incêndio (nos últimos 10 anos); c4.4) Regime Florestal: c4.4.1) Regime florestal total; c4.4.2) Regime florestal parcial.
  - Defesa da Floresta Contra Incêndios:
    - Perigosidade de incêndio: d1.1) Muito baixa; d1.2) Baixa; d1.3) Média; d1.4) Alta; d1.5) Muito alta.
    - Faixas de gestão de combustível.
  - Património e Equipamentos:
    - Património Edificado: e1.1) Monumento Nacional; e1.2) Imóvel de Interesse Público; e1.3) Imóvel de Interesse Municipal; e1.4) Imóvel em Vias de Classificação; e1.5) Zona de Proteção; e1.6) Zona Especial de Proteção; e1.7) Zona Non Aedificandi.
    - Equipamentos: e2.1) Estabelecimentos de saúde; e2.2) Estabelecimentos de ensino; e2.3) Zona de Proteção do Estabelecimento Prisional de Setúbal; e2.4) Zona de servidão militar - Exército - Carreira de Tiro da Fonte da Talha e Bateria do Outão; e2.5) Zona de servidão militar - Marinha - Antena e Feixe Hertziano; e2.6) Zona de servidão militar - Força Aérea - Estação da Arrábida e Link de Feixes Hertzianos.
  - Infraestruturas e Indústrias:
    - Infraestruturas:
      - Abastecimento de água: f1.1.1) Perímetro de proteção de captação de água subterrânea; f1.1.1.1) Zona de Proteção Imediata; f1.1.1.2) Zona de Proteção Intermédia; f1.1.1.3) Zona de Proteção Alargada; f1.1.2) Infraestruturas de abastecimento de água; f1.1.2.1) Estação elevatória de água ou reservatório; f1.1.2.2) Conduta adutora.
      - Drenagem e tratamento de águas residuais: f1.2.1) Estação de tratamento de águas residuais; f1.2.2) Estação de bombagem de águas residuais; f1.2.2) Coletor de águas residuais.
      - Rede rodoviária: f1.3.1) Itinerário Principal - Autoestrada; f1.3.2) Itinerário Complementar - Autoestrada; f1.3.3) Estrada Regional; f1.3.4) Estrada Nacional; f1.3.5) Estrada Nacional desclassificada; f1.3.6) Estrada Municipal; f1.3.7) Caminho Municipal; f1.3.8) Zona de Servidão de Estrada constante no Plano Rodoviário Nacional.
      - Rede elétrica: f1.4.1) Infraestrutura de transformação de energia elétrica; f1.4.2) Infraestrutura de transporte de energia elétrica (média, alta e muito alta tensão).
      - Rede de Gás Natural: f1.5.1) Gasoduto; f1.5.2) Posto de redução e medida.
      - Rede ferroviária.
      - Sinalização Marítima: f1.7.1) Farol ou outro sinal marítimo; f1.7.2) Zona de servidão de sinalização marítima;
      - Marcos Geodésicos: f1.8.1) Marco Geodésico; f1.8.2) Zona de proteção ao Marco Geodésico.
      - Área de Jurisdição Portuária
    - Atividades Industriais Perigosas; f2.1) Estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas.
- As áreas abrangidas por povoamentos florestais percorridos por incêndio, registados nos últimos 10 anos, atendendo ao caráter dinâmico da condicionante, são objeto de atualização anual no Geoportal do Município.

### Artigo 8.º

#### Regime e prevalência

Nas áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública é aplicável a legislação e a regulamentação estabelecidos nos regimes específicos.

Os regimes específicos são aplicáveis, ainda que eventualmente, não constem ou não estejam assinalados na Planta de Condicionantes.

## TÍTULO III VALORES E RECURSOS

### CAPÍTULO I VALORES E RECURSOS AMBIENTAIS

#### Artigo 9.º

##### Identificação e objetivos da estrutura ecológica municipal

1. A estrutura ecológica municipal (EEM), delimitada na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal e Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal - Síntese, é constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas, culturais ou paisagísticas, da sua continuidade e seu ordenamento contribuem para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística do território.
2. A EEM constitui um instrumento de valorização do território, informando sobre os sistemas ecológicos em sentido lato, em presença, que devem ser considerados no uso e transformação do solo.
3. A EEM constitui, também, a infraestrutura verde de âmbito municipal, que presta serviços e promove o ordenamento do território de base ecológica.
4. A EEM é integrada por sistemas espaciais com funções de recreio, produção e proteção que reconhecem os sistemas ecológicos territoriais, orientando de uma forma sustentável a ocupação e transformação do território, de modo a promover a biodiversidade, a minimizar os efeitos das alterações climáticas, os riscos de incidência territorial e a garantir a fruição dos espaços naturais, culturais, patrimoniais e paisagísticos, assente nos serviços dos ecossistemas.
5. A EEM tem, ainda, como objetivo geral a promoção do desenvolvimento sustentável do território através da compatibilização dos usos urbanos e rurais com a integração e valorização do património natural, cultural e paisagístico, bem como a requalificação e regeneração dos espaços de elevado valor ambiental.
6. O objetivo geral referido no número anterior desenvolve-se por objetivos concretos, designadamente:
  - a) Garantia das funções ecológicas através:
    - a1) Da salvaguarda dos recursos naturais endógenos do território municipal;
    - a2) Da promoção da articulação entre o meio urbano e o meio natural através de corredores verdes.
    - a3) Da promoção do desenvolvimento de modo não prejudicial à qualidade ambiental.
  - b) Preservação e usufruto do património cultural e natural através:
    - b1) Da preservação dos pontos de interesse paisagístico e dos pontos cénicos únicos;
    - b2) Da valorização do património edificado e natural;
    - b3) Do fomento das paisagens produtivas.
  - c) Desenvolvimento das estratégias nacionais e setoriais no âmbito local através:
    - c1) Da promoção da mobilidade sustentável;
    - c2) Da promoção de estratégias locais de adaptação às alterações climáticas;
    - c3) Da promoção de estratégias locais de redução de riscos naturais, mistos e tecnológicos.
7. A EEM concretiza-se no território municipal de Setúbal através:
  - a) Da Estrutura Ecológica Fundamental, que é constituída pelas zonas mais importantes para o funcionamento dos sistemas naturais, integrando as áreas que constituem o suporte dos sistemas ecológicos fundamentais e cuja proteção é indispensável ao funcionamento sustentável do território;
  - b) Da Estrutura Ecológica Urbana, que visa potenciar e intensificar os processos ecológicos em áreas edificadas, constituindo assim uma estrutura de proteção, de regulação climática e de suporte da produção vegetal integrada no tecido urbano.
8. O sistema ecológico integra os seguintes subsistemas:
  - a) Subsistema azul constituído por todas as áreas e territórios responsáveis pela circulação e acumulação de água, onde se enquadram as linhas de água e os respetivos leitos de cheia e ainda zonas onde existem condições de recarga aquífera;
  - b) Subsistema verde constituído por todas as áreas e corredores com vegetação, maioritariamente destinados à produção vegetal;
  - c) Subsistema cultural composto pelos componentes mais estruturantes da paisagem, o património construído (classificado ou de importância municipal), os núcleos históricos, os perímetros de proteção ao património e ainda um conjunto de quintas com relevância histórica ou de produção;
  - d) Subsistema de mobilidade englobando os elementos que difundem não só a mobilidade suave, como ciclovias, áreas cicláveis e ruas multifuncionais bem como transportes que promovam a mobilidade sustentável, como transporte ferroviário, rodoviário e marítimo público.

#### Artigo 10.º

##### Regime aplicável à estrutura ecológica municipal

1. A EEM rege-se pelas disposições estabelecidas no presente regulamento, pelos regulamentos municipais e pelos regimes específicos das servidões e restrições de utilidade pública e instrumentos de gestão territorial em vigor, designadamente:
  - a) Reserva Agrícola Nacional;
  - b) Reserva Ecológica Nacional;
  - c) Domínio Público Hídrico;
  - d) Plano Setorial da Rede Natura 2000;
  - e) Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida;
  - f) Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado;
  - g) Programa da Orla Costeira de Espichel-Odeceixe;
  - h) Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo.
  - i) Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Sado e Mira (RH6).
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas áreas integradas na EEM são admitidos os usos e as ações que contribuam ou que não ponham em causa a prossecução dos seguintes objetivos:
  - a) Salvaguardar os recursos naturais endógenos do território municipal;
  - b) Promover a articulação entre o meio urbano, rural e natural através de corredores verdes;
  - c) Promover os serviços dos ecossistemas;
  - d) Preservar os pontos de interesse paisagístico e os pontos cénicos únicos;
  - e) Valorizar o património edificado e natural;
  - f) Fomentar as paisagens produtivas;
  - g) Promover a mobilidade sustentável;
  - h) Promover estratégias locais de adaptação às alterações climáticas;
  - i) Promover estratégias locais de redução de riscos de incidência territorial.
3. As intervenções na EEM devem fundamentar-se:
  - a) Na concretização dos objetivos e usos definidos nos artigos antecedentes;
  - b) No respeito e valorização dos serviços dos ecossistemas em presença;
  - c) Na correta inserção urbanística e paisagística.

4. As intervenções nos corredores vitais e secundários devem salvaguardar o normal funcionamento do sistema azul, devendo ser assegurada a conectividade e a transferência de fluxos de fauna e flora.

#### Artigo 11.º

##### Articulação com a Rede Ecológica Metropolitana

A EEM integra as áreas do território municipal consideradas estruturantes e decisivas para a sustentabilidade ambiental da AML, definidas de acordo com a Rede Ecológica Metropolitana do PROT-AML, designadamente:

- a) A Rede Primária, constituída por:
  - a1) Áreas Primárias que incluem as Áreas Classificadas da Rede Nacional de Áreas Protegidas e da Rede Natura 2000 designadas no âmbito das Diretivas Aves e Habitats;
  - a2) Corredores Primários que estabelecem a interligação e conectividade ecológica entre as áreas primárias, constituindo a ligação entre os diferentes sistemas ecológicos, promovendo a conectividade regional, em particular para a fauna e para a transferência e troca de energia entre diferentes sistemas ecológicos, garantindo a sua consistência e sustentabilidade;
- b) A Rede Secundária, constituída por:
  - b1) Áreas Secundárias que correspondem às áreas de elevado valor ecológico relevantes para o território metropolitano, identificadas e decorrentes dos estudos dos padrões de ocupação do solo e da conservação da natureza e biodiversidade, cujos limites e valor de conservação, coincidem com os Outros Espaços Agrícolas – Quintas (em Setúbal e Azeitão);
  - b2) Corredores Secundários, com a largura de 200 metros e que acompanham, na sua maioria, as linhas de água, os vales e respetivas margens, com maior importância regional, permitindo as ligações hídricas e ecológicas, estabelecendo uma estrutura em rede que promove a conectividade e a transferência de fluxos de fauna e flora ao nível do território metropolitano;
- c) A Rede Complementar, constituída por:
  - c1) Áreas Vitais que têm por base os espaços livres de ocupação edificada integrados no interior de áreas urbanas compactas ou fragmentadas que, pela sua localização e dimensão, exercem funções críticas no desenvolvimento e requalificação urbana podendo vir a exercer funções de desafogo e vir a contribuir para a concretização de espaço público urbano não edificado;
  - c2) Corredores Vitais, compreendendo uma largura de 20 m para além da largura da margem da linha de água legalmente estabelecida, que representem ligações e espaços lineares parcialmente ou ainda livres de ocupação edificada, de dimensão crítica ou residual, apoiados em linhas de água ou de drenagem natural, de menor nível hierárquico na rede hidrográfica.

#### Artigo 12.º

##### Serviços dos ecossistemas

1. Os serviços dos ecossistemas, ou serviços ecológicos, correspondem a bens, serviços e benefícios de natureza material ou imaterial, provenientes de ecossistemas funcionais.
2. No território municipal são considerados os seguintes serviços dos ecossistemas:
  - a) Regulação climática: a manutenção do clima à escala local e regional, de modo a limitar os fenómenos extremos de temperatura, frio e calor, permitindo um clima mais favorável à população, nomeadamente através dos espaços verdes, vias arborizadas e massas de água;
  - b) Regulação do ar: a extração de substâncias gasosas da atmosfera nocivas à saúde humana, derivadas das emissões provenientes dos transportes, indústrias e habitação, provendo a disseminação de ar de boa qualidade pelos ecossistemas naturais;
  - c) Regulação da água: a extração de substâncias das massas de água, derivadas de descargas de poluentes, assegurando e aumentando a qualidade da água com impacto na recarga de aquíferos, na manutenção das massas de água e no fornecimento de água potável;
  - d) Controlo de eventos extremos: a atuação através dos ecossistemas na atenuação dos efeitos prejudiciais de eventos naturais anormais, nomeadamente, nos eventos de cheia, de galgamentos na orla costeira, de fenómenos de ilhas de calor, dos incêndios florestais e das situações de seca;
  - e) Redução do ruído: a atenuação dos níveis de ruído derivados dos transportes, atividades económicas e habitações;
  - f) Produção de alimentos: a produção de derivados de espécies vegetais, animais e macrobióticas, incluindo aqueles através da recolha recreativa e comercial de espécies, culturas, pesca e caça;
  - g) Recreio e lazer: o desempenho de atividades como o turismo, desporto, pesca, passeio, que a população pode efetuar direta ou indiretamente, em áreas influenciadas pelos ecossistemas naturais e por ecossistemas artificiais viáveis;
  - h) Valor paisagístico e cultural: a consideração da paisagem como fator do bem-estar humano e da qualidade de vida da população em geral.

#### Artigo 13.º

##### Eficiência ambiental

Para a implementação da estratégia ambiental e garantia da eficiência da utilização dos recursos, nos projetos a desenvolver no Município de Setúbal devem, sempre que possível, aplicar-se os princípios da Economia Circular, para cada uma das seguintes categorias:

- a) Economia:
  - a1) Promover modelos de negócio que previnam a produção de resíduos e poluição do sistema natural;
  - a2) Fomentar a continuação da utilização dos produtos e materiais, no seu valor económico e utilidade mais elevados, pelo máximo tempo possível;
  - a3) Fomentar a regeneração dos recursos materiais utilizados e dos sistemas naturais subjacentes;
- b) Ordenamento e Gestão do Território:
  - b1) Fomentar a regeneração, renovação ou requalificação de territórios urbanos ou rústicos, reduzindo o metabolismo regional e urbano;
- c) Energia:
  - c1) Promover a eficiência energética na construção e reabilitação de edifícios e de espaços públicos e o aproveitamento local de recursos, através da utilização de materiais de construção e cobertura de baixa condutividade térmica e albedo elevado;
  - c2) Promover a aplicação de tipos de pintura suscetíveis de reflexão em fachadas de edifícios públicos e privados que contribuam para a redução da temperatura superficial, tendo em vista a redução de fenómenos de ilha de calor;
  - c3) Promover a autossuficiência energética das construções, através da instalação de painéis solares e fotovoltaicos, ao nível do novo edificado e da reabilitação do edificado existente;
  - c4) Promover a eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas, adequando-a às características ambientais locais, nomeadamente no que respeita ao controlo da intensidade e dispersão da luminosidade, privilegiando soluções que permitam a manutenção das características do céu noturno escuro, minimizando os efeitos da iluminação exterior na avifauna;
  - c5) Impulsionar a integração de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis em solo urbano;
  - c6) Incentivar a instalação de equipamentos para produção de energias renováveis em solo rústico, mediante estudos que ponderem os impactos no território, sem prejuízo de outros regimes legais aplicáveis;
- d) Água e Resíduos:
  - d1) Estimular o aproveitamento local de recursos, nomeadamente no que diz respeito à recolha, armazenamento e reutilização das águas pluviais para diferentes usos, em espaço público e privado;
  - d2) Promover a utilização de águas residuais urbanas tratadas, nomeadamente na limpeza de espaços públicos, lavagem de frotas, rega de espaços verdes públicos de utilização restrita, entre outros;

- d3) Promover a instalação de redutores de caudal das águas pluviais;
- d4) Desenvolver ações e mecanismos, materiais ou não, que incentivem a redução do consumo, redução de resíduos domésticos produzidos e aumento da deposição seletiva de resíduos;
- e) Transportes:
  - e1) Promover mecanismos que contribuam para a eficiência do transporte e recolha dos resíduos domésticos;
  - e2) Desenvolver ações e soluções que privilegiem usos integrados de mobilidade sustentável, nomeadamente, a promoção da mobilidade suave e o aumento da eficiência dos transportes públicos;
  - e3) Incentivar a adoção de novos veículos que permitam reduzir as emissões de poluentes ao nível local.

#### Artigo 14.º

##### Adaptação e mitigação das alterações climáticas

1. As alterações climáticas correspondem a variações no estado médio do clima ou na variabilidade das suas propriedades que persistem durante um determinado período de tempo, com origens naturais ou antrópicas.
2. De modo a contribuir para a sustentabilidade e qualificação do território, os usos e as ações reconhecidas e admitidas no âmbito do presente regulamento, devem, sempre que possível, atender aos seguintes objetivos, que envolvem:
  - a) Promover a recolha e armazenamento de águas pluviais e a sua reutilização em sistemas de rega de espaços verdes, públicos ou privados, e outras utilizações consideradas pertinentes para o efeito;
  - b) Salvar os espaços verdes no espaço urbano e estimular a criação de novas áreas com vegetação para recreio e lazer, no qual se privilegie a utilização de espécies vegetais autóctones;
  - c) Promover a criação de espaços públicos destinados à horticultura urbana, nomeadamente, em jardins públicos, parques ou outros com características semelhantes;
  - d) Incentivar a plantação de vegetação adaptada ao clima mediterrânico, com reduzidos consumos de água, nomeadamente, a criação de prados de sequeiro;
  - e) Implementar medidas que visem mitigar o efeito das ilhas de calor urbanas, designadamente, através da plantação de vegetação arbórea e arbustiva em arruamentos e espaços públicos;
  - f) Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono.
3. No que respeita à adaptação e resiliência aos fenómenos meteorológicos extremos, deverão, sempre que possível, ser promovidas as seguintes ações para garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico:
  - a) Criação de bacias de retenção a montante dos aglomerados urbanos, que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e a conservação dos valores naturais;
  - b) Libertação das áreas envolventes das linhas de água, leitos de cheia e áreas de risco de tsunamis e inundações, de modo a salvar as condições de segurança de pessoas e bens;
  - c) Fomentar o aumento de áreas permeáveis em solo urbano e restringir a impermeabilização em locais que condicionem o funcionamento do sistema hídrico;
  - d) Estimular o desenvolvimento de ações e soluções, construídas ou não, que contribuam para a segurança e a proteção de pessoas e bens, na ocorrência de fenómenos extremos;
  - e) Garantir a recolha e o correto encaminhamento das águas pluviais.

## CAPÍTULO II

### ÁREAS SUJEITAS A RISCOS NATURAIS, MISTOS E TECNOLÓGICOS

#### SECÇÃO I

##### “TSUNAMI”, CHEIAS E INUNDAÇÕES

#### Artigo 15.º

##### “Tsunami”, cheias e inundações

1. Nas áreas sujeitas ao risco de inundação máxima provocado por efeito de eventual “tsunami” é interdita a instalação de novos equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, de reclusão e de gestão de emergência e de socorro, bem como de novos estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime jurídico de prevenção de acidentes graves que estejam obrigados por disposição legal ao dever de comunicação e à apresentação de relatório de segurança, exceto quando se demonstre, através de estudo específico, a inexistência de soluções alternativas.
2. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis ou zonas ameaçadas por cheias são interditos:
  - a) A destruição do revestimento vegetal, ou a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das situações em que tais ações visem assegurar o controlo das cheias e a infiltração das águas;
  - b) A execução de aterros que possam agravar o risco de inundação;
  - c) A realização de obras de construção nova, ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre passagem das águas, com exceção das previstas nos números seguintes;
  - d) O aumento da impermeabilização do solo, com exceção do que resulte da admissibilidade prevista nos números seguintes;
  - e) A construção de caves, ainda que destinadas a estacionamento;
  - f) A execução de novos arruamentos e estacionamentos impermeabilizados;
  - g) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, bem como de novos estabelecimentos industriais perigosos que estejam obrigados por lei ao dever de notificação e à apresentação de um relatório de segurança, com exceção de situação em que se demonstre a inexistência de soluções alternativas e nesse caso não sendo admitida ocupação abaixo da cota de máxima cheia conhecida para o local.
3. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis, ou zonas ameaçadas por cheias é permitida a reconstrução de edifícios preexistentes mencionados no número 1 do Artigo 36.º, inscritos na matriz predial urbana, ainda que envolva a demolição parcial ou total da edificação preexistente, condicionada à obtenção de autorização da entidade competente sobre a utilização dos recursos hídricos afetados, bem como à observância das seguintes condições:
  - a) Seja assegurado que a área de implantação é igual ou inferior à preexistente;
  - b) Seja assegurado que a cota do piso inferior da edificação a reconstruir seja superior à cota da maior cheia conhecida no local.
4. Em solo rústico, nas áreas delimitadas como zonas inundáveis ou zonas ameaçadas por cheias admite-se, exceionalmente, a construção de novos edifícios condicionada à obtenção de autorização de utilização dos recursos hídricos afetados pela entidade competente em matéria de recursos hídricos, desde que se verifique a observância cumulativa das seguintes condições:
  - a) A pretensão se localize em espaços de ocupação turística, espaços destinados a equipamentos e infraestruturas;
  - b) Sejam aplicáveis as prescrições estabelecidas para zonas adjacentes de ocupação condicionada, assim como as definidas para a construção em solo urbano.

5. Em solo rústico pode ser executada, a título excepcional, a construção de novos edifícios considerados indispensáveis à atividade agrícola, bem como infraestruturas de saneamento e da rede elétrica, com a observância cumulativa das seguintes condições:
  - a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa de localização;
  - b) A edificação no respetivo piso inferior, apresente cota superior à cota local de máxima cheia conhecida;
  - c) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico;
  - d) Seja assegurada a não obstrução da livre passagem das águas.
6. Em solo urbano, nas áreas delimitadas como zonas inundáveis ou zonas ameaçadas por cheias admite-se, excepcionalmente, a construção de novos edifícios e a ampliação de edifícios preexistentes, condicionada a pareceres vinculativos da autoridade nacional da água e da autoridade nacional de emergência e proteção civil, bem como à observância cumulativa das seguintes condições:
  - a) Seja localizada onde a vulnerabilidade e risco para pessoas e bens é comprovadamente reduzida;
  - b) A ampliação é permitida por uma única vez, não sendo autorizável o aumento da área de implantação;
  - c) Apenas se admitem novas construções quando as mesmas correspondam à substituição de edifícios preexistentes, com ou sem realocação, mantendo o mesmo valor da área de implantação.
7. A ocupação decorrente do disposto no número anterior fica condicionada à apresentação de projeto onde se demonstre:
  - a) Que da obra não decorra agravamento do risco de inundação associado, conforme previsão do regime jurídico da avaliação e gestão dos riscos de inundações devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de inundações, tendo em conta a magnitude e as potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas.
  - b) Que os efeitos das cheias são minimizados através de sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos;
  - c) Que se prevejam medidas e soluções que assegurem a eficaz drenagem natural da água e a salvaguarda das condições de segurança de pessoas e bens;
  - d) Que sejam asseguradas soluções técnicas que impeçam a entrada das águas nos pisos habitáveis, ou utilizáveis;
  - e) Que assegurem, tecnicamente, o não agravamento da vulnerabilidade à inundação dos edifícios confinantes e da zona envolvente;
  - f) Que seja assegurada a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;
  - g) No domínio hídrico deve ser salvaguardado o espaço indispensável à circulação pedonal.
8. Os requerentes de operações urbanísticas a localizar nas áreas de risco como zonas inundáveis ou zonas ameaçadas por cheias, são responsáveis pela identificação da cota de cheia no local, com base em estudos hidrológicos e hidráulicos, devendo apresentar soluções técnicas que não prejudiquem terceiros e que, simultaneamente, assegurem a salvaguarda de pessoas e bens, não só ao nível do edificado, mas também de acessos, estacionamento e arranjos exteriores.
9. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis, ou zonas ameaçadas por cheias, as cotas dos pisos inferiores dos edifícios construídos, qualquer que seja a sua utilização, devem ser sempre superiores às cotas verificadas para a cheia com período de retorno de 100 anos, sendo este requisito expressamente referido no processo de licenciamento.
10. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis ou zonas ameaçadas por cheias, é permitida a implantação de infraestruturas indispensáveis, ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico, sujeita a parecer vinculativo da autoridade competente em matéria de licenciamento da utilização dos recursos hídricos.
11. As áreas delimitadas como zonas inundáveis ou zonas ameaçadas por cheias, mediante parecer vinculativo emitido pela autoridade a quem cabe o licenciamento da utilização dos recursos hídricos, podem ser utilizadas para instalação de equipamentos de recreio e lazer, devendo estes constituir estruturas ligeiras e preferencialmente amovíveis, que não impliquem a construção de edifícios.
12. Qualquer projeto de obras de regularização fluvial, correção torrencial ou de amortecimento de cheias, que apoiem intervenções na rede hidrográfica deve ter em consideração as condições hidráulicas a montante e a propagação dos respetivos efeitos para jusante, de modo a poder ser considerada a edificação nas zonas classificadas como solos urbanos.
13. Até à classificação da delimitação das zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, está sujeito a parecer vinculativo da autoridade territorialmente competente em matéria de recursos hídricos, o licenciamento de todas as operações de urbanização ou de edificação, quando se localizem dentro do limite da cheia, com período de retorno de 100 anos ou até à cota da maior cheia conhecida, ou numa faixa de 100m para cada lado da linha de água, quando se desconheça aqueles limites.
14. Sempre que se verifique a coincidência entre as zonas identificadas como inundáveis, ou ameaçadas pelas cheias e as áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional, no domínio hídrico ou na estrutura ecológica municipal, aplicam-se as prescrições consideradas mais restritivas.
15. As prescrições dos números antecedentes não têm aplicação aos usos que pela sua natureza exijam a sua proximidade da água como os inerentes à atividade portuária nos Espaços de Atividades Portuárias.

## SECÇÃO II

### ÁREAS DE RISCO POTENCIAL SIGNIFICATIVO DE INUNDAÇÕES (ARPSI)

#### Artigo 15.º-A

##### Âmbito e identificação

1. A presente seção procede à integração no Plano Diretor Municipal das normas do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI) para a Região Hidrográfica do Sado e Mira (RH6), aplicáveis na área assinalada na Planta de Ordenamento - Riscos Naturais, Mistos e Tecnológico, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril.
2. As normas transpostas do PGRI, constantes da presente seção, vigoram cumulativamente com as do PDM, prevalecendo as mais restritivas.
3. As Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações (ARPSI) a considerar compreendem as seguintes classes de perigosidade:
  - a) Muito Alta/Alta;
  - b) Média;
  - c) Baixa/Muito Baixa.

#### Artigo 15.º-B

##### Normas gerais aplicáveis a todas as classes de perigosidade

Os potenciais usos em solo urbano e rústico nas áreas das ARPSI, em todas as classes de perigosidade, devem atender às seguintes orientações:

- a) Potenciar, sempre que possível, o contínuo fluvial/corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;
- b) Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território;
- c) Potenciar, sempre que possível, pavimentos permeáveis;
- d) Assegurar que os acessos que permitem operações de socorro e as ações de evacuação não ficam comprometidos com a intervenção a realizar;
- e) Integrar o princípio de precaução no planeamento urbanístico, afastando, tanto quanto possível, as edificações das áreas sujeitas a inundações, evitando a densificação urbana de forma a reduzir a exposição aos riscos;
- f) Adotar soluções construtivas que sejam mais resilientes à ação das águas avaliando os benefícios para a área a intervencionar, bem como os potenciais efeitos negativos nas áreas circundantes, avaliando, nomeadamente:

- i. Se as áreas a montante estão preparadas para acomodar os efeitos de regolfo;
  - ii. Se as zonas a jusante estão preparadas para transportar ou armazenar um eventual aumento de caudais de cheia;
  - iii. Se as margens opostas do rio podem acomodar o potencial aumento de caudal ou de altura de água.
- g) Destinar, preferencialmente, as áreas livres, sem uso específico, situadas no interior dos perímetros urbanos, para a criação de espaços verdes ou áreas de lazer;
  - h) Planear os espaços públicos como espaços multifuncionais que minimizem situações críticas, retendo ou encaminhando as águas ou ajudando a dissipação da sua energia;
  - i) Assegurar que a classe de risco associada à área a interencionar não sobe para níveis superiores;
  - j) Garantir que a alteração do uso ou morfologia do solo pela afetação de novas áreas a atividades agrícolas, a implementação de novos povoamentos florestais ou a sua reconversão, ficam restritas a áreas não ocupadas por habitats ecologicamente relevantes, devendo a localização de infraestruturas de apoio à atividade seguir as mesmas regras das edificações.

#### Artigo 15.º-C

##### Novas edificações em solo urbano

1. A execução de novas edificações em solo urbano, em todas as classes de perigosidade, deve atender ao seguinte:
  - a) Assegurar que a ocupação do espaço urbano tem em consideração as características hidromorfológicas, reservando para espaços verdes a área com maior capacidade de infiltração;
  - b) Potenciar a existência de estruturas verdes, sejam coberturas ajardinadas, logradouros, hortas urbanas, ou outros espaços que potenciem a infiltração e naturalização de espaços urbanos;
  - c) Promover a renaturalização das margens e da área contígua, sempre que possível, adotando soluções urbanísticas que reduzam a perigosidade;
  - d) Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco;
  - e) Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem;
  - f) Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.
2. Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:
  - a) É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento;
  - b) Constitui exceção à alínea anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água, em situações de colmatação de espaço vazio entre edifícios existentes, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes;
  - c) Não é permitida a construção de caves;
  - d) Devem ser adotadas soluções urbanísticas e construtivas que:
    - i. Garantam a resistência estrutural do edificado utilizando materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos;
    - ii. Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI;
    - iii. Garantam que a cota de soleira é superior à cota de cheia definida para o local, devendo o edifício ser vazado até esta cota, sendo que em casos concretos devidamente fundamentados, a APA, I.P., pode reanalisar a aplicação desta condição, por solicitação do município, desde que seja demonstrado o cumprimento dos objetivos da Diretiva Inundações, ou seja, diminuição do risco para a saúde humana, o ambiente, as atividades económicas e o património, não sendo em qualquer circunstância permitida a existência de habitações abaixo da cota de cheia definida para o local.
3. Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:
  - a) É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento;
  - b) Constitui exceção à alínea anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água;
  - c) Não é permitida a construção de caves;
  - d) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que:
    - i. Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação;
    - ii. Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI;
    - iii. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
    - iv. Incluam soluções arquitetónicas que não permitam a utilização e usufruto da volumetria edificada, na parte correspondente à que se encontra abaixo da cota que potencialmente possa estar sujeita a inundação, sendo que em casos concretos devidamente fundamentados, a APA, I.P., pode reanalisar a aplicação desta condição, por solicitação do município, desde que seja demonstrado o cumprimento dos objetivos da Diretiva Inundações, ou seja, diminuição do risco para a saúde humana, o ambiente, as atividades económicas e o património, não sendo em qualquer circunstância permitida a existência de habitações abaixo da cota de cheia definida para o local.
4. Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que:
5. Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação;
6. Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI.
  - a) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - b) Não é permitida a construção de caves.

#### Artigo 15.º-D

##### Novas edificações em solo rústico

1. A execução de novas edificações em solo rústico, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:
  - a) Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas necessárias e indispensáveis, de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco;
  - b) Promover a renaturalização das margens do rio e da área contígua, sempre que possível, adotando soluções urbanísticas que reduzam a perigosidade;
  - c) Conservar as linhas de drenagem do escoamento superficial e as galerias ripícolas, devendo promover a sua manutenção ou reposição;
  - d) Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.
2. Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de novas edificações em solo rústico, deve atender-se ao seguinte:
  - a) É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento;
  - b) Constitui exceção à alínea anterior a realização de obras de construção de apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícola;
  - c) O armazenamento de produtos químicos, como fitofármacos e fertilizantes, tem de ser sempre efetuado acima da cota de inundação.
3. Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de novas edificações em solo rústico, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e que não aumentem a perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI.
  - b) Não é permitida a construção de caves.
  - c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

**Artigo 15.º-E****Reconstrução pós catástrofe**

1. A execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:
  - a) Reabilitar os espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção;
  - b) Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território;
  - c) Dar preferência à realocação do edificado destruído fora da zona de risco de inundação, sempre que possível;
  - d) Caso se mantenha o edificado no mesmo local, deve ser verificado que não existe risco estrutural devido a potenciais pressões hidrostáticas hidrodinâmicas;
  - e) Promover a renaturalização dos cursos de água artificializados recorrendo a técnicas de engenharia biofísica e privilegiando espécies autóctones características da galeria ripícola;
  - f) Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem;
  - g) Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação.
2. Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:
  - a) No caso de o edificado ter sido parcialmente afetado:
    - i. Apenas são permitidas as obras de reconstrução que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
    - ii. Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação;
    - iii. Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos.
  - b) No caso de o edificado ter sido totalmente destruído:
    - i. Deve preferencialmente ser transferido para um local fora da ARPSI;
    - ii. Caso o previsto anteriormente seja impossível, deve ser realocado em área inundada onde a perigosidade é baixa ou muito baixa, não sendo permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir;
    - iii. No caso de ser demonstrada a impossibilidade de realocação, devem ser observadas as seguintes condicionantes:
      - a. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
      - b. Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento.
  - c) O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado e, no caso de empreendimentos turísticos, deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.
3. Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação;
  - b) Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem criação de novas frações ou unidades de alojamento;
  - c) O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado e, no caso de empreendimentos turísticos, deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes;
  - d) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - e) Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos;
  - f) Adotar outras medidas, estruturais ou de gestão, que permitam minimizar o risco decorrente de inundações, podendo incluir sistemas antirretorno nas redes de saneamento, criação de vias de fuga para pisos superiores, implementar medidas de autoproteção, entre outras.
4. Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Assegurar que as obras construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
  - b) Não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento;
  - c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

**Artigo 15.º-F****Reabilitação de edifícios**

1. A reabilitação, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:
  - a) Potenciar a reabilitação dos espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção;
  - b) Potenciar a transformação e ou criação de espaço de fruição pública, considerando soluções que permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e a dissipação da energia das águas;
  - c) Implementar sistemas de drenagem pluvial que permitam o aproveitamento do recurso água;
  - d) Renaturalizar os cursos de água artificializados recorrendo a soluções de engenharia biofísica;
  - e) Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação devem permanecer transitáveis à medida que as águas sobem;
  - f) Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação, na situação de manutenção do edificado no mesmo espaço.
2. Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Nas reabilitações que impliquem a demolição do edificado degradado/em risco e posterior reconstrução, deve ser privilegiada a realocação do edificado para área exterior à zona de risco de inundação, sempre que viável técnica, financeira e socialmente;
  - b) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - c) Apenas são permitidas obras de reconstrução, alteração ou ampliação, sujeitas a parecer da autoridade nacional da água, nas seguintes situações:
    - i. Que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos, e sejam efetuadas no sentido contrário ao da linha de água;
    - ii. Em zona urbana consolidada;
    - iii. Que visem a diminuir a exposição ao risco de inundação.
  - d) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea anterior, desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - e) Nos empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.
3. Na classe de perigosidade Média, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:

- a) São permitidas obras de reconstrução, ampliação ou alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, devendo ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
  - b) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - c) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea a), desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - d) Nos empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de auto-proteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.
4. Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:
- a) Assegurar que as obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
  - b) Não é permitida a construção de caves ou de novas frações;
  - c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - d) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea a), desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

#### Artigo 15.º-G

##### Projetos de Interesse Estratégico

1. Na categoria “Projetos de Interesse Estratégico” (PIE) incluem-se os projetos que são relevantes para o desenvolvimento económico do município, de “Potencial Interesse Nacional” (PIN), “Projeto de Investimento para Interior” (PII).
2. A proposta de orientações dos PIE inclui numa primeira fase a análise do projeto através de um questionário, que não se aplica aos projetos classificados como PIN:
  - a) A caracterização do projeto deve incluir:
    - i. O objetivo da intervenção;
    - ii. Quais os benefícios expectáveis;
    - iii. Qual a área de influência;
    - iv. A formulação de uma análise Analytic Hierarchy Process (AHP);
    - v. Análise comparativa custos/benefícios e potenciais danos, face a outras localizações fora das áreas de risco;
    - vi. Avaliação do interesse estratégico do projeto com envolvimento de todas as partes interessadas;
    - vii. Demonstração de que não é viável a sua implementação fora da área inundada;
    - viii. Outras informações relevantes, considerando o nível de perigosidade da área onde se insere o projeto.
  - b) Confirmado o carácter estratégico do projeto, é indispensável desenvolver um estudo hidráulico a uma escala de pormenor que conduza ao cumprimento dos princípios do PGRI em matéria de redução do risco e que demonstre que a construção não representa um agravamento do perigo a jusante ou montante da sua área de implantação;
  - c) No registo de propriedade tem de constar a referência ao risco existente e as conclusões do estudo hidráulico.
3. A execução de Projetos de Interesse Estratégico, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:
  - a) Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação;
  - b) Potenciar, sempre que possível, uma rede contínua de espaços verdes, corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;
  - c) Potenciar pavimentos permeáveis na zona de intervenção;
  - d) Assegurar a minimização do risco de danos materiais e de poluição/contaminação nos projetos a desenvolver, devendo, por exemplo, garantir que não há arrastamento de substâncias de risco biológico, químico, radiológico ou nuclear, ou outros durante uma inundação;
  - e) Apresentar soluções para garantir estanquicidade do(s) edifício(s).
4. Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, é interdita a execução de Projetos de Interesse Estratégico.
5. Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de Projetos de Interesse Estratégico, deve atender-se ao seguinte:
  - a) São permitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, que devem ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
  - b) Deverá ser elaborado um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações;
  - c) Assegurar que não há aumento da altura de água e da velocidade nas vias utilizadas para evacuação em situações de emergência;
  - d) Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores;
  - e) Demonstrar, de forma inequívoca, que o tempo entre o aviso de inundação e o pico de cheia na área a intervir é suficiente para a implementação das medidas de autoproteção constantes do Plano de Emergência Interno.
6. Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de Projetos de Interesse Estratégico, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
  - b) Deverá ser elaborado um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações;
  - c) Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores.

#### Artigo 15.º-H

##### Edifícios sensíveis

Em todas as classes de perigosidade é interdita a execução de novas construções da tipologia “edifícios sensíveis”, definida no Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro, incluindo:

- a) Hospitais, escolas, infantários, creches, ou qualquer outro edifício onde as ações de evacuação dos seus ocupantes possam ficar comprometidas;
- b) Serviços de emergência, como bombeiros, polícia, ambulâncias, e outros serviços fundamentais na resposta a situações de emergência;
- c) Seveso/PCIP - instalações associadas à eliminação, fabrico, tratamento ou armazenamento de substâncias perigosas.

#### Artigo 15.º-I

##### Infraestruturas ligadas à água

1. Incluem-se nas infraestruturas ligadas à água os portos, docas, cais de acostagem, estaleiros, marinas, escolas de atividades náuticas, bem como as instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em apoios e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios e Núcleos de Recreio Náutico, e ainda as infraestruturas ligadas a aquicultura e pesca.
  - a) Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve atender-se ao seguinte: Demonstrar, de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação;

- b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;
  - c) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos;
  - d) Não são permitidos edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica, refeitórios e balneários, exceto os pertencentes a instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Planos de Intervenção nas Praias e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios, Núcleos de Recreio Náutico e Áreas de Recreio e Lazer, devendo estes situar-se acima da cota de máxima cheia para o local.
2. Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve atender-se ao seguinte:
    - a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação, que salvaguardem a segurança de pessoas;
    - b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto significativo nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, sendo que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se devem intensificar por forma a alterar o prévio nível de perigosidade e, cumulativamente, desde que o acréscimo do índice de perigosidade seja inferior a 0,25;
    - c) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente;
    - d) Os edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica e refeitórios devem situar-se acima da cota de máxima cheia para o local.
  3. Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve ser demonstrado, de forma inequívoca, que não há incremento significativo do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente.

#### Artigo 15.º-J

##### Infraestruturas territoriais

1. Para efeitos do presente artigo, ao conceito de “infraestruturas territoriais” estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, acrescentem os sistemas intraurbanos de transporte, tratamento e rejeição de águas residuais e pluviais.
2. A execução de infraestruturas territoriais, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:
  - a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos;
  - b) Assegurar o contínuo fluvial, das várias componentes que caracterizam o ecossistema fluvial;
  - c) Assegurar, no atravessamento dos cursos de água, a permeabilidade hídrica e atmosférica e evitar a fragmentação dos ecossistemas;
  - d) Minimizar as superfícies de impermeabilização e a perda de vegetação natural.
3. Nas classes de perigosidade Muito Alta/Alta, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa;
  - b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;
  - c) Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos.
4. Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa;
  - b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;
  - c) Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos;
  - d) É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, sujeita a parecer da autoridade nacional da água.
5. Nas classes de perigosidade Baixa/Muito Baixa, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:
  - a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;
  - b) É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, sujeita a parecer da autoridade nacional da água.

#### Artigo 16.º

##### Sismos

1. Nas zonas de perigosidade sísmica muito elevada e elevada, que se encontram devidamente cartografadas, a conceção de nova malha urbana deve garantir distâncias de segurança adequadas entre os edifícios que proporcionem a circulação de viaturas de socorro em caso de sismo.
2. Deve ser garantido o completo respeito pelas normas de construção antissísmica nas novas áreas urbanas a edificar em zonas identificadas como de suscetibilidade sísmica elevada e muito elevada.
3. Deve ser promovida a implementação de medidas de reforço estrutural antissísmico nos processos de reabilitação urbana nos edifícios associados a funções estratégicas, vitais e sensíveis, nomeadamente, nos afetos à rede hospitalar e de saúde, rede escolar, quartéis de bombeiros e instalações de outros agentes de proteção civil.

#### Artigo 17.º

##### Instabilidade de vertentes

1. É interdita a construção de novas edificações nas áreas com suscetibilidade elevada ou muito elevada de movimentos de massa em vertentes, exceto quando seja comprovado por estudo geotécnico de maior detalhe, executado a escala não inferior a 1:2000, que estarão devidamente acauteladas as condições de segurança estrutural da futura edificação e das respetivas áreas envolventes.
2. Deve ser promovida a adoção de medidas de estabilização geotécnica nas vertentes perigosas situadas a montante de edifícios associados a funções estratégicas, vitais e, nomeadamente, nos afetos à rede hospitalar e de saúde, rede escolar, quartéis de bombeiros, instalações de outros agentes de proteção civil e de estabelecimentos industriais.

#### Artigo 18.º

##### Erosão do litoral

1. É interdita, nas zonas ameaçadas pelo mar, nas arribas e suas faixas de proteção, a instalação de novos equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, de recusão e de gestão de emergência e de socorro, bem como de novos estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime jurídico de prevenção de acidentes graves que estejam obrigados por lei ao dever de comunicação e à apresentação de um relatório de segurança.
2. É interdita construção de novas edificações nas zonas ameaçadas pelo mar, nas arribas e suas faixas de proteção.
3. Excetua-se do disposto no número anterior a construção de novas edificações nas categorias de solo urbano que corresponda à substituição de edifícios legais a demolir, possuidores de descrição no registo predial oficial, cujo projeto seja instruído com estudos adequados e pormenorizados sobre as características geológicas, geomorfológicas, geotécnicas e evolutivas da linha de costa e faixa de risco adjacente e se demonstre que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a sua ocupação.

- Nos Espaços de Atividades Portuárias não se aplicam as restrições definidas no anterior n.º 2.

#### **Artigo 19.º**

##### **Riscos tecnológicos**

- Enquanto não for estabelecida legalmente outra distância, é fixada a distância de segurança provisória de 500 metros, medidos a partir dos limites dos estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e o espaço urbano não industrial, aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa, empreendimentos turísticos e as zonas ambientalmente sensíveis.
- É interdito o transporte de mercadorias perigosas nos espaços urbanos, exceto quando seja patente a inexistência de percursos alternativos.
- Deve ser promovida a utilização de materiais resistentes ao fogo, preconizados na legislação em vigor, nos processos construtivos, nomeadamente, nas intervenções de reabilitação urbana.

#### **Artigo 20.º**

##### **Incêndios**

- As áreas de maior perigosidade de incêndio rural correspondem às áreas classificadas de Alta e Muito Alta Perigosidade, identificadas na cartografia de perigosidade de incêndio que constitui parte integrante do Plano Intermunicipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Palmela, Sesimbra e Setúbal, e que consta da Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública - Recursos Florestais e na Planta de Ordenamento – Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos.
- É interdita a construção de novas edificações nos termos definidos no Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios, sempre que as áreas referidas no número anterior se localizem fora das áreas edificadas consolidadas.
- Para efeitos de aplicação do número anterior faz-se corresponder as áreas edificadas consolidadas aos perímetros urbanos e aos aglomerados rurais.

#### **Artigo 21.º**

##### **Riscos mistos**

Na elaboração de projetos de desenvolvimento a localizar nas áreas com solos potencialmente contaminados, assinalados na Planta de Ordenamento - Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos, deve ser assegurada, previamente, pela entidade promotora a análise dos solos e a necessidade da respetiva desconaminação posterior, quando a concentração de substâncias poluentes for considerada acima dos limiares aceitáveis, particularmente, em localização que implique risco para a saúde pública, ou a probabilidade de contaminação de águas superficiais e subterrâneas.

### **CAPÍTULO III ZONAMENTO ACÚSTICO**

#### **Artigo 22.º**

##### **Identificação**

- Para efeitos de aplicação do regulamento geral do ruído, o PDMS define a classificação e zonamento acústico do território municipal, delimitada na Planta de Ordenamento - Zonamento Acústico e Áreas de Conflito.
- São classificadas como zonas sensíveis as áreas do território municipal integradas na categoria de Espaços Naturais e Paisagísticos, pertencentes ao Solo Rústico.
- A categoria de Espaços de Atividades Económicas do solo urbano e as categorias de Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos e de Espaços de Atividades Industriais, do solo rústico, não dispõem de classificação acústica.
- São classificadas como zonas mistas as restantes áreas do território municipal que não se incluem no disposto do n.º 2 e n.º 3 do presente artigo.
- Os recetores sensíveis integrados em zonas não classificadas são equiparados a zonas mistas para efeitos de aplicação dos correspondentes valores limite de ruído.

#### **Artigo 23.º**

##### **Regime**

- As áreas de conflito, identificadas na Planta de Ordenamento - Zonamento Acústico e Áreas de Conflito, serão alvo de elaboração e aplicação de plano municipal para a redução de ruído, promovido pelo município em articulação com as entidades responsáveis pelas fontes de ruído e conflitos identificados, fomentando a redução do ruído ambiente exterior ao cumprimento dos valores limite de exposição fixados no regulamento geral do ruído.
- Na ausência de plano municipal para a redução de ruído, nas áreas de conflito e fora das zonas classificadas no âmbito do ruído, o licenciamento de novas construções apenas é permitido após demonstração técnica da compatibilidade da edificação e respetivos usos com os níveis sonoros exigidos na legislação em vigor.
- Nos planos territoriais em vigor, no território municipal, prevalece a classificação acústica definida no respetivo âmbito regulamentar.
- No âmbito da elaboração futura de planos de urbanização ou de pormenor pode proceder-se à classificação ou reclassificação acústica da respetiva área de intervenção.

### **CAPÍTULO IV PATRIMÓNIO CULTURAL E NATURAL**

#### **Artigo 24.º**

##### **Âmbito, identificação e objetivos**

- O património cultural e natural abrange o conjunto de valores nomeadamente bens imóveis de interesse arquitetónico, histórico, arqueológico, paisagístico e geológico que, pela sua particular relevância, constituem referência identitária no território municipal, devendo ser especialmente tratados e preservados tendo em vista à sua salvaguarda e valorização.
- O património cultural e natural subdivide-se em:
  - Valores culturais de interesse predominantemente arquitetónico, histórico e arqueológico;
  - Valores naturais, paisagísticos e geológicos.
- Os valores culturais de interesse predominantemente arquitetónico, histórico e arqueológico encontram-se identificados no ANEXO 1 e no ANEXO 2 do presente regulamento e estão localizados na Planta de Ordenamento - Património Cultural.
- Os valores naturais, paisagísticos e geológicos encontram-se identificados no ANEXO 3. do presente regulamento e estão localizados na Planta de Ordenamento - Património Natural.

### **SECÇÃO I VALORES CULTURAIS**

**Artigo 25.º****Identificação**

1. Os valores culturais de interesse predominantemente arquitetónico, histórico e arqueológico presentes no território compreendem:
  - a) Os bens imóveis classificados e em vias de classificação nos termos da Lei de Bases do Património Cultural;
  - b) Os bens imóveis de interesse cultural não abrangidos pela previsão da alínea anterior;
  - c) O património arqueológico, independente da existência de classificação nos termos da Lei de Bases do Património Cultural.
2. A Câmara Municipal deve promover estudos sobre os valores culturais, atualizando e caracterizando os aspetos a salvaguardar.

**Artigo 26.º****Princípios orientadores**

1. As intervenções em áreas que disponham de valores culturais devem privilegiar o respeito pelas suas principais características morfológicas e tipológicas, mantendo todos os elementos arquitetónicos, estruturais e decorativos que o caracterizam e justificam o seu interesse cultural.
2. As intervenções devem visar a conservação, beneficiação, valorização, e, sempre que necessário, a recuperação do bem cultural identificado, contemplando a correção ou substituição de elementos dissonantes quando existam.
3. As intervenções devem respeitar o critério de autenticidade no reconhecimento de cada época de construção e basear-se no respeito pelas estruturas preexistentes.
4. Os objetivos de conservação a longo prazo e o critério de autenticidade acima referidos devem aplicar-se ao exterior e ao interior do imóvel, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. A adaptação a novas funções é sempre possível, desde que as mesmas sejam compatíveis com a preservação do imóvel nas suas principais características, tendo em conta o seu significado histórico, o estudo estrutural do edificado e a compatibilização de materiais e de linguagem arquitetónica quando esteja em causa uma intervenção de ampliação.
6. As intervenções em bens imóveis classificados nos termos da Lei de Bases do Património Cultural estão sujeitas ao regime específico fixado legalmente para o efeito, e carecem de parecer vinculativo e acompanhamento da entidade competente da administração central responsável pela classificação.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, todas as intervenções em bens imóveis identificados na Planta de Ordenamento – Património Cultural, carecem de estudo de levantamento e caracterização histórica, construtiva, arquitetónica e decorativa e de uma adequada justificação da sua adequação, sendo precedidas de vistoria a realizar por comissão municipal constituída para o efeito com competência na área do património, que regista em ata as condições específicas verificadas.
8. A deterioração dolosa de um bem imóvel identificado na Planta de Ordenamento – Património Cultural por quem seja seu proprietário ou detentor, ou por terceiro, ou a violação grave do dever de conservação legalmente fixado, comprovadas no âmbito de procedimento contraordenacional instaurado e concluído nos termos legais aplicáveis, deve determinar como sanção acessória, a obrigação de reposição através de ação de reconstrução integral ou parcial.

**Artigo 27.º****Património arquitetónico**

1. O património arquitetónico abrange:
  - a) Os bens imóveis classificados e em vias de classificação nos termos da Lei de Bases do Património Cultural;
  - b) Os bens imóveis de interesse cultural integrando imóveis ou conjuntos, não abrangidos pela previsão da alínea anterior que, pelo seu interesse arquitetónico, simbólico, histórico, estético ou técnico constituam testemunho com valor de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade, sejam considerados com relevância cultural no contexto municipal, nele se incluindo outros pormenores isolados de carácter erudito ou popular, notáveis pelo seu interesse arquitetónico, artístico ou histórico que constituam uma referência.
2. As intervenções permitidas e as medidas de proteção aos imóveis classificados e em vias de classificação são as que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre esta matéria.
3. Em todos os restantes bens imóveis identificados na Planta de Ordenamento – Património Cultural são admitidas obras de conservação e restauro e ainda obras de alteração e ampliação, sujeitas, no entanto, a uma das seguintes condições:
  - a) Para modernização e melhoria do desempenho estrutural e funcional dos imóveis, sem prejuízo da preservação dos elementos que neles justificaram a sua identificação como bem de especial interesse cultural;
  - b) Para reabilitação do imóvel ou adaptação a um novo uso, desde que a intervenção proposta não colida com a manutenção e salvaguarda das suas características e dos valores identificados;
  - c) Para reposição da tipologia original ou da coerência arquitetónica ou de inserção urbanística do imóvel, justificadas por estudos técnicos adequados;
  - d) Para ampliação, sempre que urbanisticamente seja admissível, desde que não descaracterize o imóvel ou prejudique ou deteriore quaisquer dos elementos identificados.
4. Em qualquer tipo de intervenção, devem ser salvaguardados os principais elementos arquitetónicos ou decorativos especialmente identificados, tais como cantarias, portas, serralharias, azulejaria e outros elementos decorativos.
5. Em bens imóveis constantes da Planta de Ordenamento – Património Cultural, apenas são admitidas obras de demolição, total ou parcial:
  - a) Em caso de ruína eminente, cuja necessidade seja verificada por vistoria municipal;
  - b) Quando parte da estrutura não seja comprovadamente passível de recuperação, devendo, nestes casos, ser prevista a sua substituição por sistema e materiais semelhantes ao original;
  - c) Para valorização do imóvel ou do conjunto em que se insere, através da supressão de partes sem valor arquitetónico ou histórico, cuja necessidade seja verificada por vistoria municipal.
6. Não é admitida a alteração ou destruição de pormenores notáveis, como tal identificados no inventário municipal à data da intervenção, devendo, os que se apresentem deteriorados ser restaurados por referência ao aspeto inicial.
7. Nos bens imóveis constantes da Planta de Ordenamento – Património Cultural, é admitida a alteração ao uso original, desde que considerado urbanisticamente admissível nos termos do PDMS, ou de outro plano municipal aplicável, e não fique comprometida a salvaguarda dos valores identificados.

**Artigo 28.º****Património arqueológico**

1. O património arqueológico identificado na Planta de Ordenamento – Património Cultural, que representa valor histórico relevante, encontra-se registado no Endovélico – sistema de informação e gestão arqueológica, integrando:
  - a) Os sítios arqueológicos;
  - b) As áreas de sensibilidade arqueológica.
2. As áreas de sensibilidade arqueológica correspondem a áreas onde se identifica o interesse arqueológico, conhecido ou potencial, definido como tal na Lei de Bases do Património Cultural.
3. As áreas de sensibilidade arqueológica, que impõem procedimentos específicos para o licenciamento e realização de obras que impliquem escavações ou intervenção no solo ou no subsolo, são hierarquizadas em dois níveis, identificados na Planta de Ordenamento – Património Cultural:
  - a) Nível 1;
  - b) Nível 2.
4. Integram as áreas de sensibilidade arqueológica de Nível 1:

- a) Os conjuntos, monumentos e sítios arqueológicos classificados ou em vias de classificação, e as respetivas zonas de proteção ou zonas especiais de proteção;
  - b) Os sítios arqueológicos inventariados ou com trabalhos arqueológicos a decorrer, no âmbito de projetos de investigação, conservação e valorização ou de trabalhos de emergência;
  - c) Os sítios inventariados e significativos no contexto municipal, pela singularidade, raridade ou potencial significativo.
5. Integram as áreas de sensibilidade arqueológica de Nível 2 os locais, que não estando inseridos nas áreas de sensibilidade arqueológica de Nível 1, apresentem, pelo conhecimento atual da história local, alguma potencialidade arqueológica decorrente da ocupação humana ao longo do tempo.
6. Nas áreas de sensibilidade arqueológica de Nível 1 quaisquer trabalhos que impliquem a remoção ou revolvimento de solos, incluindo as ações relacionadas com a reabilitação ou renovação do edificado e a construção de infraestruturas, devem ser precedidas por trabalhos arqueológicos prévios, realizados no âmbito de um plano de trabalhos aprovado pela entidade da administração central competente em razão da matéria.
7. Nas áreas de sensibilidade arqueológica de Nível 2 quaisquer trabalhos que impliquem a remoção ou revolvimento de solos, incluindo as ações relacionadas com a reabilitação ou renovação do edificado e a construção de infraestruturas, devem ser sempre alvo de acompanhamento arqueológico presencial, a fim de assegurar a identificação, preservação e registo de valores arqueológicos nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo de, caso se venham a identificar vestígios de relevância patrimonial, sob parecer da entidade administração central competente em razão da matéria, se passe a condicionar à realização de trabalhos arqueológicos.

#### Artigo 29.º

##### Achados arqueológicos

1. Na realização de trabalhos de preparação ou de execução de qualquer tipo de obra, de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição, ou realização de aterros e desaterros, se forem identificados vestígios de natureza arqueológica, devem aqueles ser interrompidos, dando-se imediato conhecimento do facto à Câmara Municipal e à entidade da administração central que tutela o património arqueológico, de modo a que sejam desencadeados os procedimentos de salvaguarda previstos no regime legal específico.
2. A notificação de achado arqueológico está sujeita ao disposto na Lei de Bases do Património Cultural.
3. Em função das conclusões fundamentadas em trabalhos arqueológicos, a Câmara Municipal em articulação com a entidade nacional competente em matéria de arqueologia, pode determinar medidas adicionais de salvaguarda, de valorização e de integração dos bens arqueológicos identificados.

## SECÇÃO II VALORES NATURAIS, PAISAGÍSTICOS E GEOLÓGICOS

#### Artigo 30.º

##### Identificação

1. Os valores naturais, paisagísticos e geológicos presentes no território municipal constam da Planta de Ordenamento - Património Natural e compreendem:
  - a) As áreas protegidas;
  - b) A Rede Natura 2000;
  - c) As árvores de interesse público;
  - d) As formações geológicas e geomorfológicas;
  - e) As paisagens naturais (sistema de vistas);
  - f) As paisagens panorâmicas (sistema de vistas).
2. A Câmara Municipal deve promover estudos sobre os valores naturais, paisagísticos e geológicos, procedendo à atualização da Planta de Ordenamento - Património Natural, registando e caracterizando os valores a salvaguardar.

#### Artigo 31.º

##### Regime

1. Nas intervenções em Áreas Protegidas, Rede Natura 2000 e em árvores classificadas de interesse público, aplica-se, cumulativamente, a respetiva legislação específica, que prevalece sobre as normas do PDMS.
2. As intervenções em área que abranjam formações geológicas e geomorfológicas devem privilegiar o respeito pelas suas principais características e pela manutenção e valorização das mesmas, considerando, ainda, as ações de recuperação que se demonstrem ser necessárias.
3. As intervenções na paisagem que possam colidir com os sistemas de vistas devem ser objeto de estudo paisagístico e prever medidas de enquadramento, valorização e minimização de impactes na paisagem.

## TÍTULO IV USO DO SOLO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 32.º

##### Classificação, qualificação e regimes especiais

1. O território municipal tendo em conta a ocupação, uso e transformação do solo encontra-se classificado como solo rústico e solo urbano.
2. Com respeito pela classificação estabelecida, através da qualificação por categorias, é definido o conteúdo do seu aproveitamento tendo em conta as potencialidades de desenvolvimento do território.
3. O solo rústico integra as seguintes categorias de qualificação:
  - a) Espaços Agrícolas;
  - b) Espaços Florestais;
  - c) Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos;
  - d) Espaços de Atividades Industriais;
  - e) Espaços Naturais e Paisagísticos;
  - f) Espaços de Ocupação Turística;
  - g) Espaços destinados a Equipamentos e Infraestruturas;
  - h) Aglomerados Rurais;
  - i) Áreas de Edificação Dispersa.
4. O solo urbano integra as seguintes categorias de qualificação:
  - a) Espaços Centrais;
  - b) Espaços Habitacionais;

- c) Espaços de Uso Especial;
  - d) Espaços de Atividades Económicas;
  - e) Espaços Verdes;
  - f) Espaços Urbanos de Baixa Densidade.
5. Nas áreas territoriais adiante identificadas os respetivos regimes regulamentares específicos sobrepõem-se à qualificação do solo estabelecida nos anteriores números 3 e 4:
- a) Parque Natural da Arrábida, nos termos dispostos na Secção I do Capítulo III adiante;
  - b) Reserva Natural do Estuário do Sado, nos termos dispostos na Secção II do Capítulo III adiante;
  - c) Orla Costeira, nos termos dispostos na Secção III do Capítulo III adiante.

### Artigo 33.º

#### Interdição e condicionamentos gerais

1. Na área territorial do PDMS é interdito:
  - a) A descarga, ainda que temporária, de resíduos de qualquer natureza, bem como o depósito de materiais independentemente da respetiva natureza, fora dos espaços delimitados e autorizados para o efeito;
  - b) A prática de atividades de campismo e caravanismo fora dos locais delimitados e autorizados para o efeito.
  - c) A construção numa faixa de 20 metros para além da margem das linhas de água abrangidas por Corredores Vitais e Secundários na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal - Síntese.
2. Os edifícios destinados a atividades agropecuárias, ao armazenamento de substâncias perigosas e as atividades industriais insalubres ou perigosas, ainda que abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas devem assegurar uma distância mínima de quinhentos (500) metros, relativamente, a empreendimentos turísticos, equipamentos de animação turística, equipamentos sociais ou de educação, aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa, espaços de ocupação turística e ainda a qualquer perímetro urbano.
3. Os projetos que de algum modo possam afetar a segurança da navegação e a preservação e conservação do meio marinho ficam sujeitos a parecer prévio da autoridade marítima através da Capitania do Porto e no caso de afetarem a atividade portuária a parecer da APSS.

### Artigo 34.º

#### Energias alternativas não poluentes

1. A localização e instalação de equipamentos para a produção ou ensaio de energias alternativas não poluentes, pode efetivar-se em qualquer espaço do território municipal, com exceção da classe de solo rústico nas áreas protegidas e das subcategorias de espaço do solo rústico Outros Espaços Agrícolas – Quintas e Espaços de Ocupação Turística, verificada a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente os Regimes da REN, RAN e Rede Natura 2000.
2. Na cobertura das edificações objeto de licenciamento ou de autorização é permitida a instalação de equipamentos de produção de energia não poluente, desde que seja assegurado o respetivo enquadramento destes na construção e na paisagem.
3. O projeto de instalação e funcionamento das estruturas necessárias para o uso referido no número 1 deve integrar um plano de desmantelamento e reabilitação/regeneração de acordo com o uso do solo definido no presente regulamento, para reposição das características originais do terreno.
4. Na instalação de equipamentos para a produção ou ensaio de energias alternativas devem ser salvaguardados os ecossistemas naturais e as respetivas funções ecológicas do solo, de modo que se não prejudique o bom funcionamento dos serviços dos ecossistemas, tendo em consideração:
  - a) Que não será autorizado o corte de espécies autóctones, ou de elevado valor ecológico e/ou cultural.
  - b) A instalação dos referidos equipamentos deve privilegiar territórios improdutivos, sem valor ecológico, económico e/ou paisagístico.
5. Na instalação de equipamentos para a produção ou ensaio de energias alternativas devem ser salvaguardados os enquadramentos paisagísticos e urbanísticos dos usos envolventes garantindo-se uma distância e tratamento paisagístico envolvente ao equipamento adequados, em especial relativamente aos usos de habitação, turismo e equipamentos.
6. A elaboração de projetos relativos aos equipamentos referidos no anterior número 1 deve conter estudos técnicos específicos que comprovem o sentido do disposto nos números 3, 4 e 5.

### Artigo 35.º

#### Sujeição a Plano de Gestão Florestal e regime de normas mínimas

1. Estão sujeitas a Plano de Gestão Florestal as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias.
2. Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de Plano de Gestão Florestal as explorações florestais e agroflorestais privadas com área igual ou superior a 100 ha.
3. Sem prejuízo da legislação específica, estão excluídas da necessidade de elaboração de Plano de Gestão Florestal as explorações florestais e agroflorestais que se encontrem obrigadas pelo Plano de Gestão Florestal da Zona de Intervenção Florestal que abranja a área da exploração.
4. As explorações não sujeitas a Plano de Gestão Florestal ficam sujeitas às orientações da autoridade nacional competente em matéria florestal nomeadamente as constantes do Programa Regional de Ordenamento Florestal.

## CAPÍTULO II PREEXISTÊNCIAS E ATOS VÁLIDOS

### Artigo 36.º

#### Identificação

1. Consideram-se preexistências para efeito de aplicação do presente regulamento as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer ações ou operações, nomeadamente aquelas que, executadas ou em curso à data da sua entrada em vigor, cumpram nesse momento pelo menos uma das seguintes condições:
  - a) Não careçam de qualquer licença, aprovação, comunicação ou autorização, nos termos da lei, nomeadamente, as construções anteriores à vigência do RGEU, desde que seja comprovado, através da cartografia, fotografia, e/ou de outro documento idóneo à produção de prova, que se mantém a localização, área de implantação, área de construção, cêrcea e número de pisos da edificação preexistente;
  - b) Estejam licenciados, aprovados, comunicados ou autorizados pela entidade competente em razão da matéria, nos casos em que a lei a tal obrigue, desde que os respetivos títulos de admissão e funcionamento estejam válidos e se mantenham eficazes;
  - c) Constituam direitos ou expectativas legalmente protegidas durante o período da respetiva vigência ou validade, considerando-se como tal, para efeitos do presente regulamento, os pedidos de informação prévia favoráveis, as aprovações de projetos de arquitetura ou as aprovações de operações de loteamento.
2. Poderão, ainda, ser consideradas preexistências suscetíveis de legalização, os usos e construções que, não se enquadrando no previsto do número anterior, sejam suscetíveis de avaliação positiva em termos de legalidade de permanência, manutenção e funcionamento nos termos estabelecidos para o efeito no RJUE.
3. As preexistências que não obtenham avaliação positiva devem ser objeto de obras de demolição ou encerramento nos termos estabelecidos no RJUE.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o regime legal de extinção de direitos, designadamente por caducidade ou decisão administrativa identificando incumprimento.

#### **Artigo 37.º**

##### **Atos válidos**

1. O PDMS não derroga os direitos decorrentes de informações prévias favoráveis, de projetos de arquitetura aprovados, bem como de comunicações prévias, autorizações e licenças concedidas validamente pelas entidades administrativas competentes, em data anterior à respetiva entrada em vigor, mesmo que ainda não tituladas por alvará legalmente adequado.
2. Os parâmetros urbanísticos que conformam as operações de loteamento, validamente autorizadas, ou licenciadas nos termos do número anterior, podem prevalecer sobre as disposições urbanísticas estabelecidas no Regulamento do PDMS, na apreciação das operações urbanísticas propostas para idênticas localizações no território, sendo aplicável o regime mais favorável face ao enquadramento urbano pré-existente.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a declaração de caducidade, ou a alteração, por iniciativa municipal, das condições de licença, autorização ou comunicação prévia de operação de loteamento urbano, para execução de plano municipal de ordenamento do território, ou a extinção de direitos por via da aplicação do respetivo regime geral.

#### **Artigo 38.º**

##### **Alteração de preexistências**

1. Caso as preexistências sejam legais, ou caso as condições constantes das licenças, comunicações ou autorizações não se conformem com a disciplina regulamentar estabelecida pelo PDMS, pode ser considerada a alteração às mesmas, nas seguintes situações:
  - a) Quando não tiverem como efeito o agravamento das condições de desconformidade;
  - b) Tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e salubridade das edificações, sem prejuízo da Câmara Municipal poder, nestas situações, condicionar a execução dessas obras à realização de trabalhos acessórios que se mostrem adequados e necessários.
  - c) Quando introduzido qualquer novo uso, este não seja desconforme com as disposições do PDMS e resulte um desagravamento das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos ou às características de conformação física, desde que das mesmas se obtenham melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística ou à qualidade arquitetónica das edificações.
2. Sem prejuízo da aplicação de regimes especiais, de modo a acomodar as naturais exigências de adaptação a novos requisitos ou necessidades, pode ser admitida a alteração por ampliação das construções preexistentes à data da entrada em vigor do PDMS até ao máximo de 10% da área de construção que se verifique, com um mínimo de 15 m<sup>2</sup>, desde que seja assegurado, cumulativamente:
  - a) A existência e serviço de infraestruturas básicas, ou a adoção de soluções de autossuficiência, sem necessidade de ligação à rede pública de saneamento básico e de abastecimento de água;
  - b) A plena integração urbanística e paisagística da alteração por ampliação;
  - c) Corresponda a ampliação da edificação principal, não sendo admitida a ampliação de construções anexas.

#### **Artigo 39.º**

##### **Relocalização de preexistências**

As preexistências que não estejam em situação de legalidade, com exceção das localizadas em áreas protegidas, podem ser objeto de relocalização, observando o cumprimento das disposições legais e regulamentares, se não for viável a legalização nos termos estabelecidos no artigo que se segue.

#### **Artigo 40.º**

##### **Legalização**

1. Considerando o estabelecido pelo artigo 36.º n.º 2 do presente regulamento, tendo como objetivo a concretização, com sentido de obrigação, da reposição da legalidade administrativa, ou não regulamentar, a Câmara Municipal deve promover a notificação dos interessados para encetarem o cumprimento do objetivo enunciado.
2. Para efeito do determinado no número anterior, a Câmara Municipal ou qualquer entidade exterior cuja audição decorre da Lei, nos procedimentos administrativos promovidos, deve enquadrar as operações urbanísticas apresentadas, nos termos e com observância do estabelecido nos artigos 102.º, 102.º-A e 60.º do RJUE.
3. Para o enquadramento previsto no número antecedente, a Câmara Municipal ou qualquer entidade exterior cuja audição decorre da Lei, em cada pretensão de legalização, ou regularização regulamentar, tendo em conta o objetivo final enunciado e as circunstâncias concretas do facto em apreciação, deve ponderar a aplicação do artigo 162.º n.º 3 (Regime de nulidade) do Código do Procedimento Administrativo dos princípios gerais que regem a atividade administrativa, estabelecidos no mesmo diploma designadamente, o princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, o princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade, o princípio da justiça e da razoabilidade, o princípio da boa-fé, o princípio da colaboração com os particulares e o princípio da participação.
4. Tendo em conta o que vem descrito nos números anteriores, o Município de Setúbal, de acordo com a previsão e âmbito do número 7 do artigo 102.º-A do RJUE, deve elaborar e aprovar regulamento no qual se estabeleçam as normas de concretização e execução das iniciativas de legalização.

#### **Artigo 41.º**

##### **Regime excecional de regularização de atividades económicas**

1. Consideram-se suscetíveis de legalização ao abrigo do RERAE, ainda que estejam em desacordo com o PDMS, todas as construções e respetivas ampliações, que hajam merecido deliberação favorável ou deliberação favorável condicionada em sede de conferência decisória, efetuada nos termos previstos naquele regime jurídico.
2. Para efeitos do número anterior as situações de construção e ampliação são as constantes do ANEXO 4. deste regulamento e localizadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.

## **CAPÍTULO III**

### **ÁREAS SUJEITAS A REGIMES ESPECIAIS**

#### **SECÇÃO I**

##### **PARQUE NATURAL DA ARRÁBIDA**

#### **Subsecção I**

##### **Disposições gerais**

#### **Artigo 42.º**

##### **Âmbito e objetivos**

1. O Parque Natural da Arrábida (PNA), cujos objetivos gerais e específicos se encontram descritos no Relatório do PDMS, encerra um conjunto de es-

pécies e habitats de elevado valor para a conservação da natureza e da biodiversidade, que estão na génese da criação da área protegida, possuindo, ainda, assinaláveis valores geológicos, faunísticos, florísticos e paisagísticos que lhe conferem um caráter de excecionalidade de elevado valor a preservar.

2. Destacam-se os seguintes objetivos definidos pelo Plano de Ordenamento para o PNA:

- a) Assegurar a proteção e a promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais, em especial nas áreas consideradas prioritárias para a conservação da natureza;
- b) Definir modelos e regras de ocupação do território, de forma a garantir a salvaguarda, a defesa e a qualidade dos recursos naturais, numa perspetiva de desenvolvimento sustentável;
- c) Promover a conservação e a valorização dos elementos naturais da região, desenvolvendo ações tendentes à salvaguarda da fauna, nomeadamente marinha e rupícola, da flora, nomeadamente a endémica, e da vegetação, principalmente terrestre climática, bem como do património geológico e paisagístico;
- d) Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, incluindo os marinhos, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobre explorados;
- e) Contribuir para o ordenamento e disciplina das atividades agroflorestais, piscatórias, urbanísticas, industriais, recreativas e turísticas, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, seminaturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de atividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza, a educação ambiental e a investigação científica;
- f) Evitar a proliferação de construções dispersas no meio rural, impedindo o fracionamento de propriedades e potenciando as ações de emparcelamento.

As normas estabelecidas na presente subsecção aplicam-se na área do Parque Natural da Arrábida delimitada na Planta de Ordenamento – Regimes Especiais tendo em vista garantir a manutenção e a valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a diversidade biológica.

### Artigo 43.º

#### Atividades interditas

Na área abrangida pelo Parque Natural da Arrábida são interditas:

- a) A instalação de novos estabelecimentos industriais, ainda que diretamente ligados às utilizações admitidas no solo rústico, que se enquadrem nas tipologias 1 ou 2 do SIR;
- b) A instalação de novas explorações de recursos geológicos, nomeadamente pedreiras, e a ampliação das existentes por aumento de área licenciada;
- c) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de funiculares e de elevadores panorâmicos, ou estruturas similares;
- d) A realização de obras de construção incorporada ou não no solo com caráter temporário ou permanente em terrenos com inclinação superior a 25 %;
- e) As atividades que potenciem o risco de erosão natural, nomeadamente as mobilizações de solo nas encostas com declive superior a 25 % e ainda mobilizações de terras que não sejam efetuadas segundo as curvas de nível, exceto as indispensáveis à manutenção das culturas permanentes instaladas à data de entrada em vigor do Plano.
- f) A introdução ou repovoamento de espécies vegetais não indígenas invasoras ou infestantes.

### Artigo 44.º

#### Atividades condicionadas

Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como da aplicação das disposições específicas estabelecidas para as diferentes áreas de proteção, ficam sujeitas a autorização, ou parecer vinculativo da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza:

- a) A instalação, fora dos perímetros urbanos, de novos estabelecimentos industriais, diretamente ligados às utilizações admitidas no solo rústico, desde que enquadrados no tipo 3 definido pelo SIR;
- b) As alterações à morfologia do solo ou ao coberto vegetal, com exceção das decorrentes da normal gestão agrícola e florestal;
- c) A execução de quaisquer obras de construção incorporada ou não no solo e com caráter temporário ou permanente, reconstrução, recuperação, ampliação ou demolição e reposição de terrenos fora dos perímetros urbanos;
- d) A abertura ou alteração de acessos rodoviários fora dos perímetros urbanos, incluindo as obras de manutenção e conservação, quando impliquem alteração da plataforma de estrada existente, bem como de acessos de caráter agrícola e florestal e de aceiros;
- e) A instalação de infraestruturas de produção, distribuição e transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de saneamento básico ou de aproveitamento energético fora dos perímetros urbanos;
- f) A instalação de infraestruturas hidráulicas;
- g) A construção incorporada ou não no solo com caráter temporário ou permanente, de atravessamentos e proteções marginais de cursos de água;
- h) A instalação de viveiros, bem como de locais de recolha de sementes e de estacas para a reprodução de plantas de crescimento espontâneo ou natural;
- i) A alteração da rede de drenagem natural das águas, abertura de poços e furos e instalação de captações de águas superficiais ou subterrâneas;
- j) Atividades de turismo de natureza;
- k) Prática de atividades desportivas de competição e de atividades recreativas organizadas;
- l) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com exceção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
- m) A constituição de zonas de caça do regime cinegético ordenado.

### Artigo 45.º

#### Edificações e infraestruturas

1. As novas edificações devem enquadrar-se na paisagem natural envolvente, ficando sujeitas a critérios de qualidade ao nível da solução arquitetónica adotada, dos cromatismos e dos materiais utilizados, não podendo ultrapassar 2 pisos acima do solo, excluindo sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres e a altura de 6,5 metros.
2. Nos terrenos cujos limites posteriores ou fundos estejam a um nível inferior ao verificado na respetiva frente, cujo declive seja superior a 20%, só pode existir um piso acima da cota da referida frente, desde que não exceda 6,5 metros medidos do ponto de menor cota até à linha superior do beirado, plataforma ou guarda do terraço da construção.
3. Nas áreas de proteção complementar, a distância de qualquer nova construção incorporada ou não no solo com caráter temporário ou permanente, relativamente aos limites do terreno, não pode ser inferior a 6 metros.
4. As vedações de delimitação dos terrenos devem obrigatoriamente respeitar os seguintes condicionamentos:
  - a) Ser implantadas de forma a assegurar a sua integração paisagística;
  - b) Ser executadas com recurso ao uso de uma de duas alternativas, devidamente justificadas:
    - b1) Fiadas de arame liso com espaçamento mínimo de 0,2 m entre si e ao solo, suportadas por postes de madeira tratada com espaçamento mínimo de 4 m entre si;
    - b2) Rede ovelheira, com malha diferenciada e com maior espaçamento orientado para baixo, a pelo menos 0,2 metros do solo, com uma altura máxima de 1,40 metros, suportada por postes de madeira tratada com espaçamento mínimo de 4 metros entre si.
5. Todos os projetos de arquitetura a desenvolver deverão ser obrigatoriamente da autoria de arquitetos.
6. Todos os projetos de arquitetura paisagista a desenvolver deverão ser obrigatoriamente da autoria de arquitetos paisagistas.

7. Os projetos de arquitetura são obrigatoriamente acompanhados, para além do disposto na legislação aplicável, dos seguintes elementos:
  - a) Planta de localização num extrato de carta publicado por organismo oficial, na escala de 1:10 000 e ainda na escala de 1:1000 ou de 1:2000;
  - b) Levantamento topográfico e da vegetação, à escala conveniente, abrangendo uma área envolvente da parcela adequada à avaliação da integração e dos elementos ou valores naturais e construídos/singulares, servidões administrativas, restrições de utilidade pública e infraestruturas existentes, e identificação de espécies arbóreas e dos maciços de vegetação natural existentes;
  - c) Planta de implantação, à escala conveniente, com a identificação de espécies vegetais de porte arbóreo e de maciços de vegetação significativos a manter e a eliminar durante a execução dos trabalhos e a modelação do terreno proposta;
  - d) Projeto de arquitetura paisagista;
  - e) Levantamento fotográfico do local e envolvente próxima;
  - f) Plano de cores e materiais;
  - g) Quadro síntese de áreas;
  - h) Projeto do muro de vedação, à escala conveniente, com indicação dos materiais e do processo construtivo adotado.
8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando os projetos se referirem a obras de ampliação, alteração, reconstrução ou recuperação, devem também ser acompanhados dos seguintes elementos:
  - a) Levantamento fotográfico do edifício existente;
  - b) Levantamento desenhado, à escala de 1:50 ou de 1:100, do edifício existente;
  - c) Proposta de alterações com recurso às cores convencionais;
  - d) Resultado final das alterações;
  - e) Levantamento desenhado e fotográfico dos elementos arquitetónicos mais significativos a considerar no projeto de recuperação e reabilitação.

#### Artigo 46.º

##### Floresta

Nas áreas florestais existentes ou a florestar devem ser desenvolvidos e incentivados trabalhos de instalação, manutenção, beneficiação e exploração conducentes a uma correta gestão florestal dos povoamentos, na perspetiva da conservação da natureza e dos habitats com valor ecológico, devendo ser preferencialmente utilizadas para arborização ou reconversão as folhosas autóctones.

#### Subsecção II

##### Áreas sujeitas a regimes de proteção

#### Artigo 47.º

##### Identificação das áreas de proteção

A área territorial do PNA integra áreas rurais com as seguintes tipologias, ordenadas de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e da sua sensibilidade ecológica, com delimitação cartográfica expressa na Planta de Ordenamento - Regimes Especiais e cujos objetivos, atividades e restrições de uso se encontram previstos em subsecção própria:

- a) Áreas de Proteção Total – PT;
- b) Áreas de Proteção Parcial – Tipo I;
- c) Áreas de Proteção Parcial – Tipo II;
- d) Área de Proteção Complementar – Tipo I;
- e) Área de Proteção Complementar – Tipo II.

#### Artigo 48.º

##### Concorrência de áreas de proteção

1. Para efeitos de ocupação do solo, quando uma parcela de terreno, inserida na área sujeita aos regimes de proteção, integrar mais de uma área de proteção com edificabilidade admitida no presente regulamento são aplicáveis as seguintes prescrições:
  - a) As condições de edificabilidade resultam da média ponderada dos índices e dos demais parâmetros aplicáveis a cada uma das áreas de proteção acima referidas;
  - b) Qualquer construção, incorporada ou não no solo com caráter temporário ou permanente, deve ser localizada na zona da parcela integrada na área de proteção onde é permitido maior índice de ocupação;
  - c) Para a definição da superfície mínima da parcela para construção, a área da parcela deve ser igual ou superior à superfície mínima para edificabilidade da área de proteção mais restritiva.
2. As parcelas de terreno que integram áreas de proteção sem edificabilidade admitida no presente regulamento não podem ser consideradas para o cálculo da parcela edificável.
3. Verificada a caducidade, ou revogada a licença de exploração, ou em caso de encerramento de pedreira após o cumprimento do respetivo plano ambiental de recuperação, as áreas anteriormente afetadas são integradas em áreas de Proteção Parcial Tipo I, ou em Proteção Parcial Tipo II.

#### Artigo 49.º

##### Áreas de Proteção Total – PT

1. As Áreas de Proteção Total - PT compreendem os espaços onde predominam sistemas e valores naturais e paisagísticos de reconhecido valor e interesse, incluindo formações geológicas, paisagísticas e ecológicas, com elevado grau de naturalidade, que assumem, no seu conjunto, um caráter de excecionalidade, bem como elevada sensibilidade ecológica.
2. As áreas de proteção total integram formações vegetais e singulares de carrascal arbóreo, áreas de ocorrência de endemismos florísticos e de avifauna com estatuto especial de conservação e correspondem à Mata do Vidal, à Mata do Solitário, à Mata coberta nascente e à Mata coberta poente.
3. As Áreas de Proteção Total - PT têm como principais objetivos:
  - a) Garantir a manutenção dos valores e processos naturais em estado tendencialmente imperturbável;
  - b) Preservar exemplos de excecional valor e ecologicamente representativos num estado dinâmico e evolutivo;
  - c) Conservar jazidas de fósseis e minerais de importância excecional.
4. As áreas de proteção total são espaços “non aedificandi”, onde a presença humana, com exceção dos respetivos proprietários, apenas é permitida:
  - a) Por razões de investigação e divulgação científica;
  - b) Para monitorização ambiental e para a realização de ações de salvaguarda da área e dos interesses de conservação que levaram à sua classificação;
  - c) Para vigilância e fiscalização.

#### Artigo 50.º

##### Áreas de Proteção Parcial – Tipo I

1. As Áreas de Proteção Parcial - Tipo I compreendem os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos com significado e importância excecional ou relevante do ponto de vista da conservação da natureza, bem como de elevada ou moderada sensibilidade ecológica.

2. Constituem objetivos prioritários das Áreas de Proteção Parcial - Tipo I a preservação e a valorização dos valores de natureza biológica, geológica e paisagística relevantes para a garantia da conservação da natureza e da biodiversidade.
3. Nestas áreas admitem-se utilizações do solo e dos recursos hídricos compatíveis com a preservação dos recursos naturais, designadamente a manutenção de habitats e de espécies da fauna e da flora.
4. As Áreas de Proteção Parcial - Tipo I constituem espaços “non aedificandi”, com as seguintes exceções:
  - a) Obras de conservação de edificações;
  - b) Obras de conservação de infraestruturas rodoviárias existentes.

#### Artigo 51.º

##### Áreas de Proteção Parcial – Tipo II

1. As Áreas de Proteção Parcial - Tipo II compreendem os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes, com moderada sensibilidade ecológica, que desempenham funções de enquadramento das áreas de proteção total e das Áreas de Proteção Parcial - Tipo I, podendo ainda conter elementos estruturantes da paisagem.
2. Constituem objetivos prioritários das Áreas de Proteção Parcial - Tipo II a preservação e valorização dos valores de natureza biológica, geológica e paisagística relevantes para a garantia da biodiversidade e a manutenção dos usos tradicionais do solo e dos recursos hídricos.
3. Nestas áreas são permitidas utilizações do solo e dos recursos hídricos compatíveis com a preservação dos recursos naturais, designadamente a manutenção de habitats e de espécies da fauna e da flora.
4. Para além do disposto no número anterior, são admitidas utilizações tradicionais do solo e dos recursos hídricos, designadamente para fins agrícolas, florestais ou mistos, desde que constituam suporte dos valores naturais a proteger.
5. As Áreas de Proteção Parcial - Tipo II constituem espaços “non aedificandi”, com as seguintes exceções:
  - a) Obras de conservação de edificações;
  - b) Obras de conservação de infraestruturas rodoviárias existentes.

#### Artigo 52.º

##### Áreas de Proteção Complementar – Tipo I

1. As Áreas de Proteção Complementar - Tipo I integram os espaços de enquadramento e de uso mais intensivo do solo, onde se pretende compatibilizar a intervenção humana e o desenvolvimento social e económico local com os valores naturais e paisagísticos e os objetivos de conservação na natureza.
2. Constituem objetivos prioritários das Áreas de Proteção Complementar - Tipo I a promoção, valorização e compatibilização das atividades rurais tradicionais, nomeadamente de natureza agrícola, pastoril ou florestal que constituam o suporte dos valores da natureza e valorização da paisagem.
3. Nesta tipologia de regime de proteção devem ser promovidos programas e atividades de animação e sensibilização ambiental de turismo de natureza que noutras áreas de nível de proteção superior deverão ser evitadas por modo a salvaguardar a excecionalidade ou relevância dos valores naturais presentes.
4. Nestas áreas ficam sujeitos a parecer prévio vinculativo da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza, a realização de obras de construção, incorporada ou não no solo com caráter temporário ou permanente, e as obras de reconstrução, ampliação, alteração e conservação quando associadas às seguintes atividades:
  - a) Agrícola ou pastorícia;
  - b) Turismo da natureza.
5. As obras de construção referidas no número anterior, de apoio à atividade de turismo ou de habitação, ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:
  - a) As novas edificações devem ser do tipo de construções ligeiras e integrar-se na envolvente natural e construída em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;
  - b) As atividades agrícolas ou de pastorícia, com as respetivas construções de apoio e a atividade de turismo de natureza devem ser justificadas e viabilizadas por projetos específicos, considerados economicamente viáveis pelas entidades com competência na matéria;
  - c) Desde que cumulativamente cumpridas as disposições do anterior n.º 4 e restantes alíneas do presente número, admite-se a construção de um edifício para uso residencial do proprietário, ou do responsável pela atividade económica, por cada propriedade;
  - d) O abandono da atividade económica obriga à remoção de todas as construções autorizadas ao abrigo do número anterior e à reposição da situação anterior;
  - e) O abastecimento de energia elétrica, caso não exista rede pública, deve ser assegurado por sistema autónomo ou ser subterrâneo;
  - f) A instalação de linhas de telecomunicações deve ser subterrânea;
  - g) Cada proprietário deve salvaguardar a aplicação das medidas de redução do risco de incêndio, de modo a assegurar a proteção aos aglomerados populacionais e às edificações isoladas, conforme previsto no regime jurídico que estrutura o sistema de defesa da floresta contra incêndios;
  - h) Cada propriedade deve assegurar um sistema autónomo de combate a incêndios, nomeadamente com a implementação de bocas-de-incêndio, de acordo com projeto da especialidade aprovado pelas entidades com competência na matéria.
6. As edificações referidas no anterior n.º 5 ficam sujeitas aos seguintes parâmetros:
  - a) Nas parcelas de terreno já existentes à data de 24 de agosto de 2005, ou resultantes de ação de emparcelamento posterior a esta data:
    - a1) Área mínima da parcela edificável 10 ha;
    - a2) Área total de construção máxima de 200 m<sup>2</sup> para edifícios com uso residencial e de 500m<sup>2</sup> para edifícios de empreendimentos de turismo de natureza;
    - a3) Índice utilização do solo (Iu) ≤ 0,0025;
    - a4) Índice de impermeabilização do solo ≤ 0,004;
    - a5) Número máximo de 1 piso excluindo sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres;
    - a6) Altura total máxima de 4,5 m.
  - b) Nas parcelas resultantes de fracionamento posterior à data de 24 de agosto de 2005:
    - b1) A área mínima da parcela edificável - 20 ha;
    - b2) Área total de construção máxima de 200 m<sup>2</sup> para edifícios com uso residencial e de 500m<sup>2</sup> para edifícios de empreendimentos de turismo de natureza;
    - b3) Índice de utilização do solo (Iu) ≤ 0,0015;
    - b4) Índice de impermeabilização do solo ≤ 0,002;
    - b5) Número máximo de 1 piso excluindo sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres;
    - b6) O valor máximo de altura da fachada medida a partir da cota média do plano base de implantação - 4,5 metros.
7. Para efeitos da contabilização da área total de construção e índice de utilização do solo mencionados no número anterior, não são consideradas as áreas de sótãos não habitáveis, os espaços exteriores cobertos e áreas técnicas e as áreas destinadas a estacionamento em cave.
8. Quando se trate de obras de reconstrução, ampliação, alteração ou conservação as construções preexistentes são contabilizadas para o cálculo dos parâmetros referidos no número 6.

#### Artigo 53.º

##### Áreas de Proteção Complementar – Tipo II

1. As Áreas de Proteção Complementar - Tipo II compreendem os espaços de médio valor natural e paisagístico, nos quais se verificam utilizações mais

- intensivas do solo, exercendo funções de enquadramento e de tampão, correspondendo a vales agrícolas e a espaços envolventes dos Aglomerados Rurais.
2. Constituem objetivos prioritários das Áreas de Proteção Complementar - Tipo II a manutenção e compatibilização das atividades tradicionais, nomeadamente de natureza agrícola, agrosilvopastoril, florestal ou de exploração de outros recursos, que representem o suporte dos valores de natureza biológica, geológica e paisagística a preservar, assim como o fomento de ações de sensibilização e valorização ambiental e desenvolvimento local, designadamente, atividades de turismo de natureza, recreativas e desportivas.
  3. Nestas áreas ficam sujeitos a parecer prévio vinculativo da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza as obras de construção, incorporada ou não no solo com caráter temporário ou permanente, reconstrução, ampliação, alteração e conservação quando associadas às seguintes atividades:
    - a) Agrícola ou pastorícia;
    - b) Turismo da natureza.
  4. As obras de construção referidas no número anterior, de apoio à atividade, de turismo ou de habitação, ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:
    - a) As novas edificações devem integrar-se na envolvente natural e construída em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;
    - b) As atividades agrícolas ou de pastorícia, com as respetivas construções de apoio, e a atividade de turismo de natureza devem ser justificadas e viabilizadas por projetos específicos, considerados economicamente viáveis pelas entidades com competência na matéria;
    - c) Desde que cumulativamente cumpridas as disposições do anterior n.º 3 e restantes alíneas do presente número, admite-se a construção de um edifício para uso residencial do proprietário, ou do responsável pela atividade económica, por cada propriedade;
    - d) A abastecimento de energia elétrica, caso não exista rede pública, deve ser assegurado por sistema autónomo ou ser subterrâneo;
    - e) A instalação de linhas de telecomunicações deve ser subterrânea;
    - f) Cada proprietário deve salvaguardar a aplicação das medidas de redução do risco de incêndio, de forma a assegurar a proteção aos aglomerados populacionais e às edificações isoladas, conforme previsto no regime jurídico que estrutura o sistema de defesa da floresta contra incêndios;
    - g) Em cada propriedade deve ser assegurada a existência de um sistema autónomo de combate a incêndios, nomeadamente, com a instalação de bocas-de-incêndio, de acordo com projeto da especialidade aprovado pelas entidades com competência na matéria.
  5. As edificações referidas no n.º 3 do presente artigo ficam sujeitas aos seguintes parâmetros:
    - a) Nas parcelas de terreno já existentes à data de 24 de agosto de 2005 ou resultantes de emparcelamento posterior a esta data:
      - a1) Área mínima da parcela edificável 5 ha;
      - a2) Área total de construção máxima de 250 m<sup>2</sup> para edifícios com uso residencial e de 1000 m<sup>2</sup> para edifícios de empreendimentos de turismo de natureza;
      - a3) Índice de utilização do solo (Iu) ≤ 0,004;
      - a4) Índice de impermeabilização do solo ≤ 0,006;
      - a5) Número máximo 2 pisos, excluindo sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres;
      - a6) Valor máximo de altura da fachada medida a partir da cota média do plano base de implantação - 6,5 m;
    - b) Nas parcelas resultantes de fracionamento posterior à data de 24 de agosto de 2005:
      - b1) Área mínima da parcela edificável — 10 ha;
      - b2) Área total de construção máxima de 250 m<sup>2</sup> para edifícios com uso residencial e de 1000 m<sup>2</sup> para edifícios de empreendimentos de turismo de natureza;
      - b3) Índice de utilização do solo (Iu) ≤ 0,003;
      - b4) Índice de impermeabilização do solo ≤ 0,004;
      - b5) Número máximo de 2 pisos, excluindo sótãos não habitáveis e caves sem frentes;
      - b6) O valor máximo de altura da fachada medida a partir da cota média do plano base de implantação - 6,5 m.
  6. Para efeitos da contabilização da área total de construção e índice de utilização do solo mencionados no presente artigo não são consideradas as áreas de sótãos não habitáveis, os espaços exteriores cobertos e áreas técnicas e as áreas destinadas a estacionamento em cave.
  7. Quando se trate de obras de reconstrução, ampliação, alteração ou conservação as construções preexistentes são contabilizadas para o cálculo dos parâmetros referidos no número 5.
  8. Nestas áreas é permitida a ampliação de empreendimentos turísticos existentes e em funcionamento até 15 % da área de construção total existente, contabilizada nos termos do número 6 antecedente, não podendo implicar aumento de cêrcea.
  9. É permitida a conservação de infraestruturas rodoviárias existentes.

## SECÇÃO II RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO SADO

### Subsecção I Disposições gerais

#### Artigo 54.º

##### Âmbito e objetivos

1. A Reserva Natural do Estuário do Sado (RNES), pelas suas características de vocação natural de estuário, de importância como habitat de aves migratórias, de ecologia de zona húmida e de suporte de atividades económicas e culturais, encerra um conjunto de espécies e habitats de elevado valor para a conservação da natureza e biodiversidade e suporta o desenvolvimento de atividades compatíveis com o equilíbrio do ecossistema estuarino e de aumento da produtividade dos processos naturais, da correta exploração dos recursos e promoção do recreio ao ar livre.
2. Os objetivos gerais e específicos para a RNES encontram-se descritos no Relatório do PDMS, dos quais se destacam os seguintes:
  - a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como reserva natural;
  - b) Conservar, promover e divulgar os valores naturais, paisagísticos, culturais e científicos da área, especialmente os seus valores geomorfológicos, florísticos e faunísticos, de forma que os seus usos sejam consentâneos com os fins anteriormente enumerados;
  - c) Promover o correto ordenamento do território da Reserva Natural do Estuário do Sado para fins recreativos, criando condições adequadas à visitação;
  - d) Promover o desenvolvimento económico e o bem-estar das populações em harmonia com a conservação dos valores naturais e paisagísticos em presença.
3. As normas previstas na presente Secção aplicam-se à área protegida designada por RNES identificada na Planta de Ordenamento - Regimes Especiais.

#### Artigo 55.º

##### Atividades interditas

Nas áreas compreendidas nas zonas de proteção da RNES são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) A instalação de estabelecimentos industriais, ainda que diretamente ligados às utilizações admitidas no solo rústico, que se enquadrem nas tipologias 1 ou 2 do SIR;

- b) A pecuária intensiva, designadamente a instalação de suiniculturas, aviculturas ou quaisquer outras explorações pecuárias sem terra;
- c) A instalação de explorações de massas minerais;
- d) A instalação de parques eólicos, de oleodutos, de teleféricos e de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- e) O corte de vegetação arbórea e arbustiva ripícola, exceto nos casos previstos nas alíneas d) e e) do número 1 do artigo seguinte e no âmbito de ações de limpeza das valas de drenagem anexas às áreas orizícolas das salinas e das culturas marinhas;
- f) A introdução de espécies não indígenas, com as exceções previstas na legislação específica aplicável;
- g) A instalação de parques de campismo e conjuntos turísticos (resorts);
- h) A destruição de áreas de sapal;
- i) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas em regime intensivo;
- j) A obstrução à circulação das águas nas linhas de água e nos seus leitos e margens, bem como nas respetivas zonas adjacentes e ou ameaçadas pelas cheias;
- k) A realização de obras que impliquem alteração das características naturais do leito, das margens ou da foz das ribeiras, com exceção dos casos previstos nas alíneas i), j) e k) do n.º 1 do artigo seguinte.

#### Artigo 56.º

##### Atividades condicionadas

1. Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas das áreas sujeitas aos regimes de proteção e das demais disposições constantes no presente regulamento, ficam sujeitas a parecer vinculativo da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza os seguintes atos e atividades:
  - a) A instalação fora dos perímetros urbanos, de novos estabelecimentos industriais, diretamente ligados às utilizações admitidas no solo rústico, desde que enquadrados no tipo 3 definido pelo SIR;
  - b) A instalação de explorações agrícolas, agropecuárias ou zootécnicas que impliquem uma nova unidade técnico-económica, bem como a aprovação dos respetivos projetos;
  - c) A realização de quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação ou demolição, fora dos perímetros urbanos;
  - d) A abertura e a alteração de acessos rodoviários fora dos perímetros urbanos, incluindo as obras de manutenção e conservação quando impliquem alteração da plataforma de estrada existente;
  - e) A abertura e a alteração de acessos de caráter agrícola e florestal e de faixas de gestão de combustível, exceto se enquadradas nas medidas e ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;
  - f) A instalação de campos de golfe;
  - g) A realização de obras de ampliação de linhas de caminho-de-ferro;
  - h) A instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas, aéreas e subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural e de abastecimento e saneamento básico;
  - i) As utilizações dos recursos hídricos, incluindo a construção de atravessamentos e proteções marginais de cursos de água;
  - j) A alteração da rede de drenagem natural das águas;
  - k) A realização de obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural, mediante a prévia realização de estudos a aprovar pela entidade competente;
  - l) A instalação de estruturas para a circulação pedonal ou para bicicletas;
  - m) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas em regime extensivo ou semi-intensivo;
  - n) A realização de obras de requalificação e de ampliação dos portos e ancoradouros.
2. Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas aos regimes de proteção ficam, ainda, sujeitos a autorização da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza, os seguintes atos e atividades:
  - a) A instalação de estufas, estufins e culturas agrícolas de regadio envolvendo sistemas de drenagem subterrânea;
  - b) A instalação de viveiros;
  - c) As obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 6.º - A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).
3. A realização das obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas a), c), d) e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º - A do RJUE fica sujeita a comunicação prévia obrigatória da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza.
4. A comunicação prévia referida no número anterior pode ser rejeitada pela autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza, no prazo de 45 dias equivalendo a falta de notificação da rejeição, no prazo referido, à admissão da comunicação prévia, podendo o interessado dar início às obras.
5. Excetua-se do disposto nos anteriores números 1 e 2 as operações florestais conformes com plano de gestão florestal eficaz, nos casos em que, no âmbito da aprovação daquele plano, a autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza, tenha emitido parecer favorável.

#### Artigo 57.º

##### Edificações e infraestruturas

1. Sem prejuízo do disposto na Subsecção II da presente secção, fora dos perímetros urbanos apenas são permitidas, após autorização da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza.
  - a) Obras de construção de edificações de apoio às atividades salineiras, aquícolas, agrícolas, florestais, pecuárias e de turismo de natureza;
  - b) Obras de ampliação, reconstrução e alteração de edificações existentes.
2. As obras de construção de edificações referidas pelo número anterior devem observar as seguintes prescrições:
  - a) As edificações devem integrar-se na envolvente natural e ser construídas em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;
  - b) As atividades devem ser justificadas e viabilizadas por projetos específicos, aprovados pelas entidades com competência na matéria;
  - c) Demonstração da necessidade da nova edificação, designadamente pela inexistência de outras edificações que possam cumprir a mesma função;
  - d) No caso do turismo de natureza, as edificações não podem ter funções de alojamento, podendo apenas ser autorizada a instalação de observatórios de aves, parques de merendas e outros equipamentos amovíveis ou ligeiros, designadamente piscinas;
  - e) A construção deve ser amovível e ligeira;
  - f) A edificação deve ter a área de implantação mínima compatível com a função para que será construída;
  - g) Valor máximo da altura da fachada medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada, com exceção de acessórios, de silos, depósitos de água, celeiros, ou instalações especiais devidamente justificadas - 3 m.
3. As obras de ampliação de edificações existentes, devem observar as seguintes prescrições:
  - a) A área de implantação não pode sofrer um aumento superior a 50 % da área inicial, não podendo em caso algum, exceder os seguintes limites:
    - a1) Para uso habitacional 200 m<sup>2</sup>;
    - a2) Para projetos de turismo de natureza e estabelecimentos hoteleiros 500 m<sup>2</sup>;
    - a3) Para apoios à atividade 150 m<sup>2</sup>;

- b) No caso de edificações destinadas à habitação, quando da aplicação do requisito anterior não resulte uma área total de implantação (soma das áreas de implantação existente ou a ampliar) superior a 200 m<sup>2</sup>, pode ser autorizada uma ampliação até aquele valor, desde que justificada por razões de necessidades decorrentes do uso existente;
  - c) Não pode haver aumento do número de pisos.
4. As edificações de apoio à atividade aquícola, devem observar as seguintes prescrições em termos de área de implantação máxima, em função da área da cultura marinha licenciada:
- a) Área da cultura marinha licenciada igual ou inferior a 2,50 ha — 35 m<sup>2</sup> de área máxima de implantação;
  - b) Área da cultura marinha licenciada entre os 2,50 ha e os 7 ha — 60 m<sup>2</sup> de área máxima de implantação;
  - c) Área da cultura marinha licenciada entre os 7 ha e os 15 ha — 110 m<sup>2</sup> de área máxima de implantação;
  - d) Área da cultura marinha licenciada superior a 15 ha — 150 m<sup>2</sup> de área máxima de implantação.
5. A área de implantação máxima em obras de construção de edificações de apoio à atividade agrícola, florestal e pecuária, 150 m<sup>2</sup>.
6. As obras de reconstrução, alteração e ampliação, mencionadas na alínea b) do n.º 1 anterior, estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:
- a) O traçado arquitetónico das edificações deve privilegiar os valores essenciais da arquitetura tradicional da região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se no projeto, tanto quanto possível, elementos tipológicos de composição e materiais tradicionais da região;
  - b) É obrigatório o tratamento paisagístico adequado, a executar de acordo com projeto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes;
  - c) Durante a execução dos projetos devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes;
  - d) Nos casos em que se aplique, é necessário a apresentação do respetivo projeto de saneamento básico, que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos;
  - e) As habitações isoladas, as edificações afetas ao turismo da natureza e outras que produzam efluentes suscetíveis de serem lançados nos cursos ou planos de água devem ser obrigatoriamente ligadas aos sistemas de drenagem municipal ou, caso tal não seja viável, ser dotadas de fossas estanques ou de outros sistemas de tratamento eficazes, nos termos do presente regulamento e da legislação em vigor;
  - f) O abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia elétrica, caso não exista rede pública, têm de ser assegurados por sistema autónomo ambientalmente sustentável;
  - g) Os acessos deverão incidir sobre caminhos existentes, sem recorrer ao alargamento ou modificação da sua plataforma.

## Subsecção II

### Áreas sujeitas a regimes de proteção

#### Artigo 58.º

##### Identificação das áreas de proteção

Na área territorial da RNES encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de proteção, com delimitação cartográfica na Planta de Ordenamento - Regimes Especiais:

- a) Áreas de Proteção Total;
- b) Áreas de Proteção Parcial do Tipo I;
- c) Áreas de Proteção Parcial do Tipo II.
- d) Áreas de Proteção Complementar do Tipo I;
- e) Áreas de Proteção Complementar do Tipo II.

#### Artigo 59.º

##### Áreas de Proteção Total – PT

1. As Áreas de Proteção Total - PT compreendem as zonas onde predominam sistemas de valores naturais e paisagísticos de reconhecido valor e interesse, com elevado grau de naturalidade, que assumem, no seu conjunto, um carácter excecional com elevada sensibilidade ecológica.
2. As Áreas de Proteção Total - PT têm como objetivos:
  - a) Garantir a manutenção dos elementos e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável;
  - b) Preservar amostras ecologicamente representativas num estado dinâmico e evolutivo;
  - c) Constituir uma reserva de biodiversidade aquática estuarina;
  - d) Garantir condições de tranquilidade necessárias para espécies sensíveis da fauna;
  - e) Estabelecer áreas de recuperação populacional e de fonte de recolonização de áreas estuarinas e marinhas adjacentes para espécies aquáticas comercialmente exploradas.
3. Nas Áreas de Proteção Total - PT a intervenção humana é fortemente condicionada, devendo subordinar-se à conservação dos valores naturais em presença, com os quais é incompatível qualquer tipo de utilização do solo, da água e do ar.
4. Sempre que as áreas de proteção total não integrem o domínio público ou privado do Estado, ou da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza, deve proceder-se a modos de contratualização com os proprietários, ou com as entidades administrantes do domínio público que lhes esteja afeto, tendo em conta os objetivos de conservação da natureza e da biodiversidade.
5. Em caso de perda, por alguma forma, dos valores de excecionalidade que levaram à classificação das áreas de proteção total, estas não perdem o regime de proteção atribuído pelo presente regulamento, devendo as entidades responsáveis desenvolver, em conjugação com a autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza, todas as ações para assegurar a reposição das condições preexistentes.
6. As Áreas de Proteção Total - PT são áreas “non aedificandi”.
7. Nas Áreas de Proteção Total - PT apenas são permitidas ações de conservação da natureza e atividades de investigação e monitorização compatíveis com os objetivos indicados no n.º 2 bem como obras de conservação e ações de recuperação e valorização do património natural, levadas a cabo pela autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza, ou por outras entidades por esta autorizadas.

#### Artigo 60.º

##### Áreas de Proteção Parcial – Tipo I

1. As Áreas de Proteção Parcial - Tipo I correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, se assumem no seu conjunto como relevantes ou excecionais, apresentando uma sensibilidade ecológica elevada ou moderada.
2. As Áreas de Proteção Parcial - Tipo I visam contribuir para a preservação de áreas de maternidade ou de elevada produtividade biológica e garantir a conservação de outros valores naturais e paisagísticos em presença.
3. Nas Áreas de Proteção Parcial - Tipo I não são admitidas obras de construção, sendo apenas permitidas obras de conservação e de alteração nas edificações existentes.

4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 55.<sup>o</sup> nas Áreas de Proteção Parcial - Tipo I são ainda interditas as seguintes atividades:
  - a) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas;
  - b) A instalação de campos de golfe;
  - c) As alterações da morfologia do solo, com exceção:
    - c1) Das decorrentes de ações de conservação da natureza conduzidas pela autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza ou por esta autorizadas, as quais devem contribuir para a prossecução dos objetivos expressos no n.º 2;
    - c2) Das ações decorrentes da normal gestão e exploração agrícola e florestal;
    - c3) Das ações associadas à defesa da floresta contra incêndios;
    - c4) Das ações associadas ao programa de erradicação do nemátodo da madeira do pinheiro.
  - d) A abertura de acessos rodoviários, exceto acessos de caráter agrícola florestal e desde que enquadrados nas medidas e ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.
5. Sem prejuízo do disposto no Artigo 56.<sup>o</sup>, nas Áreas de Proteção Parcial - Tipo I ficam sujeitas a parecer vinculativo da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza, a instalação de infraestruturas de produção, distribuição e transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de abastecimento e saneamento básico e de visita vocacionadas para a observação de avifauna e interpretação ambiental.

#### Artigo 61.<sup>o</sup>

##### Áreas de Proteção Parcial – Tipo II

1. As Áreas de Proteção Parcial - Tipo II correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que, pelo seu significado e importância do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, se assumem no seu conjunto como relevantes, ou, tratando-se de valores excepcionais, apresentam uma sensibilidade ecológica moderada, incluindo espaços que constituem o enquadramento ou transição para as áreas com regimes de proteção superiores.
2. Nestas áreas, a manutenção dos habitats naturais e espécies é globalmente compatível com usos temporários que respeitem os objetivos da conservação da natureza e da biodiversidade, como são exemplo as salinas e os usos agrícolas, pastoris ou florestais, em regime extensivo.
3. Estas áreas visam contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos, bem como de áreas de maternidade ou de elevada produtividade biológica fundamentais no funcionamento do estuário, e usos e atividades a eles associados.
4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 55.<sup>o</sup>, nas Áreas de Proteção Parcial - Tipo II, é ainda interdita, a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas nas áreas intertidais e subtidais de pequena profundidade, com a exceção de estabelecimentos fixos ou flutuantes para produção de bivalves.
5. Sem prejuízo do disposto no Artigo 56.<sup>o</sup>, nas Áreas de Proteção Parcial - Tipo II ficam sujeitos a autorização da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza os seguintes atos e atividades:
  - a) A instalação de estabelecimentos fixos ou flutuantes para produção de bivalves;
  - b) As alterações de utilização do solo;
  - c) As obras de construção de edificações de apoio às atividades salineiras, agrícolas, florestais, aquícolas, pecuárias e de turismo de natureza;
  - d) As obras de reconstrução, ampliação e de alteração das edificações existentes;
  - e) A conversão de salinas em culturas marinhas.

#### Artigo 62.<sup>o</sup>

##### Áreas de Proteção Complementar – Tipo I

1. As Áreas de Proteção Complementar - Tipo I correspondem a espaços que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactos relativamente a áreas que possuem outros regimes de proteção, mas que podem também incluir áreas de habitats naturais, importantes no seu conjunto para a conservação da natureza, que devem ser mantidas ou valorizadas, a par da promoção do desenvolvimento sustentável.
2. As Áreas de Proteção Complementar - Tipo I têm como objetivos:
  - a) Compatibilizar a atividade humana com os valores naturais e paisagísticos;
  - b) Implementar medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socioeconómico local;
  - c) Valorizar a manutenção e compatibilização das atividades tradicionais, nomeadamente de natureza piscatória, com os valores de natureza biológica, geológica e paisagística a preservar;
  - d) Criar áreas de transição ou amortecimento de impactos, necessárias à proteção das áreas com regimes de proteção superiores.
3. Nas Áreas de Proteção Complementar - Tipo I são interditos os atos e atividades elencados no Artigo 55.<sup>o</sup>.
4. Nas Áreas de Proteção Complementar - Tipo I ficam sujeitos a autorização da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza os seguintes atos e atividades:
  - a) As alterações das utilizações atuais do solo;
  - b) O estabelecimento de culturas marinhas;
  - c) As obras de construção de edificações de apoio às atividades aquícolas, agrícolas, florestais, pecuárias e de turismo de natureza;
  - d) As obras de reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes.

#### Artigo 63.<sup>o</sup>

##### Áreas de Proteção Complementar – Tipo II

1. As Áreas de Proteção Complementar - Tipo II correspondem a espaços edificados ou que apresentam situações de marcada degradação ambiental, mas cuja conservação é necessária por estabelecerem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactos relativamente a áreas que beneficiam de outros regimes de proteção
2. O nível de proteção das Áreas de Proteção Complementar - Tipo II tem como objetivos principais:
  - a) A recuperação ambiental, para que seja possível cumprir as funções de amortecimento de impactos relativamente às áreas sujeitas a níveis superiores de proteção;
  - b) A contenção da edificação;
  - c) A manutenção e compatibilização das atividades tradicionais, nomeadamente de natureza agrícola, agro-silvo-pastoril, florestal ou de exploração de outros recursos, que constituam o suporte dos valores de natureza biológica, geológica e paisagística a preservar;
  - d) O fomento de ações de sensibilização e valorização ambiental, bem como de desenvolvimento local, designadamente atividades de turismo de natureza, recreativas e desportivas.
3. Nas Áreas de Proteção Complementar - Tipo II são interditos os atos e atividades elencados no Artigo 55.<sup>o</sup>.
4. Nas Áreas de Proteção Complementar - Tipo II, ficam sujeitos a autorização da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza os seguintes atos e atividades:
  - a) As obras de construção de edificações de apoio às atividades agrícolas, florestais, pecuárias e de turismo de natureza;
  - b) As obras de reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes.
5. Nas Áreas de Proteção Complementar - Tipo II, as pretensões ficam dispensadas de autorização da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza desde que integradas em plano territorial municipal aprovado que inclua:
  - a) O plano de recuperação de áreas degradadas;
  - b) O reordenamento de acessos;
  - c) A introdução da infraestruturização básica no âmbito das ações de recuperação de áreas degradadas;

- d) A renaturalização das áreas sujeitas a demolições, das áreas de aterro e escavação e das áreas ocupadas por materiais de construção;
  - e) A conceção de medidas de reposição das condições de ambiente natural que assegurem a sua estabilidade biofísica.
6. Nas Áreas de Proteção Complementar - Tipo II devem ser desenvolvidas ações com vista à identificação:
- a) Das edificações de caráter ilegal, com vista à sua posterior demolição;
  - b) Dos problemas associados à inexistência de redes de saneamento;
  - c) De medidas com vista à requalificação ambiental das áreas.

### Subsecção III Usos e Atividades

#### Artigo 64.º

##### Floresta

Nas áreas florestais existentes ou a florestar devem ser desenvolvidos e incentivados trabalhos de instalação, manutenção, beneficiação e exploração conducentes a uma correta gestão florestal dos povoamentos, na perspetiva da conservação da natureza e dos habitats naturais com valor ecológico, devendo ser preferencialmente utilizadas para arborização ou reconversão as espécies folhosas indígenas.

#### Artigo 65.º

##### Salinas

1. As atividades ligadas à exploração de salinas devem ser desenvolvidas de modo a preservar a manutenção dos habitats naturais e da estrutura da paisagem, respeitando o disposto no presente regulamento e na legislação em vigor.
2. Estão sujeitas a parecer vinculativo da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza:
  - a) O licenciamento ou a concessão de novas saliniculturas;
  - b) O aumento da área das explorações existentes;
  - c) O desenvolvimento de atividades nas áreas das salinas para além da produção de sal;
  - d) As alterações à exploração, incluindo a reativação ou alteração das dimensões dos tanques ou a posição relativa dos viveiros e cristalizadores.
3. Não é permitida a utilização de resíduos de construção e demolição no reforço e manutenção dos cômodos e caminhos das salinas.
4. É admitida a instalação de infraestruturas de visitação, vocacionadas para a observação de avifauna e interpretação ambiental, constituídas por estruturas ligeiras e amovíveis com uma área máxima de implantação de 30 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 66.º

##### Conversão de salinas em culturas marinhas

1. A conversão de salinas em culturas marinhas deve ter em conta a preservação do papel fundamental das salinas enquanto habitats naturais prioritários na conservação das espécies da avifauna aquática, compatibilizando os usos com o potencial aproveitamento para o turismo de natureza associado à observação de aves.
2. A conversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas está sujeita à emissão de parecer favorável pela autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza que depende da observação das seguintes condições:
  - a) Inexistência de alternativas viáveis de localização, designadamente nas áreas referidas de Proteção Complementar do Tipo I, onde a instalação de novos estabelecimentos deverá preferencialmente ocorrer;
  - b) Demonstração da inatividade das salinas há mais de cinco anos.
3. Admite-se a instalação de infraestruturas de visitação, vocacionadas para a observação de avifauna e interpretação ambiental, constituídas por estruturas ligeiras e amovíveis com uma área máxima de implantação de 30 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 67.º

##### Culturas marinhas

1. É permitida a produção de culturas marinhas nas áreas licenciadas para o efeito, à data da entrada em vigor do plano especial da RNES, bem como em áreas resultantes da conversão de salinas nos termos do artigo anterior.
2. A instalação de novos estabelecimentos de culturas marinhas deverá preferencialmente ocorrer em Áreas de Proteção Complementar - Tipo I já associadas a esse fim.
3. Os estabelecimentos fixos ou flutuantes para produção de bivalves carecem de autorização da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza, apenas podendo ser autorizados em zonas intertidais ou subtidais incluídas nas Áreas de Proteção Parcial - Tipo II e desde que se demonstre não implicarem impactes negativos significativos.
4. É admitida a instalação de infraestruturas para apoio às atividades aquícolas e de produção de sal que sejam constituídas por estruturas ligeiras e amovíveis, ficando a emissão de autorização pela autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza, dependente da observação das seguintes prescrições:
  - a) Área da atividade igual ou inferior a 2,50 ha — 35 m<sup>2</sup> de área máxima de implantação;
  - b) Área da atividade entre os 2,50 ha e os 7 ha — 60 m<sup>2</sup> de área máxima de implantação;
  - c) Área da atividade entre os 7 ha e os 15 ha — 110 m<sup>2</sup> de área máxima de implantação;
  - d) Área da atividade superior a 15 ha — 150 m<sup>2</sup> de área máxima de implantação.

#### Artigo 68.º

##### Exploração de recursos hidrogeológicos

1. É permitida a exploração de recursos hidrogeológicos para abastecimento doméstico e industrial nos termos do presente regulamento e da legislação em vigor.
2. É permitida a instalação de captações de água para rega se associadas a regadios com dimensões inferiores a 2 ha e mediante a colocação de contadores à saída do furo e a instalação de tubos piezométricos que permitam a monitorização dos níveis, por forma a garantir que o caudal de exploração tenha em consideração a produtividade do meio, evitando assim indesejáveis situações de sobre-exploração.

#### Artigo 69.º

##### Turismo de natureza

1. As atividades, serviços e instalações de turismo de natureza são licenciadas de acordo com a legislação específica, com o disposto nos regimes de proteção definidos para a RNES e com o enquadramento estratégico para o turismo de natureza da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza.
2. O turismo de natureza na RNES deve observar critérios de boas práticas de gestão ambiental, quer na vertente de animação turística quer na vertente do alojamento, devendo, neste último caso, os empreendimentos disporem de medidas de poupança de água, de energia e de redução e separação dos resíduos.
3. Os campos de golfe que vierem a afetar, no todo ou em parte, o território da RNES, devem certificar-se como estabelecimentos de turismo de natureza, obedecendo aos critérios definidos na legislação em vigor.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os projetos de campos de golfe devem ainda incorporar boas práticas ambientais, designadamente:
- Preservar as zonas de coberto vegetal natural, nomeadamente os habitats naturais protegidos pela legislação nacional e comunitária;
  - Evitar a perturbação de espécies animais residentes;
  - Utilizar espécies vegetais autóctones da região na plantação ou recuperação do coberto;
  - Restringir o consumo de água e a utilização de fertilizantes químicos e pesticidas;
  - Evitar alterações de topografia e movimentação e compactação dos solos.

#### **Artigo 70.º**

##### **Infraestruturas portuárias e transportes marítimos**

Os portos e ancoradouros e fundeadouros existentes na área da RNES podem ser objeto de obras de requalificação e ou ampliação, mediante parecer da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza.

### **SECÇÃO III ORLA COSTEIRA**

#### **Subsecção I Disposições gerais**

#### **Artigo 71.º**

##### **Âmbito e objetivos**

- A presente secção transpõe para o PDM os regimes de proteção e salvaguarda de recursos e valores naturais do Programa da Orla Costeira Espichel - Odeceixe, aplicáveis na área delimitada na Planta de Ordenamento - Regimes Especiais: Orla Costeira.
- A Orla Costeira apresenta uma diversidade paisagística e ambiental notável, onde é essencial a compatibilização entre a proteção e valorização no que concerne aos valores naturais e à salvaguarda das zonas de risco na sua relação com o uso público e o desenvolvimento socioeconómico.
- Para a área da Orla Costeira são estabelecidos os seguintes objetivos:
  - Salvaguarda dos recursos e valores da orla costeira;
  - Compatibilização de usos e atividades da orla costeira;
  - Proteção e mitigação de riscos e promoção da gestão sedimentar;
  - Promoção do conhecimento sobre a orla costeira;
  - Potenciar a boa governança ao nível da gestão da orla costeira.
- As normas relativas à faixa de proteção costeira, à faixa de proteção complementar, às faixas de salvaguarda, às áreas de instabilidade potencial e à margem aplicam-se cumulativamente, prevalecendo na sua aplicação as mais restritivas.

#### **Artigo 71.º-A**

##### **Regimes de proteção e salvaguarda**

A área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Espichel - Odeceixe, delimitada na Planta de Ordenamento C2.2a – Regimes Especiais: Orla Costeira, integra as seguintes tipologias:

- Zona marítima de proteção:
  - Faixa de proteção costeira;
  - Faixa de proteção complementar
- Zona terrestre de proteção:
  - Faixa de proteção costeira;
  - Faixa de proteção complementar
- Margem
- Faixas de salvaguarda:
  - Faixas de salvaguarda em litoral baixo e arenoso
    - Faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira - Nível I e Nível II
  - Faixa de salvaguarda em litoral de arriba
    - Faixa de salvaguarda para o mar
    - Faixa de salvaguarda para terra - Nível I e Nível II
    - Área de instabilidade potencial

#### **Artigo 72.º**

##### **Atividades interditas**

*(Revogado)*

#### **Artigo 73.º**

##### **Atividades condicionadas**

*(Revogado)*

#### **Artigo 74.º**

##### **Acessos à Orla Costeira**

*(Revogado)*

#### **Subsecção II Áreas sujeitas a regimes de proteção**

#### **Artigo 75.º**

##### **Identificação**

*(Revogado)*

#### **Artigo 76.º**

##### **Regime geral**

*(Revogado)*

**Artigo 77.º**  
**Áreas de Proteção**  
 (Revogado)

**Artigo 78.º**  
**Arribas**  
 (Revogado)

**Artigo 79.º**  
**Dunas e praias**  
 (Revogado)

Subsecção III  
 Faixas de salvaguarda da linha de costa

**Artigo 80.º**  
**Definição e restrições gerais**  
 (Revogado)

**Artigo 81.º**  
**Faixas de salvaguarda em litoral de arriba**  
 (Revogado)

**Artigo 82.º**  
**Faixa de risco adjacente ao sopé da arriba**  
 (Revogado)

**Artigo 83.º**  
**Faixa de risco adjacente à crista da arriba**  
 (Revogado)

**Artigo 84.º**  
**Faixa de proteção à arriba**  
 (Revogado)

Subsecção IV  
 Zona Marítima de Proteção

**Artigo 84.º-A**  
**Caracterização e identificação**

1. A Zona Marítima de Proteção (ZMP) corresponde à faixa compreendida entre a linha de limite do leito das águas do mar e a batimétrica dos 30 metros, referenciada ao zero hidrográfico, e, nas situações de arribas alcantiladas, corresponde à área compreendida entre a crista do alcantil e a batimétrica dos 30 m, referenciadas ao zero hidrográfico, abrangendo uma área essencial para a proteção costeira de grande relevância ecológica e económica.
2. A Zona Marítima de Proteção na área de intervenção do plano compreende a faixa de proteção costeira, que integra a área marítima indispensável à utilização sustentável da orla costeira, sendo constituída pela área abrangida entre a linha de limite do leito das águas do mar e a linha que corresponde à profundidade de fecho.

**Artigo 84.º-B**  
**Regime da faixa de proteção costeira**

1. Na faixa de proteção costeira da zona marítima de proteção são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:
  - a) As instalações balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;
  - b) Infraestruturas e instalações diretamente associadas a núcleos piscatórios;
  - c) A extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, incluindo a proteção de arribas e o reforço de sistemas dunares;
  - d) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:
    - i. Segurança de pessoas e bens;
    - ii. Proteção de valores patrimoniais e culturais;
    - iii. Melhoria ou conservação de infraestruturas portuárias previstas no POC-EO;
  - e) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:
    - i. Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
    - ii. Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
    - iii. Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;
  - f) As obras de proteção costeira;
  - g) As ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros;
  - h) A monitorização dos processos de evolução dos sistemas costeiros, nomeadamente das arribas;
  - i) A investigação científica aplicada à conservação da natureza e as ações de recuperação ambiental;
  - j) A manutenção ou recuperação de populações de espécies exploradas comercialmente com estatuto desfavorável;
  - k) A criação de áreas marinhas interditas a atividades de pesca, apanha ou extração;
  - l) A pesca e apanha de bivalves, crustáceos, moluscos e algas;
  - m) Atividades subaquáticas, nomeadamente as dirigidas para o ecoturismo subaquático;
  - n) Atividades desportivas náuticas e marítimo-turísticas;
  - o) A instalação de exutores submarinos, incluindo emissários para descarga de águas residuais tratadas e para abastecimento de combustível e comunicações;

- p) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional.
2. Na Faixa de Proteção Costeira da zona marítima de proteção estão condicionadas à demonstração da sua imprescindibilidade, as seguintes ações e atividades, sem prejuízo da autorização e parecer necessários das entidades legalmente competentes e das decisões proferidas no âmbito da avaliação de impacto ambiental, quando aplicável:
- Trabalhos de investigação científica e de monitorização sempre que os mesmos impliquem perturbação, captura, colheita ou eliminação de espécimes de espécies protegidas ou a destruição de habitats abrangidos por medidas de proteção, de acordo com a legislação em vigor;
  - A prospeção de recursos geológicos e recolha de amostras geológicas relacionados com a gestão sedimentar;
  - A construção de novas obras de defesa costeiras, como sejam esporões e quebra-mar destacados;
  - Infraestruturas portuárias;
  - Infraestruturas e instalações diretamente associadas a núcleos de recreio náutico;
  - A construção de estruturas submersas para promover a recuperação da biodiversidade marinha.
3. Na Faixa de Proteção Costeira são interditas as seguintes ações e atividades:
- Ações que potenciem os riscos de poluição do meio marinho;
  - Introdução e repovoamento de quaisquer espécies não indígenas da fauna e flora marinhas;
  - Exploração de recursos geológicos, incluindo a exploração de areias e cascalhos, para outros fins que não sejam a alimentação artificial das praias ou o reforço dos sistemas dunares;
  - Quaisquer usos ou atividades passíveis de afetar a preservação dos sistemas dunares e matos costeiros, danificar a sua composição florística e perturbar o elenco faunístico ocorrente, com exceção da reposição do balanço sedimentar e reforço dos sistemas dunares;
  - As ações relacionadas com a exploração de combustíveis fósseis;
  - A edificação, exceto a prevista nos números 1 e 2;
  - As ações que impermeabilizem ou poluam as areias;
  - As ações que possam vir a introduzir alterações na dinâmica costeira e consequente modificação da costa, exceto quando se revele imprescindível para a proteção de pessoas e bens ou nas situações previstas na alínea c) do n.º 2;
  - As ações que possam vir a perturbar os habitats naturais associados à orla costeira (dunas, praias, lagoas costeiras, sapais, arribas, ilhas, leixões, formações vegetais costeiras e zonas húmidas dependentes) e os valores florísticos e faunísticos associados, com exceção das previstas nas alíneas c), d), e), g) e h) do n.º 1.

## Subsecção V

### Zona Terrestre de Proteção

#### Artigo 84.º-C

##### Caracterização e identificação

- A Zona Terrestre de Proteção caracteriza-se por realidade territorial diversa, no que respeita à presença de valores, recursos, usos e ocupações do solo, destacando-se os espaços onde se localizam sistemas biofísicos costeiros indispensáveis para o equilíbrio fisiográfico e ecológico deste território e as áreas que pelas suas características físicas, nomeadamente a prevalência de espaços naturais não edificados, podem desempenhar funções de proteção e de contenção dos fatores de pressão sobre esses sistemas.
- A Zona Terrestre de Proteção integra faixa de proteção costeira, faixa de proteção complementar e margem.

#### Artigo 84.º-D

##### Regime geral

Nas Faixas de Proteção Costeira e Complementar da Zona Terrestre de Proteção são interditas as seguintes atividades:

- A destruição da vegetação autóctone e introdução de espécies não indígenas, nomeadamente aquelas que se encontram listadas na legislação em vigor;
- A instalação de novas estufas, estufins e todo o tipo de abrigos para produção agrícola protegida;
- A instalação de alojamentos temporários amovíveis;
- A instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;
- A instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;
- A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor;
- A prática de campismo e caravanismo, nomeadamente a instalação de tendas, reboques, caravanas, autocaravanas ou outras instalações de alojamento amovível, fora dos locais destinados a esse efeito e sem prévio licenciamento;
- Outras atividades que alterem o estado das massas de água ou coloquem esse estado em perigo.

#### Artigo 84.º-E

##### Faixa de Proteção Costeira

- A Faixa de Proteção Costeira da zona terrestre de proteção integra a área entre a linha de limite do leito das águas do mar e o limite das áreas/sistemas caracteristicamente associados à orla costeira, nomeadamente dunas, arribas, formações vegetais costeiras e zonas húmidas dependentes, que desempenham funções de salvaguarda e proteção dos valores geológicos, geomorfológicos e ecológicos existentes na área.
- Na Faixa de Proteção Costeira são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:
  - Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, a proteção de arribas ou o reforço dos cordões dunares;
  - Obras de proteção costeira que resultem da necessidade de salvaguarda de pessoas e bens, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais;
  - Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:
    - Segurança de pessoas e bens;
    - Proteção de valores patrimoniais e culturais;
    - Melhoria ou conservação de infraestruturas portuárias previstas no POC-EO;
  - Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:
    - Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
    - Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
    - Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;
  - Ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros;
  - Monitorização dos processos de evolução dos sistemas costeiros, nomeadamente das arribas, sistemas dunares e sistemas lagunares;
  - Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;

- h) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;
  - i) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
  - j) Construção de infraestruturas de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
  - k) Obras de remodelação de infraestruturas de tratamento e adução de águas residuais;
  - l) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial;
  - m) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
  - n) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
  - o) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;
  - p) Obras de conservação, alteração e reconstrução de edificações existentes e devidamente licenciados, acautelando sempre os interesses de salvaguarda do sistema litoral e dos recursos naturais;
  - q) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de conservação, alteração e reconstrução e construção de acessos;
  - r) Refuncionalização de edifícios, incluindo a instalação de empreendimentos turísticos em edifícios preexistentes, desde que os novos usos não ponham em causa os sistemas biofísicos costeiros;
  - s) Beneficiação de vias e caminhos municipais, sem novas impermeabilizações e desde que não determine uma alteração do perfil das vias.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, são interditas as seguintes atividades:
- a) Novas edificações, exceto:
    - i. Instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão da Praias da Autoridade Nacional da Água e que cumpram o definido nas Normas de Gestão das praias marítimas;
    - ii. Infraestruturas portuárias e respetivos acessos previstos em plano territorial, condicionadas a autorização e parecer das entidades legalmente competentes e às decisões proferidas no âmbito da avaliação de impacto ambiental;
    - iii. Infraestruturas e instalações diretamente associadas aos núcleos piscatórios e de recreio náutico;
    - iv. Infraestruturas e instalações de apoio associadas à atividade aquícola, condicionadas à demonstração da sua imprescindibilidade;
    - v. Infraestruturas de defesa e segurança nacional;
    - vi. Centros de interpretação dos sistemas biofísicos costeiros, que devam localizar-se nesta faixa;
    - vii. Instalações sanitárias e equipamentos de utilização comum, associados a parques de campismo e caravanismo existentes;
  - b) A ampliação de edificações, exceto:
    - i. As previstas na alínea anterior;
    - ii. Pisciculturas, aquículturas e depósitos (centros de depuração) e infraestruturas associadas;
    - iii. Quando se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade a edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
  - c) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano definido em plano municipal de ordenamento do território, exceto os previstos no Regulamento de Gestão da Praias da Autoridade Nacional da Água ou se se destinarem a serviços de segurança, emergência ou a serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira, ou que visem servir as edificações previstas na alínea a);
  - d) A ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas, arribas e zonas húmidas, exceto os previstos no Regulamento de Gestão da Praias da Autoridade Nacional da Água e os associados a infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios e de recreio náutico ou os que visem servir as edificações previstas na alínea a);
  - e) Alteração ao relevo existente, excetuando-se a decorrente de ações previstas no Regulamento de Gestão da Praias da Autoridade Nacional da Água e das exceções previstas na presente norma.
4. Ficam salvaguardadas das interdições previstas nas alíneas a) e b) do número anterior os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-EO.

#### Artigo 84.º-F

##### Faixa de Proteção Complementar

1. A Faixa de Proteção Complementar da zona terrestre de proteção enquadra as áreas de carácter terrestre mais interior que as incluídas na faixa de proteção costeira, onde o mar, coadjuvado pela ação eólica, já não exerce a sua ação de forma direta, e inclui áreas naturais degradadas que perderam parte das suas funções ecológicas.
2. São permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:
  - a) Instalações ligeiras (isto é, assentes sobre fundações não permanentes, executadas em materiais ligeiros, prefabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, compreendendo estrutura, paredes e cobertura) apoio aos setores da agricultura e florestas, da pesca, aquícultura, ambiente, energia, recursos geológicos, telecomunicações e empreendimentos turísticos;
  - b) Obras de conservação de estufas e todo o tipo de abrigos para produção agrícola protegida até à cessação da atividade, após a qual deverão ser retirados todos os equipamentos e estruturas existentes;
  - c) Instalação de infraestruturas de rega e órgãos associados de apoio à exploração agrícola, compreendendo:
    - i. Redes de drenagem e respetivos órgãos e obras de arte;
    - ii. Redes de condução e aplicação de água para rega, incluindo instalações de bombagem, filtração, fertirrega, alimentação elétrica e pequenas construções de proteção aos órgãos e equipamentos instalados.
  - d) Ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros.
3. Na Faixa de Proteção Complementar são interditas as operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das seguintes situações:
  - a) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
  - b) Infraestruturas para fornecimento de energia, comunicações, abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR, reservatórios e plataformas de bombagem;
  - c) Instalações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão da Praias da Autoridade Nacional da Água, infraestruturas portuárias e respetivos acessos previstos em plano territorial, e núcleos piscatórios e de recreio náutico;
  - d) Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
  - e) Resultantes da realocação de equipamentos, infraestruturas e construções determinada pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira, desde que se demonstre a inexistência de alternativas de localização no perímetro urbano ou fora da área de intervenção do POC-EO, e se localize em áreas contíguas a solo urbano e fora das faixas de salvaguarda;
  - f) Beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações;
  - g) Alargamento de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado;

- h) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, destinados à educação e interpretação ambiental e descoberta da natureza;
- i) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;
- j) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- k) Direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-EO;
- l) Nas áreas classificadas como solo urbano ou aglomerado rural, que resultem da revisão ou alteração dos planos municipais para inclusão estrita das regras de classificação do solo previstas no artigo 199.º do RJIGT;
- m) Ampliação de empreendimentos de turismo em espaço rural, por uma única vez, desde que a área de impermeabilização total não ultrapasse em 50 % a área total de implantação dos edifícios licenciados;
- n) Ampliação de parques de campismo e caravanismo.

#### Artigo 84.º-G

##### Margem

1. A Margem é constituída por uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, integrando a margem das águas do mar, bem como a margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis.
2. São permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:
  - a) As atividades e infraestruturas portuárias bem como as que sejam compatíveis com estas, quando em áreas sob a jurisdição da Administração dos Portos de Setúbal e de Sesimbra;
  - b) Edificações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água e núcleos piscatórios e de recreio náutico;
  - c) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;
  - d) Obras de reconstrução quando seja possível identificar no local a estrutura da edificação, alteração e conservação;
  - e) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, a proteção de arribas ou o reforço dos cordões dunares;
  - f) Obras de proteção costeira;
  - g) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:
    - i. Segurança de pessoas e bens;
    - ii. Proteção de valores patrimoniais e culturais;
    - iii. Proteção de infraestruturas portuárias previstas no POC-EO;
  - h) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:
    - i. Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo -se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
    - ii. Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
    - iii. Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;
  - i) Ações de reabilitação de ecossistemas costeiros;
  - j) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;
  - k) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
  - l) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
  - m) Obras de construção de infraestruturas de projetos de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
  - n) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;
  - o) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
  - p) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;
  - q) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
  - r) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de conservação, alteração e reconstrução e construção de acessos.
3. São interditas as seguintes atividades:
  - a) Realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, exceto:
    - i. As previstas no número anterior;
    - ii. As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição que ocorram na Área Crítica - Reabilitação Urbana, e que visem exclusivamente retificações volumétricas e harmonização com a cêrcea dominante;
    - iii. Direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-EO, em prédios reconhecidos como privados inseridos em solo urbano, sem prejuízo do disposto no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos;
  - b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamentos ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamentos existentes, salvo se associadas às infraestruturas previstas no POC-EO ou as previstas no presente plano;
  - c) Prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente;
  - d) Encerramento ou bloqueio dos acessos públicos à água, com exceção dos devidamente autorizados;
  - e) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem.
4. Os equipamentos ou construções existentes na Margem que não tenham sido legalmente edificados devem ser demolidos, salvo:
  - a) Se for possível a sua manutenção e legalização mediante avaliação pela entidade competente em matéria de domínio hídrico;
  - b) Se destinarem a proporcionar o uso e fruição da orla costeira, se relacionarem com interesse turístico, recreativo, desportivo ou cultural ou se satisfizerem necessidades coletivas dos aglomerados urbanos ou interesse público, devendo em qualquer caso ser promovida a sua legalização.
5. A legalização de edificações prevista no número anterior, fora dos perímetros urbanos, apenas deve ocorrer para fins de utilização pública e para usos próprios da orla costeira.

**Artigo 84.º-H****Caracterização e identificação**

1. As Faixas de Salvaguarda visam conter a exposição de pessoas e bens aos riscos de erosão, galgamento e inundação costeira e instabilidade de arribas.
2. Os regimes das Faixas de Salvaguarda visam garantir a proteção territorial às vulnerabilidades atuais, e assegurar que a evolução nas formas de uso e ocupação do solo se compatibilizam com a provável evolução climática e com o consequente agravamento da vulnerabilidade territorial.

**Artigo 84.º-I****Regime geral**

Nas faixas de salvaguarda estão excecionadas as seguintes interdições:

- a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC--EO, sem prejuízo da estratégia de adaptação indicada para cada Faixa de Salvaguarda e desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco;
- b) As operações urbanísticas que se encontram previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água, infraestruturas portuárias e respetivos acessos previstos em plano territorial em vigor, núcleos piscatórios e de recreio náutico, bem como instalações com características amovíveis/sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam;
- c) Os licenciamentos de operações urbanísticas e as utilizações relativas a edificações abrangidas por faixas de salvaguarda devem conter obrigatoriamente a menção que as mesmas se localizam em áreas de risco;
- d) Os títulos dos licenciamentos e utilizações das operações urbanísticas das edificações inseridas em perímetro urbano, nas condições previstas no número anterior, devem conter ainda a seguinte menção:
  - i. Área de elevado risco — nível I;
  - ii. Área de risco a médio e longo prazo — nível II.

**Artigo 84.º-J****Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba**

1. As Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba caracterizam-se por faixas de território paralelas à linha de costa, que apresentam maior nível de sensibilidade à dinâmica erosiva junto à crista da arriba/limite superior da arriba e têm como finalidade a salvaguarda e mitigação dos impactos decorrentes da instabilidade e eventos de recuo em arribas ou de outras vertentes em domínio costeiro.
2. As Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba integram:
  - a) A Faixa de Salvaguarda para o Mar;
  - b) A Faixa de Salvaguarda para Terra — Nível I e II;
  - c) As Áreas de Instabilidade Potencial.
3. Na Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba para o Mar e na área compreendida entre esta faixa e a Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba para Terra de Nível I, é interdita:
  - a) A implantação de quaisquer estruturas, exceto as instalações previstas no Regulamento de Gestão das Praias da Autoridade Nacional da Água, infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios e de recreio náutico, desde que as condições específicas do local o permitam, designadamente as relacionadas com a estabilidade da arriba, devendo para o efeito os interessados cumprirem as seguintes condicionantes:
    - i. Apresentação de parecer técnico especializado sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba, o qual comprove a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida, sujeito a aprovação pela entidade competente para o efeito;
    - ii. Realização de intervenção específica, suportada por estudo especializado, que garanta a estabilidade da arriba, de modo a assegurar as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas.
  - b) A permanência de qualquer apoio de praia deve ser avaliada regularmente, mediante o diagnóstico da evolução da situação do risco associado à mesma localização através de vistoria técnica realizada pela entidade competente para o efeito.
4. Nas Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba para Terra de Nível I e nas Áreas de Instabilidade Potencial são interditas operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração, exceto quando se trate de:
  - a) Infraestruturas de fins públicos, de caráter essencial e prioritário, condicionadas à apresentação de estudos geológicos/geotécnicos sobre as características evolutivas das arribas e de obras de estabilização ou consolidação das arribas nas áreas passíveis ocupação, que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;
  - b) Obras de construção que incidam em áreas que tenham sido objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda, aprovados pela APA à data de entrada em vigor do POC-EO;
  - c) Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações, que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, a qual deverá ser confirmada pelas entidades públicas diretamente responsáveis pela área afetada;
  - d) Obras de reconstrução que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda associada ou de intervenções específicas de estabilização, desde que os mesmos demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas, que não se traduzam na criação de caves e de novas unidades funcionais e apenas para suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
  - e) Obras de alteração desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que no caso de empreendimentos turísticos não originem um aumento da capacidade de alojamento;
  - f) Obras de construção de acessos pedonais que não comprometam a estabilidade das arribas.
5. Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba para Terra de Nível II são interditas operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração, exceto quando se trate de:
  - a) Infraestruturas de fins públicos, de caráter essencial e prioritário, condicionadas à apresentação de estudos geológicos/geotécnicos sobre as características evolutivas das arribas e de claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;
  - b) Obras de construção que incidam em áreas que tenham sido objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda, aprovados pela APA à data de entrada em vigor do POC-EO;
  - c) Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações, que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, a qual deverá ser confirmada pelas entidades públicas diretamente responsáveis pela área afetada;
  - d) Obras de reconstrução ou de ampliação que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda associada ou de intervenções específicas de estabilização, desde que os mesmos demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas, que não se traduzam na criação de caves e de novas unidades funcionais e apenas para suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
  - e) Obras de alteração desde que não se traduzam na criação de caves ou novas frações e que no caso de empreendimentos turísticos não originem um aumento da capacidade de alojamento;

- f) Obras de construção de acessos pedonais que não comprometam a estabilidade das arribas;
- g) As obras destinadas à instalação de estacionamento, acessos e instalações amovíveis ou fixas, localizadas em setores de arriba onde, através de intervenções de estabilização, minimização ou corretivas, tenham sido anulados, minimizados ou atenuados os fenómenos de instabilidade presentes de modo a assegurar as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas.

#### Artigo 84.º-K

##### Faixa de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso

1. As Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso destinam-se à salvaguarda e mitigação dos impactos decorrentes da mobilidade e dinâmica da faixa costeira para o horizonte temporal de 50 (Nível I) e 100 anos (Nível II), incluindo os impactos resultantes das alterações climáticas.
2. Nas Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira são interditas caves abaixo da cota natural do terreno e nas edificações existentes, caso haja alteração de uso, é interdita a utilização destes espaços para fins habitacionais.
3. Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível I é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações existentes, exceto quando se trate de:
  - a) Obras de reconstrução e alteração que se destinem a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
  - b) Obras de reconstrução e alteração de empreendimentos turísticos, desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que não originem um aumento da capacidade de alojamento.
4. Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Baixo e Arenoso — Nível II deverá atender-se ao disposto no regime de salvaguarda para a Zona Terrestre de Proteção, designadamente para a Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar.

## CAPÍTULO IV SOLO RÚSTICO

### SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 85.º

##### Identificação

1. O solo rústico é aquele cuja aptidão o destina aos aproveitamentos de natureza agrícola, pecuária e florestal, à conservação, valorização e exploração de recursos naturais, geológicos ou energéticos, aos espaços naturais, culturais, de turismo, de recreio e lazer, à proteção de riscos e à ocupação por infraestruturas.
2. O solo rústico integra as seguintes categorias de espaço:
  - a) Espaços Agrícolas;
  - b) Espaços Florestais;
  - c) Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos;
  - d) Espaços de Atividades Industriais;
  - e) Espaços Naturais e Paisagísticos;
  - f) Espaços de Ocupação Turística;
  - g) Espaços Destinados a Equipamentos e Infraestruturas;
  - h) Aglomerados Rurais;
  - i) Áreas de Edificação Dispersa.

#### Artigo 86.º

##### Regime

1. Não são permitidas operações de loteamento, exceto para uso turístico compatível.
2. Não é permitida a edificação e impermeabilização nas áreas coincidentes com as bacias de retenção, exceto quando se comprove a respetiva compatibilidade através da elaboração de estudos técnicos específicos.
3. Nas áreas coincidentes com áreas de vegetação com interesse ecológico, nomeadamente as identificadas na EEM, a destruição do coberto vegetal deve ser evitada de modo a garantir a conservação dos serviços dos ecossistemas.
4. Devem ser privilegiados usos compatíveis que contribuam para a minimização das perdas de espessura de solo arável.
5. Qualquer intervenção urbanística na EEM fica condicionada à demonstração de que esta assegura uma adequada integração ambiental e paisagística nomeadamente em termos de dimensão e características da operação relativamente aos ecossistemas em presença.
6. Nas áreas ou corredores com potencial ecológico, em estado elevado de degradação, nomeadamente os identificados na EEM, deve garantir-se a intensificação dos valores ecológicos através de técnicas de requalificação e restauro ecológico.
7. Nos corredores secundários e nos corredores vitais identificados na EEM, a edificação está condicionada à apresentação de estudos técnicos específicos que garantam a respetiva viabilidade económica e ambiental, devendo assegurar-se o cumprimento das seguintes condições:
  - a) Salvaguardar os valores ecológicos em presença, nomeadamente a vegetação com elevado valor ecológico, particularmente as galerias ripícolas;
  - b) Assegurar que não são feitas alterações morfológicas profundas na paisagem;
  - c) Garantir que as linhas de água não sofrem qualquer fragmentação.
8. Na Estrutura Ecológica Fundamental as atividades de turismo, recreio e lazer que sejam compatíveis com as funções dominantes e estabilizadoras do sistema, estão condicionadas à demonstração da sua conformidade a nível regional e ambiental.
9. Nas áreas secundárias e áreas vitais identificadas na EEM, a edificação fica condicionada à apresentação de estudos técnicos específicos que garantam a respetiva viabilidade económica e a compatibilização com os valores ecológicos, paisagísticos, produtivos e culturais.
10. Em qualquer intervenção urbanística em solo rústico, deve privilegiar-se a utilização de materiais e técnicas de construção que contribuam para a sustentabilidade do território.
11. A exploração de recursos geológicos fica condicionada ao cumprimento do presente regulamento e ao cumprimento das prescrições constantes de título a emitir pela entidade competente em matéria de recursos geológicos, aplicando-se cumulativamente as seguintes prescrições:
  - a) Cumprir, com as devidas adaptações, as regras para a exploração faseada e recuperação paisagística previstas pelos artigos Artigo 99.º e Artigo 100.º;
  - b) Não se podem localizar a menos de 1000 metros de usos sensíveis nomeadamente, habitação, turismo e equipamentos de utilização coletiva preexistentes nem de Solo Urbano, Aglomerados Rurais, Áreas de Edificação Dispersa e Espaços de Ocupação Turística.
12. A instalação de estufas, independentemente do modo de fixação do solo, para a produção direta de culturas, quer diretamente no solo, quer em hidroponia, aplicam-se as seguintes prescrições:
  - a) Estufas sem impermeabilização permanente do solo, deve garantir um afastamento mínimo ao limite da parcela, confinante com diferente proprietário, cujo valor é no mínimo igual à altura total da estufa exceto quando as partes envolvidas acordem um afastamento inferior;
  - b) Estufas com áreas impermeabilizadas, nomeadamente zonas de preparação de soluções fertilizantes, manuseamento, embalamento, entre outras, aplica-se o disposto na alínea anterior e o índice de impermeabilização de 0,05.

## SECÇÃO II ESPAÇOS AGRÍCOLAS

### Artigo 87.º

#### Identificação e objetivos

1. Os Espaços Agrícolas abrangem áreas com vocação agrícola com ou sem prática agrícola atual.
2. Nos espaços agrícolas deve atender-se às seguintes orientações:
  - a) Contrariar a fragmentação das unidades culturais e a destruição das estruturas ou áreas de elevado interesse agrícola e paisagístico;
  - b) Assegurar a preservação de estruturas tradicionais associadas à atividade agrícola tais como eiras, poços, tanques, noras, moinhos, muros em pedra;
  - c) Acautelar a criação de faixas de proteção com largura mínima de 20 metros entre os terrenos agrícolas, agricultados ou em pousio, e novas áreas arborizadas ou rearborizadas.
3. Os Espaços Agrícolas integram as seguintes subcategorias:
  - a) Espaços Agrícolas de Produção;
  - b) Outros Espaços Agrícolas;
  - c) Outros Espaços Agrícolas - Quintas.
4. Os Espaços Agrícolas de Produção correspondem aos solos com elevada capacidade de uso e aptidão agrícola integrados na Reserva Agrícola Nacional.
5. Os outros Espaços Agrícolas correspondem aos solos não integrados na Reserva Agrícola Nacional, onde se verifica a utilização dominante agrícola.
6. Os Outros Espaços Agrícolas - Quintas correspondem a um conjunto de propriedades em contiguidade localizadas a poente da cidade de Setúbal e a poente de Azeitão, que tiveram ou têm a função de produção agrícola, ou de recreio e lazer, e cujas características morfológicas, tipológicas, paisagísticas e patrimoniais devem ser preservadas e mantidas de uma forma integrada.
7. A preservação e manutenção das quintas integradas nos Outros Espaços Agrícolas - Quintas tem especialmente em conta os seguintes objetivos:
  - a) A valorização enquanto património histórico, arquitetónico e natural existente;
  - b) A salvaguarda das funções e valores ecológicos, promovendo a agricultura sustentável;
  - c) A inversão do processo de abandono e desqualificação;
  - d) A permanência das estruturas e das paisagens características;
  - e) A promoção da pluriatividade, apoiando a instalação de atividades económicas compatíveis com as características próprias de modo a garantir a sua sustentabilidade e a sua manutenção;
  - f) Contrariar e conter a dispersão da edificação.

### Artigo 88.º

#### Prevalência

Os condicionamentos e prescrições estabelecidos, no CAPÍTULO III do presente TÍTULO, nos regimes especiais de proteção e salvaguarda definidos para as áreas do PNA, da RNES e da Orla Costeira aplicam-se, cumulativamente, com o regime de uso do solo estabelecido na presente secção para os Espaços Agrícolas prevalecendo, genericamente sobre estes, salvo em situação de previsão de maior restrição normativa de uso do solo.

### Artigo 89.º

#### Regime de usos e edificabilidade aplicável aos Espaços Agrícolas de Produção

1. O uso dominante dos Espaços Agrícolas de Produção é a produção agrícola.
2. São admitidos como usos complementares destes espaços, desde que as suas características e dimensões lhes assegurem adequada integração ambiental e paisagística, a pecuária, a exploração florestal, a agroindústria relacionada com a transformação dos produtos da exploração agrícola, o uso habitacional para o titular da exploração agrícola e para os respetivos agricultores, a atividade de turismo, nas tipologias de turismo no espaço rural e turismo de habitação, as atividades de recreio e lazer e a atividade relacionada com a comercialização dos produtos da exploração agrícola.
3. Sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis, constantes do capítulo III do presente título, do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional e das disposições gerais do presente regulamento, admitem-se obras de construção nova e obras de conservação, alteração, ampliação e demolição de construções existentes.
4. As utilizações não agrícolas de áreas integradas nos Espaços Agrícolas de Produção só podem verificar-se quando não estejam em causa os usos e condições definidas no regime jurídico da RAN e não exista alternativa viável fora das terras ou solos nela integrados no que respeita às componentes técnica económica, ambiental e cultural, devendo localizar-se, preferencialmente, nas terras e solos classificados como de menor aptidão.
5. Sem prejuízo das preexistências regulares previstas pelo n.º 1 do Artigo 36.º, a edificabilidade admitida nos Espaços Agrícolas de Produção, em prédios rústicos com área igual ou superior a quatro (4) hectares, não abrangidos pelos regimes de proteção das áreas protegidas é a que resulta do cumprimento cumulativo das seguintes prescrições:
  - a) O índice de utilização (Iu) máximo é de 0,03, não podendo a área total de construção ( $\Sigma Ac$ ) exceder os máximos fixados no regime jurídico da RAN.
  - b) É permitida a construção de um (1) fogo para habitação do titular ou proprietário da exploração, podendo ser edificado mais um (1) fogo habitacional desde que devidamente justificada a sua necessidade para o alojamento de agricultores afetos à exploração agrícola.
  - c) A altura máxima da edificação não deverá ser superior a 6,5 metros para habitação e a 7 metros para os restantes usos, excecionando-se as instalações técnicas especiais indispensáveis aos usos não habitacionais.
  - d) O índice de impermeabilização máximo do solo é de 0,05.
  - e) Nos casos de instalações de apoio à atividade agrícola deve ser demonstrada sempre a sua imprescindibilidade para a exploração e a não existência de alternativas de localização na envolvente ou nos núcleos rurais.
6. Nos prédios não abrangidos pelos regimes de proteção das áreas protegidas e com área inferior a quatro (4) hectares, garantindo o respeito pelo regime jurídico da RAN, é permitida:
  - a) A ampliação das edificações existentes licenciadas, autorizadas ou regularizadas;
  - b) A construção de edifício de apoio agrícola.
7. As edificações devem, sempre que tecnicamente adequado, ser implantadas de forma nucleada evitando a dispersão da construção pelo espaço.
8. Sem prejuízo dos regimes especiais aplicáveis, a autorização de explorações pecuárias, não enquadráveis pelo regime de detenção caseira nos termos do Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária, fica condicionada ao cumprimento das seguintes condições:
  - a) Garantia de uma distância mínima de 500 metros relativamente a edifícios de habitação, turismo e outros usos sensíveis tais como equipamentos de ensino e de saúde e ainda relativamente ao perímetro urbano, a aglomerados rurais e a áreas de edificação dispersa;
  - b) Tratamento dos efluentes derivados da exploração resolvido por sistemas autónomos adequados que cumpram a legislação específica em vigor.

### Artigo 90.º

#### Regime de usos e edificabilidade aplicável aos Outros Espaços Agrícolas

1. A utilização dominante dos Outros Espaços Agrícolas é a produção agrícola.
2. São admitidos como usos complementares nestes espaços, desde que as suas características e dimensões lhes assegurem adequada integração ambiental e paisagística, a exploração pecuária e a exploração florestal, bem como o aproveitamento de recursos energéticos, a agroindústria relacionada com a transformação dos produtos da exploração agrícola e a respetiva comercialização, assim como o uso habitacional para o titular da exploração

agrícola e dos respetivos trabalhadores e a atividade de turismo, nas tipologias de turismo no espaço rural, turismo de habitação, parques de campismo e caravanismo e hotéis, e empreendimentos reconhecidos como turismo de natureza e as atividades de recreio e lazer, bem como, áreas de serviço para autocaravanas.

3. Sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis constantes do capítulo III do presente título e das disposições gerais do presente regulamento, admitem-se obras de construção nova e obras de conservação, alteração, ampliação e demolição de construções existentes.
4. A edificabilidade admitida nos Outros Espaços Agrícolas em prédios com área igual ou superior a quatro (4) hectares não abrangidos pelos regimes de proteção das áreas protegidas é a que resulta do cumprimento cumulativo das seguintes prescrições:
  - a) O índice de utilização (Iu) máximo é de 0,03, não podendo a área total de construção ( $\sum Ac$ ) exceder os 2.500 m<sup>2</sup>.
  - b) Excepcionalmente, poderá ser excedida a área total de construção definida na alínea anterior desde que devidamente justificado com base em elementos técnico-económicos, não podendo exceder a aplicação do índice da alínea a) do presente artigo.
  - c) É permitida a construção de um (1) fogo para habitação do titular ou proprietário da exploração agrícola podendo ser construído mais um (1) fogo habitacional desde que devidamente justificada a sua necessidade para o alojamento de trabalhadores afetos à exploração agrícola.
  - d) A altura máxima da edificação não deverá ser superior a 6,5 metros para habitação e a 7 para os restantes usos, excepcionando-se as instalações técnicas especiais indispensáveis aos usos não habitacionais.
  - e) O índice de impermeabilização máximo do solo é de 0,05.
  - f) Nos casos de instalações de apoio à atividade agrícola deve ser demonstrada sempre a sua imprescindibilidade para a exploração e a não existência de alternativas de localização na envolvente ou proximidade dos núcleos rurais.
5. Nos prédios não abrangidos pelos regimes de proteção das áreas protegidas e com área inferior a quatro (4) hectares é permitido:
  - a) A ampliação das edificações preexistentes de acordo com o n.º 1 do Artigo 36.º nas seguintes condições:
    - a1) Em edificações com área de construção até 150 m<sup>2</sup>, é permitida a ampliação até um máximo de 45 m<sup>2</sup>;
    - a2) Em edificações com área de construção superior a 150 m<sup>2</sup> é permitida, por uma única vez, a ampliação até um máximo de 30% da área de construção existente;
  - b) A construção de um edifício de apoio agrícola até um máximo de 100 m<sup>2</sup>, quando a parcela respeite a unidade mínima de cultura para regadio, não podendo a edificação ser afeta a uso habitacional.
6. As edificações devem, sempre que tecnicamente adequado, ser implantadas de forma nucleada evitando a dispersão da construção pelo espaço.
7. Sem prejuízo dos regimes especiais aplicáveis, a autorização de explorações pecuárias, não enquadráveis pelo regime de detenção caseira nos termos do Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária, fica condicionada ao cumprimento das seguintes condições:
  - a) Garantia de uma distância mínima de 500 metros relativamente a edifícios de habitação, turismo e outros usos sensíveis tais como equipamentos de ensino e de saúde e ainda relativamente ao perímetro urbano, a aglomerados rurais e a áreas de edificação dispersa;
  - b) Tratamento dos efluentes derivados da exploração resolvido por sistemas autónomos adequados que cumpram a legislação específica em vigor.

#### Artigo 91.º

##### Regime de usos e edificabilidade aplicável aos Outros Espaços Agrícolas - Quintas

1. Nos Outros Espaços Agrícolas - Quintas são admitidos os usos relativos a agricultura, habitação, pecuária, bem como a agroindústria compatível com a estrutura funcional da propriedade, designadamente, adegas, lagares, queijarias e outras unidades de transformação de cariz artesanal associadas à exploração própria desenvolvida, a instalação de equipamentos públicos e privados com interesse social, cultural, turismo, nas tipologias de turismo no espaço rural, turismo de habitação, parques de campismo e caravanismo e hotéis, ou ao comércio e serviços, funcionalmente associados aos usos descritos, bem como, áreas de serviço para autocaravanas.
2. Os usos não agrícolas ficam condicionados à demonstração da adequada integração ambiental e paisagística nomeadamente no que respeita às respetivas características e dimensão.
3. No respeito pelos objetivos preconizados, em prédios com área igual ou superior a quatro (4) hectares são admitidas obras de construção nova e obras de conservação, alteração, ampliação e demolição de construções existentes, com observância das seguintes prescrições:
  - a) A autorização ou o licenciamento de novas construções fica condicionada à apresentação de um plano geral de aproveitamento e uso de toda a área que integra o prédio;
  - b) O índice de utilização máximo do solo é de 0,04, não podendo ser excedidos:
    - b1) os 10.000 m<sup>2</sup> de área bruta de construção total, incluindo as edificações preexistentes;
    - b2) o número máximo de dois (2) fogos, sendo o segundo fogo admissível para trabalhadores afetos à exploração agrícola;
    - b3) 160 unidades de alojamento em empreendimentos turísticos;
  - c) O índice de utilização bruto máximo do solo poderá ser majorado relativamente ao valor indicado no número anterior, até ao máximo de 0,1 não podendo ser excedidos os 10.000 m<sup>2</sup> de área bruta de construção total, quando a operação urbanística comtemple obras relevantes de reabilitação de património arquitetónico ou histórico com interesse;
  - d) O índice de impermeabilização máximo do solo é de 0,07 podendo ser majorado até 0,17 na condição definida pela alínea anterior.
  - e) Nos casos de instalações de apoio à atividade agrícola deve ser demonstrada sempre a sua imprescindibilidade para a exploração e a não existência de alternativas de localização na envolvente ou proximidade dos núcleos rurais.
4. No respeito pelos objetivos preconizados, nos prédios com área inferior a quatro (4) hectares é permitida:
  - a) A ampliação das edificações licenciadas, ou regularizadas, nas seguintes condições:
    - a1) Em edificações com área de construção até 150 m<sup>2</sup>, é permitida a ampliação até um máximo de 45 m<sup>2</sup>;
    - a2) Em edificações com área de construção superior a 150 m<sup>2</sup> é permitida, por uma única vez, a ampliação até 30% da área de construção existente;
  - b) A construção de edifício de exclusivo apoio agrícola até um máximo de 100 m<sup>2</sup>, quando a dimensão da parcela respeite a unidade mínima de cultura para regadio.
  - c) A altura máxima da fachada admitida é de 6,5 metros para habitação e de 7 metros para a agroindústria, equipamentos públicos e privados com interesse social e para as construções destinadas a turismo, excepcionando-se as instalações técnicas especiais indispensáveis aos usos não habitacionais.
5. A possibilidade de edificação fica ainda sujeita ao cumprimento das seguintes condições:
  - a) Existência de infraestruturas básicas ou, no caso de estas não existirem, a adoção de sistemas autónomos adequados, a aprovar pelas entidades competentes, salvo se o interessado suportar o financiamento das obras de extensão das redes públicas.
  - b) Salvaguarda do adequado enquadramento paisagístico, da preservação e valorização dos valores ambientais e culturais e respeito pelos riscos, de acordo com o disposto na EEM.
6. As edificações devem ser implantadas de modo nucleado evitando a dispersão da construção pelo espaço, salvo se tal não seja tecnicamente adequado ou possível.
7. Sem prejuízo dos regimes especiais aplicáveis, a autorização de explorações pecuárias, não enquadráveis pelo regime de detenção caseira nos termos do Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária, fica condicionada ao cumprimento das seguintes condições:
  - a) Garantia de uma distância mínima de 500 metros relativamente a edifícios de habitação, turismo e outros usos sensíveis tais como equipamentos de ensino e de saúde e ainda relativamente ao perímetro urbano, a aglomerados rurais e a áreas de edificação dispersa;
  - b) Tratamento dos efluentes derivados da exploração resolvido por sistemas autónomos adequados que cumpram a legislação específica em vigor.

## SECÇÃO III ESPAÇOS FLORESTAIS

### Artigo 92.º

#### Identificação

1. Os espaços florestais abrangem áreas com uso florestal ou agro-silvícola.
2. Os espaços florestais têm como objetivo garantir a perenidade das atividades florestais a longo prazo integrando as seguintes subcategorias:
  - a) Espaços Florestais de Produção;
  - b) Espaços Florestais de Conservação;
  - c) Espaços Florestais Mistos.
3. Os Espaços Florestais de Produção correspondem a espaços com uso florestal dominante e que apresentam maior potencial para a produção florestal.
4. Os Espaços Florestais de Conservação correspondem a espaços com utilização dominante florestal, sem função de produção florestal, integrados em áreas classificadas de conservação da natureza e da biodiversidade, nomeadamente em Áreas Protegidas, Rede Natura 2000 e Reserva Ecológica Nacional.
5. Os Espaços Florestais Mistos correspondem a áreas onde coexiste o uso silvícola com a agricultura.

### Artigo 93.º

#### Prevalência

Os condicionamentos estabelecidos, no CAPÍTULO IV do presente TÍTULO, nos regimes especiais de proteção e salvaguarda definidos para as áreas do PNA, da RNES e da Orla Costeira, aplicam-se cumulativamente com o regime de uso do solo estabelecido na presente secção para os Espaços Florestais prevalecendo genericamente sobre estes, salvo em situação de previsão de maior restrição normativa de uso do solo.

### Artigo 94.º

#### Regime de usos e edificabilidade aplicável aos Espaços Florestais de Produção

1. O uso dominante nos Espaços Florestais de Produção é a produção florestal.
2. São admitidos como usos complementares, desde que as suas características e dimensões lhes assegurem adequada integração ambiental e paisagística, a agricultura, a pecuária, a atividade industrial de transformação e de comercialização dos produtos da exploração florestal e agrícola, o turismo, nas tipologias de turismo no espaço rural, turismo de habitação, parques de campismo e caravanismo e hotéis, bem como o uso habitacional para o titular da exploração e para os respetivos trabalhadores e as atividades de recreio e lazer.
3. Sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis, constantes do capítulo III do presente título e das disposições gerais do presente regulamento, admitem-se obras de construção nova e obras de conservação, alteração, ampliação e demolição de construções existentes.
4. A edificabilidade admitida nos Espaços Florestais de Produção, em parcelas com área igual ou superior a quatro (4) hectares, não abrangidos pelos regimes especiais de proteção é a que resulta do cumprimento cumulativo das seguintes prescrições:
  - a) Manutenção ou aumento da área florestada;
  - b) O índice de utilização (Iu) máximo é de 0,03, não podendo a área total de construção (Ac) exceder os 2.500 m<sup>2</sup>.
  - c) Excecionalmente, pode ser excedida a área total de 2.500 m<sup>2</sup> de construção definida na alínea anterior desde que devidamente justificado com base em elementos técnico-económicos, aceites pela entidade licenciadora da atividade, não podendo ser excedida a área que resulta da aplicação do índice fixado na mesma alínea;
  - d) É permitida a construção de um (1) fogo para habitação do titular ou proprietário da exploração podendo ser construído mais um (1) fogo habitacional desde que devidamente justificada a sua necessidade para o alojamento de trabalhadores afetos à exploração.
5. A altura máxima da edificação não deverá ser superior a 6,5 metros para habitação e a 7 metros para os restantes usos, excecionando-se as instalações técnicas especiais indispensáveis aos usos não habitacionais.
6. O índice de impermeabilização máximo do solo é de 0,05.
7. Nos casos de instalações de apoio à atividade florestal e/ou agrícola deve ser demonstrada sempre a sua imprescindibilidade para a exploração e a não existência de alternativas de localização na envolvente ou proximidade dos núcleos rurais.
8. Nos prédios não abrangidos pelos regimes especiais de proteção e com área inferior a quatro (4) hectares é permitido:
  - a) A ampliação das edificações existentes licenciadas, autorizadas, comunicadas, ou com situação regularizada no âmbito municipal nas seguintes condições:
    - a1) Em edificações com área de construção até 150 m<sup>2</sup>, é permitida a ampliação até um máximo de 45 m<sup>2</sup>;
    - a2) Em edificações com área de construção superior a 150 m<sup>2</sup> é permitida, por uma única vez, a ampliação até um máximo de 30% da área de construção existente.
  - b) A construção de um edifício de apoio à exploração florestal, até um máximo de 100m<sup>2</sup>, não podendo a edificação ser afeta a uso habitacional.
9. Admite-se a construção de edificações ligadas à prevenção e combate aos incêndios florestais.
10. Sem prejuízo dos regimes especiais aplicáveis, a autorização de explorações pecuárias, não enquadráveis pelo regime de detenção caseira nos termos do Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária, fica condicionada ao cumprimento das seguintes condições:
  - a) Garantia de uma distância mínima de 500 metros relativamente a edifícios de habitação, turismo e outros usos sensíveis tais como equipamentos de ensino e de saúde e ainda relativamente ao perímetro urbano, a aglomerados rurais e a áreas de edificação dispersa;
  - b) Tratamento dos efluentes derivados da exploração resolvido por sistemas autónomos adequados que cumpram a legislação específica em vigor.

### Artigo 95.º

#### Regime de usos e edificabilidade aplicável aos Espaços Florestais de Conservação

1. A utilização dominante nos Espaços Florestais de Conservação é a florestal.
2. Nos Espaços Florestais de Conservação não são admitidos quaisquer usos ou atividades que comprometam os valores florestais em presença, sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis, constantes do capítulo III do presente título e dos regimes específicos decorrentes da Rede Natura 2000 e da Reserva Ecológica Nacional e das disposições gerais do presente regulamento, são admissíveis:
  - a) As ações necessárias à salvaguarda da biodiversidade e manutenção da diversidade dos habitats, das espécies da flora, fauna e das paisagens;
  - b) A recuperação de sistemas e habitats prioritários para a conservação;
  - c) A conservação das espécies, e aquelas que visem garantir a sua qualidade fitossanitária;
  - d) A remoção de espécies invasoras, não autóctones, ou de crescimento rápido;
  - e) As atividades ao ar livre associadas ao turismo e desporto na natureza, exceto desportos motorizados;
  - f) Os centros de interpretação da paisagem e natureza, ou outros de carácter lúdico-educacional similar;
  - g) A construção de acessos, percursos e respetivo equipamento de suporte, à prática de turismo e desportos da natureza, não motorizados;
  - h) A construção de edificações ligadas à prevenção e combate de incêndios florestais.

### Artigo 96.º

#### Regime de usos e edificabilidade aplicável aos Espaços Florestais Mistos

1. A utilização dominante nos Espaços Florestais Mistos é a de produção florestal e a de produção agrícola.

2. São admitidos como usos complementares, desde que as suas características e dimensões lhes assegurem adequada integração ambiental e paisagística, a pecuária, o aproveitamento de recursos geológicos e energéticos, a atividade industrial de transformação e de comercialização dos produtos da exploração florestal e agrícola, o turismo, nas tipologias de turismo no espaço rural, turismo de habitação, parques de campismo e caravanismo, áreas de serviço para autocaravanas e estabelecimentos hoteleiros, o uso habitacional para o titular da exploração e para os respetivos trabalhadores e as atividades de recreio e lazer.
3. Sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis constantes do capítulo III do presente título e das disposições gerais do presente regulamento, admitem-se obras de construção nova e obras de conservação, alteração, ampliação e demolição de construções existentes.
4. A edificabilidade admitida nos Espaços Florestais Mistos, em parcelas com área igual ou superior a quatro (4) hectares, não abrangidos pelos regimes de proteção das áreas protegidas é a que resulta do cumprimento cumulativo das seguintes prescrições:
  - a) Manutenção ou aumento da área florestada;
  - b) O índice de utilização (Iu) máximo é de 0,03, não podendo a área total de construção ( $\sum Ac$ ) exceder os 2.500 m<sup>2</sup>.
  - c) Excecionalmente, poderá ser excedida a área total de 2500 m<sup>2</sup> de construção definida na alínea anterior desde que devidamente justificado com base em elementos técnico-económicos, a aceites pela entidade licenciadora da atividade, não podendo em caso algum ser excedida a que resulta da aplicação do índice fixado na alínea anterior;
  - d) É permitida a construção de um (1) fogo para habitação do titular ou proprietário da exploração, podendo ser construído mais um (1) fogo habitacional desde que devidamente justificada a sua necessidade para o alojamento de trabalhadores afetos à exploração.
  - e) A altura máxima da edificação não deverá ser superior a 6,5 metros para habitação e a 7 metros para os restantes usos, excecionando-se as instalações técnicas especiais indispensáveis aos usos não habitacionais.
  - f) O índice de impermeabilização máximo do solo é de 0,05.
  - g) Nos casos de instalações de apoio à atividade florestal e/ou agrícola deve ser demonstrada sempre a sua imprescindibilidade para a exploração e a não existência de alternativas de localização na envolvente ou proximidade dos núcleos rurais.
5. Nos prédios não abrangidos pelos regimes de proteção das áreas protegidas e com área inferior a quatro (4) hectares, desde que assegurada a não redução da área florestada, é permitido:
  - a) A ampliação das edificações existentes licenciadas e/ou regularizadas nas seguintes condições:
    - a1) Em edificações com área de construção até 150 m<sup>2</sup>, é permitida a ampliação até um máximo de 45 m<sup>2</sup>;
    - a2) Em edificações com área de construção superior a 150 m<sup>2</sup> é permitida, por uma única vez, a ampliação até um máximo de 30% da área de construção existente.
  - b) A construção de um edifício de apoio à exploração florestal e/ou agrícola, até um máximo de 100 m<sup>2</sup>, não podendo a edificação ser afeta a uso habitacional.
6. Admite-se a construção de edificações ligadas à prevenção e combate aos incêndios florestais.
7. Sem prejuízo dos regimes especiais aplicáveis, a autorização de explorações pecuárias, não enquadráveis pelo regime de detenção caseira nos termos do Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária, fica condicionada ao cumprimento das seguintes condições:
  - a) Garantia de uma distância mínima de 500 metros relativamente a edifícios de habitação, turismo e outros usos sensíveis tais como equipamentos de ensino e de saúde e ainda relativamente ao perímetro urbano, a aglomerados rurais e a áreas de edificação dispersa;
  - b) Tratamento dos efluentes derivados da exploração resolvido por sistemas autónomos adequados que cumpram a legislação específica em vigor.

## SECÇÃO IV ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS E GEOLÓGICOS

### Artigo 97.º

#### Identificação

Os espaços afetos à exploração de recursos energéticos e geológicos são constituídos, unicamente, pela área abrangida pelas instalações industriais e pela área reservada à lavra de inertes afetas à atual exploração na titularidade da empresa SECIL, de acordo com a delimitação registada na entidade competente em razão da matéria.

### Artigo 98.º

#### Regime de edificabilidade

1. As áreas afetas a Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos apresentam restrições à edificabilidade de modo a garantir o aproveitamento económico do recurso natural.
2. Não são admitidos quaisquer usos ou atividades que comprometam o aproveitamento do solo, admitindo-se complementarmente, sem prejuízo das autorizações legalmente exigíveis, a edificação, que resulte estritamente das necessidades de funcionamento da exploração, que deve ser retirada ou demolida após encerramento da atividade, de acordo com o respetivo plano de recuperação.

### Artigo 99.º

#### Condições de exploração dos recursos geológicos

Sem prejuízo da observância da legislação específica, nomeadamente, do regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais, devem ser cumpridas as seguintes disposições:

- a) A atividade de exploração deve realizar-se de forma racional e sustentável, considerando as regras e as normas técnicas adequadas à extração, tendo em vista o máximo aproveitamento do recurso no equilíbrio com o meio ambiente e salvaguarda dos valores ambientais;
- b) Numa mesma área extrativa, a lavra deve ser efetuada, sempre que possível, de forma gradual e faseada de modo que as frentes de desmonte, onde a exploração cesse definitivamente, sejam recuperadas de imediato e previamente à abertura de novas frentes de trabalho;
- c) Só é permitido o licenciamento da ampliação de uma área extrativa caso já tenha sido iniciada a recuperação paisagística e ambiental da área explorada;
- d) O local de deposição dos "stocks" de materiais e dos estêreis, no interior da área licenciada para exploração, deve apresentar uma morfologia que os permita acondicionar em condições de estabilidade, com declives pouco acentuados e ocultados dos pontos de vista de observação dominantes;
- e) Ser objeto de ações de plantação de cortinas de vegetação arbórea e arbustiva em toda a área envolvente da zona de lavra, ou do limite licenciado da área extrativa na proximidade de aglomerados populacionais e da rede viária;
- f) Ser protegidas com vedação adequada às características próprias do lugar, as áreas de escavação e todas as zonas de risco de queda em altura, e ser colocada sinalização de segurança e de perigo anunciando a proximidade dos trabalhos de escavação.

### Artigo 100.º

#### Cessação da exploração

1. Após a cessação da exploração dos recursos, os espaços que dela foram objeto e ocupação, devem ser sujeitos a reconversão paisagística nos termos da legislação específica, nomeadamente, do regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais, podendo a Câmara Municipal exigir o início da reconversão, caso a atividade esteja paralisada há pelo menos um ano, admitindo-se a recuperação por modo coerciva do espaço, sendo os respetivos custos da responsabilidade da entidade exploradora.

2. Concluído o processo de reconversão paisagística, o espaço anteriormente afeto à exploração adquire a qualificação de solo rústico dominante na envolvente imediata, aplicando-se cumulativamente o prescrito no n.º 3 do artigo 48.º relativo ao regime especial do Parque Natural da Arrábida.

## SECÇÃO V ESPAÇOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS

### Artigo 101.º

#### Identificação

Os Espaços de Atividades Industriais, em solo rústico, correspondem às áreas onde ocorre a instalação de atividades industriais, com expressão territorial relevante, diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários e florestais, ou à exploração de recursos geológicos e energéticos.

### Artigo 102.º

#### Regime de usos e edificabilidade

1. Na categoria de espaços industriais é admitida a instalação de atividades diretamente ligadas ao aproveitamento e transformação de produtos provenientes do setor primário, cuja localização exige a proximidade da matéria-prima, sem prejuízo da observação do cumprimento da legislação específica aplicável.
2. Nestes espaços é ainda, admitida, a instalação de unidades de armazenagem, quando complementares da atividade principal e instalações de apoio ao pessoal, de segurança e vigilância.
3. Sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis e das disposições gerais do presente regulamento, admitem-se obras de construção nova e obras de conservação, alteração, ampliação e demolição de construções existentes.
4. A edificabilidade permitida nos espaços industriais resulta do cumprimento cumulativo das seguintes condições:
  - a) O índice de utilização máximo do solo é de 0,50;
  - b) A altura máxima da edificação não deverá ser superior a 7 metros, salvo instalações técnicas devidamente justificadas;
  - c) O índice de impermeabilização máximo do solo é de 0,70.
5. A possibilidade de edificação fica ainda sujeita ao cumprimento das seguintes condições:
  - a) Existência de infraestruturas básicas ou, no caso de estas não existirem, à adoção de sistemas autónomos adequados a aprovar pelas entidades competentes, salvo se o interessado suportar o financiamento das obras de extensão das redes públicas;
  - b) Salvaguarda do adequado enquadramento paisagístico, da preservação e valorização dos valores ambientais e culturais e de respeito pelos riscos;
  - c) Minimização dos impactes ambientais e recuperação paisagística após o término da atividade.

## SECÇÃO VI ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS

### Artigo 103.º

#### Identificação

Os Espaços Naturais e Paisagísticos correspondem às áreas de maior valor natural, às zonas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes e às áreas de reconhecido interesse natural ou paisagístico, como o estuário do rio Sado, cujo uso dominante não seja agrícola, florestal ou de exploração de recursos geológicos, constituindo sistemas indispensáveis à conservação e preservação da natureza, da biodiversidade e da paisagem.

### Artigo 104.º

#### Identificação

Os condicionamentos estabelecidos, no CAPÍTULO IV do presente TÍTULO, nos regimes especiais de proteção e salvaguarda definidos para as áreas do PNA, da RNES e da Orla Costeira, aplicam-se cumulativamente com o regime de uso do solo estabelecido na presente secção prevalecendo genericamente sobre estes, salvo em situação de previsão de maior restrição normativa de uso do solo.

### Artigo 105.º

#### Regime de usos e edificabilidade

Nos Espaços Naturais e Paisagísticos não são admitidos quaisquer usos ou atividades que comprometam os valores naturais em presença, admitindo-se sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis constantes do capítulo III do presente título e das disposições gerais do presente regulamento, as seguintes ações e utilizações, bem como aquelas que visem a manutenção destas:

- a) As necessárias à salvaguarda da biodiversidade e manutenção da diversidade dos habitats, das espécies da flora, fauna e das paisagens;
- b) Relativas à recuperação de sistemas e habitats prioritários para a conservação;
- c) Relativas à conservação das espécies, bem como aquelas que visem garantir a sua qualidade fitossanitária;
- d) As necessárias à remoção de espécies invasoras, não autóctones, ou de crescimento rápido;
- e) Relativas às atividades ao ar livre associadas ao turismo e desporto na natureza, exceto as relativas aos desportos motorizados;
- f) Relativas aos centros de interpretação da paisagem e natureza, ou outros de carácter lúdico-educacional similar;
- g) Destinadas à construção de acessos, percursos e respetivo equipamento de suporte, à prática de turismo e aos desportos na natureza, não motorizados;
- h) Destinadas à execução de apoios de praia previstos nos planos de praia da Orla Costeira;
- i) Relativas às construções de apoio às explorações aquícolas.

## SECÇÃO VII ESPAÇOS DE OCUPAÇÃO TURÍSTICA

### Artigo 106.º

#### Identificação

Os Espaços de Ocupação Turística correspondem a áreas vocacionadas para atividades de turismo em solo rústico ou onde já existem instalados empreendimentos turísticos.

### Artigo 107.º

#### Regime de usos e edificabilidade

1. Nos Espaços de Ocupação Turística, de acordo com o regime jurídico específico aplicável, são admitidas todas as tipologias de empreendimentos turísticos e áreas de serviço para autocaravanas devendo ser assegurado o adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares relacionados com a animação ambiental, a visitação de áreas naturais, o desporto de natureza e a interpretação ambiental.

2. Sem prejuízo do disposto na legislação específica sobre empreendimentos turísticos, nos Espaços de Ocupação Turística admite-se a instalação de equipamentos de recreio e lazer, habitação e de estabelecimentos comerciais e de restauração e bebidas, desde que compatíveis e relacionados com o uso dominante agrícola, florestal, agropecuário ou vinícola.
3. Nos Espaços de Ocupação Turística, as operações urbanísticas devem ser desenvolvidas de forma integrada para cada uma das áreas identificadas e delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.
4. Na execução de caminhos e de espaços exteriores devem ser adotados pavimentos permeáveis ou semipermeáveis.
5. Não são admitidas quaisquer formas de habitação permanente, à exceção da residência da entidade patronal, vigilantes e trabalhadores dos empreendimentos.
6. Sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis e das disposições gerais do presente regulamento, são admitidas obras de construção nova e obras de conservação, alteração, ampliação e demolição de construções existentes.
7. Sem prejuízo das disposições gerais e especiais deste regulamento e das disposições específicas aplicáveis a cada UOPG e/ou SUOPG, nos Espaços de Ocupação Turística, é genericamente admitida a edificabilidade, resultante do cumprimento cumulativo das seguintes prescrições:
  - a) O índice de utilização máximo - 0,07;
  - b) O índice de impermeabilização máximo 10%;
  - c) A altura máxima da edificação não deverá ser superior a sete (7) metros.
8. A possibilidade de edificação fica ainda sujeita ao cumprimento das seguintes condições:
  - a) Existência de infraestruturas básicas ou, no caso de estas não existirem, à adoção de sistemas autónomos adequados a aprovar pelas entidades competentes, salvo se o interessado suportar o financiamento das obras de extensão das redes públicas.
  - b) Salvaguarda do adequado enquadramento paisagístico, da preservação e valorização dos valores ambientais e culturais e respeito pelos riscos;
  - c) Autorização da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza se o terreno objeto de edificação estiver integrado em Área Protegida.

## SECÇÃO VIII ESPÁÇOS DESTINADOS A EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

### Artigo 108.º Equipamentos

1. Os Espaços de Equipamentos correspondem às áreas onde se verifica a existência de equipamentos de natureza e utilização coletiva e de serviço público, compatíveis com o estatuto de solo rústico.
2. Nestes espaços são apenas admitidos os usos relativos a equipamentos de utilização coletiva e de serviço público.
3. Sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis e das disposições gerais do presente regulamento, a edificabilidade permitida nos Espaços de Equipamentos resulta da exata satisfação do interesse público geral da operação a concretizar.
4. Sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis e das disposições gerais do presente regulamento, admitem-se obras de construção nova e obras de conservação, alteração, ampliação e demolição de construções existentes.
5. A edificação fica sujeita ao cumprimento cumulativo das seguintes condições:
  - a) Existência de infraestruturas básicas ou, no caso de estas não existirem, à adoção de sistemas autónomos adequados a aprovar pelas entidades competentes, salvo se a entidade promotora suportar o financiamento das obras de extensão das redes públicas.
  - b) Salvaguarda do adequado enquadramento paisagístico, da preservação e valorização dos valores ambientais e culturais e respeito pelos riscos de acordo com o disposto na EEM.
  - c) Autorização da autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza se o terreno objeto de edificação estiver integrado em Área Protegida.
6. Quando as instalações deixarem de estar afetas ao uso de equipamentos de carácter e utilidade pública, os solos onde estão implantados assumem a categoria de espaço que se revelar mais adequada à situação em causa, atendendo à ocupação e categorias de solo rústico dominantes na envolvente imediata.

### Artigo 109.º Infraestruturas

1. Os espaços de infraestruturas correspondem às áreas onde se verifica a existência de infraestruturas de serviço público, compatíveis com o estatuto de solo rústico.
2. Nesta categoria são apenas admitidos usos para infraestruturas de serviço público e uso coletivo.
3. Sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis e das disposições gerais do presente regulamento, a edificabilidade permitida nos espaços de infraestruturas resulta da exata satisfação do interesse público geral da intervenção a executar.
4. A edificação fica sujeita à salvaguarda do adequado enquadramento paisagístico, da preservação e valorização dos valores ambientais e culturais e respeito pelos riscos de acordo com o disposto na EEM.
5. Quando as instalações e edificações deixarem de estar afetas ao uso de infraestruturas, os solos onde estão implantadas assumem a categoria de espaço que se revelar mais adequada à situação em causa, atendendo à ocupação e categorias de solo rústico dominantes na envolvente imediata.

## SECÇÃO IX AGLÓMERADOS RURAIS

### Artigo 110.º Identificação e objetivos

1. Os Aglomerados Rurais correspondem a áreas edificadas compactas localizadas em contextos territoriais predominantemente afetas a funções agrícolas, florestais, de vilegiatura e de conservação da natureza, que não apresentam dimensão ou escala para integração no sistema urbano municipal.
2. São classificados como Aglomerados Rurais os lugares Aldeia da Portela, Aldeia da Piedade, Aldeia de S. Pedro, Aldeia Grande, Grelhal e Portinho da Arrábida.
3. Constituem objetivos para os Aglomerados Rurais a consolidação, estruturação urbana, valorização funcional e infraestruturização básica.
4. Os Aglomerados Rurais podem ser objeto de plano de pormenor na modalidade específica de plano de intervenção em espaço rústico.

### Artigo 111.º Regime de usos e edificabilidade

1. A consolidação dos Aglomerados Rurais é efetuada através da colmatação do edificado existente, devendo ser assegurada a compatibilidade de usos.
2. São admitidos os usos de habitação com anexos, terciário, indústria compatível com o uso habitacional, turismo, recreio e lazer, equipamentos de utilização coletiva e construções de apoio à atividade agrícola ou balnear.
3. São ainda admitidas, ao abrigo do Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária, a instalação de atividades pecuárias destinadas à realização de fei-

- ras, mercados, exposições, concursos pecuários ou outras atividades não produtivas da classe 2, nomeadamente de lazer, ainda que complementadas com prestação de serviços e ainda a detenção caseira de animais.
4. Para as edificações existentes é admitida a manutenção do uso identificado à data da entrada em vigor da presente revisão do PDMS, podendo beneficiar da alteração de uso para os previstos no número anterior.
  5. São permitidas obras de edificação, ampliação, alteração, reconstrução, conservação e demolição de edifícios existentes.
  6. As operações urbanísticas previstas no número anterior estão sujeitas ao seguinte regime de edificabilidade:
    - a) Respeito pelas características morfológicas e tipológicas do aglomerado, tendo em consideração os alinhamentos, a altura das edificações, a volumetria e as características arquitetónicas;
    - b) A altura das edificações deve respeitar a moda da frente do arruamento, verificada no troço de rua edificado compreendido entre duas transversais até um máximo de 7 (sete) metros de altura de fachada e 2 (dois) pisos acima da cota de soleira.
  7. É permitida a construção de caves para estacionamento quando tecnicamente possível.
  8. Em áreas de recarga de aquíferos, identificadas na EEM, deve promover-se a infiltração da água no solo e a manutenção das águas subterrâneas, privilegiando, sempre que tecnicamente adequado, a permeabilidade dos logradouros e a utilização de materiais e técnicas de construção que fomentem a permeabilidade do solo.

## SECÇÃO X ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA

### Artigo 112.º

#### Identificação

1. As Áreas de Edificação Dispersa correspondem a áreas edificadas que não reúnem características de aglomerado rural, por se haverem desenvolvido de forma extensiva no território, apresentando características híbridas de ocupação de natureza urbano-rural.
2. Para o ordenamento das Áreas de Edificação Dispersa são estabelecidos os seguintes objetivos:
  - a) Contenção da tendência de dispersão da edificação;
  - b) Preservação da matriz de ocupação mista, valorizando a agricultura periurbana e a pluriatividade;
  - c) Regularização, a título excepcional, da situação jurídica das edificações, nos termos estabelecidos nos artigos 36º e 40º do presente regulamento;
  - d) Promoção da estruturação do desenho urbano e da infraestruturação básica.
3. As Áreas de Edificação Dispersa, subdividem-se em duas subcategorias consoante a sensibilidade do território em que ocorrem:
  - a) Áreas de Edificação Dispersa - Tipo I;
  - b) Áreas de Edificação Dispersa - Tipo II.
4. Nas Áreas de Edificação Dispersa – Tipo I, delimitadas sobre um território menos sensível do ponto de vista ecológico, prevê-se a colmatação do espaço construído dando resposta aos objetivos enunciados pelo número 2.
5. Nas Áreas de Edificação Dispersa – Tipo II, delimitadas sobre um território mais sensível do ponto de vista ecológico, prevê-se a regularização e qualificação de preexistências, de acordo com o mencionado na alínea c) do número 2.
6. As Áreas de Edificação Dispersa podem ser objeto de plano de pormenor na modalidade específica de plano de intervenção em espaço rústico.

### Artigo 113.º

#### Regime de usos e edificabilidade

1. São admitidos os usos de habitação, de turismo, de instalações de recreio e lazer, equipamentos de utilização coletiva, e estabelecimentos de terciário e indústria compatíveis com o uso habitacional predominante e ainda usos agrícolas.
2. São ainda admitidas, ao abrigo do Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária, a instalação de atividades pecuárias destinadas à realização de feiras, mercados, exposições, concursos pecuários ou outras atividades não produtivas da classe 2, nomeadamente de lazer, ainda que complementadas com prestação de serviços e ainda a detenção caseira de animais.
3. Nas Áreas de Edificação Dispersa – Tipo I são admitidas obras de edificação, ampliação, alteração, reconstrução, conservação e demolição de edifícios existentes;
4. Nas Áreas de Edificação Dispersa – Tipo II, observando cumulativamente as normas estabelecidas no regime jurídico da REN, são admitidas obras de reconstrução, conservação e ampliação de edifícios existentes tendentes à sua regularização prevista no número 2 do Artigo 112.º, no n.º 7 deste artigo e ainda obras de demolição.
5. A edificação deverá respeitar os seguintes parâmetros:
  - a) Índice de utilização máximo do solo: 0,20 habitação; 0,35 para equipamentos de utilização coletiva, turismo, recreio e lazer, terciário e indústria compatível até um máximo de 2.500 m<sup>2</sup>, podendo este valor ser excedido, desde que devidamente justificado com base em elementos técnico-económicos, aceites pela entidade licenciadora e sem exceder o índice de utilização máximo do solo;
  - b) Índice de impermeabilização máximo do solo: ≤ 0,30 habitação; ≤ 0,50 para outros usos;
  - c) Número máximo de fogos por parcela: 2;
  - d) Número máximo de unidades de alojamento em empreendimentos turísticos: 40;
  - e) Área total de construção máxima para habitação: 300 m<sup>2</sup>;
  - f) Área total de construção máxima para anexos agrícolas: 100 m<sup>2</sup>;
  - g) Volumetria máxima correspondente a 2 pisos acima da cota de soleira, para habitação;
  - h) A altura da fachada máxima deverá ser de 6,5 metros para fogos habitacionais e de 7 metros para os restantes usos admitidos, salvo instalações técnicas devidamente justificadas;
  - i) Na ausência de sistemas públicos de saneamento e abastecimento de água, deverão ser criados sistemas autónomos e fiáveis que garantam adequados níveis de serviço.
6. A ampliação dos edifícios existentes é permitida até aos valores máximos estabelecidos nas alíneas a), b), c), d) e), f), g), e h) do número anterior, ou até ao valor adequado necessário para obras de ampliação que se destinem à dotação de condições básicas de habitabilidade e salubridade, ou ao cumprimento dos requisitos legais exigidos pela entidade licenciadora da atividade a exercer.
7. Sem prejuízo do disposto nos artigos 36.º a 40.º e das disposições aplicáveis a áreas abrangidas por regimes especiais, a regularização das construções existentes deve obedecer às seguintes condições:
  - a) Observar os parâmetros definidos no anterior n.º 5;
  - b) A título excepcional, poderá ser dispensada a observância do disposto na alínea anterior, devendo, todavia, assegurar-se a verificação das condições de segurança de pessoas e bens e de saúde pública, desde que:
    - b1) As construções sejam anteriores a 10 de agosto de 1994, data da publicação do Plano Diretor Municipal de Setúbal.
    - b2) Seja subscrito, por técnico com formação adequada, termo de responsabilidade, sobre as condições de estabilidade e segurança das construções.
    - b3) Sejam cumpridos os requisitos mínimos atualmente estabelecidos na legislação aplicável, tendo nomeadamente em conta o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

8. As edificações devem ser implantadas de modo nucleado evitando a dispersão da construção pelo espaço, salvo se tal não seja tecnicamente adequado ou possível.
9. Em áreas de recarga de aquíferos, identificadas na EEM, deve promover-se a infiltração da água no solo e a manutenção das águas subterrâneas, privilegiando, sempre que possível, a permeabilidade dos logradouros e a utilização de materiais e técnicas de construção que fomentem a permeabilidade do solo.

## CAPÍTULO V SOLO URBANO

### Artigo 114.º

#### Identificação

1. O solo urbano corresponde ao que está total, ou parcialmente urbanizado ou edificado.
2. O solo urbano integra as seguintes categorias de espaços:
  - a) Espaços Centrais;
  - b) Espaços Habitacionais;
  - c) Espaços de Uso Especial;
  - d) Espaços de Atividades Económicas;
  - e) Espaços Verdes;
  - f) Espaços Urbanos de Baixa Densidade.
3. As categorias e subcategorias do solo urbano encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo.
4. No solo urbano são admitidas operações urbanísticas de alteração, ampliação, conservação, reconstrução e demolição dos edifícios existentes e a construção de novas edificações, obras de urbanização e ainda operações de loteamento urbano ou com impacto semelhante ou relevante.
5. Nas áreas coincidentes com áreas de vegetação com interesse ecológico, nomeadamente as identificadas na EEM, a destruição do coberto vegetal deve ser evitada de modo a garantir a conservação dos serviços dos ecossistemas.
6. Em áreas de recarga de aquíferos, identificadas na EEM, deve promover-se a infiltração da água no solo e a manutenção das águas subterrâneas, privilegiando, sempre que possível, a permeabilidade dos logradouros e a utilização de materiais e técnicas de construção que fomentem a permeabilidade do solo.
7. As ações de construção, alteração, ampliação, conservação e reconstrução de edifícios existentes devem privilegiar soluções compatíveis com a EEM, de forma a contribuir para a manutenção dos serviços dos ecossistemas, salvaguardando o adequado enquadramento paisagístico.
8. Nas áreas de ruas multifuncionais, identificadas na EEM, deve ser privilegiada a coexistência da mobilidade suave com o acesso local a veículos automóveis e outras atividades de recreio e lazer.
9. As prescrições estabelecidas para as UOPG e SUOPG sobrepõem-se às prescrições constantes dos artigos seguintes relativos às categorias e subcategorias de espaço, podendo prever alterações aos regimes previstos neste capítulo.

## SECÇÃO I ESPÁÇOS CENTRAIS

### Artigo 115.º

#### Identificação

1. Os Espaços Centrais correspondem a áreas urbanas densas e multifuncionais, desempenhando funções de centralidade.
2. Esta qualificação abrange igualmente os espaços de uso maioritariamente habitacional que podem vir a desenvolver outras funções a partir de reforço da oferta de atividades económicas e sociais, contribuindo para o desenvolvimento de novas centralidades.
3. Os Espaços Centrais integram as seguintes subcategorias:
  - a) Espaços Centrais – Centro Histórico;
  - b) Espaços Centrais Consolidados;
  - c) Espaços Centrais a Consolidar.
4. Os Espaços Centrais – Centro Histórico são constituídos na generalidade pelas áreas edificadas que na cidade de Setúbal estão compreendidas no interior dos limites do perímetro das muralhas erigidas nos séculos XIV e XVII, compreendendo ainda o Bairro Salgado e o núcleo histórico de Vila Nogueira de Azeitão.
5. Os Espaços Centrais Consolidados constituem áreas multifuncionais estruturadas e infraestruturadas.
6. Os Espaços Centrais - a Consolidar constituem áreas multifuncionais com necessidades de estruturação e colmatação da malha urbana e eventual reforço de infraestruturaração.

### Artigo 116.º

#### Regime geral de usos

1. Nos Espaços Centrais são admitidos os usos de habitação, comércio, serviços, turismo, equipamentos e indústria compatível com o uso habitacional.
2. Nos Espaços Centrais admite-se a coexistência entre os vários usos urbanos mencionados no número anterior desde que sejam devidamente asseguradas as condições adequadas ao nível da segurança de pessoas e bens e à qualidade ambiental, no que concerne a ruído, vibrações e produção de efluentes líquidos e gasosos.
3. Em edifícios com utilizações multifuncionais, devem ser garantidos, sempre que possível, acessos independentes para os usos habitacionais distintos dos acessos aos restantes usos.
4. É admitida a utilização da totalidade de um edifício para os usos de comércio, equipamentos, serviços, turismo e indústria compatível.
5. Não é admitida a construção ou instalação de estabelecimentos comerciais ou de serviços de tipologia stand alone, ou seja, a construção de edifícios que transmitam uma imagem característica de marca ou que se revele descontextualizada da imagem urbana da envolvente.

### Artigo 117.º

#### Regime de usos nos Espaços Centrais - Centro Histórico

1. Nos Espaços Centrais - Centro Histórico qualquer alteração ao uso original do edifício fica dependente da sua compatibilidade com a conservação das características morfológicas do edifício, assim como do carácter, estrutura urbana e ambiental do núcleo histórico.
2. Nos Espaços Centrais - Centro Histórico deve ser garantido um mínimo de 50% do número de unidades/frações afetas a habitação permanente, nos termos da regulamentação municipal que desenvolve este desiderato.
3. Quando a Câmara Municipal de Setúbal entenda que determinada intervenção nos Espaços Centrais - Centro Histórico, destinada a comércio, serviços, turismo, equipamentos de utilização coletiva e indústria compatível, possa ter impacto urbanístico significativo na zona onde se insere, pode:
  - a) Exigir que os respetivos projetos sejam acompanhados por estudos técnicos específicos que permitam avaliar esse impacto, nomeadamente no que respeita a matérias de ruído, poluição do ar, tráfego e estacionamento;

- b) Promover estudos que entenda convenientes para avaliar as consequências urbanísticas e sociais das ocupações pretendidas.
4. Na situação referida no número anterior as conclusões dos referidos estudos podem fundamentar a aceitação, ou a rejeição da operação urbanística, ou determinar condicionamentos específicos no controlo prévio aplicável.

#### Artigo 118.º

##### Edificabilidade nos Espaços Centrais - Centro Histórico

1. As intervenções nos Espaços Centrais - Centro Histórico devem assegurar:
  - a) Os alinhamentos existentes que definem as ruas e as praças, salvo se existir plano ou projeto aprovado que, em situações particulares, defina novos alinhamentos;
  - b) A integração dos edifícios no tecido urbano construído na frente de rua, ou na área imediata onde se insiram, através das características de altura e métrica da fachada, morfologia e tipologia de ocupação.
2. Os edifícios existentes devem ser mantidos e preservados nas suas principais características arquitetónicas, tipológicas e morfológicas, admitindo-se obras de alteração ou ampliação que respeitem os parâmetros definidos no presente artigo e de acordo com as seguintes prescrições:
  - a) Assegurar uma intervenção integral de reabilitação do edifício, garantindo as adequadas condições de estabilidade do edifício, devendo, caso necessário e, após a conveniente avaliação técnica, proceder-se ao reforço estrutural do mesmo e salvaguardar que não seja afetada a estabilidade dos edifícios confinantes;
  - b) Dispensar obras de recuperação e restauro de todo o edifício quando a intervenção se destine a dotar o edifício de instalação sanitária e/ou cozinha, ou a adaptar o piso térreo para outros usos, desde que seja garantida a sua estabilidade e as condições de segurança de todos os seus elementos e não seja afetada a estabilidade dos edifícios confinantes.
3. São admitidas as seguintes intervenções em edifícios existentes:
  - a) Demolição ou alteração do interior com conservação das fachadas confinantes com arruamentos ou com espaço público e de elementos estruturais, tipológicos ou decorativos cujo valor seja reconhecido;
  - b) Demolição de fachadas confinantes com o interior da parcela ou lote, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:
    - b1) Não alinhamento com o plano tardoz;
    - b2) Degradação acentuada comprovada por vistoria municipal;
    - b3) Desvirtuamento manifesto da traça original.
4. Nas intervenções em edifícios existentes devem ser consideradas as seguintes prescrições no que respeita às coberturas:
  - a) Sempre que possível devem ser mantidos os telhados existentes, característicos da tipologia edificatória onde se inserem, privilegiando intervenções de conservação, restauro, reparação ou consolidação dos seus elementos quer estruturais, quer de revestimento;
  - b) Admite-se o aproveitamento do vão da cobertura em sótão desde que mantidas as características gerais e a geometria da cobertura original, sendo nestes casos admissível o recurso a trapeiras para iluminação e ventilação, desde que devidamente integradas e sempre que não desvirtuem a imagem do edifício;
  - c) Nos casos em que é admitido aumento da altura da fachada, não é permitida a construção de pisos recuados ou de pisos amansardados, a menos que esta seja a solução dominante na frente onde o edifício se insere e desde que não desvirtue a sua imagem;
  - d) Não é permitida a alteração da cobertura existente para criação de terraços, exceto em casos devidamente fundamentados e apenas nas águas não confinantes com as fachadas principais e desde que não seja visível da via pública.
5. A altura máxima da fachada é definida pela moda das alturas das fachadas dos edifícios existentes, incluindo o próprio, localizados no troço do mesmo arruamento, entre duas transversais, até ao máximo de 10 metros.
6. Excetuam-se do estabelecido no número anterior, as operações urbanísticas localizadas na cidade de Setúbal, na frente urbana sul da Avenida dos Combatentes, que confinem diretamente com este arruamento, aplicando-se o disposto na alínea b), do n.º 1 do Artigo 120.º.
7. Sem prejuízo do cumprimento do disposto no número anterior, a edificação na frente urbana nela referida fica ainda sujeita à prévia elaboração e aprovação de estudo de definição da altura de fachadas.
8. A profundidade das empenas deve assegurar as condições de exposição, de insolação e de ventilação dos espaços habitáveis próprios e dos edifícios confinantes.
9. Nas obras em edifícios existentes a Câmara Municipal pode, por razões estéticas ou de valor cultural, determinar a obrigatoriedade de preservação dos principais elementos decorativos e arquitetónicos.
10. Sempre que a Câmara Municipal entenda adequado por razões estéticas, funcionais ou de segurança, pode impor o alinhamento de pisos e de elementos arquitetónicos que constem do projeto com os dos edifícios confinantes.
11. Caso um edifício venha a ruir por ausência de execução de obras de conservação legalmente estabelecidas, a Câmara Municipal pode impor a respetiva reconstrução integral, face ao valor histórico e características arquitetónicas da preexistência.
12. Nas intervenções não é permitida a destruição de áreas ajardinadas ou arborizadas nem a demolição de elementos edificados com interesse ambiental, paisagístico ou patrimonial.
13. São aplicáveis os parâmetros de dimensionamento de estacionamento estabelecidos pelo REUMS.
14. Nas operações de loteamento urbano e nas operações com impacte revelante ou semelhante aplica-se o regime de cedências e compensações estabelecido neste regulamento.
15. São permitidas novas construções quando estas se destinem a substituir os edifícios a que se referem as alíneas a) e b) do número 1 do artigo 119º ou visem a ocupação de prédios urbanos não edificados, ou ainda as obras de ampliação de edifícios existentes, desde que estabeleçam uma relação adequada e integrada com a edificação envolvente e assegurem o cumprimento do disposto nos números 1 e 4 deste artigo.
16. Sempre que a Câmara Municipal entenda, por razões estéticas, funcionais ou de segurança, pode impor-se o alinhamento dos pisos, cornijas, beirados, platibandas ou outros elementos arquitetónicos, com os edifícios confinantes.
17. Em situações de gaveto, a altura máxima da fachada admitida na rua principal, pode ser prolongada para a rua adjacente segundo a menor das seguintes distâncias: a profundidade do edifício ou uma vez e meia a largura da rua adjacente, devendo garantir a transição para a moda da altura das fachadas dessa rua.
18. A distância referida no número anterior é determinada a partir do prolongamento do alinhamento dos edifícios da rua principal.

#### Artigo 119.º

##### Obras de demolição nos Espaços Centrais - Centro Histórico

1. A demolição de edifícios existentes, nos Espaços Centrais - Centro Histórico, apenas é admitida na sequência de deferimento em procedimento de controlo prévio de operação urbanística para o mesmo local, nos seguintes casos:
  - a) Ruína eminente do edifício existente, quando esteja em risco a segurança de pessoas e bens, comprovada por vistoria municipal;
  - b) O edifício apresente falta de qualidade formal ou construtiva, não represente valor patrimonial histórico ou de acompanhamento e seja manifestamente dissonante no conjunto urbano envolvente, comprovada por vistoria municipal.
2. A demolição de anexos existentes, construídos em logradouros, não carece de deferimento prévio de operação urbanística para o mesmo local.

#### Artigo 120.º

##### Edificabilidade nos Espaços Centrais Consolidados e Espaços Centrais a Consolidar

1. A edificabilidade permitida nos Espaços Centrais Consolidados resulta da aplicação e verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Devem ser mantidos os alinhamentos existentes marginais aos arruamentos;
  - b) Sem prejuízo dos parâmetros definidos no quadro inserido no número 3 adiante, a altura da fachada não pode exceder a altura da fachada do edifício mais alto, que se verificar na frente edificada do mesmo lado do arruamento, em ambos os lados do arruamento, entre duas transversais, ou no quarteirão onde a operação urbanística se insere, optando-se por aquela que permita a melhor integração urbanística.
  - c) Na impossibilidade de tomar como referência o contexto urbano descrito na alínea anterior, devem ser consideradas para este efeito, as frentes edificadas contíguas à parcela onde a operação urbanística se insere.
2. A profundidade das empenas deve assegurar as condições de exposição, de insolação e de ventilação dos espaços habitáveis próprios e dos edifícios confinantes.
  3. Nos Espaços Centrais Consolidados e Espaços Centrais a Consolidar aplicam-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:

PARÂMETROS APLICÁVEIS SUBCATEGORIAS DE ESPAÇO	VALOR MÁXIMO DA ALTURA DA FACHADA	ÍNDICE DE IMPERMEABILIZAÇÃO MÁXIMO	ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO MÁXIMO EM OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO E OPERAÇÕES URBANÍSTICAS DE IMPACTE RELEVANTE OU SEMELHANTE IU
Espaços Centrais Consolidados	25 m	70%	1,5
Espaços Centrais a Consolidar	25 m	70%	1,5

Nas parcelas integradas nos Espaços Centrais, cujo novo aproveitamento permita a implantação e o prolongamento da edificação no seu interior, para além da faixa marginal ao arruamento com que confinam, ficam sujeitas ao cumprimento do índice de utilização máximo previsto no quadro do número anterior. Pode ser aceite a majoração da área de construção resultante da aplicação do índice de utilização máximo, definido pelo presente artigo, até ao limite de 20%, desde que a respetiva área se destine exclusivamente à construção de varandas cobertas por pisos superiores e cuja fundamentação seja justificada no projeto e assente na melhoria da integração urbanística ou no benefício estético ou funcional do edifício, estando sujeita, a respetiva área, a condição de não encerramento a levar a inscrição no registo predial.

Aplicam-se as exceções previstas em regulamento municipal relativas ao índice máximo de impermeabilização.

É permitida a construção de caves, quando tecnicamente possível e não esteja em causa risco decorrente de cheias ou de inundações.

São aplicáveis os parâmetros de dimensionamento de estacionamento estabelecidos pelo REUMS.

Nas operações de loteamento urbano e nas operações urbanísticas de edificação com impacte considerado relevante ou semelhante a loteamento aplica-se o regime de cedências e compensações estabelecido no presente regulamento.

## SECÇÃO II ESPAÇOS HABITACIONAIS

### Artigo 121.º

#### Identificação

1. Os Espaços Habitacionais correspondem a áreas que se destinam preferencialmente ao uso habitacional, podendo acolher outras utilizações compatíveis com o uso dominante.
2. Os Espaços Habitacionais de acordo com a morfologia urbana, densidade construtiva, tipologia predominante e necessidades ao nível da reestruturação urbana e da infraestruturização, admitindo-se parâmetros de edificabilidade distintos consoante as especificidades territoriais, dividem-se em seis subcategorias:
  - a) Espaços Habitacionais - Centro Histórico;
  - b) Espaços Habitacionais Consolidados - Tipo I;
  - c) Espaços Habitacionais a Consolidar - Tipo I;
  - d) Espaços Habitacionais Consolidados - Tipo II;
  - e) Espaços Habitacionais a Consolidar - Tipo II;
  - f) Espaços a Reestruturar.
3. Os Espaços Habitacionais - Centro Histórico abrangem áreas com morfologias urbanas e elementos patrimoniais a preservar, nomeadamente as áreas compreendidas no interior dos limites do perímetro das muralhas erigidas nos séculos XIV e XVII e os núcleos históricos de Vila Fresca de Azeitão, Aldeia Rica, Aldeia de Irmãos e Oleiros de acordo com a delimitação constante na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.
4. Os Espaços Habitacionais Consolidados - Tipo I constituem áreas de média ou baixa densidade urbana, apresentando morfologias variáveis, cuja tipologia dos edifícios é maioritariamente isolada ou em banda, até três pisos.
5. Os Espaços Habitacionais a Consolidar - Tipo I correspondem a áreas nas quais se verificam necessidades ao nível da colmatação da malha urbana e eventual reforço de infraestruturização, na qual as ocupações devem adotar a tipologia e morfologia dominante da envolvente qualificada como Espaços Habitacionais - Tipo I.
6. Os Espaços Habitacionais Consolidados - Tipo II correspondem a áreas predominantemente habitacionais, ocupadas por edifícios plurifamiliares, superiores a três pisos, que apresentam grande densidade urbana, e cuja morfologia urbana predominante é a banda e o quarteirão.
7. Os Espaços Habitacionais a Consolidar - Tipo II correspondem a áreas com necessidades ao nível da colmatação da malha urbana e eventual reforço de infraestruturização, na qual as ocupações devem adotar a tipologia e morfologia dominante da envolvente qualificada como Espaços Habitacionais - Tipo II.
8. Os Espaços a Reestruturar são áreas com necessidade de reestruturação urbana, nomeadamente ao nível da morfologia urbana, dos usos, do espaço público e da rede de infraestruturas, implicando a alteração da estrutura fundiária.
9. Os Espaços a Reestruturar abrangem o Bairro das Azinhagas do Maltalhado, Bairro da Liberdade, Bairros Dias, Moinho do Frade e Monarquina, Vale de Cerejeiras e parte do Bairro Santos Nicolau.

### Artigo 122.º

#### Usos

1. O uso dominante dos Espaços Habitacionais é a habitação.
2. Consideram-se usos complementares os de comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva, turismo e indústria desde que compatíveis com a função habitacional dominante, no que concerne a ruído, vibrações e produção de efluentes líquidos e gasosos.
3. Em operações de loteamento devem ser admitidos usos complementares ao uso habitacional.
4. Nos Espaços Habitacionais - Centro Histórico, a alteração ao uso original do edifício fica condicionada à demonstração da compatibilidade do novo uso com a conservação do carácter, estrutura urbana e ambiental do núcleo histórico.
5. Nos Espaços Habitacionais Consolidados – Tipo I e nos Espaços Habitacionais a Consolidar – Tipo I, a admissibilidade dos usos complementares mencionados no número 2 pressupõe a respetiva instalação, em alternativa:
  - a) Em edifícios exclusivamente afetos ao mesmo uso;
  - b) No piso térreo dos edifícios habitacionais.

6. Nos Espaços Habitacionais Consolidados – Tipo II e nos Espaços Habitacionais a Consolidar – Tipo II, a admissibilidade dos usos complementares mencionados no número 2 pressupõe a respetiva implementação, alternativamente:
- Em edifícios exclusivamente afetos ao mesmo uso;
  - No piso térreo e no 1.º piso dos edifícios habitacionais.
7. Nos Espaços a Reestruturar, para além da função habitacional, ocorrem outros usos e atividades que conferem aos espaços sentido de diversidade que é, igualmente, verificada ao nível da tipologia do edificado e da densidade construtiva.
8. Nos espaços a reestruturar, aplicam-se as disposições constantes dos números 5 e 6 do presente artigo de acordo com a seguinte correspondência:
- Bairro das Azinhagas do Maltalhão - Espaços Habitacionais Consolidados -Tipo II;
  - Bairro da Liberdade - Espaços Habitacionais Consolidados -Tipo I;
  - Bairros Dias, Moinho do Frade e Monarquina - Espaços Habitacionais Consolidados -Tipo II;
  - Vale de Cerejeiras - Espaços Habitacionais Consolidados - Tipo II;
  - Bairro Santos Nicolau - Espaços Habitacionais Consolidados -Tipo II.
9. Quando coexistir mais do que um uso no mesmo edifício habitacional, sempre que possível, deve ser garantido o acesso independente do uso habitacional.

### Artigo 123.º

#### Regime de edificabilidade

- Nos Espaços Habitacionais - Centro Histórico aplica-se o disposto nos Artigo 117.º e Artigo 118.º do presente capítulo para os Espaços Centrais – Centro Histórico.
- Nos Espaços Habitacionais - Centro Histórico não é admitida a construção ou instalação de estabelecimentos comerciais ou de serviços de tipologia stand alone, ou seja, a construção de edifícios que transmitam uma imagem característica de marca ou que se revele descontextualizada da imagem urbana da envolvente.
- Nas operações urbanísticas nos Espaços Habitacionais Consolidados – Tipo I aplicam-se as seguintes prescrições:
  - Devem ser garantidos os afastamentos da frente do lote e que definam o alinhamento predominante das edificações existentes na frente de rua;
  - Em edificações isoladas, os afastamentos laterais aos limites dos lotes, salvo nas situações existentes, não podem ser inferiores a 3 m e a altura máxima dos edifícios não podem ultrapassar um plano de 45º definido a partir dos edifícios envolventes.
- Nos Espaços Habitacionais Consolidados – Tipo I e nos Espaços Habitacionais a Consolidar – Tipo I, a altura da fachada é estabelecida de acordo com a moda da altura da fachada que se verifique na área envolvente com a mesma subcategoria e com o máximo de número de pisos estabelecido para cada subcategoria, no quadro no número 7 deste artigo.
- As operações urbanísticas nos Espaços Habitacionais a Consolidar – Tipo I devem adotar a tipologia existente nas áreas envolventes ou imediatamente confinantes, designadamente os Espaços Habitacionais Consolidados -Tipo I.
- Nas operações urbanísticas nos Espaços Habitacionais Consolidados – Tipo II aplicam-se as seguintes prescrições:
  - Devem ser mantidos os alinhamentos existentes marginais aos arruamentos;
  - Sem prejuízo dos parâmetros definidos no quadro inserido no número 7 adiante, a altura da fachada não pode exceder a altura da fachada do edifício mais alto, que se verificar na frente edificada do mesmo lado do arruamento, em ambos os lados do arruamento, entre duas transversais, ou no quarteirão onde a operação urbanística se insere, optando-se por aquela que permita a melhor integração urbanística.
  - Na impossibilidade de tomar como referência o contexto urbano descrito na alínea anterior, devem ser consideradas para este efeito, as frentes edificadas contíguas à parcela onde a operação urbanística se insere.
  - A profundidade das empenas deve assegurar as condições de exposição, de insolação e de ventilação dos espaços habitáveis próprios e dos edifícios confinantes.
- As operações urbanísticas nos Espaços Habitacionais a Consolidar – Tipo II devem adotar a tipologia existente nas áreas onde se inserem ou imediatamente confinantes, designadamente os Espaços Habitacionais Consolidados - Tipo II e as prescrições a eles aplicáveis constantes do número anterior.
- Nos Espaços Habitacionais aplicam-se os seguintes parâmetros na realização de operações urbanísticas:

PARÂMETROS APLICÁVEIS SUBCATEGORIAS	VALOR MÁXIMO DA ALTURA DA FACHADA (M)	ÍNDICE DE IMPERMEABILIZAÇÃO MÁXIMO IIMP (%)	ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO MÁXIMO EM OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO E OPERAÇÕES URBANÍSTICAS DE IMPACTE RELEVANTE OU SEMELHANTE IU
Espaços Habitacionais Consolidados – Tipo I Espaços Habitacionais a Consolidar – Tipo I	10 m	70%	0,5
Espaços Habitacionais Consolidados – Tipo II Espaços Habitacionais a Consolidar – Tipo II	25 m	70%	1,5

- Nas parcelas integradas nos Espaços Habitacionais Consolidados – Tipo I e Tipo II, cujo novo aproveitamento permita a implantação e o prolongamento da edificação no seu interior, para além da faixa marginal ao arruamento com que confinam, ficam sujeitas ao cumprimento do índice de utilização máximo previsto no quadro do número anterior.
- Nos prédios integrados nos Espaços Habitacionais Consolidados – Tipo I que à data da entrada em vigor da presente revisão do presente PDMS tenham uma área inferior a 300 m<sup>2</sup>, admite-se, exceção, uma área de construção (Ac) máxima de 150 m<sup>2</sup> desde que não seja comprometida a respetiva integração arquitetónica e paisagística no local.
- Pode ser aceite a majoração da área de construção resultante da aplicação do índice de utilização máximo, definido pelo presente artigo, até ao limite de 20%, desde que a respetiva área se destine exclusivamente à construção de varandas cobertas por pisos superiores e cuja fundamentação seja justificada no projeto e assente na melhoria da integração urbanística ou no benefício estético ou funcional do edifício, estando sujeita, a respetiva área, a condição de não encerramento a levar a inscrição no registo predial.
- Aplicam-se as exceções previstas em regulamento municipal relativas ao índice máximo de impermeabilização.
- Nos Espaços a Reestruturar, aplicam-se as disposições constantes deste artigo seguindo a correspondência estabelecida pelo n.º 8 do artigo anterior.
- As ações de reestruturação urbana a materializar nos Espaços a Reestruturar são as definidas nas respetivas SUOPG.
- É permitida a construção de caves, quando tecnicamente possível e não esteja em causa risco decorrente de cheias ou de inundações.
- São aplicáveis os parâmetros de dimensionamento de estacionamento estabelecidos pelo REUMS.
- Nas operações de loteamento urbano e nas operações urbanísticas de edificação com impacte considerado relevante ou semelhante a loteamento aplica-se o regime de cedências e compensações estabelecido no presente regulamento.

**Artigo 124.º****Identificação**

- Os Espaços de Atividades Económicas correspondem às áreas que se destinam preferencialmente ao acolhimento de atividades económicas com especiais necessidades de afetação e organização do espaço urbano, nomeadamente atividades industriais, de armazenagem e logística, comércio e serviços.
- Os Espaços de Atividades Económicas subdividem-se nas seguintes subcategorias de acordo com o respetivo uso dominante e grau de consolidação:
  - Espaços de Atividades Industriais Consolidados;
  - Espaços de Atividades Industriais a Consolidar;
  - Espaços de Terciário Consolidados;
  - Espaços de Terciário a Consolidar;
  - Espaços de Atividades Portuárias.
- Os Espaços de Atividades Industriais Consolidados correspondem a áreas especialmente vocacionadas para acolhimento de atividades industriais, de acordo com a regulamentação aplicável, logística, armazenagem e operações de gestão de resíduos, sendo, ainda, compatíveis com comércio, serviços, estabelecimentos hoteleiros e equipamentos.
- Os Espaços de Atividades Industriais a Consolidar são espaços com as características definidas pelo número anterior que carecem de um reforço ao nível das infraestruturas urbanas e correspondente articulação com o território envolvente.
- Os Espaços de Terciário Consolidados correspondem a áreas especialmente vocacionadas para atividades de comércio e serviços, logística, armazenagem, turismo, equipamentos e indústria compatível com os usos anteriores nos termos da legislação específica aplicável.
- Os Espaços de Terciário a Consolidar são espaços com as características definidas pelo número anterior que carecem de um reforço ao nível das infraestruturas urbanas e correspondente articulação com o território envolvente.
- Os Espaços de Atividades Portuárias, integrados na área sob jurisdição portuária, são espaços que se revestem de grande especificidade pela necessidade de contacto direto com o plano de água e de utilização de infraestruturas portuárias para a movimentação de cargas por via marítima, englobando ainda outras atividades logísticas e económicas conexas com a gestão portuária e com as atividades náuticas, nomeadamente a reparação e manutenção de embarcações.

**Artigo 125.º****Usos**

- Sem prejuízo dos usos preexistentes, nos Espaços de Atividades Industriais Consolidados e nos Espaços de Atividades Industriais a Consolidar admitem-se os seguintes usos, nas percentagens indicadas aplicáveis à área total de construção admitida:
  - Todas as tipologias de estabelecimentos industriais, logística, instalações destinadas a operações de gestão de resíduos e armazenagens:  $\geq 70\%$ ;
  - Serviços, comércio, estabelecimentos hoteleiros e equipamentos:  $\leq 30\%$ .
- Sem prejuízo dos usos preexistentes, nos Espaços de Terciário Consolidados e nos Espaços de Terciário a Consolidar admitem-se os seguintes usos, nas percentagens indicadas aplicáveis à área total de construção admitida:
  - Comércio, serviços, armazenagem, logística e Indústria compatível com os referidos usos:  $\geq 70\%$ ;
  - Equipamentos e turismo:  $\leq 30\%$ .
- Os Espaços de Atividades Portuárias constituem uma reserva de espaço para a instalação de atividades portuárias relacionadas com o desenvolvimento e com a expansão comercial do Porto de Setúbal, admitindo-se nestes espaços os usos conexas com as atividades portuárias, nas suas diversas vertentes nomeadamente comercial, de serviços, equipamentos, turismo e reparação e manutenção de embarcações, devendo estes usos ser devidamente fundamentados como atividades de apoio ao desenvolvimento da atividade portuária.

**Artigo 126.º****Regime de edificabilidade**

- Nos projetos a desenvolver nos Espaços de Atividades Económicas, deve ser garantida a salvaguarda dos valores ambientais em presença, identificados na EEM, em especial em áreas de elevada sensibilidade ambiental e ecológica, e nos termos legais aplicáveis.
- Nos Espaços de Atividades Económicas aplicam-se os seguintes parâmetros na realização de operações urbanísticas:

PARÂMETROS APLICÁVEIS	VALOR MÁXIMO DA ALTURA DA FACHADA (M)	ÍNDICE DE IMPERMEABILIZAÇÃO MÁXIMO IIMP (%)	ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO MÁXIMO EM OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO E OPERAÇÕES URBANÍSTICAS DE IMPACTE RELEVANTE OU SEMELHANTE IU
INDICADORES URBANÍSTICOS			
Espaços de Atividades Industriais Consolidados	11 m	80%	0,5
Espaços de Atividades Industriais a Consolidar	11 m	80%	0,5
Parques Industriais em Espaços de Atividades Industriais	11 m	80%	0,6
Espaços de Terciário Consolidados	11 m	80%	0,5
Espaços de Terciário a Consolidar	11 m	80%	0,5
Espaços de Atividades Portuárias	11 m	-	-

- Em lotes ou parcelas preexistentes, verificando-se a impossibilidade de cumprimento do índice de impermeabilização definido no número anterior deve ser garantida uma faixa permeável e arborizada na frente da parcela objeto de operação urbanística.
- Excecionam-se da limitação fixada no quadro inserido no número 2, para a altura máxima da fachada, os silos e depósitos de água, bem como, instalações com exigências técnicas específicas ao nível dos processos de transformação e produção, devendo estes últimos, ser devidamente fundamentados.
- Pode ser aceite a majoração da área de construção resultante da aplicação do índice de utilização máximo, definido pelo presente artigo, até ao limite de 20%, desde que a respetiva área se destine exclusivamente à construção de varandas cobertas por pisos superiores e cuja fundamentação seja justificada no projeto e assente na melhoria da integração urbanística ou no benefício estético ou funcional do edifício, estando sujeita, a respetiva área, a condição de não encerramento a levar a inscrição no registo predial.
- A altura total máxima de qualquer corpo de edifício não pode ultrapassar, quando isolado, um plano de 45º definido a partir de qualquer dos limites do lote sendo o afastamento das edificações ao limite do lote confinante com o arruamento igual ou superior a 10 metros, salvo nos Espaços de Atividades Portuárias.
- Nos espaços industriais podem ser criados parques industriais nos termos da legislação em vigor.
- Para além do disposto nos números anteriores, as operações urbanísticas e as atividades a desenvolver nos parques industriais devem observar o disposto nos regulamentos específicos de instalação, aprovados nos termos da legislação em vigor, designadamente, em matéria de prevenção e proteção dos valores ambientais das áreas de gestão de emergências.
- Em situações em que, consoante a natureza da atividade, possam ocorrer contaminações que ponham em risco os valores ecológicos circundantes, o índice de impermeabilização deve ser de 1 e, complementarmente, devem ser utilizados os dispositivos necessários para reduzir os impactes da poluição.

10. Atendendo à especificidade nos Espaços de Atividades Portuárias são admitidas obras de construção, reconstrução ou ampliação quando:
- A obra vise a melhoria das infraestruturas portuárias;
  - O uso seja conexo com a atividade portuária, mediante fundamentação do uso e da área de construção dos pontos de vista técnico e económico, a validar pela autoridade competente em matéria de administração portuária, como a necessária para o exercício das funções a desenvolver.
11. As obras de requalificação, ampliação ou construção de infraestruturas portuárias bem como quaisquer outras estruturas a implantar em área do domínio público marítimo estão sujeitas a parecer prévio da Capitania do Porto e ainda a parecer ou aprovação da APSS nas respetivas áreas de jurisdição.

## SECÇÃO IV ESPÁÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE

### Artigo 127.º

#### Identificação

Os Espaços Urbanos de Baixa Densidade correspondem a áreas periurbanas, parcialmente urbanizadas e edificadas, apresentando fragmentação e características híbridas de uma ocupação de carácter urbano-rural, com a permanência de usos agrícolas entrecruzados com usos urbanos e a existência de equipamentos e infraestruturas.

### Artigo 128.º

#### Objetivos e Usos

- Nos Espaços Urbanos de Baixa Densidade Consolidados pretende-se salvaguardar uma matriz de ocupação de menor densidade urbana, assente no uso habitacional e privilegiando a tipologia de moradias isoladas ou geminadas, com uma estrutura fundiária de dimensão e morfologia variadas.
- Nos Espaços Urbanos de Baixa Densidade a Consolidar, pretende-se a colmatação da malha urbana assente no uso habitacional e privilegiando a tipologia de moradias isoladas ou geminadas, com uma estrutura fundiária de dimensão e morfologia variadas e a resolução de eventuais necessidades ao nível da infraestruturização e de enquadramento urbano com a envolvente.
- Nestas áreas pretende-se garantir a manutenção da agricultura periurbana e uma maior permeabilidade dos solos.
- O uso dominante dos Espaços Urbanos de Baixa Densidade é a habitação.
- Consideram-se usos complementares os de comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva, turismo e indústria desde que compatíveis com a função habitacional dominante, no que concerne a ruído, vibrações e produção de efluentes líquidos e gasosos.
- Em operações de loteamento devem ser admitidos usos complementares ao uso habitacional.
- A infraestruturização a prever nestes espaços deverá recorrer a soluções apropriadas à respetiva localização e características de ocupação.

### Artigo 129.º

#### Regime de Edificabilidade

- Nas operações urbanísticas nos Espaços Urbanos de Baixa Densidade aplicam-se as seguintes prescrições:
  - Devem ser garantidos os afastamentos da frente do lote e que definam o alinhamento predominante das edificações existentes na frente de rua;
  - Em edificações isoladas, os afastamentos laterais aos limites dos lotes, salvo nas situações existentes, não podem ser inferiores a 3 m e a altura máxima dos edifícios não podem ultrapassar um plano de 45º definido a partir dos edifícios envolventes.
- A edificabilidade admitida resulta do cumprimento cumulativo das seguintes condições:

PARÂMETROS APLICÁVEIS  SUBCATEGORIAS E USOS	VALOR MÁXIMO DA ALTURA DA FACHADA (M)	ÍNDICE DE IMPERMEABILIZAÇÃO MÁXIMO IIMP (%)	ÁREA MÍNIMA DE LOTE OU PARCELA (M²)	ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO MÁXIMO IU
Uso habitacional nos Espaços Urbanos de Baixa Densidade Consolidados e a Consolidar	6,5	45%	500	0,3
Usos de comércio, serviços, equipamentos, turismo e indústria compatível nos Espaços Urbanos de Baixa Densidade Consolidados e a Consolidar	7	60%	500	0,35

- Pode ser aceite a majoração da área de construção resultante da aplicação do índice de utilização máximo, definido pelo presente artigo, até ao limite de 20%, desde que a respetiva área se destine exclusivamente à construção de varandas cobertas por pisos superiores e cuja fundamentação seja justificada no projeto e assente na melhoria da integração urbanística ou no benefício estético ou funcional do edifício, estando sujeita, a respetiva área, a condição de não encerramento a levar a inscrição no registo predial.
- A Câmara Municipal poderá admitir, excecionalmente, que as operações urbanísticas relacionadas com a implantação de equipamentos de utilização coletiva, de iniciativa pública ou privada, ultrapassem os parâmetros urbanísticos fixados no número anterior, desde que:
  - Se justifique a necessidade de cumprimento de normas, ou legislação específica, aplicáveis aos usos previstos;
  - Seja garantido o tipo e número de lugares de estacionamento adequados aos usos a licenciar, de acordo com a legislação ou normativa específica aplicável.
- Nos prédios que à data da entrada em vigor do presente PDMS tenham uma área inferior a 500 m<sup>2</sup>, admite-se, excecionalmente, uma área de construção (Ac) máxima de 150 m<sup>2</sup> desde que não seja comprometida a respetiva integração arquitetónica e paisagística no local.
- As ações de construção, alteração, ampliação, conservação e reconstrução de edifícios existentes devem privilegiar soluções compatíveis com a EEM, de forma a contribuir para a manutenção dos serviços dos ecossistemas, salvaguardando o adequado enquadramento paisagístico.
- Não são permitidas ações de edificação e impermeabilização nas áreas coincidentes com as bacias de retenção, propostas no âmbito da EEM, exceto quando se comprove a respetiva compatibilidade através da elaboração de estudos técnicos específicos.

## SECÇÃO V ESPÁÇOS DE USO ESPECIAL

### Artigo 130.º

#### Identificação

- Os Espaços de Uso Especial correspondem a áreas destinadas a determinado uso específico e subdividem-se nas seguintes subcategorias de acordo com o respetivo uso dominante e grau de consolidação:
  - Espaços de Equipamentos Consolidados;

- b) Espaços de Equipamentos a Consolidar;
  - c) Espaços de Infraestruturas Estruturantes;
  - d) Espaços Turísticos Consolidados;
  - e) Espaços Turísticos a Consolidar.
2. Os Espaços de Equipamentos Consolidados são vocacionados para o uso de equipamentos em tecido urbano consolidado.
  3. Os Espaços de Equipamentos a Consolidar são vocacionadas para o uso de equipamentos com eventuais necessidades em matéria de reforço de infraestruturas e enquadramento urbanístico.
  4. Os Espaços de Infraestruturas Estruturantes são afetos a instalações das redes de infraestruturas.
  5. Os Espaços Turísticos Consolidados são vocacionados para o uso de turismo.
  6. Os Espaços Turísticos a Consolidar são vocacionados para o uso de turismo com eventuais necessidades em matéria de reforço de infraestruturas e enquadramento urbanístico.

**Artigo 131.º****Usos**

1. Nos Espaços de Equipamentos Consolidados e nos Espaços de Equipamentos a Consolidar, admitem-se atividades de utilização coletiva de serviço público, de natureza pública ou privada, nomeadamente nas áreas de saúde, apoio social, desporto, cultura, lazer, proteção civil, segurança, ensino e culto.
2. Nos Espaços de Infraestruturas Estruturantes são admitidos os usos relativos a infraestruturas de serviço público, nomeadamente, infraestruturas de transporte, saneamento, abastecimento de água, energia elétrica, gás e telecomunicações.
3. Nos Espaços Turísticos Consolidados e nos Espaços Turísticos a Consolidar o uso dominante é o turismo na componente de alojamento ou de animação turística.
4. Nos Espaços Turísticos Consolidados e nos Espaços Turísticos a Consolidar admitem-se os usos complementares de comércio, serviços, equipamentos, habitação e pequena indústria desde que compatíveis e sirvam diretamente o uso dominante.

**Artigo 132.º****Edificabilidade**

1. Nos Espaços de Equipamentos Consolidados e nos Espaços de Equipamentos a Consolidar e nos Espaços de Infraestruturas Estruturantes, a edificabilidade para fins de serviço público deve atender à adequada integração arquitetónica e paisagística da área urbana envolvente respeitando as disposições do presente regulamento, no que concerne ao cumprimento do interesse público geral da intervenção em causa.
2. Nas intervenções de natureza privada nos Espaços Turísticos Consolidados e Espaços Turísticos a Consolidar deve ser assegurada a adequada integração arquitetónica e paisagística na área urbana envolvente.
3. Aplicam-se os seguintes parâmetros na realização de operações urbanísticas de natureza privada, sem reconhecimento de utilidade pública, nos Espaços de Equipamentos Consolidados, Espaços de Equipamentos a Consolidar e ainda Espaços Turísticos Consolidados e Espaços Turísticos a Consolidar:

PARÂMETROS APLICÁVEIS  SUBCATEGORIAS DE ESPAÇO	VALOR MÁXIMO DA ALTURA DA FACHADA (M)	ÍNDICE DE IMPERMEABILIZAÇÃO MÁXIMO	ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO MÁXIMO EM OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO E OPERAÇÕES URBANÍSTICAS DE IMPACTE RELEVANTE OU SEMELHANTE IU
Espaços de Equipamentos Consolidados Espaços de Equipamentos a Consolidar	9 m	70%	0,5
Espaços Turísticos Consolidados Espaços Turísticos a Consolidar	12 m	70%	0,5

4. Pode ser aceite a majoração da área de construção resultante da aplicação do índice de utilização máximo, definido pelo presente artigo, até ao limite de 20%, desde que a respetiva área se destine exclusivamente à construção de varandas cobertas por pisos superiores e cuja fundamentação seja justificada no projeto e assente na melhoria da integração urbanística ou no benefício estético ou funcional do edifício, estando sujeita, a respetiva área, a condição de não encerramento a levar a inscrição no registo predial.
5. Aplicam-se as exceções previstas em regulamento municipal relativas ao índice máximo de impermeabilização.
6. É permitida a construção de caves, quando tecnicamente possível e não esteja em causa risco decorrente de cheias ou de inundações.
7. São aplicáveis os parâmetros de dimensionamento de estacionamento estabelecidos pelo REUMS.
8. Nas operações de loteamento urbano e nas operações urbanísticas de edificação com impacte considerado relevante ou semelhante a loteamento, que abrangem Espaços Turísticos Consolidados e Espaços Turísticos a Consolidar, aplica-se o regime de cedências e compensações estabelecido no presente regulamento.

**SECÇÃO VI****ESPAÇOS VERDES****Artigo 133.º****Identificação**

Os Espaços Verdes, que compreendem as subcategorias Espaços Verdes de Recreio e Lazer e Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento, correspondem a áreas com funções de equilíbrio ambiental, de valorização paisagística e de acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura, coincidindo no todo ou em parte com a estrutura ecológica municipal.

**Artigo 134.º****Objetivos**

1. Os Espaços Verdes visam assegurar a continuidade dos corredores ecológicos no solo urbano e a correspondente manutenção das funções ecológicas.
2. Os Espaços Verdes de Recreio e Lazer, constituem áreas de fruição pública e destinam-se à prática de atividades ao ar livre, bem como, atividades de recreio, lazer, desporto e cultura.
3. Os Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento destinam-se à proteção dos recursos naturais e de enquadramento a infraestruturas.

**Artigo 135.º****Usos e regime de edificabilidade dos espaços verdes de recreio e lazer**

1. Nos Espaços Verdes de Recreio e Lazer é interdita a construção, com exceção de edificações destinadas ao apoio à preservação, manutenção e animação destas áreas, nos termos previstos no número 5 que segue.
2. Admitem-se os seguintes usos:

- a) A título dominante as atividades de recreio e lazer;
  - b) A título complementar: equipamentos de carácter lúdico e comércio associados ao usufruto do espaço verde de recreio e lazer.
3. Nos Espaços Verdes de Recreio e Lazer é admissível a implementação de usos e ações produtivas e ativas, nomeadamente hortas urbanas, atenta a função social, pedagógica e de recreio que representam.
  4. É admitida a construção de bolsas de estacionamento de apoio às áreas verdes de recreio e lazer, devendo salvaguardar-se os valores naturais em presença e os riscos.
  5. A admissibilidade dos usos complementares mencionados na alínea b) do número 2 anterior depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
    - a) A instalação pontual dos edifícios destina-se a complementar as atividades de recreio e lazer;
    - b) Garantia de contribuição para a dinamização do uso recreativo dos espaços;
    - c) Índice de utilização do solo (Iu) para equipamentos e comércio menor ou igual a 0,05;
    - d) A área construção máxima afeta a equipamentos e comércio menor ou igual a 1.500 m<sup>2</sup>.
    - e) Salvaguarda dos valores naturais em presença e dos riscos.
  6. Nos projetos de Espaços Verdes de Recreio e Lazer devem ser respeitadas as seguintes disposições:
    - a) Promover uma estrutura diversificada, com alternância de áreas abertas e arborizadas, dando preferência à vegetação caducifolia;
    - b) Promover o aumento da respetiva resiliência através da adoção de materiais de revestimento naturais, com manutenção da permeabilidade;
    - c) Promover a manutenção da biodiversidade;
    - d) Evitar o uso dominante de espécies habitualmente causadores e alergias;
    - e) Promover a redução de custos associados à manutenção, através da adoção de vegetação adaptada às condições edafoclimáticas;
    - f) Assegurar uma modelação do terreno que facilite a infiltração da água “in situ”;
    - g) Incluir mobiliário de carácter lúdico e recreativo adaptados aos diferentes grupos etários e que propiciem, entre outras, as atividades físicas.
  7. Não são permitidas ações de edificação e impermeabilização nas áreas coincidentes com as bacias de retenção, propostas no âmbito da EEM, exceto quando essas ações estejam relacionadas com a criação de estruturas de apoio à utilização dos Espaços Verdes de Recreio e Lazer e desde que se comprove a respetiva compatibilidade através da elaboração de estudos técnicos específicos.

#### Artigo 136.º

##### Usos e regime de edificabilidade dos Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento

1. Nos Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento é interdita a construção de qualquer edificação, excetuando-se aquelas que se destinam ao apoio da sua preservação, manutenção e apoio aos usos complementares.
2. Nestes espaços admitem-se os seguintes usos e ações:
  - a) A título dominante, os que assegurem a proteção dos recursos naturais e enquadramento de infraestruturas;
  - b) A título complementar os que proporcionem o recreio e lazer, através, designadamente de:
    - b1) Ciclovias;
    - b2) Percursos pedonais.
  - c) A título complementar, e nas áreas adjacentes a Espaços de Atividades Industriais Consolidados e a Consolidar, os usos e ações previstos no ponto II e nas alíneas c), d) e h) do ponto I, do Anexo II do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional.
3. São expressamente proibidos todos os restantes usos, incluindo estacionamento.
4. Nos Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento deve privilegiar-se a plantação de árvores de folha persistente.
5. Não são permitidas ações de edificação e impermeabilização nas áreas coincidentes com as bacias de retenção, propostas no âmbito da EEM, exceto quando essas ações estejam relacionadas com a criação de estruturas de apoio à utilização dos Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento e desde que se comprove a respetiva compatibilidade através da elaboração de estudos técnicos específicos.

## CAPÍTULO VI ESPAÇOS CANAL

#### Artigo 137.º

##### Tipologia

1. Os Espaços Canal correspondem às áreas de solo afetas às infraestruturas de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhes são adjacentes e as áreas em torno das infraestruturas destinadas a assegurar a sua proteção e o seu correto funcionamento e, ainda, as áreas necessárias à execução das infraestruturas previstas no PDMS.
2. Os espaços canal estão definidos na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo.
3. O PDMS define as seguintes tipologias de Espaços Canal:
  - a) Infraestruturas de transporte;
  - b) Outras infraestruturas.
4. Os Espaços Canal sobrepõem-se às diversas categorias de solo rústico e de solo urbano funcionando, também, como reserva de solo.
5. O traçado do prolongamento do ramal ferroviário Sado-Sapéc pode ser objeto dos ajustamentos necessários para além dos limites do espaço canal definido na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, se assim vier a ser considerado necessário em face da dinâmica de ocupação do parque industrial, sujeito a aprovação da entidade da administração central competente em razão da matéria.

## SECÇÃO I INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTE

#### Artigo 138.º

##### Âmbito e objetivo

1. A rede das infraestruturas de transporte na área territorial do PDMS integra:
  - a) A rede rodoviária e de estacionamento;
  - b) A rede de transporte coletivo;
  - c) A rede de mobilidade suave;
  - d) As infraestruturas aeroportuárias.
2. A rede das infraestruturas de transporte encontra-se identificada na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo e representada graficamente na Planta de Infraestruturas.
3. A rede de infraestruturas de transporte tem como objetivo assegurar a acessibilidade e mobilidade de pessoas e bens no território municipal e deste para o exterior conforme estabelecido na Subsecção I Rede rodoviária e estacionamento.

## Subsecção I

### Rede rodoviária e estacionamento

#### Artigo 139.º

##### Hierarquia e identificação da rede rodoviária

1. A rede rodoviária do Município de Setúbal subdivide-se em:
  - a) Rede principal;
  - b) Rede distribuidora;
  - c) Rede local.
2. A rede principal, integra:
  - a) Rede Nacional Fundamental Concessionada (Itinerários Principais – IP), composta por:
    - a1) IP7/A2, integrado na Concessão Brisa (Concessão do Estado), tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT), entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão;
    - b) Rede Nacional Complementar Concessionada (Itinerários Complementares – IC e Estradas Nacionais – EN), composta por:
      - b1) IC3/A12, integrado na Concessão Brisa (Concessão do Estado), tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT), entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão;
      - b2) EN10-8 – Ligação do IC3/A12 ao Alto da Guerra (EN10), integrado na Concessão Brisa (Concessão do Estado), tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT), entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão;
    - c) Rede Nacional Complementar sob jurisdição da IP (Estradas Nacionais – EN), composta por:
      - c1) EN10, entre o limite de concelho de Sesimbra e o limite de concelho de Palmela, sendo que os troços entre o km 37+790 e o km 43+887 (Próx. Entroncamento da EN10-8) encontram-se sob gestão da Autarquia;
      - c2) EN10-8, entre Alto da Guerra (entroncamento da EN10) e Praias do Sado-Mitrena (entroncamento da EN10-4);
      - c3) EN379, entre o limite de concelho de Sesimbra e o limite de concelho de Palmela;
      - c4) EN10-4, entre o entroncamento com a EN10 e o entroncamento com a ER10-4 e entre a ER379-1 e o entroncamento com EN10-8 até ao final da EN10-4;
    - d) Estradas regionais (ER), sob a responsabilidade da IP, designadamente a ER10-4, entre Outão (entroncamento da ER379-1) e o km 8+340 (acesso à Praia de Albarquel), e a ER379-1, entre Aldeia de Irmãos (entroncamento da EN379) e Outão (entroncamento da ER10-4);
    - e) Estradas Nacionais desclassificadas sob jurisdição do IP, designadamente:
      - e1) EN10-4, entre o entroncamento da EN10 (km 0+000) e o entroncamento da ER379-1/ER10-4 (km 4+350), e entre o entroncamento da EN10-8 (km 15+255) e Mitrena (km 22+920);
    - f) Rede intermunicipal, abrangendo as vias intermunicipais previstas (VI.1 e VI.2), bem como a Circular Externa de Setúbal (C.2).
3. A rede distribuidora, integra:
  - a) Rede municipal principal, composta por:
    - a1) Estradas ou troços de estradas desclassificadas, que deixaram de fazer parte do PRN2000, e passaram para jurisdição do Município, designadamente a entre o km37+790 e o km38+505 e entre o km41+158 e o km43+592, a EN10-4 entre o km9+980 e o km15+255, a EN252, entre km16+560 e o km19+233, e o Ramal EN379-1, entre o entroncamento da ER379-1 (km0+000) e o Portinho da Arrábida (Prox.) Antiga EN379-1 (km3+225), a EN379-1, entre o entroncamento da EN10-4 (km 14+140) e Portinho (Prox.) Ramal EN379-1 (km 27+085);
    - a2) Estrada regional sob jurisdição municipal ER10-4 entre o km8+340 e o km9+980;
    - a3) Estradas Municipais (EM), designadamente EM528, EM530, EM531, EM534, EM534-1, EM536, EM536-1, EM537, EM538, EM542, EM542-1, EM557, EM558, EM558-1;
    - a4) EN10, entre o km 36+550 e o km 37+700, sob gestão municipal.
  - b) Rede urbana arterial.
4. A rede local inclui as principais vias de penetração que asseguram a distribuição e o acesso local.
5. As outras vias urbanas incluem todos os arruamentos urbanos de utilização pública não cartografados à escala do PDMS.
6. O quadro que se segue identifica as vias ou troços de vias propostas na área territorial do PDMS:

<b>Rede rodoviária principal</b>	
<b>IC21</b>	Prolongamento do IC21 entre o nó de Coína do IP/A2 e Sesimbra, cruzando o território concelhio a norte do núcleo de Azeitão.
<b>VI.1</b>	Via intermunicipal - Sesimbra/Palmela/Setúbal, projeto comum dos municípios da região, visando o reforço das acessibilidades intermunicipais.
<b>VI.2</b>	Via intermunicipal - Palmela/Setúbal, projeto conjunto dos municípios de Palmela e Setúbal, que visa reforçar a acessibilidade entre os dois concelhos.
<b>C.2</b>	Circular Externa de Setúbal, via de carácter predominantemente extraurbano, de modelo rádio concêntrico para beneficiação da articulação entre os setores periféricos da cidade e contribuindo para a redução do congestionamento de tráfego no núcleo central.
<b>Rede Rodoviária Distribuidora</b>	
<b>C.3</b>	Circular Interna de Setúbal, via de carácter urbano, de modelo rádio concêntrico para melhoria da acessibilidade e da mobilidade no núcleo de Setúbal.
<b>D20</b>	A via D20 (anteriormente denominada S12), consiste num eixo longitudinal que possibilita as principais ligações para norte com o exterior do concelho e via intermunicipal VI.1.
<b>D21 e D22</b>	Os eixos principais D21 e D22 (anteriormente denominados P4 e P5) são vias estruturantes do território delimitado pela Rua de São Gonçalo, a norte, e a EN10, a sul, prevendo-se adicionalmente a beneficiação das suas articulações mediante soluções em rotunda.

#### Artigo 140.º

##### Funções

1. A rede principal tem a função de estruturação do território à escala suprarregional, regional e intermunicipal.
2. A rede distribuidora observa as funções de estruturação do território à escala infra concelhia, assegurando as ligações entre os principais polos geradores de tráfego do concelho e destes relativamente à rede rodoviária supramunicipal.
3. A rede local do município e as outras vias urbanas têm função de distribuição e acesso local.

**Artigo 141.º****Regime**

1. A gestão da rede nacional fundamental, complementar e estradas regionais é supramunicipal.
2. A rede intermunicipal, a rede distribuidora, a rede local e as outras vias urbanas, de gestão municipal, regem-se pelas disposições constantes do presente regulamento e pelo REUMS.
3. Em vias a construir de gestão municipal, e sempre que possível nas vias existentes objeto de beneficiação, devem ser respeitadas as seguintes orientações gerais:
  - a) Os acessos às vias pertencentes à rede principal do município, independentemente das características específicas que venham a ser definidas para cada um deles, e da legislação aplicável no que se refere à rede rodoviária nacional, devem possuir uma localização e um dimensionamento que permitam a circulação em segurança e garantam um nível de serviço adequado à via em questão;
  - b) Não são admitidos acessos diretos à rede principal do município, devendo os acessos desenvolver-se através de vias paralelas convergentes nas intersecções e nós;
  - c) As paragens de transportes públicos devem ser executadas fora das vias de circulação;
  - d) O estacionamento deve efetuar-se fora da faixa de rodagem, em zonas especificamente destinadas a esse efeito, sem acessos diretos a esta, se necessário com recurso a vias paralelas.
4. Os espaços canal da rede rodoviária prevista constituem área “non aedificandi” até à aprovação do projeto de execução.
5. Até à aprovação do respetivo projeto de execução os espaços canal da rede rodoviária prevista são os constantes da Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.
6. São permitidos ajustes ao traçado das vias previstas no presente plano, quando permitam uma melhor adaptação à situação cadastral ou às soluções urbanísticas a concretizar na envolvente, ou sempre que contribuam para um melhor funcionamento da rede rodoviária.

**Artigo 142.º****Dimensionamento da rede rodoviária**

1. As características geométricas gerais das estradas que fazem parte da rede rodoviária principal, nomeadamente o perfil transversal e filosofia de acessos, respeitam a legislação aplicável em vigor, bem como outras indicações estabelecidas pelas entidades gestoras das infraestruturas.
2. Na rede rodoviária intermunicipal, rede distribuidora, rede local e em outras vias urbanas devem ser respeitados os requisitos definidos no REUMS, bem como as seguintes características de perfil transversal:

Rede rodoviária distribuidora	Faixa de Rodagem (metros)	Passeio (metros)	Estacionamento	Paragem TP
Municipal principal	≥7,00	≥2,50	Fora da faixa de rodagem	Fora da faixa de rodagem
Urbana arterial	≥6,00	≥2,00	(*)	Preferencialmente fora da faixa de rodagem
Local e outras vias urbanas	≥5,50	≥2,00	(*)	Preferencialmente fora da faixa de rodagem

(\*) - A definir em função das condições locais, com dimensão a adicionar à da faixa de rodagem.

3. Nas vias existentes e/ ou a beneficiar, as dimensões apresentadas podem ser reduzidas, decorrentes das limitações e objetivos dessa beneficiação.
4. Sempre que as características da malha urbana existente não aconselhem o cumprimento do disposto nos números anteriores é obrigatória a apresentação de soluções alternativas devidamente fundamentadas em estudos específicos.
5. As características definidas no presente artigo não se aplicam às vias internas de empreendimentos turísticos.

**Artigo 143.º****Dimensionamento do estacionamento**

Os parâmetros de dimensionamento da dotação mínima de estacionamento e de dimensão mínima dos lugares a considerar em operações urbanísticas constam do REUMS.

**Subsecção II****Rede de transporte coletivo****Artigo 144.º****Interfaces de transporte**

1. A rede de interfaces de transporte no território municipal é composta pelas seguintes interfaces multimodais principais:
  - a) Praça do Brasil, com objetivo de articular a oferta de transporte coletivo rodoviário e ferroviário, num dos principais eixos de penetração na cidade;
  - b) Sado (Fontainhas), com objetivo de articular os modos rodoviário, ferroviário e fluvial.
2. A rede de interfaces de transporte do município é ainda composta pela interface multimodal secundário de Praias do Sado, o qual tem como objetivo articular a oferta de transporte coletivo rodoviário e ferroviário na área nascente do município.

**Artigo 145.º****Identificação da rede ferroviária**

1. A área territorial municipal é servida pela rede ferroviária abrangendo transporte de passageiros e de mercadorias, através das seguintes linhas:
  - a) Linha do Sul;
  - b) Concordância de Águas de Moura;
  - c) Ramal Sado-Sapéc.
2. A rede ferroviária interna, afeta ao serviço de passageiros, é constituída pelas seguintes infraestruturas:
  - a) Estação de Setúbal, com funções de terminal e de passagem;
  - b) Apeadeiro do Quebedo, com funções de passagem;
  - c) Apeadeiro de Praias do Sado A, com funções de terminal.
3. A rede ferroviária interna, afeta ao serviço de mercadorias, é constituída pelas seguintes infraestruturas principais:
  - a) Setúbal – Mar, onde são efetuadas as manobras de acesso aos ramais portuários;
  - b) Triângulo Praias do Sado, com funções de receção, movimentação e expedição de mercadorias.

**Artigo 146.º****Identificação da rede fluvial**

1. A rede fluvial assegura o ponto de conectividade do Município de Setúbal com o Sul, através da ligação a Troia.
2. A ligação desta rede no território municipal processa-se nas seguintes infraestruturas:

- a) Doca do Comércio, onde se faz o transporte de veículos e passageiros;
  - b) Cais 3, para transporte de passageiros.
3. É admitida a realocação das infraestruturas identificadas no número anterior noutros locais do Município de Setúbal, quando justificado por estudos técnicos específicos.

### Subsecção III Rede de mobilidade suave

#### Artigo 147.º

##### Objetivos, âmbito e dimensionamento

1. A rede de mobilidade suave visa incentivar a opção pelos modos suaves nas deslocações de proximidade, designadamente os modos pedonais e cicláveis, devendo preferencialmente assegurar acessos facilitados a interfaces de transporte, a áreas centrais, a áreas de forte expressão de atividades económicas e a equipamentos.
2. Os instrumentos de execução do plano e as operações urbanísticas devem promover na sua área de intervenção os modos suaves, otimizando a ligação entre os percursos pedonais e cicláveis propostos, as redes envolventes e os transportes públicos.
3. Nas novas operações urbanísticas de loteamento, ou de impacte relevante ou semelhante a loteamento, bem como nas intervenções ou produção de espaço público, ainda que não integradas em procedimentos de loteamento ou obras de urbanização, deve ser equacionada oportunidade de construção de infraestruturas destinadas à mobilidade suave e contemplar meios de redução de velocidade em zonas predominantemente habitacionais ou de equipamentos.
4. O dimensionamento da rede de mobilidade suave deve respeitar o previsto no REUMS.

### Subsecção IV Infraestruturas Aeroportuárias

#### Artigo 148.º

##### Âmbito e usos

1. As infraestruturas aeroportuárias existentes correspondem ao heliporto da Algodeia e ao heliporto do Serviço Municipal de Proteção Civil e Bombeiros de Setúbal, estando afetos às ações estabelecidas no âmbito da Proteção Civil.
2. Pretende-se que as áreas afetas aos heliportos sejam exclusivamente destinadas a este uso, não sendo permitidas ações que ponham em causa a sua funcionalidade.
3. Deverão ser salvaguardadas as superfícies limitativas de obstáculos destes heliportos.

## SECÇÃO II OUTRAS INFRAESTRUTURAS

#### Artigo 149.º

##### Redes de infraestruturas

A Planta de Infraestruturas identifica as redes e os órgãos principais dos seguintes sistemas de infraestruturas:

- a) Abastecimento de água;
- b) Drenagem e tratamento de águas residuais;
- c) Drenagem de águas pluviais;
- d) Gás natural;
- e) Depósito e recolha de resíduos sólidos urbanos (ecopontos e resíduos indiferenciados);
- f) Energia elétrica.

#### Artigo 150.º

##### Regime de proteção

1. Os sistemas de infraestruturas, de acordo com os respetivos regimes específicos, beneficiam de proteção legal aos órgãos e traçados, através da delimitação de zonas envolventes e da definição de corredores com estatuto jurídico “non aedificandi”.
2. As intervenções que possam afetar o Caneiro do Livramento devem ser objeto de estudos técnicos específicos que atestem a respetiva compatibilidade com a garantia das condições de estabilidade, conservação e segurança desta infraestrutura.
3. O traçado da conduta de água que assegura o abastecimento da unidade industrial “The Navigator Company” beneficia de corredor de proteção nos termos estabelecidos no anterior número 1.

## TÍTULO V PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO

### CAPÍTULO I PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO

#### Artigo 151.º

##### Execução

1. A programação da execução do PDMS é estabelecida pela Câmara Municipal no âmbito da aprovação de planos plurianuais de investimento e dos planos anuais de atividades.
2. As ações de execução do PDMS encontram-se programados para o horizonte temporal de dez (10) anos, sendo enquadradas por intermédio da elaboração e delimitação dos meios seguintes:
  - a) Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor;
  - b) Operações de Reabilitação Urbana;
  - c) Unidades de execução e projetos que abranjam parte ou a totalidade de UOPG ou SUOPG;
  - d) Unidades de execução fora de UOPG que concretizem a estratégia definida para o PDMS;
  - e) Outros estudos, planos ou projetos que concretizem a estratégia definida nomeadamente os que constam do programa de execução do PDMS.

3. Os planos territoriais e os demais instrumentos de concretização dos outros meios elencados no número anterior são executados através dos sistemas de iniciativa dos interessados e de cooperação, podendo a Câmara Municipal impor o sistema de imposição administrativa por ato devidamente fundamentado.

#### Artigo 152.º

##### Unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão

1. As unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) e as subunidades operativas de planeamento e gestão (SUOPG) encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento – Programação Estratégica e para efeito de execução do PDMS, são consideradas áreas territoriais com identidade urbana, geográfica e autonomia funcional.
2. Os usos e indicadores urbanísticos concretos definidos para cada UOPG e SUOPG, constantes do ANEXO 5., prevalecem sobre as prescrições para a classificação e qualificação do solo sobre a mesma matéria estabelecidas neste regulamento.
3. Os regimes especiais estabelecidos no CAPÍTULO III do TÍTULO IV do presente regulamento prevalecem sobre usos e indicadores urbanísticos definidos para cada UOPG e SUOPG.
4. Na intervenção urbanística em cada UOPG e SUOPG, deve ser acautelada a articulação do respetivo território com a envolvente tendo em vista a promoção da conectividade ecológica, funcional e da paisagem visando um desenvolvimento territorial sustentável.
5. As UOPG e as SUOPG são as seguintes:
  - a) UOPG 1 – Azeitão:
    - a1) SUOPG 1.1 – Brejos Clérigos;
    - a2) SUOPG 1.2 – Vale Florete;
    - a3) SUOPG 1.3 – Salmoura;
    - a4) SUOPG 1.4 – Choilo;
    - a5) SUOPG 1.5 – Centro de Vila Nogueira de Azeitão;
    - a6) SUOPG 1.6 – Castanhos;
    - a7) SUOPG 1.7 – Vale Andeiro;
  - b) UOPG 2 – Picão/Área Nascente;
  - c) UOPG 3 – Aldeias de São Pedro, Piedade e Portela;
  - d) UOPG 4 – Casais da Serra;
  - e) UOPG 5 – Quinta da Arrábida – Casais da Serra;
  - f) UOPG 6 – Portinho da Arrábida/Creiro;
  - g) UOPG 7 – Galapos – Galapinhos;
  - h) UOPG 8 – Aldeia Grande;
  - i) UOPG 9 – Vale da Rasca;
  - j) UOPG 10 – Figueirinha;
  - k) UOPG 11 – 7.ª Bateria do Outão;
  - l) UOPG 12 – Forte do Outão;
  - m) UOPG 13 – Comenda-Gávea-Ecoparque do Outão;
  - n) UOPG 14 – Grelhal;
  - o) UOPG 15 – Frente Ribeirinha de Setúbal:
    - o1) SUOPG 15.1 – Praia da Saúde-Albarquel;
    - o2) SUOPG 15.2 – 8.ª Bateria de Albarquel;
    - o3) SUOPG 15.3 – Frente Ribeirinha Poente;
    - o4) SUOPG 15.4 – Frente Ribeirinha Nascente;
  - p) UOPG 16 – Cidade de Setúbal:
    - p1) SUOPG 16.1 – Convento de São Francisco;
    - p2) SUOPG 16.2 – Centro da Cidade de Setúbal;
    - p3) SUOPG 16.3 – Baluarte de Santo Amaro;
    - p4) SUOPG 16.4 – Entrada Poente da Cidade;
    - p5) SUOPG 16.5 – Quinta dos Marmelinhos;
    - p6) SUOPG 16.6 – Quinta Viana;
    - p7) SUOPG 16.7 – Bonfim;
    - p8) SUOPG 16.8 – Parque Urbano da Várzea;
    - p9) SUOPG 16.9 – Envolvente do Parque Urbano da Várzea;
    - p10) SUOPG 16.10 – Azeda/Vale de Mulatas;
    - p11) SUOPG 16.11 – Xarraz;
    - p12) SUOPG 16.12 – Parque Urbano Florestal do Xarraz;
    - p13) SUOPG 16.13 – Poçoilos;
    - p14) SUOPG 16.14 – Monte Belo;
    - p15) SUOPG 16.15 – Estrada do Alentejo;
    - p16) SUOPG 16.16 – Bairro Vale de Cerejeiras;
    - p17) SUOPG 16.17 – Bairro Dias, Moinho do Frade e Monarquina;
    - p18) SUOPG 16.18 – Bairro do Mal-Talhado;
    - p19) SUOPG 16.19 – Bairro da Liberdade;
    - p20) SUOPG 16.20 – Bairro Santos Nicolau;
    - p21) SUOPG 16.21 – Frente Sado;
    - p22) SUOPG 16.22 – Setúbal Nascente;
    - p23) SUOPG 16.23 – Cidade do Conhecimento;
    - p24) SUOPG 16.24 – Cidade Desportiva;
    - p25) SUOPG 16.25 – Alto da Guerra;
    - p26) SUOPG 16.26 – Brejos de Canes.
  - q) UOPG 17 – Mitrena:
    - q1) SUOPG 17.1 – Mitrena Nascente;
  - r) UOPG 18 – Praias do Sado;
  - s) UOPG 19 – Santo Ovídeo/Faralhão:
    - s1) SUOPG 19.1 – Santo Ovídeo/Faralhão 1;
    - s2) SUOPG 19.2 – Santo Ovídeo/Faralhão 2;
    - s3) SUOPG 19.3 – Santo Ovídeo/Faralhão 3;

- s4) SUOPG 19.4 – Santo Ovídeo/Faralhão 4;
- s1) SUOPG 19.5 – Santo Ovídeo/Faralhão 5;
- t) UOPG 20 – Mourisca;
- u) UOPG 21 – Pontes:
  - u1) SUOPG 21.1 – Pontes 1;
  - u2) SUOPG 21.2 – Pontes 2;
  - u3) SUOPG 21.3 – Pontes 3;
  - u4) SUOPG 21.4 – Pontes 4;
- v) UOPG 22 – Bairro da Bonita;
- w) UOPG 23 – Apeadeiro Algeruz Gare;
- x) UOPG 24 – Gâmbia:
  - x1) SUOPG 24.1 – Gâmbia 1;
  - x2) SUOPG 24.2 – Gâmbia 2.

**Artigo 153.º****Contratualização**

1. Os interessados na concretização de uma unidade de execução podem apresentar à Câmara Municipal proposta que tenha por objeto a respetiva delimitação, que decidirá sobre a oportunidade e pertinência espacial e urbanística.
2. Sendo a decisão favorável à delimitação da unidade de execução, os respetivos termos e condições são objeto de contrato de urbanização a celebrar entre a Câmara Municipal e os interessados, de acordo com o disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

**CAPÍTULO II  
INCENTIVOS****Artigo 154.º****Sistema de incentivos a operações urbanísticas**

1. Consideram-se ações que podem beneficiar de incentivos no âmbito da implementação do PDMS, os projetos que contribuam para a concretização da estratégia do PDMS nos seguintes domínios:
  - a) Reabilitação urbana;
  - b) Promoção da eficiência ambiental;
  - c) Implementação da estrutura ecológica municipal;
  - d) Equipamentos de utilização coletiva;
  - e) Atividades de investigação e desenvolvimento;
  - f) Atividades geradoras de emprego qualificado;
  - g) Habitação consumada na oferta de fogos sujeitos a valor máximo de renda;
  - h) Projetos de relevante interesse municipal.
2. Sem prejuízo das normas aplicáveis às áreas sujeitas a regimes especiais, o sistema de incentivos, a estabelecer em regulamento municipal específico, pode abranger medidas com alcance urbanístico e medidas de natureza fiscal na disponibilidade de decisão municipal, considerando que:
  - a) Dentro das medidas com alcance urbanístico, pode ser ponderado o interesse da intervenção e da respetiva compatibilidade com a estratégia municipal vertida no PDMS, incidindo sobre parâmetros urbanísticos de edificabilidade definidos para a categoria de espaço em causa, considerando a possibilidade de admissão de uma majoração com sentido positivo adequado, até 25%, desde que daí resulte uma solução arquitetónica e morfológica devidamente integrada, que qualifique o espaço envolvente;
  - b) A majoração apenas poderá ser concedida uma única vez, estando o incentivo atribuído sujeito a registo no título a emitir.

**Artigo 155.º****Relevante interesse municipal**

1. Podem ser considerados projetos de relevante interesse municipal (PRIM), aqueles que traduzam programas de investimento não estritamente imobiliário, que compreendam projetos que observem, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Correspondam a investimentos que tenham enquadramento na estratégia estabelecida pelo PDMS;
  - b) Correspondam a investimentos de entidades cuja sede social, filial ou direção efetiva, se localize no território municipal;
  - c) Correspondam a atividades económicas especializadas com produção relevante de bens e serviços transacionáveis;
  - d) Correspondam a investimento direto global igual ou superior a 1.000.000 de Euros;
  - e) Criem um número de postos de trabalho diretos igual ou superior a 10.
2. Podem, ainda, ser excepcionalmente reconhecidos como de relevante interesse municipal, os projetos que não satisfaçam as condições enunciadas nas alíneas c) e d) do número anterior, desde que cumpram dois dos seguintes critérios:
  - a) Possuam relevante atividade interna de investigação e desenvolvimento;
  - b) Possuam forte componente de inovação aplicada;
  - c) Revelem manifesto interesse ambiental;
  - d) Possuam forte vocação exportadora.
3. Os PRIM são objeto de contrato de investimento com o Município, a aprovar pela Assembleia Municipal, estabelecendo-se no mesmo os incentivos a conceder e as obrigações concretas a realizar por parte do investidor.
4. O regime específico dos PRIM é estabelecido em regulamento municipal.

**Artigo 156.º****Áreas de reabilitação urbana**

1. São áreas de reabilitação urbana (ARU) as delimitadas pela Assembleia Municipal nos termos do regime jurídico da reabilitação urbana.
2. As ARU constituem projetos de relevante interesse municipal, nos termos do artigo anterior e sem necessidade de verificação dos critérios estabelecidos pelos números 1 e 2 desse artigo, sendo a majoração dos parâmetros urbanísticos, referentes à edificabilidade, da respetiva classe de espaço estabelecida no PDMS até ao máximo de 25%, aplicável apenas se tal acréscimo contribuir para a reabilitação do edificado existente, e do projeto resulte uma solução devidamente integrada arquitetónica e morfológicamente com a envolvente.
3. Para as construções existentes nas áreas de reabilitação urbana (ARU), a majoração referida no número anterior pode ser atribuída mesmo que essas já ultrapassem os parâmetros urbanísticos da respetiva categoria de espaço, desde que da solução resulte uma intervenção de reabilitação, reconversão ou reconstrução, devidamente fundamentada na melhoria das condições de habitabilidade e de rentabilidade económica do investimento, e na sua integração arquitetónica e morfológica.

## CAPÍTULO III CEDÊNCIAS

### Artigo 157.º

#### Cedências para Espaços Verdes e para Equipamentos de Utilização Coletiva

1. As cedências para espaços verdes de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva, que devam integrar o domínio público municipal, destinam-se a disponibilizar solo para concretização das funções públicas relacionadas, sendo devidas no âmbito das operações urbanísticas de loteamento urbano e de outras operações urbanísticas com impacte relevante ou semelhante a loteamento.
2. Os parâmetros de dimensionamento das áreas a ceder gratuitamente para espaços verdes de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva, em área não abrangida por plano de pormenor ou unidade de execução que apliquem os mecanismos de perequação, são os constantes no quadro que se segue.

Uso/Atividade	Grau de Consolidação	Cedências para Espaços Verdes e de Utilização Coletiva e para Equipamentos de Utilização Coletiva
Habitação	Áreas consolidadas	50 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> A.C.
	Áreas a Consolidar	60 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> A.C.
Comércio, Serviços, Turismo, Indústria, Armazenagem, Logística e Equipamentos de Utilização Coletiva de Natureza Privada (exceto os detidos por IPSS ou Pessoas Coletivas de Utilidade Pública)	Áreas consolidadas	42 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> A.C.
	Áreas a Consolidar	52 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> A.C.

3. No âmbito das operações de loteamento urbano e operações urbanísticas com impacte relevante ou semelhante a loteamento é fixado o destino das áreas de cedência, indicando a área a afetar a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva, ou caso se justifique, apenas a uma destas finalidades.
4. Em matéria de cedências e compensações devem observar-se as disposições constantes nos regulamentos municipais específicos, nomeadamente no regulamento de edificação e urbanização do município de Setúbal (REUMS) e regulamento de taxas e outras receitas do município de Setúbal (RTORMS).
5. As situações em que fundamentadamente poderá não haver lugar a cedências encontram-se determinadas no REUMS.

### Artigo 158.º

#### Parâmetros e cedências para infraestruturas de circulação

1. Os parâmetros mínimos para o dimensionamento das infraestruturas de circulação e estacionamento são as que resultem de soluções harmoniosas que considerem os princípios de racionalidade, integração e eficiência, respeitando as prescrições e a remissão estabelecidas nos artigos 141.º, 142.º e 143.º deste regulamento.
2. As cedências destinadas a infraestruturas de circulação e estacionamento são efetuadas nos termos estabelecidos no REUMS.

## CAPÍTULO IV PEREQUAÇÃO COMPENSATÓRIA

### Artigo 159.º

#### Âmbito de aplicação e mecanismos de perequação compensatória

1. Os mecanismos de perequação compensatória, nos termos do estabelecido no RJIGT e no PDMS, são aplicados diretamente nas áreas de intervenção dos planos de pormenor, com as necessárias adaptações no âmbito da revisão destes planos nas áreas delimitadas das UOPG e SUOPG e, ainda, às que sejam delimitadas como unidades de execução.
2. A aplicação dos mecanismos de perequação compensatória visa assegurar, entre os interessados, a justa repartição dos benefícios e encargos, tendo como referência o índice médio de utilização, o índice médio de cedência e a distribuição proporcional dos custos de urbanização.
3. O fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanística quando vier a ser constituído, terá afetas receitas resultantes do sistema de perequação, com vista a promover, as finalidades que lhe vierem a ser atribuídas, sem prejuízo do município poder afetar outras receitas urbanísticas a este fundo, com vista a promover a criação, manutenção e reforço de infraestruturas, equipamentos ou áreas de uso público.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

### Artigo 160.º

#### Monitorização e avaliação

1. A concretização da estratégia, objetivos e resultados da execução do PDMS são monitorizados com base no conjunto de indicadores estabelecidos no relatório do plano.
2. A Câmara Municipal deve promover a elaboração do relatório de execução do PDMS, de dois em dois anos, que integre quadros de evolução dos indicadores monitorizados e respetivas conclusões.
3. O PDMS é sujeito a avaliação nos termos do RJIGT e do disposto nos números anteriores.
4. O relatório de execução pode fundamentar alterações ao PDMS.

### Artigo 161.º

#### Relatório do estado do ordenamento do território

1. Tendo por base a monitorização e relatórios de execução, deve ser produzido, de quatro em quatro anos, um relatório do estado do ordenamento do território (REOT) nos termos previstos no RJIGT.
2. O REOT traduz o balanço da execução PDMS, bem como dos níveis de coordenação interna e externa obtidos e constitui o fundamento da necessidade de introdução de alterações ao Plano, ou da sua revisão.
3. Pode ser determinada, pelos órgãos municipais, a realização de REOT extraordinários, fundamentada em alterações de opções estratégicas, ou da necessidade de fazer face à evolução de condições ambientais, económicas e sociais.

### Artigo 162.º

#### Revisão

O PDMS deve ser revisto decorrido o prazo de dez anos a contar da data da respetiva entrada em vigor.

**Artigo 163.º****Revogação**

1. O PDMS revoga os seguintes planos municipais de ordenamento do território:
  - a) Plano de Pormenor de Localização de terrenos para comércio de grande superfície na zona da Azeda;
  - b) Plano de Pormenor sobre o reordenamento urbano em Vale de Cerejeiras;
  - c) Plano de Pormenor Quinta do Vale da Rosa e Zona Oriental de Setúbal I.
2. O PDMS revoga as seguintes prescrições constantes do Regulamento do Plano de Urbanização da Entrada Norte da Cidade de Setúbal:
  - a) Artigo 20.º;
  - b) Subalínea iv) da alínea e) do n.º 1 do Artigo 26.º;
  - c) Alínea a) do n.º 3 do Artigo 26.º

**Artigo 164.º****Cartografia oficial**

Para efeitos do disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011, os indicadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT são os seguintes:

- a) Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo – [http://....](#);
- b) Planta de Ordenamento - Regimes Especiais – [http://....](#);
- c) Planta de Ordenamento - Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos – [http://....](#);
- d) Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal – [http://....](#);
- e) Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal – Síntese – [http://....](#);
- f) Planta de Ordenamento - Zonamento Acústico e Áreas de Conflito – [http://....](#);
- g) Planta de Ordenamento - Património Cultural – [http://....](#);
- h) Planta de Ordenamento - Património Natural – [http://....](#);
- i) Planta de Ordenamento - Programação Estratégica – [http://....](#);
- j) Planta de Condicionantes - Reserva Ecológica Nacional – [http://....](#);
- k) Planta de Condicionantes - Reserva Agrícola Nacional – [http://....](#);
- l) Planta de Condicionantes - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Recursos Hídricos, Geológicos e Ecológicos – [http://....](#);
- m) Planta de Condicionantes - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Recursos Florestais – [http://....](#);
- n) Planta de Condicionantes - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Património e Equipamentos – [http://....](#);
- o) Planta de Condicionantes - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Infraestruturas e Indústrias – [http://....](#)

**Artigo 165.º****Entrada em vigor**

O PDMS entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

**ANEXOS****ANEXO 1.****Identificação de valores culturais - património arquitetónico e arqueológico****BENS IMÓVEIS CLASSIFICADOS E EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO**

ID	DESIGNAÇÃO	CATEGORIA DE PROTEÇÃO	CATEGORIA	TIPO	LOCALIZAÇÃO
1	CASTELO DE SÃO FILIPE	Monumento Nacional (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Militares	Castelo	Setúbal.
2	PELOURINHO DE SETÚBAL	Monumento Nacional (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Judiciais	Pelourinho	Praça Marquês de Pombal. Setúbal.
3	IGREJA DO ANTIGO MOSTEIRO DE JESUS E CLAUSTRO, INCLUINDO A PRIMITIVA CASA DO CAPÍTULO	Monumento Nacional (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Convento/Mosteiro	Largo de Jesus. Setúbal.
4	CRUZEIRO DE SETÚBAL	Monumento Nacional (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Cruzeiro	Largo de Jesus. Setúbal.
5	IGREJA MATRIZ DE SÃO JULIÃO	Monumento Nacional (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Igreja	Praça de Bocage. Setúbal.
6	PORTAL DA GAFARIA	Monumento Nacional (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Assistenciais	Gafaria/Lazareto	Av. Manuel Maria Portela. Setúbal.
7	PALÁCIO E QUINTA DA BACALHOA	Monumento Nacional (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Palácio	Vila Fresca de Azeitão. Azeitão.

8	CRUZ DE VENDAS (AZEITÃO)	Monumento Nacional (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Cruzeiro	Alto das Necessidades. Azeitão.
9	AQUEDUTO DE SETÚBAL, TAMBÉM CONHECIDO POR AQUEDUTO DA ESTRADA DOS ARCOS	Imóvel de Interesse Público (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Infraestruturais	Aqueduto	Setúbal.
10	CHAFARIZ DA PRAÇA TEÓFILO BRAGA	Imóvel de Interesse Público (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Infraestruturais	Chafariz/Fonte	Praça Teófilo Braga. Setúbal.
11	EDIFÍCIO DO GRANDE SALÃO RECREATIVO DO POVO	Imóvel de Interesse Público (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Culturais	Clube/Centro recreativo	Av. Luísa Todi, 201-211. Setúbal.
12	FÁBRICA ROMANA DE SALGA INTEGRADA NAS CAVES DE UM EDIFÍCIO NA TRAVESSA FREI GASPAR, 10, EM SETÚBAL	Imóvel de Interesse Público (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais (Vestígio Arqueológico)	Fábrica	Travessa Frei Gaspar. Setúbal.
13	ESCADARIA QUE DÁ ACESSO AO ÁTRIO SUPERIOR DA MISERICÓRDIA	Imóvel de Interesse Público (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Assistenciais	Hospital	Largo da Misericórdia. Setúbal.
14	IGREJA DE SANTA MARIA DA GRAÇA	Imóvel de Interesse Público (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Igreja	Largo de Santa Maria. Setúbal.
15	IGREJA PAROQUIAL DE SÃO SEBASTIÃO (DO ANTIGO CONVENTO DE SÃO DOMINGOS), INCLUINDO PARTE DO CLAUSTRO ANEXO À IGREJA	Imóvel de Interesse Público (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Igreja	Largo de São Domingos. Setúbal.
16	IGREJA DE SÃO LOURENÇO	Imóvel de Interesse Público (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Igreja	Praça da República. Vila Nogueira de Azeitão. Azeitão.
17	PELOURINHO DE VILA NOGUEIRA DE AZEITÃO	Imóvel de Interesse Público (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Judiciais	Pelourinho	Praça da República. Vila Nogueira de Azeitão. Azeitão.
18	PALÁCIO DOS DUQUES DE AVEIRO	Imóvel de Interesse Público (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Palácio	Praça da República. Vila Nogueira de Azeitão. Azeitão.
19	PALÁCIO DA QUINTA DAS TORRES, INCLUINDO O TANQUE ADJACENTE E A CASA DE FRESCO EM FORMA DE «TEMPIETTO»	Imóvel de Interesse Público (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Palácio	E.N. 10. Azeitão.
20	FORTE DE SANTIAGO DO OUTÃO, ONDE ESTÁ INSTALADO O SANATÓRIO	Imóvel de Interesse Público (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Militares	Forte	Arrábida. Setúbal.
21	TODA A ZONA QUE RODEIA O PORTINHO DA ARRÁBIDA, INCLUINDO O CONVENTINHO E A MATA DE CARVALHOS	Imóvel de Interesse Público (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos (e outros??)	Convento/Mosteiro	Arrábida. Setúbal.
22	EDIFÍCIO DO CENTRO DISTRITAL DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL DE SETÚBAL	Monumento de Interesse Público (MIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Administrativos	Junta Distrital (?)	Rua Cláudio Lagrange. Setúbal.
23	MURALHAS, TORRES, PORTAS, CORTINAS E BALUARTES DO CENTRO HISTÓRICO DE SETÚBAL	Monumento de Interesse Público (MIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Militares	Cerca/Muralhas	Setúbal.

24	CASA DO CORPO SANTO	Monumento de Interesse Público (MIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Assistenciais	Confraria	Largo do Corpo Santo. Setúbal.
25	CASA DE BOCAGE	Interesse Municipal (IM)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Rua Edmond Bartissol, 10-12. Setúbal.
26	CASA DE LUÍSA TODI	Interesse Municipal (IM)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Rua da Brasileira, 49-51. Setúbal.
27	CASA DA QUATRO CABEÇAS	Interesse Municipal (IM)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Rua Fran Pacheco, 44-52. Setúbal.
28	QUINTA DO ESTEVAL	Interesse Municipal (IM)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Quinta de recreio/Quinta Residencial	E.N. 10.
29	FONTANÁRIO EM VILA NOGUEIRA DE AZEITÃO	Interesse Municipal (IM)	Edifícios e Estruturas Construídas Infraestruturais	Chafariz/Fonte	Rua José Augusto Coelho. Vila Nogueira de Azeitão. Azeitão.
30	EDIFÍCIO SITO NA AVENIDA LUISA TODI, N.ºS 97-99 (TAMBÉM DESIGNADO POR EDIFÍCIO DO CLUB SETUBALENSE)	Interesse Municipal (IM)	Edifícios e Estruturas Construídas Culturais	Clube/Centro Recreativo	Av. Luísa Todi, 93-103. Setúbal.
31	CONVENTO DE BRANCANES	Interesse Municipal (IM)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Convento/Mosteiro	Brancanes. Setúbal.
32	PALÁCIO FEU GUIÃO	Interesse Municipal (IM)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Palacete	Praça Machado dos Santos, 27-32. Setúbal.
33	RECOLHIMENTO DA SOLEDADE	Interesse Municipal (IM)	Edifícios e Estruturas Construídas Assistenciais	Recolhimento	Av. Luísa Todi, 466-468. Setúbal.
34	EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE SETÚBAL	Interesse Municipal (IM)	Edifícios e Estruturas Construídas Administrativos	Paços do Concelho	Praça de Bocage. Setúbal.
35	ANTIGO EDIFÍCIO DA AGÊNCIA DO BANCO DE PORTUGAL	Monumento de Interesse Municipal (MIM)	Edifícios e Estruturas Construídas Financeiros	Banco	Av. Luísa Todi, 119. Setúbal.
36	CASA DA QUINTA DA COMENDA, OU PALÁCIO DA COMENDA, E RESPECTIVO PATRIMÓNIO MÓVEL INTEGRADO	Em Vias de Classificação	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Palacete	Arrábida.
37	SISTEMA DEFENSIVO DE SETÚBAL, INCLUÍDO AS FORTIFICAÇÕES MEDIEVAIS E MODERNAS	Em Vias de Classificação	Edifícios e Estruturas Construídas Militares	Cerca/Muralhas	Setúbal.

## BENS IMÓVEIS DE INTERESSE CULTURAL

ID	DESIGNAÇÃO	PROTEÇÃO	CATEGORIA	TIPO	VALOR ISOLADO	LOCALIZAÇÃO
38	ABRIGO DE PASSAGEIROS E BILHETEIRA DE TRANSPORTE FLUVIAL "ASA DO AVIÃO"	ZEP do Edifício do Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas de Comunicação e Transportes	Apeadeiro		Jardim Eng. Luís da Fonseca. Setúbal.

39	ALTAR DE AZULEJOS DO CEMITÉRIO DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Memorial		Cemitério de Nossa Senhora da Piedade. Setúbal.
40	ARQUIVO DISTRITAL DE SETÚBAL	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Culturais e Recreativos	Arquivo		Rua Prof. Borges Macedo, Manteigadas. Setúbal.
41	AUDITÓRIO JOSÉ AFONSO	ZP ao <i>Sistema Defensivo de Setúbal, incluindo as Fortificações Medievais e Modernas</i> (IVC)	Edifícios e Estruturas Construídas Culturais e Recreativos	Auditório		Av. Luísa Todi. Setúbal.
42	CAPELA E CASA DA QUINTA D'EL CARMEN	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Casais da Serra. Azeitão.
43	CAPELA DA ORDEM TERCEIRA/ERMIDA DE NOSSA SENHORA DOS ANJOS	ZEP do <i>Mosteiro de Jesus</i> (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Rua Balneário Dr. Paula Borba. Setúbal.
44	CAPELA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Av. 5 de Outubro, 43, Setúbal.
45	CAPELA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Aldeia de Irmãos. Azeitão.
46	CAPELA DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		R. Eng.º António Porto Soares Franco. Vila Nogueira de Azeitão.
47	CAPELA DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE	ZP à <i>Igreja Paroquial de São Sebastião</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Cemitério de Nossa Senhora da Piedade. Setúbal
48	CAPELA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	ZEP do <i>Mosteiro de Jesus</i> (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Rua Balneário Dr. Paula Borba. Setúbal.
49	CAPELA DE SANTO AMARO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Quinta de Santo Amaro. Aldeia da Piedade. Azeitão.
50	CAPELA DE SANTO ANTÓNIO DO POSTIGO	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Largo de Santo António. Setúbal.
51	CAPELA DE SÃO CRISTOVÃO (PASSOS DA PROCISSÃO DA PAIXÃO)	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Praça de Bocage. Setúbal.
52	CAPELA DE SÃO FRANCISCO XAVIER (PASSOS DA PROCISSÃO DA PAIXÃO)	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Terreiro de Santo António, Setúbal
53	CAPELA DE SÃO LUIS DA SERRA	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Serra de S. Luís, acesso a partir da EN10.
54	CAPELA DE SÃO MARÇAL (PASSOS DA PROCISSÃO DA PAIXÃO)	ZP ao <i>Chafariz da Praça Teófilo Braga</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Pç. Teófilo Braga, Setúbal

55	CAPELA DE SÃO MARCOS	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Rua da Igreja, Oleiros. Azeitão.
56	CAPELA DE SÃO PEDRO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Aldeia da Piedade. Azeitão.
57	CAPELA DE SÃO SEBASTIÃO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Aldeia de Irmãos. Azeitão.
58	CAPELA DE SÃO TIAGO (PASSOS DA PROCISSÃO DA PAIXÃO)	ZP ao <i>Chafariz da Praça Teófilo Braga (IIP)</i>	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Lg. Da Verónica. Setúbal.
59	CAPELA DO SENHOR JESUS DO BONFIM	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Capela		Pç. Vitória Futebol Clube. Setúbal.
60	CASA NOBRE NA AVENIDA LUISA TODI, 100	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal (IIP)</i>	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Palacete		Av. Luísa Todi, 100. Setúbal.
61	CASA CASTRO	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal (IIP)</i> e ZP ao <i>Sistema Defensivo de Setúbal, incluindo as Fortificações Medievais e Modernas (IVC)</i>	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa burguesa		Av. Dos Combatentes da Grande Guerra, 22. Setúbal
62	CASA DA HERDADE DA GÂMBIA	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Quinta de recreio/ Quinta Residencial		Herdade da Gâmbia. Gâmbia.
63	CASA DO CORPO DA GUARDA	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Militares	Base Militar		Praça de Bocage, 75. Setúbal.
64	CASA DO LEÃO	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal (IIP)</i>	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Burguesa		Av. Luísa Todi, 150-154. Setúbal.
65	CASA DA QUINTA DE SANTO AMARO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Quinta de recreio/ Quinta Residencial		Quinta de Santo Amaro. Aldeia da Piedade. Azeitão
66	CASA NA AV. 22 DE DEZEMBRO, 70	ZEP do <i>Mosteiro de Jesus (MN)</i>	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Burguesa		Av. 22 de Dezembro, 70. Setúbal.
67	CASA NA RUA OUTEIRO DA SAÚDE, 2	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal (IIP)</i>	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Burguesa		Rua Outeiro da Saúde, 2. Setúbal.
68	CAVES JOSÉ MARIA DA FONSECA, SA	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Agrícolas	Adega		Rua José Augusto Coelho, Vila Nogueira de Azeitão. Azeitão.
69	CHAFARIZ DE VILA FRESCA DE AZEITÃO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Infraestruturais	Chafariz/ Fonte		Rua Almirante Reis. Vila Fresca de Azeitão. Azeitão.

70	CLUBE AMADORES DE PESCA DE SETÚBAL	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Culturais e Recreativos	Clube		Rua Augusto Cardoso, 37. Setúbal.
71	CORETO AV. LUÍSA TODI	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Culturais e Recreativos	Coreto		Av. Luísa Todi. Setúbal.
72	EDIFÍCIO DA ANTIGA “SEDE DA ASSOCIAÇÃO DOS SOLDADORES PARA A INDÚSTRIA DE CONSERVAS”	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP) e ZP ao <i>Edifício do Grande Salão Recreativo do Povo</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Culturais e Recreativos	Associação recreativa		Av. Luísa Todi, 219. Setúbal..
73	EDIFÍCIO DA ANTIGA ALFÂNDEGA (BIBLIOTECA MUNICIPAL)	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP), ZP à <i>Fábrica Romana de Salga</i> (IIP) e ZP à <i>Escadaria que dá acesso ao átrio superior da Misericórdia</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Administrativos	Alfândega		Av. Luísa Todi, 188. Setúbal.
74	EDIFÍCIO DA ANTIGA CASA DA QUINTA DA SABOARIA (EXTERNATO DIOCESANO)	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Quinta de recreio/ Quinta Residencial		Av. Luísa Todi. Setúbal.
75	EDIFÍCIO DA ANTIGA IGREJA DA ANUNCIADA (CÁRITAS)	ZP ao <i>Chafariz da Praça Teófilo Braga</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Igreja		Pç. Teófilo Braga, 12. Setúbal.
76	EDIFÍCIO DO ANTIGO CÍRCULO CULTURAL DE SETÚBAL (ATUAL CASA DA CULTURA)	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Abastada		Rua de Trás da Guarda, 28-34. Setúbal.
77	EDIFÍCIO DO ANTIGO CONVENTO DE NOSSA SENHORA DO CARMO		Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Convento/ Mosteiro		Rua António Maria Eusébio, 1. Setúbal.
78	EDIFÍCIO DO ANTIGO CONVENTO DOMINICANO DE Nª SRª DA PIEDADE	ZP ao <i>Palácio dos Duques de Aveiro</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Convento/ Mosteiro		Praça da República, 20. Vila Nogueira de Azeitão.
79	EDIFÍCIO DO ANTIGO CONVENTO DE SANTA TERESA (CARMELITAS DESCALÇAS)	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Convento/ Mosteiro		Rua Mártires da Pátria. Setúbal.
80	EDIFÍCIO DO ANTIGO CONVENTO DE SÃO DOMINGOS DE SETÚBAL	ZP da Igreja Paroquial de São Sebastião	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Convento/ Mosteiro		Largo de São Domingos. Setúbal.
81	EDIFÍCIO DO ANTIGO HOSPITAL “JOÃO PALMEIRO”	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP) e ZEP à <i>Igreja de Santa Maria</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Assistenciais	Hospital		Terreiro de Santa Maria. Setúbal.
82	EDIFÍCIO DO ANTIGO PALÁCIO SALINAS/ CASA DO POVO DE AZEITÃO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Palacete		Lg. 5 de Outubro, Vila Nogueira de Azeitão. Azeitão.

83	EDIFÍCIO DO ANTIGO QUARTEL DO 11 (ESCOLA DE HOTELARIA E TURISMO DE SETÚBAL)	ZP ao Sistema Defensivo de Setúbal, incluindo as Fortificações Medievais e Modernas (IVC)	Edifícios e Estruturas Construídas Militares	Quartel		Av. Luísa Todi. Setúbal.
84	EDIFÍCIO DA LOTA DE SETÚBAL	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Comerciais, Turísticos e de Serviços	Entrepasto/Lota		Av. José Mourinho. Setúbal.
85	EDIFÍCIO DA SEDE DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS	ZP às Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal (IIP), ZP à Fábrica Romana de Salga (IIP) e ZP à Escadaria que dá acesso ao átrio superior da Misericórdia (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Financeiros	Banco		Av. Luísa Todi, 190. Setúbal.
86	EDIFÍCIO DO ANTIGO CONVENTO E COLÉGIO DOS JESUÍTAS (PALÁCIO FRYXELL)	ZP às Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Convento		Largo Defensores da República. Setúbal.
87	EDIFÍCIO DO LAR DR. PAULA BORBA	ZP às Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal (IIP) e ZEP ao Mosteiro de Jesus (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Assistenciais	Asilo/Lar		Rua Acácio Barradas, 6. Setúbal.
88	EDIFÍCIO DO "ASYLO ACCÁCIO BARRADAS"	ZP ao Sistema Defensivo de Setúbal, incluindo as Fortificações Medievais e Modernas (IVC)	Edifícios e Estruturas Construídas Assistenciais	Asilo/Lar		Av. Mariano de Carvalho. Setúbal.
89	EDIFÍCIO INATEL	ZEP do Edifício do Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Culturais e Recreativos	Clube/Centro Recreativo		Av. Jaime Rebelo. Setúbal.
90	EDIFÍCIO NA AV. 5 DE OUTUBRO, 33	ZP às Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Abastada		Av. 5 de Outubro, 33. Setúbal
91	EDIFÍCIO NA AV. 5 DE OUTUBRO, 85	ZP às Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Revestimento azulejar, pinturas murais, elementos decorativos	Av. 5 de Outubro, 85-91. Setúbal
92	EDIFÍCIO NA AV. LUÍSA TODI, 127	ZP às Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal (IIP) e ZEP do Edifício do Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Burguesa (?)	Revestimento azulejar, antiguidade, estético	Av. Luísa Todi, 125-129. Setúbal.
93	EDIFÍCIO NA AV. LUÍSA TODI, 388/PRAÇA TEÓFILO BRAGA, 25, 26	ZP ao Chafariz da Praça Teófilo Braga (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Abastada	Autenticidade, raridade tipológica	Praça Teófilo Braga, 25-28. Setúbal.
94	EDIFÍCIO NA LADEIRA DAS FONTAÍNHAS, 15	ZP às Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Ladeira das Fontainhas, 15. Setúbal.

95	EDIFÍCIO NA PRAÇA DE BOCAGE, 107	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Praça de Bocage, 107. Setúbal.
96	EDIFÍCIO NA PRAÇA GENERAL LUÍS DOMINGUES, 38	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Praça General Luís Domingues, 38. Setúbal.
97	EDIFÍCIO NA PRAÇA GENERAL LUÍS DOMINGUES, 45	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Praça General Luís Domingues, 45. Setúbal.
98	EDIFÍCIO NA PRAÇA MACHADO DOS SANTOS, 40	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Praça Machado dos Santos, 40. Setúbal.
99	EDIFÍCIO NA PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, 1	ZP ao <i>Pelourinho de Setúbal (MN)</i>	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Praça Marquês de Pombal, 1. Setúbal.
100	EDIFÍCIO NA PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, 2	ZP ao <i>Pelourinho de Setúbal (MN)</i>	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Autenticidade, exemplaridade, revestimento azulejar	Praça Marquês de Pombal, 2-3. Setúbal.
101	EDIFÍCIO NA PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, 14	ZP ao <i>Pelourinho de Setúbal (MN)</i>	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Praça Marquês de Pombal, 14. Setúbal.
102	EDIFÍCIO NA RUA ÁLVARO CASTELÕES, 13	ZP à <i>Escadaria que dá acesso ao átrio superior da Misericórdia</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Rua Álvaro Castelões, 13. Setúbal.
103	EDIFÍCIO NA RUA ÁLVARO CASTELÕES, 29	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Rua Álvaro Castelões, 29. Setúbal.
104	EDIFÍCIO NA RUA ANTÃO GIRÃO, 63	ZEP à <i>Igreja de Santa Maria</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Rua Antão Girão, 63. Setúbal.
105	EDIFÍCIO NA RUA ANTÓNIO JOAQUIM GRANJO, 46	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Porta quinhentista, antiguidade, raridade	Rua António Joaquim Granjo, 26. Setúbal.
106	EDIFÍCIO NA RUA ARRONCHES JUNQUEIRO, 25	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Porta quinhentista, antiguidade, raridade	Rua Arronches Junqueiro, 25. Setúbal.
107	EDIFÍCIO NA RUA ARRONCHES JUNQUEIRO, 33	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Rua Arronches Junqueiro, 33. Setúbal.
108	EDIFÍCIO NA RUA ARRONCHES JUNQUEIRO, 47	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Abastada	Exemplaridade, raridade tipológica, pinturas murais, elementos decorativos, estético	Rua Arronches Junqueiro, 45-55. Setúbal.
109	EDIFÍCIO NA RUA ARRONCHES JUNQUEIRO, 80-84 (ANTIGA SEDE DO "O SETUBALENSE")	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Memória, simbólico, elementos decorativos	Rua Arronches Junqueiro, 80-84. Setúbal.
110	EDIFÍCIO NA RUA ARRONCHES JUNQUEIRO, 83	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Rua Arronches Junqueiro, 83. Setúbal.

111	EDIFÍCIO NA RUA ARRONCHES JUNQUEIRO, 93	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Rua Arronches Junqueiro, 93. Setúbal.
112	EDIFÍCIO NA RUA DA BRASILEIRA, 33	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Porta quinhentista, antiguidade, raridade	Rua da Brasileira, 33. Setúbal.
113	EDIFÍCIO NA RUA DA VELHA ALFÂNDEGA, 38	ZP à <i>Escadaria que dá acesso ao átrio superior da Misericórdia</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Rua da Velha Alfândega, 38. Setúbal.
114	EDIFÍCIO NA RUA DAS FONTAÍNHAS, 50	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Rua das Fontainhas, 50. Setúbal.
115	EDIFÍCIO NA RUA DE SANTA CATARINA, 14	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP))	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Porta quinhentista, antiguidade, raridade	Rua de Santa Catarina, 14. Setúbal.
116	EDIFÍCIO NA RUA DO EITO, 8	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Rua do Eito, 8. Setúbal.
117	EDIFÍCIO NA RUA DO PANDEIRO, 30	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Rua do Pandeiro, 30. Setúbal.
118	EDIFÍCIO NA RUA DO POÇO DAS FONTAÍNHAS, 13	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Rua do Poço das Fontainhas, 13. Setúbal.
119	EDIFÍCIO NA RUA DOS CORREEIROS, 40	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Porta quinhentista, antiguidade, raridade	Rua dos Correeiros, 40. Setúbal.
120	EDIFÍCIO NA RUA LADISLAU PARREIRA, 29	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Rua Ladislau Parreira, 29. Setúbal.
121	EDIFÍCIO NA TRAVESSA DA BOMBARRALHA, 2	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Travessa da Bombarralha, 2. Setúbal.
122	EDIFÍCIO NA TRAVESSA DE SÃO CAETANO, 5	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Abastada	Autenticidade, exemplaridade tipológica, elementos arquitetónicos, pinturas murais interiores	Travessa de São Caetano 1-9. Setúbal
123	EDIFÍCIO NA TRAVESSA DE SÃO JOSÉ, 3 E 5	ZEP à <i>Igreja de Santa Maria</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Porta quinhentista, antiguidade, raridade	Travessa de São José, 3-5. Setúbal
124	EDIFÍCIO NA TRAVESSA DO FERREIRO, 9	ZP à <i>Escadaria que dá acesso ao átrio superior da Misericórdia</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Travessa do Ferreiro, 9. Setúbal.
125	EDIFÍCIO NO BAIRRO SALGADO 01	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Burguesa	Memória, autenticidade, exemplaridade, estética	Rua Garcia Peres, 24-28, Setúbal.

126	EDIFÍCIO NO BAIRRO SALGADO 02	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Burguesa	Memória, autenticidade, exemplaridade, estética	Rua Gama Braga, 7. Setúbal.
127	EDIFÍCIO NO BAIRRO SALGADO 03	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Burguesa	Memória, autenticidade, exemplaridade, estética	Rua Gama Braga, 3. Setúbal.
128	EDIFÍCIO NO BAIRRO SALGADO 04	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Burguesa	Memória, autenticidade, exemplaridade, estética	Rua Garcia Peres, 21. Setúbal.
129	EDIFÍCIO NO BAIRRO SALGADO 05	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Burguesa	Memória, autenticidade, exemplaridade, estética	Rua Garcia Peres, 38-38. Setúbal.
130	EDIFÍCIO NO BAIRRO SALGADO 06	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Burguesa	Memória, autenticidade, exemplaridade, estética	Rua Capitão Tenente Carvalho Araújo, 50. Setúbal.
131	EDIFÍCIO NO BAIRRO SALGADO 07	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Burguesa	Memória, autenticidade, exemplaridade, estética	Rua Gama Braga, 22. Setúbal.
132	EDIFÍCIO NO LARGO DA ASSOCIAÇÃO DOS SOCORROS MÚTOS, 1	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Porta quinhentista, antiguidade, raridade	Largo da Associação dos Socorros Mútuos, 1. Setúbal.
133	EDIFÍCIO NO LARGO ANTÓNIO JOAQUIM CORREIA, 20	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Autenticidade, exemplaridade, revestimento azulejar, pinturas murais interiores, elementos decorativos	Largo António Joaquim Correia, 220-21. Setúbal.
134	EDIFÍCIO NO LARGO ANTÓNIO JOAQUIM CORREIA, 24	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Autenticidade, exemplaridade, revestimento azulejar	Largo António Joaquim Correia, 23-25. Setúbal.
135	EDIFÍCIO NO LARGO ANTÓNIO JOAQUIM CORREIA, 26	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Prédio Corrente	Influências holandesas, raridade tipológica	Largo António Joaquim Correia, 26. Setúbal.
136	EDIFÍCIO NO LARGO DO CORPO SANTO, 15	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP) e ZEP à <i>Casa do Corpo Santo</i> (MIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Casa Abastada	Antiguidade, raridade, exemplaridade, pinturas interiores em tela	Largo do Corpo Santo, 15-16. Setúbal.
137	ERMIDA DE N.ª SR.ª DAS NECESSIDADES	Zp à <i>Cruz de Vendas</i> (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Ermida		Alto das Necessidades
138	ESCOLA CONDE FERREIRA	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Educativos	Escola primária	Memória, autenticidade, exemplaridade, estética	Av. Luísa Todi, 354. Setúbal.
139	ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS EMPRESARIAIS	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Educativos	Escola superior	Exemplaridade, estética	Campus do Instituto Politécnico de Setúbal, Estefanilha
140	ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Educativos	Escola superior	Exemplaridade, estética	Campus do Instituto Politécnico de Setúbal, Estefanilha
141	ESTAÇÃO DE CAMINHOS DE FERRO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas de Comunicações e Transportes	Estação Ferroviária		Estrada dos Ciprestes. Setúbal.

142	ESTAÇÃO DOS CTT	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas de Comunicações e Transportes	Estação de Correios	Exemplaridade, memória, estética	Av. Mariano Carvalho. Setúbal.
143	ESTÁTUA DE BOCAGE	ZP à <i>Igreja de São Julião</i> (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Comemorativos	Monumento escultórico		Praça de Bocage. Setúbal.
144	FONTE DE ALDEIA RICA	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Infraestruturais	Chafariz/ Fonte		Rua do Fisco. Aldeia Rica. Azeitão.
145	FONTE DO CONCELHO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Infraestruturais	Chafariz/ Fonte		Largo 5 de Outubro. Azeitão.
146	FONTE DE OLEIROS	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Infraestruturais	Chafariz/ Fonte		Rua José Augusto Coelho. Oleiros. Azeitão.
147	FONTE DE PALHAIS/ CHAFARIZ DO QUEBEDO/CHAFARIZ DE S. BERNARDO	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Infraestruturais	Chafariz/ Fonte		Av. 5 de Outubro. Setúbal.
148	FONTE DO CENTENÁRIO/FONTE LUMINOSA	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Infraestruturais	Chafariz/ Fonte		Av. Luísa Todí. Setúbal.
149	FONTE NOVA	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Infraestruturais	Chafariz/ Fonte		Praça Machado dos Santos. Setúbal.
150	FORTE DE ALBARQUEL	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Militares	Forte/ Fortaleza		Arrábida.
151	FORTE DE SANTA MARIA DA ARRÁBIDA/MUSEU OCEANOGRÁFICO	ZP a <i>toda a zona que rodeia o Portinho da Arrábida, incluindo o Conventinho e a Mata de Carvalhos</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Militares	Forte/ Fortaleza		Portinho da Arrábida.
152	FORUM MUNICIPAL LUÍSA TODI	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP) e ZEP do <i>Edifício do Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Culturais e Recreativos	Teatro/ Cinema		Av. Luísa Todí, 61-65. Setúbal.
153	GLORIETA A LUISA TODI	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Comemorativos	Monumento escultórico		Av. Luísa Todí. Setúbal.
154	GRUTAS E JARDIM DO PALACETE BOTELHO MONIZ	ZP ao <i>Sistema Defensivo de Setúbal, incluindo as Fortificações Medievais e Modernas</i> (IVC)	Edifícios e Estruturas Construídas Culturais e Recreativos	Grotto/Ruína Fingida/ Jardim		Travessa da Bela Vista. Setúbal.
155	IGREJA DA ANUNCIADA	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Igreja		Rua Mártires da Pátria. Setúbal.
156	IGREJA DA BOA HORA / GRILOS	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Igreja		Praça General Luís Domingues.

157	IGREJA DA MISERICÓRDIA DE AZEITÃO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Igreja da Misericórdia		Rua José Augusto Coelho, Vila Nogueira de Azeitão. Azeitão.
158	IGREJA DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE	ZP ao Sistema Defensivo de Setúbal, incluindo as Fortificações Medievais e Modernas (IVC)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Igreja		Rua do Outeiro da Saúde. Setúbal.
159	IGREJA DE S. SIMÃO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Igreja		Rua Almirante Reis. Vila Fresca de Azeitão. Azeitão.
160	IGREJA DO ANTIGO CONVENTO DOMINICANO DE S. JOÃO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Igreja		Rua Almeida Garret. Setúbal.
161	LAVADOUROS DE VILA NOGUEIRA DE AZEITÃO	ZEP à Igreja de São Lourenço (IIP) e ao Pelourinho de Vila Nogueira de Azeitão (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Infraestruturais	Lavadouros		Rua José Augusto Coelho, Vila Nogueira de Azeitão. Azeitão.
162	LICEU DE SETÚBAL	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Educativos	Liceu		Av. Dr. António Rodrigues Manito. Setúbal.
163	MERCADO DO LIVRAMENTO	ZP ao Sistema Defensivo de Setúbal, incluindo as Fortificações Medievais e Modernas (IVC)	Edifícios e Estruturas Construídas Comerciais, Turísticos e de Serviços	Mercado		Av. Luísa Todi, 159-171. Setúbal.
164	MIRADOURO DE SÃO SEBASTIÃO	ZP às Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Culturais e Recreativos	Miradouro		Largo Defensores da República. Setúbal.
165	MOINHO DE MARÉ DA MOURISCA	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Moinho		Mourisca.
166	MONUMENTO AOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA	ZP às Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal (IIP) e ZEP ao Mosteiro de Jesus (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Comemorativos	Monumento escultórico		Praça Almirante Reis. Setúbal.
167	MUSEU DO TRABALHO MICHEL GIACOMETI (ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS PERIENES)	ZP às Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal (IIP))	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Fábrica		Largo Defensores da República. Setúbal.
168	PAÇO DO DUQUE/ ANTIGO EDIFÍCIO DO GOVERNO CIVIL/ PALÁCIO ARAÚJO	ZP às Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Palácio		Av. Da República, 324-340. Setúbal.
169	PALACETE "BOTELHO MONIZ"	ZP ao Sistema Defensivo de Setúbal, incluindo as Fortificações Medievais e Modernas (IVC)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Palacete		Travessa da Bela Vista. Setúbal.
170	PALACETE "CARRANÇA"	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Palacete		Largo do Carmo, 1. Setúbal.
171	PALACETE "CHATILLON"	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Palacete		Largo do Carmo, 5-9. Setúbal.

172	PALACETE NA AV. 5 DE OUTUBRO, 41	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Palacete		Av. 5 de Outubro, 41. Setúbal.
173	PALÁCIO DOS CABEDOS	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP) e ZEP à <i>Casa do Corpo Santo</i> (MIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Palacete		Praça do Quebedo, 2-3. Setúbal.
174	PALÁCIO SALEMA/ PALÁCIO XIMENES/ CASA DAS VARANDAS	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Palacete		Praça de Bocage, 68-74. Setúbal.
175	POÇO DAS FONTAINHAS	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Infraestruturais	Chafariz/ Fonte		
176	POÇO DO CONCELHO	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP) e ZEP à <i>Casa do Corpo Santo</i> (MIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Infraestruturais	Poço		Largo do Poço do Concelho. Setúbal.
177	PRAÇA DE TOUROS CARLOS RELVAS	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Culturais e Recreativos	Praça de Touros		Rua Dona Maria Baptista. Setúbal.
178	QUINTA DA CONCEIÇÃO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Quinta de recreio/ Quinta Residencial		Azeitão
179	QUINTA DA MÁ PARTILHA	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Quinta de recreio/ Quinta Residencial		Azeitão
180	QUINTA DAS BALDRUCAS	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Quinta de recreio/ Quinta Residencial		Azeitão
181	QUINTA DAS CONSELHEIRAS	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Quinta de recreio/ Quinta Residencial		Azeitão.
182	QUINTA DAS MACHADAS DE BAIXO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Quinta de recreio/ Quinta Residencial		Setúbal
183	QUINTA DAS MACHADAS DE CIMA	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Quinta de recreio/ Quinta Residencial		Setúbal
184	QUINTA DE SANTO ANTÓNIO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Quinta de recreio/ Quinta Residencial		Setúbal
185	QUINTA DO GALOÉ	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Quinta de recreio/ Quinta Residencial		Setúbal
186	QUINTA DO HILÁRIO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Quinta de recreio/ Quinta Residencial		Setúbal

187	QUINTA DOS BONECOS	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Quinta de recreio/ Quinta Residencial		Setúbal
188	QUINTA VELHA	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Quinta de recreio/ Quinta Residencial		Azeitão
189	VILA MONTALVO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Vila Operária		Rua João Eloy do Amaral, 116-132. Setúbal
190	ANTIGO CONVENTO DA BOA HORA	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Convento/ Mosteiro		Praça General Luís Domingues. Setúbal.
191	MIRANTE DOS CIPRESTES	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Culturais e Recreativos	Miradouro/ Mirante		Estrada dos Ciprestes. Setúbal.
192	EDIFÍCIO DO ANTIGO CONVENTO DE SÃO FRANCISCO	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Religiosos	Convento/ Mosteiro	Memória, antiguidade	Rua do Convento. Setúbal.
193	CHAMINÉ DA ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS “CUENCA”	ZEP ao <i>Castelo de São Filipe</i> (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Estrada da Rasca, 35. Setúbal.
194	CHAMINÉ DA ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS “GIZELA”	ZEP ao <i>Castelo de São Filipe</i> (MN)	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Estrada da Rasca, 22. Setúbal.
195	CHAMINÉ DA ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS “PARISIENNE”	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Rua Amália Rodrigues, 11. Setúbal.
196	CHAMINÉ DA ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS “ASTÓRIA”	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Av. Luísa Todí, 375. Setúbal.
197	CHAMINÉ DE ANTIGA FÁBRICA		Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Rua José Carlos da Maia, 24-30. Setúbal.
198	CHAMINÉ DA ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS “GARGALO”	<i>Sistema Defensivo de Setúbal</i> (IVC) e ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Baluarde do Livramento. Setúbal.
199	CHAMINÉ DA ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS “TODI”	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP) e ZEP do <i>Edifício do Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Rua Regimento de Infantaria 11, 3-4. Setúbal.
200	CHAMINÉ DA ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS “ANTONIO ALONSO Y HIJOS”	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Rua Almeida Garret, 54-66. Setúbal.
201	CHAMINÉ DA ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS “PERIENES”	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Largo Defensores da República, Museu do Trabalho Michel Giacometti. Setúbal.

202	CHAMINÉ DA ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS “1º MARÇO”	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Rua Camilo Castelo Branco, 65-67. Setúbal.
203	CHAMINÉ DA ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS “ESTRELA DO SUL”	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Rua Camilo Castelo Branco, 15. Setúbal.
204	CHAMINÉ DA ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS “VITÓRIA”	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Rua Camilo Castelo Branco, 11. Setúbal
205	CHAMINÉ DA ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS “AREIA AMARELA”	ZP às <i>Muralhas, Torres, Portas, Cortinas e Baluartes do Centro Histórico de Setúbal</i> (IIP)	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Rua Camilo Castelo Branco, 11. Setúbal
206	CHAMINÉ DA ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS “ALICE”	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Rua Camilo Castelo Branco, 14. Setúbal
207	CHAMINÉ DE ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Estrada da Graça. Setúbal
208	CHAMINÉ DE ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Estrada da Graça. Setúbal
209	CHAMINÉ DE ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Estrada da Graça. Setúbal
210	CHAMINÉ DA ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS “SÃO PEDRO”	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Estrada da Graça, 222. Setúbal
211	CHAMINÉ DA ANTIGA FÁBRICA DE CONSERVAS “VASCO DA GAMA”	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Industriais	Forno (Chaminé)	Memória, Exemplaridade	Estrada da Graça, 208. Setúbal
212	ANTIGO BALNEÁRIO DR. PAULA BORBA	<i>Sistema Defensivo de Setúbal (IVC) e ZEP ao Mosteiro de Jesus</i>	Edifícios e Estruturas Construídas de Higiene Pública e Sanitária	Balneário Público	Memória, exemplaridade, estética	Rua Balneário Doutor Paula Borba. Setúbal.
213	PALÁCIO E PÁTIO DA QUINTA DA TORRE DOS CONDES DE POVOLIDE	Não	Edifícios e Estruturas Construídas Residenciais	Palácio	Memória, antiguidade	Aldeia Rica, Azeitão

## ANEXO 2. Identificação de valores culturais – património arqueológico

### VESTÍGIOS ARQUEOLÓGICOS

ID	CNS (Código Nacional de Sítio)	SÍTIO	TIPO	ÉPOCA	LOCALIZAÇÃO
1	18467	Setúbal - Rua do Bocage / Óptica Pita	Vestígios Diversos	Romano, Moderno e Contemporâneo	Rua de Bocage. Setúbal.
2	18476	Setúbal - Edifício Vinícola (Praça do Bocage)	Vestígios Diversos	Romano e Moderno	Praça de Bocage. Setúbal.
3	5555	Setúbal - Outão	Vestígios Diversos	Neolítico e calcolítico	Outão. Arrábida, Setúbal.

4	8145	Serra da Cela (Portinho da Arrábida)	Habitat	Neolítico/Calcolítico	Portinho da Arrábida.
5	18550	Lapa de Santa Margarida	Gruta	Paleolítico	Arrábida.
6	3915	Gruta da Figueira Brava	Gruta	Paleolítico Médio	Arrábida.
7	15686	Casa do Corpo Santo / Museu do Barroco	Cidade	Medieval/Moderno	Largo do Corpo Santo. Setúbal.
8	128	Setúbal - Travessa de Frei Gaspar	Complexo Industrial	Romano	Travessa de Frei Gaspar. Setúbal.
9	1450	Rotura	Povoado Fortificado	Calcolítico	Setúbal.
10	1330	Setúbal - Largo da Misericórdia	Olaria	Romano	Largo da Misericórdia. Setúbal.
11	11636	Setúbal - Rua António Januário da Silva	Cidade	Romano e Medieval Cristão.	Rua António Januário da Silva. Setúbal.
12	11611	Setúbal - Largo do Sapalinho, nº 5, 6 e 7	Muralha	Medieval/Moderno	Largo do Sapalinho. Setúbal.
13	14329	Casa das Osgas	Habitat	Paleolítico Superior e Contemporâneo	São Sebastião. Setúbal.
14	14414	Setúbal - Rua Dr. António Joaquim Granjo n.º 36	Cidade	Romano/Medieval/Moderno	Rua Dr. António Joaquim Granjo. Setúbal.
15	14529	Setúbal - Rua Dr. Estevão de Vasconcelos	Cidade	Medieval	Rua Dr. Estevão de Vasconcelos. Setúbal.
16	16645	Setúbal - Convento de Nossa Senhora do Carmo	Convento	Moderno	Av. 22 de Dezembro. Setúbal.
17	373	Setúbal - Travessa dos Apóstolos	Vestígios Diversos	Bronze Final/Ferro/Romano	Travessa dos Apóstolos. Setúbal.
18	12270	Setúbal - Avenida Luísa Todi / Montepio Geral	Vestígios Diversos	Romano	Av. Luísa Todi. Setúbal.
19	14021	Setúbal - Rua Jorge de Sousa	Poço	Moderno/Contemporâneo	Rua Jorge de Sousa. Setúbal.
20	147	Setúbal - Praça do Bocage	Cetária	Romano	Praça de Bocage. Setúbal.
21	19633	Setúbal - Baluarte da Anunciada	Estrutura	Moderno/Contemporâneo	Rua de São Filipe. Setúbal.
22	861	Setúbal - Aqueduto	Aqueduto	Moderno (Século XV)	Setúbal.
23	11408	Setúbal - Convento de Jesus	Convento	Moderno	Largo de Jesus. Setúbal.
24	15680	Setúbal - Hospital João Palmeiro	Cidade	Romano/Medieval/Moderno/Contemporâneo	Terreiro de Santa Maria. Setúbal
25	10919	Setúbal - Largo António Joaquim Correia	Vestígios Diversos	Moderno	Largo António Joaquim Correia. Setúbal.
26	11355	Setúbal - Travessa da Portuguesa	Vestígios Diversos	Romano/Moderno	Travessa da Portuguesa. Setúbal.
27	2664	Setúbal - Rua Direita	Achado(s) Isolado(s)	Romano	Rua Fran Pacheco. Setúbal
28	3061	Setúbal - Rua de Antão Girão	Achado(s) Isolado(s)	Romano	Rua Antão Girão. Setúbal.
29	3092	Setúbal - Rua Arronches Junqueiro nº 52/56	Vestígios Diversos	Romano	Rua Arronches Junqueiro, 52-56. Setúbal.
30	4586	Setúbal - Ladeira de São Sebastião	Achado(s) Isolado(s)	Romano	Ladeira de São Sebastião. Setúbal.
31	3860	Painel das Almas	Vestígios Diversos	Romano	Painel das Almas.
32	3452	Comenda	Villa	Romano	Serra da Arrábida.
33	4090	Pedrão	Povoado	Calcolítico, Idade do Ferro e Época Romana	Serra de São Luis. Setúbal.
34	12137	Sapéc	Povoado	Paleolítico Médio	Praias do Sado.
35	5265	Toca do Pai Lopes	Achado(s) Isolado(s)	Paleolítico Superior	Serra da Arrábida.
36	1452	Alferrar	Achado(s) Isolado(s)	Idade do Ferro e Romano	Serra dos Gaiteiros.
37	5217	Arrábida/Castelo dos Mouros	Fortificação	Indeterminado (Pré/Proto-História?)	Alivide. Serra da Arrábida.
38	4467	Cabeço Gordo	Villa	Romano	Cabeço Gordo. Setúbal.
39	14160	Calçada do Viso	Calçada	Romano	Calçada do Viso. Setúbal.

40	4469	Esteval	Villa	Romano	Quinta do Esteval. EN 10.
41	4370	Cruz da Légua	Villa	Romano	Cruz da Légua. Setúbal.
42	1446	Mira/Pena	Gruta	Neolítico/ Calcolítico	Setúbal.
43	5546	Senhora da Graça	Cetária	Romano	Setúbal.
44	5545	Pedra Furada	Cetária	Romano	Estrada da Graça. Setúbal.
45	4468	Quinta das Machadas de Baixo	Villa	Romano	Estrada de Palmela. Setúbal.
46	4931	Rasca	Cetária	Romano	Serra da Arrábida.
47	5548	Ponta da Areia (Mitrena)	Cetária	Romano	Mitrena.
48	5218	Vila Nogueira de Azeitão	Necrópole	Romano	Vila Nogueira de Azeitão.
49	5552	Creiro (Portinho da Arrábida)	Cetária	Romano (sécs. I-V d.C.) e Medieval Islâmico (séc. XII)	Portinho da Arrábida.
50	11564	Setúbal - Baluarte de São Brás	Estrutura	Moderno	Largo José Afonso. Setúbal.
51	21388	Setúbal - Rua Álvaro Castelões, 38-40	Cidade	Medieval Cristão, Moderno e Contemporâneo	Rua Álvaro Castelões, 38-40. Setúbal.
52	21387	Setúbal - Café Muralha	Cidade	Medieval Cristão, Moderno e Contemporâneo	Av. 22 de Dezembro. Setúbal.
53	21385	Setúbal - Rua António Maria Eusébio, 85-87	Cidade	Moderno e Contemporâneo	Rua António Maria Eusébio, 85-87. Setúbal.
54	21383	Setúbal - Rua Arronches Junqueiro, 118-120	Cidade	Moderno e Contemporâneo	Rua Arronches Junqueiro, 118-120. Setúbal.
55	21389	Setúbal - Rua Fran Pacheco, 165 / Rua Frei Agostinho	Cidade	Romano/Medieval Cristão	Rua Fran Pacheco, 165 / Rua Frei Agostinho. Setúbal.
56	21395	Setúbal - Terreiro de Santa Maria / Largo Jorge d' Aquino	Cidade	Moderno (Pré- Terramoto 1755)	Terreiro de Santa Maria / Largo Jorge d' Aquino. Setúbal.
57	21396	Setúbal - Travessa do Cabral	Cidade	Romano	Travessa do Cabral. Setúbal.
58	21398	Setúbal - Largo de Santa Maria	Cidade	Romano/Medieval/ Moderno	Largo de Santa Maria. Setúbal.
59	21399	Setúbal - Terreiro do Corpo Santo	Cidade	Moderno	Terreiro do Corpo Santo. Setúbal.
60	21397	Setúbal - Jardim do Quebedo	Muralha	Medieval Cristão e Moderno	Jardim do Quebedo. Setúbal.
61	8156	Setúbal - Av. General Daniel de Sousa	Achado(s) Isolado(s)	Neolítico/Calcolítico	Av. General Daniel de Sousa. Setúbal.
62	4463	Casal da Murteira/Jogo da Petisca	Vestígios Diversos	Indeterminado (Pré- História)	Serra da Arrábida.
63	5268	Lameiras	Achado(s) Isolado(s)	Romano	Lameiras.
64	2489	Cabeço dos Caracóis / Porto de Cambas	Habitat	Calcolítico	Porto de Cambas.
65	314	Casal do Bispo ou Coina-a-Velha	Habitat	Calcolítico, Romano e Medieval Cristão	Azeitão.
66	21402	Casal do Boino	Vestígios Diversos	Romano	Setúbal.
67	8148	Casal do Pedro	Vestígios de Superfície	Romano	Setúbal.
68	8149	Casalinho	Vestígios de Superfície	Romano	Setúbal.
69	8150	Fazendinha	Abrigo	Neolítico/Calcolítico	Setúbal.
70	8151	Fonte da Rotura	Abrigo	Calcolítico	Setúbal.
71	8152	Lapa dos Morcegos (Outão)	Gruta	Calcolítico final.	Outão. Serra da Arrábida.
72	8144	Moinho do Cuco	Habitat	Calcolítico	Setúbal.
73	8153	Monte do Cabrito	Vestígios de Superfície	Neolítico/Calcolítico	Setúbal.
74	8154	Monte do Vaqueiro	Habitat	Neolítico/Calcolítico	Setúbal.
75	8155	Pai Mouro	Habitat	Calcolítico	Setúbal.
76	8157	Quinta do Rego de Água	Vestígios de Superfície	Romano	Quinta do Rego de Água. Setúbal.
77	8146	Serra de São Francisco / Alto de São Francisco	Habitat	Neolítico Final	Setúbal.

78	21420	Vinha Grande	Vestígios de Superfície	Romano	Setúbal.
79	8147	Setúbal - Casal do Cano de Água	Vestígios Diversos	Romano	Setúbal.
80	5553	Praia de Galápos	Habitat	Mesolítico/Neolítico	Praia de Galapos. Serra da Arrábida.
81	8158	São Luís Velho	Abrigo	Romano	Setúbal.
82	5554	Setúbal - Cachofarra	Cetária	Romano	Cachofarra. Setúbal.
83	18346	Setúbal - Baluarte de Jesus	Estrutura	Moderno	Rua Acácio Barradas. Setúbal.
84	18541	Setúbal - Largo do Corpo Santo/Rua de Santa Marta	Cemitério	Romano e Medieval Cristão (Moderno)	Largo do Corpo Santo. Setúbal.
85	4392	Setúbal - Muralha	Muralha	Medieval Cristão	Setúbal.
86	5547	Setúbal - Moinho Novo	Cetária	Romano	Setúbal.
87		Setúbal - Largo do Quebedo n. 24-26	Achados Isolados	Romano	Largo do Quebedo, 24-26. Setúbal.
88		Setúbal - R. João Eloy do Amaral n. 104	Estruturas	Romano	Rua João Eloy do Amaral n. 104. Setúbal.
89		Setúbal - R. de Santa Catarina n.18	Palácio	Moderno	Rua de Santa Catarina n.18. Setúbal.
90		Setúbal - R. Fran Pacheco n. 103-109	Hospital da Anunciada	Medieval/Moderno	Rua Fran Pacheco n. 103-109. Setúbal.
91		Setúbal - R. da Velha Alfândega n.10-12	Vestígios dispersos	Romano/Moderno	Rua da Velha Alfândega n.10-12. Setúbal.
92		Fórum Luísa Todi	Teatro e embarcação	Contemporâneo	Av. Luísa Todi. Setúbal.
93	32007	Avenida Luísa Todi n.º 466	Convento	Moderno e Contemporâneo	Av. Luísa Todi, 466. Setúbal.
94	32308	Rua de Álvaro Luz n.º 13 -15	Cidade	Moderno	Rua de Álvaro Luz, 13-15. Setúbal.
95		Sobralinho	Casal agrícola	Moderno	Setúbal.
96		Quinta da Laje de Cima	Palácio	Moderno	Setúbal.
97		Gavalhal	Aldeia	Moderno	Setúbal.
98		Igreja Paroquial da Ajuda	Templo	Moderno	Comenda. Serra da Arrábida.
99	32876	Bico dos Aguilhões 1	Povoado	Idade do Bronze/ Idade do Ferro	Setúbal.
100	465	Cambezes	Cetária	Neolítico/Calcolítico	Setúbal.
101	33855	Chã da Anixa	Indeterminado	Romano	Serra da Arrábida.
102	33857	Chã da Anixa II	Indeterminado	Romano	Serra da Arrábida
103	33858	Chã da Anixa III	Indeterminado	Romano	Serra da Arrábida
104	22644	Galapos-Creiro	Habitat	Paleolítico e Mesolítico	Serra da Arrábida
105	28302	Moinho Novo - Moinho de Maré, Mitrena	Moinho de Maré	Moderno (Período Pré-Pombalino)	Mitrena.
106	23710	Moinho da Mourisca	Moinho de Maré	Moderno	Mourisca.
107	30944	Nova Fábrica de Papel 1	Habitat	Romano	Mitrena (Portugel).
108	30945	Nova Fábrica de Papel 2	Habitat	Neolítico	Mitrena (Portugel).
109	30946	Nova Fábrica de Papel 3	Achado Isolado	Romano, Medieval e Moderno	Mitrena (Portugel).
110	30947	Nova Fábrica de Papel 4	Achado Isolado	Romano, Medieval e Moderno	Mitrena (Portugel).
111	23817	Praia da Sapec	Achado Isolado	Romano, Império	Praias do Sado.
112	28360	Praia dos Coelho/Portinho da Arrábida	Jazida	Romano e Medieval Islâmico	Portinho da Arrábida.
113	36634	Sapec 2	Vestígios de Superfície	Paleolítico Médio	Praias do Sado.
114	37326	Setúbal - Av. Luísa Todi, 272	Cidade	Medieval, Moderno e Contemporâneo	Av. Luísa Todi, 272. Setúbal.
115	35392	Setúbal - Avenida 5 de Outubro, 67 a 69	Cidade	Medieval, Moderno e Contemporâneo	Avenida 5 de Outubro, 67 a 69. Setúbal.
116	35943	Setúbal - Avenida Luída Todi, 170-178	Cidade	Idade do Ferro, Moderno e Contemporâneo	Avenida Luída Todi, 170-178. Setúbal.
117	34158	Setúbal - Baluarte de Nossa Senhora da Conceição/Baluarte do Cais	Estrutura	Moderno	Av. Luísa Todi/Rua Eng. Ferreira da Cunha. Setúbal.

118	30583	Setúbal - Baluarte do Livramento	Estrutura	Moderno e Contemporâneo	Rua Ocidental do Mercado. Setúbal.
119	31457	Setúbal - Casa de Santa Ana/Rua dos Ciprestes, 17	Poço	Moderno	Estrada dos Ciprestes, 17. Setúbal.
120	36638	Setúbal - Largo Dr. Francisco Soveral, 8-14 e Rua Serpa Pinto, 1-3	Estrutura	Moderno e Contemporâneo	Largo Dr. Francisco Soveral, 8-14 e Rua Serpa Pinto, 1-3. Setúbal.
121	21658	Setúbal - Largo de Santo António	Estrutura	Indeterminado	Largo de Santo António. Setúbal.
122	36055	Setúbal - Rua António Joaquim Granjo, 9-11/Travessa das Farinhas, 1	Cidade	Moderno e Contemporâneo	Rua António Joaquim Granjo, 9-11/ Travessa das Farinhas, 1. Setúbal.
123	36352	Setúbal - Rua António Joaquim Granjo, 19	Vestígios Diversos	Idade do Ferro, Romano, Alta Idade Média e Medieval Islâmico	Rua António Joaquim Granjo, 19. Setúbal.
124	31815	Setúbal - Rua Arronches Junqueiro, 73-75	Cidade	Romano e Contemporâneo	Rua Arronches Junqueiro, 73-75. Setúbal.
125	21604	Setúbal - Rua Augusto Cardoso, 69	Cidade	Medieval, Moderno e Contemporâneo	Rua Augusto Cardoso, 69. Setúbal.
126	31834	Setúbal - Rua Francisco Augusto Flamengo, 10-12/Rua da Paz	Cidade	Romano e Contemporâneo	Rua Francisco Augusto Flamengo, 10-12/Rua da Paz. Setúbal.
127	33688	Setúbal - antigo Hospital da Anunciada	Igreja	Moderno e Contemporâneo	Rua António Maria Eusébio. Setúbal.
128	31488	Vale de Ana Gomes	Mancha de Ocupação	Neolítico/Calcolítico	Vale Ana Gomes.

### ANEXO 3. Identificação de valores naturais, paisagísticos e geológicos

CATEGORIA	IDENTIFICAÇÃO	LOCALIZAÇÃO (freguesia/ local)	LEGISLAÇÃO
<b>Áreas Protegidas</b>	Parque Natural da Arrábida	União de Freguesias de Azeitão; União de Freguesias de Setúbal	Decreto-Lei n.º 622/76, de 28 de Julho
	Reserva Natural do Estuário do Sado	Freguesia do Sado; Freguesia de Gâmbia Pontes e Alto da Guerra	Decreto-Lei n.º 430/80, de 1 de outubro
	Parque Marinho Prof. Luiz Saldanha	União de Freguesias de Azeitão	Decreto Regulamentar n.º 23/98, de 14 de outubro
<b>Rede Natura 2000</b>	PTCON0010 – Sítio Arrábida/ Espichel (1ª Fase)	União de Freguesias de Azeitão; União de Freguesias de Setúbal	Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto
	PTCON0011 – Sítio Estuário do Sado (2ª fase)	Freguesia do Sado; Freguesia de Gâmbia Pontes e Alto da Guerra	Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto
	PTZPE0011 – ZPE Estuário do Sado	Freguesia do Sado; Freguesia de Gâmbia Pontes e Alto da Guerra	Decreto-Lei n.º 384 – B/99, de 23 de setembro
<b>Formações Geológicas/ Geomorfológicas</b>	Serra da Arrábida	União de Freguesias de Azeitão; União de Freguesias de Setúbal	
	Serra de S. Luís	União de Freguesias de Setúbal	
	Serra dos Gaiteiros	União de Freguesias de Setúbal	
	Litoral do Risco	União de Freguesias de Azeitão	
	Costeiras das Serras do Louro e de S. Francisco	União de Freguesias de Azeitão	
	Praia do Portinho da Arrábida	União de Freguesias de Azeitão	
	Fojo dos Morcegos	União de Freguesias de Azeitão	
	Gruta do Médico	União de Freguesias de Azeitão	
	Paleogénico de Picheleiros	União de Freguesias de Azeitão	
	Falha Normal Sedimentar da Figueirinha	União de Freguesias de Azeitão	
	Brecha da Arrábida (Pedreira do Jaspe)	União de Freguesias de Azeitão	
	Conglomerados do Vale da Rasca	União das Freguesias de Setúbal	
	Discordância do Portinho da Arrábida	União de Freguesias de Azeitão	
	Hogbacks da Comenda	União de Freguesias de Azeitão	
	Pedra Furada	Freguesia de São Sebastião	

<b>Árvores de Interesse Público</b>	<i>Olea Europaea L. Var. Europaea / Oliveira</i>	União de Freguesias de Azeitão (EN 10)	
	<i>Olea Europaea L. Var. Europaea / Oliveira</i>	União de Freguesias de Azeitão (EN 10)	
	<i>Olea Europaea L. Var. Europaea / Oliveira</i>	União de Freguesias de Azeitão (EN 10)	
	<i>Araucaria excelsa Lamb. / Araucária</i>	União de Freguesias de Setúbal (Largo José Afonso)	
	<i>Araucaria excelsa Lamb. / Araucária</i>	União de Freguesias de Setúbal (Largo José Afonso)	
	<i>Araucaria excelsa Lamb. / Araucária</i>	União de Freguesias de Setúbal (Largo José Afonso)	
	<i>Araucaria excelsa Lamb. / Araucária</i>	União de Freguesias de Setúbal (Largo José Afonso)	
	<i>Araucaria excelsa Lamb. / Araucária</i>	União de Freguesias de Setúbal (Largo José Afonso)	
	<i>Araucaria excelsa Lamb. / Araucária</i>	União de Freguesias de Setúbal (Largo José Afonso)	
	<i>Grevillea robusta A. Cunn / Grevilea</i>	União de Freguesias de Setúbal (Largo Marquês de Pombal)	
	<i>Grevillea robusta A. Cunn / Grevilea</i>	União de Freguesias de Setúbal (Jardim Eng.º Luís da Fonseca)	
	<i>Melaleuca armilaris Smith / Melaleuca</i>	União de Freguesias de Setúbal (Largo Marquês de Pombal)	
	<i>Platanus x hispanica Muench / Plátano</i>	União de Freguesias de Setúbal (Largo Dr. Francisco Soveral)	
	<i>Lagunaria Pattersoni G. Don / Lagunária</i>	União de Freguesias de Setúbal (Rua Oliveira Martins)	
	<i>Schinus terebinthifolius Raddi / Aroeira</i>	Freguesia de S. Sebastião (Av.ª Portela)	
	<i>Schinus molle L. / Pimenteira</i>	Freguesia de S. Sebastião (Jardim de Palhais)	
	<i>Acer negundo L. / Bordo negundo</i>	União das Freguesias de Setúbal (Parque do Bonfim)	
	<i>Pinus pinea L. / Pinheiro Manso</i>	União das Freguesias de Setúbal (R. Eng.º Henri Peron)	
	<i>Pinus pinea L. / Pinheiro Manso</i>	União das Freguesias de Setúbal (R. Eng.º Henri Peron)	
	<i>Populus nigra L. / Choupo Negro</i>	União das Freguesias de Setúbal (Pc. Manuel Nunes de Almeida)	
	<i>Populus nigra L. / Choupo Negro</i>	União das Freguesias de Setúbal (Pc. Manuel Nunes de Almeida)	
<b>Paisagens Naturais (Sistema de Vistas)</b>	Risco (falésia)	União de Freguesias de Azeitão	
	Serra da Arrábida	União de Freguesias de Azeitão	
	Encosta sul da Arrábida no seu interface com o mar (baías, enseadas, praias e falésias)	União de Freguesias de Azeitão	
	Terras do Risco	União de Freguesias de Azeitão	
	Estuário do Sado/Moinho de Maré da Mourisca	Freguesia do Sado/Freguesia de Gâmbia Pontes e Alto da Guerra	
	Estuário do Sado/Herdade da Gâmbia/Pontal	Freguesia de Gâmbia Pontes e Alto da Guerra	
	Estuário do Sado/Mitrena	Freguesia do Sado	
<b>Paisagens Panorâmicas (Sistema de Vistas)</b>	Matas densas (Vidal, Solitário e Coberta)	União de Freguesias de Azeitão	
	Estrada do alto da serra (percurso dos miradouros)	União de Freguesias de Azeitão/União de Freguesias de Setúbal	
	Convento da Arrábida	União de Freguesias de Azeitão	
	Formosinho	União de Freguesias de Azeitão	
	Forte de São Filipe	União de Freguesias de Setúbal	
	Setúbal/Quinta da Parrela	União de Freguesias de Setúbal	
	Miradouro de S. Sebastião	Freguesia de S. Sebastião	

	Quinta do Patrício	União de Freguesias de Setúbal	
	Reboreda	União de Freguesias de Setúbal	
	Escarpas de Santos Nicolau e da Bela Vista	Freguesia de S. Sebastião	
	Forte Velho	União de Freguesias de Setúbal	
	Centro Comercial Alegro	Freguesia de S. Sebastião	
	Miradouro da Rua do Sr. Jesus dos Aflitos	União de Freguesias de Setúbal	
	Baluarto de Santo Amaro	União de Freguesias de Setúbal	
	Jardim da Bela Vista	Freguesia de S. Sebastião	
	Frente Ribeirinha de Setúbal	União das Freguesias de Setúbal/ Freguesia de São Sebastião	
	Estrada do Viso	União de Freguesias de Setúbal	
	Hotel do Sado	União de Freguesias de Setúbal	
	Coral Luísa Todi	União de Freguesias de Setúbal	

#### ANEXO 4.

#### Identificação de processos no âmbito do RERAE com deliberação final favorável condicionada nas conferências decisórias realizadas no âmbito do RERAE

Processo 325/15, em nome de Manuel Vieitos – Comércio de Vinhos Lda., ao abrigo da ata da conferência decisória realizada em Setúbal a 17 de novembro de 2017.

Processo 331/15, em nome de Fernando Manuel Gomes Serra (Quinta do Alcube), ao abrigo da ata da conferência decisória realizada em Setúbal a 17 de novembro de 2017.

Processo n.º 007398/01/LVT-2016, em nome de Amaro Fernando dos Santos, ao abrigo da ata da conferência decisória realizada nas Caldas da Rainha a 28 de junho de 2017.

#### ANEXO 5.

#### Objetivos e regulamentação das UOPG e SUOPG

##### UOPG 1 – AZEITÃO

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Estruturação territorial da área urbana de Azeitão, promovendo a afirmação de polaridades urbanas e a articulação das redes estruturantes;
- b) Afirmação do eixo multifuncional localizado ao longo da EN 10 e Rua de S. Gonçalo, reforçando a sua centralidade com a promoção de usos diversos;
- c) Criação de uma área infraestruturada para acolhimento de atividades económicas e de equipamentos, localizada a norte, junto à EN 10 (a nascente da área de Pinhal de Negreiros), possibilitando a criação de uma área funcionalmente adaptada a este tipo de procura e que permita a realocação de atividades económicas que possam estar em conflito com outros usos;
- d) Estabilização, nucleação e qualificação das Áreas de Edificação Dispersa;
- e) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal, através da salvaguarda dos corredores ecológicos e da implementação de Espaços Verdes de Recreio e Lazer, potenciando os valores naturais em presença e a criação de áreas de desafogo no interior da malha urbana;
- f) Enquadramento dos processos de reconversão das AUGI, permitindo a qualificação e integração destas áreas no tecido urbano envolvente;
- g) Requalificação da rede viária de acesso local;
- h) Construção das seguintes vias distribuidoras: via D21, garantindo a ligação à EN 379 Sesimbra-Azeitão; via D22, de ligação entre a D21 e o nó de Castanhos; via D20, que assegura a ligação entre o nó de Castanhos com a VI 1, Rua de S. Gonçalo e a D21;
- i) Ordenamento do estacionamento na proximidade das principais áreas comerciais, nomeadamente em Vila Nogueira de Azeitão;
- j) Concretização da rede de modos suaves, incluindo a execução de ruas multifuncionais nas áreas identificadas na Estrutura Ecológica Municipal, tendo em vista a compatibilização de usos diversos (circulação rodoviária, modos suaves, atividades de recreio e lazer);
- k) Reforço da rede de equipamentos de utilização coletiva, designadamente:
  - i. Mercado de Brejos de Azeitão;
  - ii. Quartel de Bombeiros de Azeitão;
  - iii. Base de apoio logístico de Azeitão;
  - iv. Casa Memória Joana Luísa e Sebastião da Gama;
  - v. Casa da Cultura de Azeitão;
  - vi. Conclusão da requalificação da Escola Básica de Azeitão e construção de pavilhão desportivo;
  - vii. Centro de Saúde de Azeitão;
- l) Reforço da rede de abastecimento de água, através da construção de condutas adutoras e distribuidoras;
- m) Remodelação da rede de drenagem e tratamento de águas residuais domésticas;
- n) Remodelação da rede de drenagem pluvial, bem como, a criação de bacias de retenção em pontos estratégicos da rede de drenagem da Vala Real.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

##### Tipologia de Execução:

A execução desta UOPG deverá ser materializada através de um plano de urbanização e/ou planos de pormenor e/ou unidades de execução ou operações urbanísticas.

**SUOPG 1.1 – BREJOS CLÉRIGOS**

Esta SUOPG incide numa parcela de terreno localizada em Brejos de Clérigos, atualmente ocupada por uma unidade industrial de reciclagem de óleos, a Fábrica Carmona, estando prevista a sua realocização.

A Câmara Municipal de Setúbal elaborou para o local o Estudo Urbanístico dos Terrenos da Fábrica da Carmona (EUTFC), tendo sido aprovado pela Deliberação n.º 314/ 2010, em reunião de Câmara realizada em 21.07.2010. No Relatório é apresentado o Esquema Estruturante de Ordenamento para esta SUOPG, constituindo um elemento orientador da estruturação urbana preconizada para este território.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- Requalificação ambiental da área ocupada pela Fábrica Carmona, com a prévia avaliação dos níveis de contaminação de solos e desenvolvimento dos procedimentos de regeneração ambiental necessários;
- Desenvolvimento de um modelo urbano habitacional, integrado na malha urbana envolvente, contemplando serviços de proximidade de apoio à comunidade local (serviços, comércio e equipamentos);
- Concretização da Estrutura Ecológica Municipal, com a regularização e requalificação da ribeira de Vale de Choupo e criação de uma área verde de recreio e lazer equipada.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de uma unidade de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas.

**SUOPG 1.2 – VALE FLORETE**

Esta SUOPG corresponde a uma área localizada na zona de Vale Florete, com uma ocupação humana expressiva, de cariz disperso, e maioritariamente afeta à função habitacional.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- Promoção da nucleação da ocupação urbana, recorrendo à colmatação das malhas (frentes de parcela), e diversificação dos usos com a instalação de áreas de comércio, serviços e equipamentos de apoio local;
- Condicionamento da construção em eventuais áreas intersticiais cuja função dominante se destine à atividade agrícola ou florestal, de forma a conter o fenómeno da edificação dispersa;
- Hierarquização e requalificação da rede viária;
- Reforço da rede de infraestruturas básicas;
- Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através da delimitação de unidades de execução (operações globais ou pontuais de colmatação e nucleação) e/ou plano de pormenor (modalidade de plano de intervenção em espaço rústico), ou de operações urbanísticas.

**SUOPG 1.3 – SALMOURA**

Esta SUOPG integra a área da Salmoura, tendo como principal objetivo a estruturação e qualificação do território. Este território é marcado pela dispersão da ocupação urbana, pela presença de um mosaico funcional diverso e pela falta de infraestruturas básicas de suporte à vivência humana.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- Reestruturação do tecido urbano existente, assegurando a adequada compatibilização entre as funções habitacional, industrial, terciário e equipamentos de utilização coletiva;
- Contenção e estruturação do território;
- Criação de espaços públicos de recreio e lazer;
- Ampliação das instalações industriais existentes, condição fundamental à sustentabilidade da atividade económica local;
- Enquadramento dos equipamentos sociais existentes, garantindo as condições necessárias à manutenção e melhoria dos serviços prestados;
- Consolidação da rede de equipamentos de utilização coletiva, enquanto elementos dinamizadores do local, suscetíveis de consolidar os hábitos de frequência;
- Preservação da matriz de ocupação mista, valorizando a agricultura periurbana e a pluriatividade;
- Promoção da infraestruturização básica;
- Criação de uma estrutura viária hierarquizada em conectividade com as acessibilidades existentes e previstas no contexto do território circundante;
- Criação de oferta de estacionamento ajustado às necessidades funcionais e construtivas;
- Criação de percursos pedonais e cicláveis qualificados de ligação entre a área de intervenção e a envolvente;
- Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Os usos, parâmetros urbanísticos e demais disposições a aplicar são as constantes do Plano de Pormenor da Salmoura. Até à publicação do Plano de Pormenor da Salmoura aplicam-se supletivamente os usos, parâmetros urbanísticos e demais disposições constantes do PDMS.

Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de plano de pormenor e operações urbanísticas.

**SUOPG 1.4 – CHOILO**

Esta SUOPG localiza-se na zona do Choilo, a sul de Brejos de Azeitão. Preconiza-se para esta área o desenvolvimento de um processo de estruturação e colmatação urbana associado à estruturação viária proposta.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- Dinamização funcional deste território, através da implantação de equipamentos, comércio e serviços de apoio a localizar ao longo da futura ligação viária D21, na sua envolvente à ligação com a EN 10;
- Colmatação da malha urbana existente, associada à estruturação, requalificação e hierarquização da rede viária local;
- Salvaguarda dos valores naturais em presença no território, reservando estas áreas para a implementação de espaços de referência, destinados ao recreio e lazer;
- Reforço da rede de equipamentos de utilização coletiva, designadamente, a Base de Apoio Logístico de Azeitão (proteção civil);
- Construção da via D21, permitindo a ligação à EN 379 Sesimbra-Azeitão, e da via D22, de ligação entre a D21 e o nó de Castanhos;

- f) Reforço da rede de abastecimento de água, através da construção de condutas adutoras e distribuidoras;
- g) Remodelação da rede de drenagem e tratamento de águas residuais domésticas;
- h) Aumento e redefinição da capacidade de vazão de passagens hidráulicas pertencentes às redes de drenagem da Vala Real;
- i) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas.

### **SUOPG 1.5 – CENTRO DE VILA NOGUEIRA DE AZEITÃO**

Esta SUOPG corresponde ao centro de Vila Nogueira de Azeitão e coincide com a Área de Reabilitação Urbana (ARU) de Azeitão. A Operação de Reabilitação Urbana (ORU) e Programa Estratégico de Reabilitação Urbana (PERU) de Azeitão foram publicados no Diário da República, através do Aviso n.º 9668/2016, 2.ª série, n.º 149, de 4 de agosto de 2016.

As prioridades estabelecidas para a estratégia de reabilitação urbana de Azeitão, bem como os objetivos/medidas a prosseguir na execução da ORU, encontram-se vertidos no documento do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana (PERU) de Azeitão.

#### Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Recuperação e reabilitação do edificado e dos equipamentos públicos;
- b) Valorização da função habitacional;
- c) Qualificação do espaço público e modernização das infraestruturas urbanas (e.g. requalificação da Rua José Augusto Coelho e áreas pedonais adjacentes);
- d) Valorização do património cultural e construído;
- e) Potenciação da atratividade local, através da diversificação de usos e da revitalização do comércio tradicional;
- f) Criação da Casa Memória Joana Luísa e Sebastião da Gama;
- g) Criação da Casa da Cultura de Azeitão;
- h) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Operação sistemática de reabilitação urbana, cuja entidade gestora é o Município de Setúbal, e/ou unidades de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas. Dos instrumentos de execução que podem ser aplicados destacam-se igualmente a imposição de reabilitação do edificado e obras coercivas, expropriação, venda forçada, arrendamento forçado, direito de preferência, reestruturação de propriedade, empreitada única e demolição de edifícios.

### **SUOPG 1.6 – CASTANHOS**

Esta SUOPG inclui a aldeia de Castanhos e a área confinante a nascente, localizada a sul da EN10, abrangendo ainda a área respeitante ao Hotel Club de Azeitão. A delimitação desta SUOPG surge da necessidade de estudar este território de uma forma integrada, assumindo-se como relevante a adequada inter-relação morfológica e funcional desta área.

#### Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Revitalização e articulação da aldeia de Castanhos com o território adjacente, promovendo a conexão com a área contígua ao Hotel Club de Azeitão e área habitacional a NE, acautelando a necessária inter-relação morfológica e funcional do território. As soluções a adotar deverão observar as especificidades do local e respeitar os condicionalismos existentes;
- b) Requalificação da rede viária;
- c) Remodelação das passagens hidráulicas existentes;
- d) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas.

### **SUOPG 1.7 – VALE ANDEIRO**

Esta SUOPG inclui os terrenos atualmente ocupados pela unidade fabril da MELIOR, em fase de desativação.

#### Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Desenvolvimento de um modelo de ocupação de habitação de baixa densidade (incluindo serviços de apoio), e em critérios de elevada qualidade paisagística e permeabilidade urbana. Admite-se em alternativa o uso turístico, devendo cumprir-se os parâmetros urbanísticos e demais regras aplicáveis aos Espaços de Uso Especial, Espaços Turísticos a Consolidar;
- b) Preservação e valorização da estrutura ecológica local;
- c) Programação dos equipamentos de utilização coletiva de suporte à população residente e presente prevista;
- d) Criação de espaço público de qualidade, promovendo a permeabilidade, mobilidade e acessibilidade de peões e bicicletas;
- e) Avaliação da contaminação de solos na área atualmente ocupada pelas instalações da unidade fabril da MELIOR, com implementação, se necessário, de processos de recuperação ambiental a suportar financeiramente pelos promotores de operações urbanísticas que para ela vierem a ser propostas;
- f) Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas.

### **UOPG 2 – PICÃO/ÁREA NASCENTE**

Esta SUOPG corresponde a uma área localizada na zona do Picão com expressão ao nível da ocupação humana, de cariz disperso, maioritariamente destinado à função habitacional. Parte deste território é abrangido pelo Plano de Pormenor do Picão, publicado em Diário da República através da RCM n.º 182/97, de 28.10.1997, alterado pela Declaração de Retificação n.º 14/2001, de 09.01.2001.

#### Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Elaboração de estudos específicos de estruturação e qualificação das Áreas de Edificação Dispersa, com especial enfoque: i)

na recuperação dos espaços degradados; ii) na requalificação das áreas edificadas, permitindo desta forma aumentar o seu valor natural e paisagístico, diminuindo simultaneamente o impacto sobre as áreas de maior valor ecológico adjacentes; iii) na contenção de impactos sobre áreas adjacentes de maior valor natural; iv) nas infraestruturas básicas, nos arruamentos, no espaço público e nos serviços e equipamentos de proximidade (caracterização da situação existente/diagnóstico/estratégia/plano de ação e investimento);

- b) Promoção da nucleação do território recorrendo à sua colmatação, preferencialmente nas zonas de fecho de malha (frentes de parcela), com a implementação de comércio, serviços e equipamentos de apoio local;
- c) Condicionamento da construção em eventuais áreas intersticiais, cuja função dominante se destine à atividade agrícola ou florestal, de forma a conter o fenómeno da edificação dispersa;
- d) Hierarquização e requalificação da rede viária;
- e) Reforço da rede de infraestruturas básicas;
- f) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser executada através de unidades de execução (para operações globais ou pontuais de colmatação e nucleação) e/ou plano de pormenor (modalidade de plano de intervenção em espaço rústico) ou operações urbanísticas.

### **UOPG 3 – ALDEIAS DE SÃO PEDRO, PIEDADE E PORTELA**

Esta UOPG corresponde aos aglomerados de São Pedro, Piedade e Portela, abrangendo Áreas de Edificação Dispersa e Aglomerações Rurais.

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Elaboração de estudos específicos de estruturação e qualificação das Áreas de Edificação Dispersa, com especial enfoque: i) na recuperação dos espaços degradados; ii) na requalificação das áreas edificadas, permitindo desta forma aumentar o seu valor natural e paisagístico, diminuindo simultaneamente o impacto sobre as áreas de maior valor ecológico adjacentes; iii) na contenção de impactos sobre áreas adjacentes de maior valor natural; iv) nas infraestruturas básicas, nos arruamentos, no espaço público e nos serviços e equipamentos de proximidade (caracterização da situação existente/diagnóstico/estratégia/plano de ação e investimento);
- b) Promoção da nucleação e colmatação da malha urbana, com a implementação de comércio, serviços e equipamentos de apoio local;
- c) Valorização arquitetónica e cénica do conjunto;
- d) Valorização e requalificação dos espaços públicos, polarizadores das dinâmicas sociais;
- e) Condicionamento da construção em eventuais áreas intersticiais, cuja função dominante se destine à atividade agrícola ou florestal, de forma a conter o fenómeno da edificação dispersa;
- f) Harmonização dos usos a implementar de acordo com as necessidades verificadas no local;
- g) Hierarquização e requalificação da rede viária;
- h) Reforço da rede de infraestruturas básicas;
- i) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser executada através de unidades de execução (para operações globais ou pontuais de colmatação e nucleação) e/ou de plano de pormenor (na modalidade de plano de intervenção em espaço rústico) ou operações urbanísticas.

### **UOPG 4 – CASAIS DA SERRA**

Esta UOPG corresponde à área de povoamento disperso de Casais da Serra, marcado por uma ocupação que se desenvolveu pontualmente ao longo da EN 379-1.

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Elaboração de estudos específicos de estruturação e qualificação das Áreas de Edificação Dispersa, com especial enfoque: i) na recuperação dos espaços degradados; ii) na requalificação das áreas edificadas, permitindo desta forma aumentar o seu valor natural e paisagístico, diminuindo simultaneamente o impacto sobre as áreas de maior valor ecológico adjacentes; iii) na contenção de impactos sobre áreas adjacentes de maior valor natural; iv) nas infraestruturas básicas, nos arruamentos, no espaço público e nos serviços e equipamentos de proximidade (caracterização da situação existente/diagnóstico/estratégia/plano de ação e investimento);
- b) Promoção da nucleação do território recorrendo à sua colmatação, preferencialmente ao longo dos principais eixos viários, com a implementação de comércio, serviços e equipamentos de apoio local;
- c) Condicionamento da construção em eventuais áreas intersticiais cuja função dominante se destine à atividade agrícola ou florestal, de forma a conter o fenómeno da edificação dispersa;
- d) Harmonização dos usos a implementar de acordo com as necessidades verificadas no local;
- e) Hierarquização e requalificação da rede viária;
- f) Reforço da rede de infraestruturas básicas;
- g) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser executada através de unidades de execução (para operações globais ou pontuais de colmatação e nucleação) e/ou de plano de pormenor (modalidade de plano de intervenção em espaço rústico) ou operações urbanísticas.

### **UOPG 5 – QUINTA DA ARRÁBIDA – CASAIS DA SERRA**

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Desenvolvimento de usos e atividades turísticas e de recreio e lazer;
- b) As edificações deverão respeitar uma adequada integração paisagística e respeito pelos valores naturais em presença, privilegiando a utilização de materiais sustentáveis

## c) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser executada através de unidades de execução e/ou de plano de pormenor (modalidade de plano de intervenção em espaço rústico) ou operações urbanísticas.

**UOPG 6 – PORTINHO DA ARRÁBIDA/CREIRO**

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Ordenamento e requalificação de acessos, transportes públicos, transportes locais e estacionamento;
- b) Ordenamento das redes de infraestruturas de saneamento, abastecimento de água, eletricidade e telecomunicações;
- c) Requalificação e revitalização do espaço marginal do domínio hídrico no Portinho da Arrábida (remoção dos dois restaurantes existentes sobre o plano de água; reforço e retificação da muralha; novo ordenamento do espaço, privilegiando a sua utilização pública como zona de acesso à praia, de enquadramento ao edificado existente e de apoio às atividades turísticas, náuticas e de lazer);
- d) Recuperação de áreas de vegetação degradada;
- e) Valorização da estação arqueológica do Creiro;
- f) Valorização da Lapa de Santa Margarida;
- g) Proibição de novas construções, à exceção dos apoios previstos nos planos de praia e nos projetos parcelares de requalificação;
- h) No Portinho da Arrábida:
  - Melhoria da ligação entre o Portinho e o Creiro – acesso de emergência;
  - Criação de acessos para pessoas com mobilidade reduzida;
  - Requalificação e ordenamento das acessibilidades viárias;
  - Intervenção sobre a rede de infraestruturas elétricas e a iluminação pública;
  - Estabilização de vertentes em todo o areal na base da escarpa;
- i) No Creiro:
  - Recuperação dunar e de áreas de vegetação degradadas;
  - Recuperação do acesso de emergência/percurso pedonal que liga o Creiro ao Portinho da Arrábida;
  - Requalificação das zonas de estacionamento;
  - Permanência e requalificação de 2 equipamentos de apoio de praia completos;
  - Estudo da dinâmica costeira de forma a encontrar-se soluções práticas que revertam o desassoreamento da praia;
  - Estabelecimento de áreas de circulação na zona de antepraia;
  - Remodelação de 1 equipamento de apoio de praia completo com possibilidade de apoio à prática de desportos náuticos.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser executada através de Plano de intervenção na praia de acordo com o definido no POC-EO e/ou unidades de execução e/ou plano de pormenor.

**UOPG 7 – GALAPOS - GALAPINHOS**

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Beneficiação das acessibilidades, nomeadamente para utentes com mobilidade reduzida;
- b) Infraestruturação de saneamento básico;
- c) Criação de caminho pedonal de ligação entre as praias;
- d) Implantação de um equipamento de apoio de praia simples.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser executada através de Plano de intervenção na praia de acordo com o definido no POC-EO e/ou unidades de execução e/ou plano de pormenor.

**UOPG 8 – ALDEIA GRANDE**

Esta UOPG corresponde ao aglomerado rural da Aldeia Grande e área edificada envolvente.

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Elaboração de estudos específicos de estruturação e qualificação das Áreas de Edificação Dispersa, com especial enfoque: i) na recuperação dos espaços degradados; ii) na requalificação das áreas edificadas, permitindo desta forma aumentar o seu valor natural e paisagístico, diminuindo simultaneamente o impacto sobre as áreas de maior valor ecológico adjacentes; iii) na contenção de impactos sobre áreas adjacentes de maior valor natural; iv) nas infraestruturas básicas, nos arruamentos, no espaço público e nos serviços e equipamentos de proximidade (caracterização da situação existente/diagnóstico/estratégia/plano de ação e investimento);
- b) Promoção da nucleação e colmatação da malha, com a implementação de comércio, serviços e equipamentos de apoio local;
- c) Valorização arquitetónica e cénica do conjunto;
- d) Valorização e requalificação dos espaços públicos, polarizadores das dinâmicas sociais;
- e) Condicionamento da construção em eventuais áreas intersticiais cuja função dominante se destine à atividade agrícola ou florestal, de forma a conter o fenómeno da edificação dispersa;
- f) Harmonização dos usos a implementar de acordo com as necessidades verificadas no local;
- g) Hierarquização e requalificação da rede viária;
- h) Reforço da rede de infraestruturas;
- i) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser executada através de unidades de execução (para operações globais ou pontuais de colmatação e nucleação) e/ou de plano de pormenor (na modalidade de plano de intervenção em espaço rústico) ou operações urbanísticas.

**UOPG 9 – VALE DA RASCA**

Esta UOPG corresponde à área denominada de Vale da Rasca.

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Elaboração de estudos específicos de estruturação e qualificação das Áreas de Edificação Dispersa, com especial enfoque: i) na recuperação dos espaços degradados; ii) na requalificação das áreas edificadas, permitindo desta forma aumentar o seu valor natural e paisagístico, diminuindo simultaneamente o impacto sobre as áreas de maior valor ecológico adjacentes; iii) na contenção de impactos sobre áreas adjacentes de maior valor natural; iv) nas infraestruturas básicas, nos arruamentos, no espaço público e nos serviços e equipamentos de proximidade (caracterização da situação existente/diagnóstico/estratégia/plano de ação e investimento);
- b) Promoção da nucleação do território recorrendo à sua colmatção, preferencialmente nas zonas de fecho de malha (frentes de parcela) e que apresentem boas condições de acessibilidade (em virtude da complexidade topográfica do local), através da implementação de comércio, serviços e equipamentos de apoio local;
- c) Condicionamento da construção em eventuais áreas intersticiais cuja função dominante se destine à atividade agrícola ou florestal, de forma a conter o fenómeno da edificação dispersa;
- d) Harmonização dos usos a implementar de acordo com as necessidades verificadas no local;
- e) Hierarquização e requalificação da rede viária, avaliando necessidades de reperfilamento e adequadas condições de acesso a veículos de emergência;
- f) Reforço da rede de infraestruturas;
- g) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser executada através de unidades de execução (para operações globais ou pontuais de colmatção e nucleação) e/ou de plano de pormenor (na modalidade de plano de intervenção em espaço rústico) ou operações urbanísticas.

**UOPG 10 – FIGUEIRINHA**

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Reformulação da circulação viária e acessibilidades;
- b) Reorganização do estacionamento e acesso dos transportes públicos;
- c) Implementação e requalificação de 1 apoio de praia à prática desportiva;
- d) Adaptação do esporão para passeio pedonal, com zonas de estadia e ligação ao espaço marginal já pavimentado, que carece igualmente de tratamento;
- e) Criação de áreas de ensombramento nos locais destinados ao estacionamento.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser executada através de Plano de intervenção na praia de acordo com o definido no POC-EO e/ou unidades de execução e/ou plano de pormenor.

**UOPG 11 – 7.ª BATERIA DO OUTÃO**

Esta UOPG corresponde à 7ª Bateria do Outão e situa-se na área sudoeste do Concelho, em área de jurisdição do Parque Natural da Arrábida e abrangida por Reserva Ecológica Nacional.

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Reversão das atuais instalações militares para uso turístico, mediante uma intervenção que assegure a integração ambiental, paisagística e patrimonial do território;
- b) Preservação da memória militar, conservando e valorizando as estruturas militares mais relevantes a nível patrimonial;
- c) Condicionamento da intervenção de reversão à elaboração de estudo de avaliação detalhada das condições geológicas e geotécnicas, de Estudo de Enquadramento Paisagístico e de Plano de Gestão Ambiental;
- d) Certificação ambiental e/ou obtenção de rótulo ecológico emitido por organismo independente e credível;
- e) Ligação à rede municipal de águas residuais e de abastecimento de água, ou, quando não seja possível, garantir sistemas autónomos fiáveis;
- f) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal, com a utilização de espécies vegetais autóctones, características da Serra da Arrábida.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

O uso dominante deve ser turismo admitindo-se comércio e serviços como usos compatíveis.

Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser executada através de plano de pormenor.

**UOPG 12 – FORTE DO OUTÃO**

Esta UOPG corresponde à área ocupada pelo Forte do Outão, onde funciona o Hospital Ortopédico do Outão.

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Reabilitação e valorização arquitetónica do Forte do Outão;
- b) Admissibilidade dos usos de equipamento e de turismo;
- c) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser executada através de unidade de execução ou operações urbanísticas.

**UOPG 13 – GÁVEA - ECOPARQUE DO OUTÃO**

Esta UOPG abrange a área da Gávea – Ecoparque do Outão e localiza-se na área sul/poente da área central do Concelho, em pleno Parque Natural da Arrábida. A área é marginada pela Estrada Nacional EN 10-4.

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

a) Na Gávea:

- Implantação de pontão com um passadiço flutuante para apoio à náutica de recreio;
- Reabilitação de apoio de praia na zona da antepraia, com possibilidade de apoio à prática de desportos náuticos;
- Ordenamento do estacionamento e acessibilidades;
- Alimentação artificial do areal;
- Dotação de equipamentos de apoio local e mobiliário urbano;
- Uniformização da linguagem urbanística na requalificação do espaço público;
- Ordenamento dos acessos pedonais e outros modos suaves ao longo da área a requalificar;
- Renaturalização de espaços degradados ou desocupados;
- Infraestruturação de saneamento básico;

b) Requalificação do parque de campismo do Ecoparque do Outão.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser executada através de plano de praia de acordo com as orientações do POC-EO e/ou unidades de execução e/ou plano de pormenor.

#### **UOPG 14 – GRELHAL**

Esta UOPG corresponde ao aglomerado rural do Grelhal.

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Promoção da nucleação e colmatação da malha, com a implementação de comércio, serviços e equipamentos de apoio local;
- b) Harmonização dos usos a implementar de acordo com as necessidades verificadas no local;
- c) Articulação e requalificação das áreas funcionalmente distintas;
- d) Valorização arquitetónica e cénica do conjunto;
- e) Valorização e requalificação dos espaços públicos, polarizadores das dinâmicas sociais;
- f) Hierarquização e requalificação da rede viária;
- g) Reforço da rede de infraestruturas;
- h) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser executada através de unidades de execução (para operações globais ou pontuais de colmatação e nucleação) e/ou de plano de pormenor (na modalidade de plano de intervenção em espaço rústico) ou operações urbanísticas.

#### **UOPG 15 – FRENTE RIBEIRINHA DE SETÚBAL**

Esta UOPG abrange a frente ribeirinha de Setúbal, entre o Forte de Albarquel e a Doca das Fontainhas, sendo limitada a sul pelo rio Sado e a norte pela frente norte da Avenida Luísa Todi. É uma área heterogénea a nível de usos e funções, estando parcialmente abrangida pela área de jurisdição da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra.

Atualmente, este território é caracterizado pela existência de vastas áreas de edifícios devolutos e degradados (antigas unidades industriais e armazéns) e por uma ocupação extensiva de estacionamento automóvel irregular.

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Reforço da relação da cidade de Setúbal com o Rio Sado;
- b) Valorização arquitetónica e paisagística da frente ribeirinha, entre o Parque Urbano de Albarquel e a Doca das Fontainhas;
- c) Enquadramento do programa da Área de Reabilitação Urbana de Setúbal e promoção do incremento e da reabilitação da função habitacional;
- d) Enquadramento da possibilidade de instalação de uma marina, a desenvolver na área da atual Doca do Clube Naval Setubalense e áreas adjacentes;
- e) Enquadramento de uma proposta de implantação de uma interface intermodal de transportes junto à Doca das Fontainhas;
- f) Promoção da utilização do transporte público em detrimento do transporte privado;
- g) Dimensionamento e organização das necessidades de estacionamento;
- h) Promoção do espaço público pedonal e prolongamento da ciclovia até à Doca das Fontainhas;
- i) Valorização da Doca dos Pescadores e dos equipamentos e serviços de apoio, promovendo a realocação daqueles que não tenham funções relacionadas com a pesca;
- j) Promoção da realocação de equipamentos e serviços situados na envolvente da Doca do Clube Naval Setubalense que não tenham funções relacionadas com a náutica de recreio;
- k) Valorização do Baluarte do Livramento;
- l) Valorização da envolvente do Mercado do Livramento;
- m) Enquadramento da construção do Terminal 7;
- n) Enquadramento da construção da Biblioteca Municipal de Setúbal no Largo José Afonso;
- o) Integração do percurso pedonal e da ciclovia de ligação do Parque Urbano da Várzea à Frente Ribeirinha no troço Av.<sup>a</sup> Luísa Todi / Doca do Clube Naval Setubalense;
- p) Qualificação da Estrada da Rasca;
- q) Promoção da renovação, reestruturação e coesão das malhas urbanas da frente ribeirinha;
- r) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser executada através de unidades de execução e/ou operações urbanísticas e/ou Plano de Pormenor. A elaboração do plano de pormenor será despoletada com a decisão de construção da marina de Setúbal.

#### **SUOPG 15.1 – PRAIA DA SAÚDE-ALBARQUEL**

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Garantia de uniformidade de linguagem urbanística na requalificação do espaço público;
- b) Ordenamento dos acessos pedonais e outros modos suaves ao longo da área a requalificar;
- c) Melhoria e ordenamento da acessibilidade, estacionamento e circulação viária;
- d) Renaturalização de espaços degradados ou desocupados;
- e) Incentivo ao turismo e à prática náutica;
- f) Promoção da qualidade de vida e ambiental;
- g) Classificação da “Praia da Saúde” como “Zona balnear de transição”:
  - Confirmação da qualidade da água e da garantia de segurança em termos de dinâmica marítima;
  - Realização de estudo de conversão da morfologia da “praia” da Saúde para prática balnear;
  - Elaboração de proposta de Plano de Praia que garanta a sua conformidade com o exigível por lei;
- h) Na ligação entre a Saúde e Albarquel:
  - Desenvolvimento e execução de passagem pedonal entre o Passeio Ribeirinho da Saúde e a Praia de Albarquel;
  - Valorização paisagística da área envolvente;
  - Instalação de mobiliário urbano adequado à fruição do espaço;
- i) Na Praia de Albarquel:
  - Demolição da construção existente e criação de 1 equipamento de apoio de praia simples;
  - Criação de acessos para pessoas com mobilidade reduzida;
  - Requalificação e ordenamento das acessibilidades viárias;
  - Estabilização de vertentes;
  - Requalificação das zonas de estacionamento;
  - Melhoria das condições à prática da náutica de recreio e outros desportos, designadamente através da criação de área de apoio à náutica de recreio;
  - Valorização paisagística da área envolvente.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de plano de praia de acordo com as orientações do POC-EO e/ou unidades de execução e/ou plano de pormenor de.

### **SUOPG 15.2 – 8.ª BATERIA DE ALBARQUEL**

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Desenvolver um empreendimento turístico, com uma elevada qualidade arquitetónica e adequada integração paisagística;
- b) Elaborar um estudo geológico e geotécnico aprofundado, a desenvolver por entidade devidamente credenciada e com competência técnica e científica comprovada, para apoiar o projeto dos edifícios que possam vir a ser construídos, nomeadamente nos aspetos relativos às condições de fundação, estabilidade de encostas e minimização dos efeitos da água e da natureza expansiva dos solos oligocénicos que formam o substrato do polígono de implantação previsto;
- c) Considerar no projeto dispositivos ou soluções que limitem a infiltração de águas pluviais na área de implantação, prevendo e executando dispositivos de coleta e encaminhamento de águas pluviais para locais de descarga onde não sejam suscetíveis de contribuir para a infiltração de água no maciço, bem assim como dispositivos de drenagem subterrânea apropriados às características dos terrenos, com o objetivo de minimizar as possibilidades de instalação de níveis piezométricos elevados;
- d) Concretizar a Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, implantação e parâmetros urbanísticos definidos na Planta de Implantação, Regulamento e Ficha de Edificado Novo do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser concretizada através de operações urbanísticas, unidades de execução ou plano de pormenor.

### **SUOPG 15.3 – FRENTE RIBEIRINHA POENTE**

Esta SUOPG desenvolve-se desde o extremo poente do areal da “Praia da Saúde” até ao Largo José Afonso. No Relatório é apresentado o Esquema Estruturante de Ordenamento para esta SUOPG, constituindo um elemento orientador da estruturação urbana preconizada para este território.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Construção do Terminal 7;
- b) Construção da Biblioteca Municipal de Setúbal;
- c) Redefinição do desenho urbano, com a reestruturação viária e reorganização das malhas urbanas, assente em operações de transformação fundiária;
- d) Valorização arquitetónica das frentes edificadas;
- e) Criação de espaço público qualificado, valorizando os modos suaves e a relação com o rio;
- f) Criação de vias multifuncionais com trânsito automóvel condicionado;
- g) Favorecimento da instalação de usos diversos qualificadores e indutores de novas dinâmicas económicas e sociais.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento com exceção do número de pisos e altura máxima da fachada que nesta UOPG é de 16 metros. A execução desta UOPG dispensa, ainda, o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo referente à edificabilidade nos Espaços Centrais Consolidados e Espaços Centrais a Consolidar. Devem ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de unidades de execução.

### **SUOPG 15.4 – FRENTE RIBEIRINHA NASCENTE**

No Relatório é apresentado o Esquema Estruturante de Ordenamento para esta SUOPG, constituindo um elemento orientador da estruturação urbana preconizada para este território.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Requalificação e refuncionalização do Baluarte do Livramento;
- b) Requalificação da envolvente ao Mercado do Livramento;
- c) Redefinição do desenho urbano, com a reestruturação viária e reorganização das malhas urbanas;

- d) Valorização arquitetónica das frentes edificadas;
- e) Criação de espaço público qualificado, valorizando os modos suaves e a relação com o rio (integração do percurso pedonal e da ciclovia de ligação do Parque Urbano da Várzea à Frente Ribeirinha no troço Av.ª Luísa Todi / Doca do Clube Naval Setubalense);
- f) Favorecimento da instalação de usos diversos qualificadores e indutores de novas dinâmicas económicas e sociais.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento com exceção do número de pisos e altura máxima da fachada que nesta UOPG é de 19 metros. A execução desta UOPG dispensa, ainda, o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo referente à edificabilidade nos Espaços Centrais Consolidados e Espaços Centrais a Consolidar. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de unidades de execução.

### **UOPG 16 – CIDADE DE SETÚBAL**

Esta UOPG corresponde ao perímetro urbano da Cidade de Setúbal.

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Estruturação territorial da cidade de Setúbal, promovendo a afirmação de polaridades urbanas e a articulação das redes estruturantes;
- b) Colmatação das áreas urbanas descontínuas e heterogéneas, dotando-as de funções polarizadoras, espaços públicos de referência e boas condições de acessibilidade e mobilidade;
- c) Promoção da articulação física e funcional da cidade com o rio;
- d) Qualificação e densificação das áreas destinadas ao acolhimento de atividades económicas, impulsionando a atratividade empresarial;
- e) Melhoria das acessibilidades rodoviárias, com a execução do sistema de circulares distribuidoras propostas (Circular Interna; Circular Externa);
- f) Implementação de uma rede de transportes públicos eficiente;
- g) Consolidação da rede de modos suaves;
- h) Promoção da intermodalidade (e.g. construção da interface multimodal das Fontainhas);
- i) Valorização do património cultural e paisagístico;
- j) Reforço da rede de equipamentos, designadamente:
  - Centro Escolar S. Francisco Xavier;
  - Escola Básica/JI das Amoreiras;
  - Centro Escolar de Vale de Cerejeiras;
  - Centro Escolar da Quinta da Caiada;
  - Complexo Desportivo das Pedreiras do Viso;
  - Casa Verde – Centro de Interpretação Ambiental;
  - Centro de Saúde do Bairro do Liceu;
  - Centro de Saúde de S. Sebastião;
  - Ampliação do Hospital de S. Bernardo;
  - Requalificação da Praça de Touros Carlos Relvas;
  - Centro Desportivo de Águas Abertas;
  - Terminal 7;
  - Fábrica das Artes;
  - Biblioteca Municipal de Setúbal;
  - Casa Luísa Todi;
  - Arquivo da CMS/Arquivo Américo Ribeiro;
  - Núcleo Museológico da Educação;
  - Ampliação do Tribunal de Setúbal;
  - Espaço Cultural do Quebedo;
  - Alojamento e Equipamento Cultural;
  - Centro de Receção de Resíduos de Poçoilos;
  - Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia;
  - Cidade Desportiva do Vale da Rosa;
  - Polo Tecnológico;
- k) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal, através da implementação de novas áreas verdes de recreio e lazer, salvaguardando os valores naturais em presença e a criação de áreas de desafogo no interior da malha urbana, a saber:
  - Jardim do Forte Velho;
  - Parque Urbano da Várzea;
  - Parque Florestal do Xarraz;
  - Expansão do Parque Urbano da Algodeia;
  - Parque Urbano da Quinta da Amizade.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes. A elaboração de novos planos territoriais (plano de urbanização e/ou planos de pormenor) poderá introduzir alterações aos usos e parâmetros urbanísticos previstos no Plano Diretor Municipal.

#### Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser executada mediante elaboração de plano de urbanização e/ou planos de pormenor e/ou unidades de execução e operações urbanísticas.

### **SUOPG 16.1 – CONVENTO DE SÃO FRANCISCO**

Esta SUOPG abrange o Convento de São Francisco, o edifício devoluto da Casa Pia e os terrenos adjacentes.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Desenvolvimento urbanístico para uso turístico, podendo contemplar, a título complementar, o uso de equipamentos;
- b) Avaliação do risco potencialmente existente na área de instabilidade de vertentes abrangida parcialmente por esta SUOPG;
- c) Reabilitação e refuncionalização do Convento de São Francisco;
- d) Garantia de um adequado enquadramento das novas edificações na paisagem, respeitando a morfologia existente do terreno e a valorização do sistema de vistas;

- e) Articulação física e funcional com as malhas urbanas adjacentes;
- f) Criação de espaço público qualificado;
- g) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Os usos e parâmetros urbanísticos específicos aplicáveis a esta SUOPG são os seguintes:

USOS	N.º MÁXIMO DE PISOS E	ALTURA MÁXIMA DA FACHADA	IU MÁXIMO
Uso dominante: Turismo	4 pisos acima da cota de soleira	12,5 m	0,4
Uso complementar: Equipamentos	2 pisos abaixo da cota de soleira		

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de unidades de execução e/ou de plano de pormenor ou operações urbanísticas.

### **SUOPG 16.2 – CENTRO DA CIDADE DE SETÚBAL**

Esta SUOPG corresponde ao centro da Cidade de Setúbal, englobando o centro histórico e áreas adjacentes. Esta SUOPG abrange parcialmente a Área de Reabilitação Urbana de Setúbal, para a qual foi aprovada a Operação de Reabilitação Urbana (ORU) e Programa Estratégico de Reabilitação Urbana (PERU) de Setúbal, através do Aviso n.º 2174/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série n.º 34, de 16 de fevereiro de 2018.

As prioridades estabelecidas para a estratégia de reabilitação urbana de Setúbal, bem como os objetivos/medidas a prosseguir na execução da ORU, encontram-se vertidos no documento do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana (PERU) de Setúbal.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Recuperação e reabilitação do edificado, dos equipamentos e dos espaços públicos;
- b) Valorização do património cultural e construído;
- c) Reabilitação dos Baluartes e dos panos das Muralhas Fernandinas, classificadas como Monumento de Interesse Público, criando caminhos de ronda integrados em espaços públicos qualificados;
- d) Valorização da função habitacional privilegiando, o arrendamento urbano;
- e) Revitalização do comércio tradicional e promoção de usos e funções diversas;
- f) Qualificação do espaço público e modernização das infraestruturas urbanas;
- g) Reforço da relação da cidade com o rio;
- h) Criação de um Centro de Interpretação das Muralhas Fernandinas;
- i) Renovação urbana de áreas ocupadas por instalações devolutas, degradadas e descaracterizadas;
- j) Colmatação de malhas urbanas existentes através de um desenvolvimento planeado e ordenado;
- k) Promoção de usos complementares à função habitacional, designadamente comércio retalhista (exceto superfícies comerciais em “stand alone”), serviços, turismo, equipamentos e indústria compatível;
- l) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de Execução

Operação sistemática de reabilitação urbana, cuja entidade gestora é o Município de Setúbal, e/ou unidades de execução e/ou planos de pormenor e operações urbanísticas. Dos instrumentos de execução que podem ser aplicados destacam-se também a imposição de reabilitação do edificado e obras coercivas, expropriação, venda forçada, arrendamento forçado, direito de preferência, reestruturação de propriedade, empreitada única e demolição de edifícios.

### **SUOPG 16.3 – BALUARTE DE SANTO AMARO**

Esta SUOPG abrange o Baluarte de Santo Amaro e áreas adjacentes.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) São permitidos os usos de habitação, comércio retalhista, serviços, turismo, equipamentos e indústria compatível;
- b) São permitidas obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição, desde que em conformidade com as restrições urbanísticas a prever em sede da Zona Especial de Proteção às Muralhas de Setúbal. No âmbito do respetivo procedimento de controlo prévio, estas operações urbanísticas encontram-se ainda sujeitas a parecer vinculativo por parte da Direção Geral de Património Cultural.
- c) No interior do Baluarte a edificação apenas se poderá efetuar entre a Rua das Oliveiras e a cota 39,5, e no limite desta a cêrcea das edificações não a deve ultrapassar a nível das coberturas;
- d) Excetuam-se da alínea anterior as edificações destinadas a apoiar a interpretação museológica das muralhas ou outras construções de apoio a atividades de recreio e lazer e restauração, que poderão implantar-se no topo abaluartado;
- e) As construções referentes à alínea d) não devem ultrapassar, na sua globalidade, os 150 m<sup>2</sup> de área bruta de construção, cingindo-se a um piso e a uma cêrcea máxima de 4 m;
- f) As edificações previstas na alínea b) devem adaptar-se à morfologia do terreno, ainda que se permita a construção semienterrada, privilegiando uma implantação orgânica e o ajardinamento das coberturas;
- g) Deverá ser assegurado o acesso público ao topo abaluartado, que deverá constituir-se como um miradouro sobre a cidade e o rio Sado, garantindo-se o estabelecimento de um caminho de ronda de observação da muralha e um circuito pedonal de articulação com a malha urbana na envolvente.
- h) Deverá garantir-se um índice mínimo de permeabilidade de 30%;
- i) No exterior do Baluarte deverá ser salvaguardada uma faixa de 10 m em torno da muralha onde não poderão implantar-se edificações, sendo 5 m destinados ao caminho de ronda. No interior do Baluarte deverá ser prevista uma faixa de 5 m destinada ao caminho de ronda. Deverá garantir-se a articulação do caminho de ronda no interior e no exterior do Baluarte;
- j) Na área abrangida pelos prédios cadastrais relativos aos Artigos 5204, 2649, 1569 e 1572, no exterior do Baluarte, pertencentes à União de Freguesias de Setúbal, é permitido o desenvolvimento de uma operação de renovação urbana, pautada por uma elevada qualidade arquitetónica, urbanística e integração paisagística dos edifícios e espaço público a construir. É admitido um índice de utilização máximo de 1,5.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identi-

ficadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de unidades de execução e/ou de plano de pormenor ou operações urbanísticas.

**SUOPG 16.4 – ENTRADA POENTE DA CIDADE**

Esta SUOPG abrange a denominada Entrada Poente da Cidade de Setúbal. Trata-se de um território heterogéneo, situado ao longo da Estrada das Machadas e da Estrada da Baixa de Palmela, abrangendo a área constituída pelas parcelas que marginam a Estrada de São Luís da Serra (EN 10) a norte.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Articulação da área urbana existente com a rede viária proposta:
  - Conclusão da Circular Externa de Setúbal (C.2), permitindo o seu fecho até ao troço poente da EN10;
  - Construção da Circular Interna de Setúbal (C.3), permitindo o fecho do anel até à EN10 (poente);
- b) Colmatação das malhas urbanas, garantindo uma maior coerência na gestão do perímetro urbano;
- c) Garantia da ampliação do Hospital da Luz de Setúbal e da construção do novo Quartel/Sede da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Setúbal, contribuindo para o fecho de malha urbana e a articulação com as novas acessibilidades a implementar;
- d) Elaboração de estudos específicos de estruturação e qualificação das Áreas de Edificação Dispersa, com especial enfoque nas infraestruturas básicas, nos arruamentos, no espaço público e nos serviços e equipamentos de proximidade (caracterização da situação existente/diagnóstico/estratégia/plano de ação e investimento);
- e) Nas Áreas de Edificação Dispersa promover a nucleação do território recorrendo à sua colmatação, com a implementação de comércio, serviços e equipamentos de apoio local, acautelando a harmonização dos usos a implementar de acordo com as necessidades verificadas no local;
- f) Condicionar a construção em eventuais áreas intersticiais do povoamento disperso, cuja função dominante se destine à atividade agrícola ou florestal, de forma a conter o fenómeno da dispersão do edificado;
- g) Enquadramento da Convento de Brancanes e área envolvente como área a afetar a usos turísticos, garantindo uma adequada conexão viária local e o tratamento do espaço público;
- h) Reforço da rede de abastecimento de água, através da construção de condutas adutoras e distribuidoras;
- i) Remodelação da rede de drenagem pluvial, bem como, a criação de bacias de retenção a poente da Estrada de Palmela e Parque de Vanicelos;
- j) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de unidades de execução e/ou de plano de pormenor ou operações urbanísticas.

**SUOPG 16.5 – QUINTA DOS MARMELINHOS**

Esta SUOPG situa-se junto à Estrada da Baixa de Palmela e na proximidade do Jardim de Vanicelos.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Desenvolvimento de um empreendimento de habitação coletiva (podendo integrar comércio, serviços e equipamentos complementares ao uso habitacional), de elevada qualidade arquitetónica e integração paisagística, devendo respeitar e salvaguardar o sistema de vistas das moradias a tardoz, situadas ao longo da Estrada das Machadas;
- b) Concretização de bacia de retenção na área abrangida pela zona ameaçada por cheias;
- c) Reformulação e requalificação do entroncamento com a Estrada da Baixa de Palmela e do espaço público adjacente;
- d) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de unidade de execução ou operações urbanísticas.

**SUOPG 16.6 – QUINTA VIANA**

Esta SUOPG situa-se junto à Estrada da Baixa de Palmela e na proximidade do Bairro de Vanicelos.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Desenvolvimento de um empreendimento de habitação coletiva (podendo integrar comércio, serviços e equipamentos complementares ao uso habitacional), de elevada qualidade arquitetónica e integração paisagística;
- b) Elaboração do projeto de execução do nó e do troço da Circular Interna (C3) previsto;
- c) Construção do nó e do troço da Circular Interna (C3) previsto;
- d) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de unidade de execução ou operações urbanísticas.

**SUOPG 16.7 – BONFIM**

Esta SUOPG situa-se na zona central da cidade de Setúbal e compreende a área do Estádio do Bonfim e zona urbana envolvente.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Profunda remodelação do Estádio do Bonfim, com a substituição das bancadas existentes por outras com lotação de 15.000 lugares sentados, com a integração de ginásios, outros equipamentos desportivos complementares, áreas sociais do clube e estacionamento subterrâneo;
- b) Admissão de usos de habitação, comércio, serviços, turismo (hotelaria e restauração), sendo interdito o comércio por grosso, armazenagem e logística, e indústria incompatível com os restantes usos permitidos;
- c) Admissão da pontuação dos gavetos do quarteirão até à altura de fachada equivalente a 42 metros;
- d) Construção faseada de forma a garantir o funcionamento permanente da prática desportiva;
- e) Libertação de áreas para a organização de edificação e áreas verdes visando a qualificação urbana da zona envolvente do Estádio;
- f) Reforço da frente urbana da Avenida Rodrigues Manito e da Praça Vitória Futebol Clube;
- g) Remodelação do Caneiro do Livramento;

h) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de unidades de execução (operação de loteamento conjunta) e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas.

### **SUOPG 16.8 – PARQUE URBANO DA VÁRZEA**

Esta SUOPG localiza-se na zona centro/norte da Cidade. É composta por uma extensa área verde, a Várzea do Livramento, confinante a nascente com uma frente urbana pouco consolidada e delimitada a sul pela Avenida Europa (Variante Brancanes-Cascalheira).

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Criação de bacias de retenção tendo em vista a minimização do impacte das cheias rápidas na cidade;
- b) Criação de um parque verde urbano de referência na cidade, dotado de equipamentos e áreas vocacionadas para o recreio, lazer e restauração;
- c) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser concretizada através de projeto de execução.

### **SUOPG 16.9 – ENVOLVENTE DO PARQUE URBANO DA VÁRZEA**

Esta SUOPG abrange os terrenos localizados ao longo da Estrada dos Ciprestes, adjacentes ao futuro Parque Urbano da Várzea, entre o nó da variante da Várzea à EN 10 e a área de oficinas a sul da Azinhaga de São Joaquim, e que são delimitados, a poente, pela linha de água da Ribeira do Livramento.

Para esta área foi aprovado o Estudo Urbanístico da Envolvente do Parque Urbano da Várzea (EUPUV), segundo a Deliberação da Câmara Municipal n.º 241/ 2016, de 27.07.2016.

No Relatório é apresentado o Esquema Estruturante de Ordenamento para esta SUOPG, constituindo um elemento orientador da estruturação urbana preconizada para este território.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Desenvolvimento de uma centralidade na cidade de Setúbal, estruturada pela Av. Antero de Quental e Estrada dos Ciprestes;
- b) Promoção de um modelo urbano multifuncional, sendo permitidos os usos de habitação, comércio, serviços, turismo (hotelaria e restauração), equipamentos coletivos e estacionamento em silo, e indústria compatível. São interditos os usos de comércio por grosso, armazenagem e logística;
- c) Obrigatoriedade de que 20% da área de construção total seja afeta aos usos não habitacionais permitidos na alínea anterior;
- d) Integração e qualificação urbanística da zona envolvente ao Parque Urbano da Várzea;
- e) Estruturação da rede viária, no sentido de estabelecer as adequadas funções de ligação entre o interior e o exterior da cidade, bem como de articulação com as restantes áreas urbanas envolventes;
- f) Criação de estacionamento em local próprio, assegurando as necessidades resultantes da nova ocupação urbana;
- g) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento com exceção do número de pisos e altura máxima da fachada que nesta SUOPG é de 19 metros podendo alcançar pontualmente até 70 metros desde que se fundamente que o edifício irá desempenhar funções de pontuação como elemento marcante da paisagem urbana, designadamente no enfiamento da Av.ª Antero de Quental, excepcionando-se o cumprimento do disposto nos números 3 e 4 do Artigo 120.º do presente Regulamento. A execução desta UOPG dispensa, ainda, o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo referente à edificabilidade nos Espaços Centrais Consolidados e Espaços Centrais a Consolidar. Devem ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de Execução

A execução desta SUOPG será concretizada através de unidades de execução, operacionalizadas em projetos de loteamento. Na falta de acordo entre os intervenientes do processo, quanto às unidades de execução, deverá ser elaborado plano de pormenor.

Os Proprietários cedem sem mais encargos, ao Município, os terrenos destinados aos espaços verdes e equipamentos a integrar no Parque Urbano.

As unidades de execução e as respetivas operações urbanísticas poderão ser desenvolvidas separadamente e faseadamente, de acordo com a programação a estabelecer em contrato de urbanização.

### **SUOPG 16.10 – AZEDA/VALE DE MULATAS**

Esta SUOPG localiza-se na zona norte da Cidade e abrange os bairros de Azeda de Cima, Nova Azeda, Varzinha e Vale de Mulatas.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Articulação das realidades territoriais existentes, dada a sua diversidade morfológica e funcional (atividades económicas, habitação e infraestruturas);
- b) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal, salvaguardando os valores naturais em presença (área de sobreiros), criando espaços verdes de fruição pública e contemplando cortinas arbóreas ao longo da rede ferroviária existente, tendo em vista a minimização do ruído nas áreas edificadas existentes e a propor;
- c) Colmatação das malhas urbanas existentes;
- d) Construção de um nó de ligação entre a Av. Mestre Lima de Freitas e a futura via estruturante S2 a implementar na SUOPG 20.11 – Xarraz, localizada a norte;
- e) Redefinição da rede viária local;
- f) As zonas industriais da Varzinha e de Vale de Mulatas, classificadas como Espaço de Atividades Económicas revelam necessidades diferenciadas quanto aos parâmetros urbanísticos aplicáveis, dado tratarem-se de preexistências, algumas delas objeto de regularização, enquadrados no regime excecional de regularização das atividades económicas (RERAE). Aplicam-se excecionalmente nestas áreas, os seguintes parâmetros urbanísticos:
  - Índice de Utilização do solo (Iu):  $\leq 0,8$ ;
  - Quando possível, deverá ser garantida uma faixa permeável e arborizada, na área da parcela alvo da operação urbanística e em localização a definir;
- g) Remodelação e construção de novos coletores pluviais;

h) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser concretizada através de unidade de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas.

#### **SUOPG 16.11 – XARRAZ**

Esta SUOPG situa-se a norte da Cidade de Setúbal e é delimitada a nascente pela Autoestrada AE12, a norte/ poente pela Estrada de Vale de Mulatas e a sul pelo loteamento de Vale de Mulatas titulado pelo alvará n.º 11/ 96.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Requalificação e dinamização do território em presença através da implementação de atividades económicas (comércio / serviços / equipamentos / turismo) e sua articulação com a ocupação urbana existente;
- b) Criação de uma nova entrada na cidade de Setúbal de acesso à zona poente - Via estruturante S2, com ligação ao Nó de Poçoilos/ Sublanço da AE12/ EN10 (existente);
- c) Requalificação da estrada de Vale de Mulatas, transformando-a num eixo urbano qualificado e de permeabilidade entre os tecidos urbanos adjacentes;
- d) Criação de espaço público de qualidade;
- e) Concretização da rede de modos suaves em articulação com a rede municipal;
- f) Concretizar a Estrutura Ecológica Municipal através da programação de um parque urbano florestal equipado, preservando os maciços arbóreos e arbustivos com maior interesse ecológico e paisagístico, dotado de percursos pedonais e circuitos de manutenção, zonas de estadia, recreio e lazer;
- g) Criação de um Centro de Interpretação Ambiental do Sobreiro e Montado aproveitando a sua instalação em antigas construções agrícolas existentes no local.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de Execução

Esta SUOPG deverá ser concretizada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor.

#### **SUOPG 16.12 – PARQUE URBANO FLORESTAL DO XARRAZ**

Esta SUOPG situa-se na zona norte da Cidade, e integra o Cemitério de Algeruz, o Aterro Sanitário (selado) e uma área adjacente ocupada por povoamento de sobro. Confina a poente com o IC 3 (AE 12).

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Criação de um Parque Urbano Florestal, a nascente da AE12, seguindo a continuidade do Parque Urbano a localizar na SUOPG 20.11 – Xarraz, integrando novas funções e equipamentos existentes, designadamente o aterro sanitário;
- b) Recuperação ambiental e paisagística do aterro sanitário;
- c) Estabelecimento da ligação funcional entre as duas áreas do Parque Urbano, na área mais a norte, sobre a A12, através da criação de um viaduto ecológico/verde;
- d) Dotação de equipamentos e infraestruturas de apoio à fruição e valorização do Parque;
- e) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de Execução

Realização de projeto de execução.

#### **SUOPG 16.13 – POÇOILLOS**

Esta SUOPG integra algumas instalações industriais e armazéns e está delimitada a poente pelo IC 3 (AE 12), a norte pela Estrada de Vale Mulatas, a nascente pela Rua da Capela, N10-8 e EM 542 (Estrada de Algeruz) e a sul pela Estrada de Poçoilos.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Consolidação e reestruturação de uma área vocacionada para a implantação de atividades económicas, com expressão ao nível da oferta de espaço destinado à indústria ligeira e logística a norte do concelho, apoiada nas excelentes acessibilidades garantidas pela rede rodoviária local e nacional e na ligação ao Porto de Setúbal;
- b) Reformulação do nó da EN 10-8 em Poçoilos;
- c) Concretização da Estrutura Ecológica municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de Execução

Esta SUOPG será concretizada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas.

#### **SUOPG 16.14 - MONTE BELO**

Esta SUOPG é delimitada a sul pela EN 10, a poente/ sul pela EM 542 (Estrada de Algeruz), a poente/ norte pelo Cemitério de Algeruz. A norte/ nascente pela Estrada de Poçoilos e a nascente pela Quinta da Amizade.

Foi aprovado o Estudo Urbanístico do Polo Comercial de Monte Belo, através da Deliberação da Câmara Municipal n.º 445/10, de 2 de dezembro de 2010.

No Relatório é apresentado o Esquema Estruturante de Ordenamento para esta SUOPG, constituindo um elemento orientador da estruturação urbana preconizada para este território.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Consolidação de um polo terciário destinado à implantação de comércio retalhista e serviços, prevendo igualmente a função habitacional, em articulação com o tecido urbano envolvente;
- b) Articulação morfológica e funcional com as áreas urbanas confinantes, através da melhoria da rede viária e da rede de modos suaves, bem como, através da implantação de equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva;
- c) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal, preservando os valores naturais e ambientais em presença (montado de sobro e linhas de água), através da sua integração nos espaços urbanos propostos;

- d) Desativação de furos de captação localizados em Poço Mouro e remodelação da conduta Algeruz/Pinheirinhos;
- e) Execução de bacias de retenção e remodelação de passagens hidráulicas.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento com exceção do número de pisos e altura máxima da fachada que nesta UOPG é de 24 metros. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de Execução

Esta SUOPG será concretizada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor e operações urbanísticas.

### **SUOPG 16.15 – ESTRADA DO ALENTEJO**

Esta SUOPG situa-se na zona norte/ centro da cidade de Setúbal e abrange uma vasta área.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Reforço e qualificação dos Espaços Centrais Consolidados e a Consolidar;
- b) Promoção da regeneração do eixo longitudinal formatado pela Avenida do Alentejo;
- c) Estruturação do preenchimento dos vazios urbanos existentes;
- d) Qualificação das áreas habitacionais existentes e melhorar a sua articulação com a envolvente;
- e) Reforço da dinamização e a qualificação dos Espaços de Atividades Económicas;
- f) Promoção da criação de espaços públicos de referência e a dinamização do comércio e equipamentos na sua envolvente;
- g) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas.

### **SUOPG 16.16 – BAIRO VALE DE CEREJEIRAS**

A SUOPG Vale de Cerejeiras abrange uma área habitacional de alta densidade e engloba a zona nascente do Bairro da Tebaida (campo de jogos e área envolvente), o bairro de Vale de Cerejeiras e o quadrante noroeste da Praça de Portugal.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Renovação urbana, colmatando espaços intersticiais desqualificados;
- b) Desenvolvimento dos processos de realojamento de famílias a residir em habitações precárias que irão ser alvo de demolição;
- c) Estruturação viária - rodovia e modos suaves;
- d) Criação de espaços públicos de recreio e lazer, articulados com as diversas funções a implementar, promovendo alinhamentos visuais e pontos de referência no espaço urbano;
- e) Eliminação de barreiras arquitetónicas decorrentes dos desníveis topográficos existentes;
- f) Reforço da rede de infraestruturas de abastecimento de água, prevendo a remodelação e construção de condutas;
- g) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de Execução

Esta SUOPG deverá ser concretizada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas.

### **SUOPG 16.17 – BAIRO DIAS, MOINHO DO FRADE E MONARQUINA**

Esta SUOPG abrange uma área maioritariamente habitacional, marcada por morfologias de ocupação distintas, de baixa e alta densidade construtiva, pela existência de construções precárias e inúmeros espaços sobranceiros.

No Relatório é apresentado o Esquema Estruturante de Ordenamento para esta SUOPG, constituindo um elemento orientador da estruturação urbana preconizada para este território.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Reestruturação urbanística de uma área desqualificada no centro da Cidade;
- b) Colmatação das malhas urbanas, privilegiando a função habitacional (cerca de 400 novos alojamentos);
- c) Realojamento de cerca de 50 agregados familiares, atualmente em situação de alojamento precário;
- d) Atribuição de cerca de 25% dos novos fogos para arrendamento acessível;
- e) Demolição das construções precárias;
- f) Qualificação dos espaços públicos urbanos e criação de zonas verdes de recreio e lazer de referência;
- g) Construção de equipamentos de apoio local;
- h) Apoio à instalação de comércio e serviços de proximidade;
- i) Qualificação da rede de infraestruturas local;
- j) Articulação da rede viária local com os principais eixos distribuidores e prever a criação de oferta de estacionamento;
- k) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento com exceção do número de pisos e altura máxima da fachada que nesta UOPG é de 22 metros. A execução desta UOPG dispensa, ainda, o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo relativo ao regime de edificabilidade nos Espaços Habitacionais. Devem ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de Execução

Esta SUOPG deverá ser concretizada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor.

### **SUOPG 16.18 – BAIRO DO MAL-TALHADO**

Esta SUOPG abrange uma área maioritariamente habitacional, marcada por tipologias de ocupação distintas e espaços intersticiais sem ocupação e desqualificados. Integra o Bairro do Mal-talhado, o Bairro 25 de Abril, a área a nascente da Praça Olga Morais Sarmiento, a frente edificada a sul do Bairro Afonso Costa e o casario a norte do Bairro da Tetra e do Bairro do Pote d'Água.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Reestruturação urbanística de uma área desqualificada no centro da cidade, com espaços intersticiais sem ocupação e descharacterizados;
- b) Implementação de uma maior diversidade de usos e funções;
- c) Criação de espaços públicos de referência;

- d) Enquadramento nas novas malhas urbanas das preexistências a manter;
- e) Reestruturação da rede viária e definição da sua hierarquia, bem como, a adequada conexão com a rede local envolvente;
- f) Remodelação da rede de coletores pluviais;
- g) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser concretizada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor e/ou operações urbanísticas.

### **SUOPG 16.19 – BAIRRO DA LIBERDADE**

Esta SUOPG abrange o Bairro da Liberdade e integra ainda a zona nascente do Bairro Humberto Delgado. Corresponde a uma área habitacional de baixa densidade construtiva, maioritariamente constituída por moradias unifamiliares. Na sua globalidade, encontra-se desarticulada e com grandes debilidades em matéria de morfologia de ocupação, degradação do parque habitacional, inexistência de espaços públicos e rede viária descontínua e desarticulada.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

Execução do Loteamento Municipal do Bairro da Liberdade, cuja aprovação permitiu criar um total de 94 lotes, dos quais, 70 lotes são passíveis de regularização. É prevista a criação de 18 novos lotes e a definição de 1 complemento de lote para a criação de um lote novo e 5 complementos de lote para anexar a parcelas já desanexas.

Os objetivos gerais são:

- a) Garantia de aquisição dos terrenos nos quais existem habitações por parte dos moradores, permitindo-lhes efetuar os registos de propriedade;
- b) Implementação das operações de realojamento (oito famílias), prevendo a demolição dos fogos mais degradados, a desocupar;
- c) Requalificação do bairro prevendo a melhoria das infraestruturas urbanas, nomeadamente através da reestruturação do espaço público e do reforço das condições de salubridade;
- d) Melhoria das condições de circulação automóvel, com a abertura de novos arruamentos que permitam o acesso de veículos de emergência e socorro às edificações;
- e) Articulação da área afeta ao Loteamento Municipal do Bairro da Liberdade e o território envolvente, permitindo a criação de espaços públicos qualificados e de referência, colmatação das malhas urbanas, conexão da rede viária e oferta de estacionamento;
- f) Instalação de comércio e serviços de apoio local;
- g) Dinamização do bairro através dos equipamentos de utilização coletiva existentes e proceder à melhoria das instalações destinadas para o efeito, a saber:
  - Associação de Moradores do Bairro da Liberdade - Infantário “O Escorrega”;
  - Grupo Desportivo e Recreativo do Bairro da Liberdade, com sede e Campo de Futebol;
  - Cooperativa de Habitação “Ché – Liberdade”, CRL;
- h) Requalificação da rede de drenagem pluvial;
- i) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser concretizada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas.

### **SUOPG 16.20 - BAIRRO SANTOS NICOLAU**

Esta SUOPG abrange uma área habitacional desqualificada, com tipologias morfológicas distintas, espaços intersticiais sem ocupação e desqualificados e construções com condições de habitabilidade precárias. Integra a zona sul do Bairro Santos Nicolau e o Bairro da Fonte do Lavra.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Reestruturação urbanística de uma área desqualificada no centro da cidade, com uma malha urbana desarticulada, espaços intersticiais descaracterizados e construções com condições de habitabilidade precárias;
- b) Promoção de uma maior diversidade de usos e funções compatíveis com a função habitacional, dinamizando a vivência local;
- c) Criação de espaços públicos qualificados e de referência na malha urbana;
- d) Articulação com as malhas urbanas da envolvente;
- e) Reestruturação da rede viária e definição da sua hierarquia, assegurando a adequada conexão com a rede local envolvente;
- f) Salvaguarda da relação visual com o rio;
- g) Promoção de programas habitacionais de iniciativa pública e privada;
- h) Implantação de equipamentos de utilização coletiva que impulsionem a revitalização do local;
- i) Requalificação da rede de coletores pluviais;
- j) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de Execução

Esta SUOPG deverá ser concretizada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas.

### **SUOPG 16.21 – FRENTE SADO**

Esta SUOPG está localizada na zona sul da Cidade e inclui a Frente Sado ao longo da Estrada da Graça até Vila Maria, pretendendo-se a afirmação desta área como um eixo central urbano qualificado e multifuncional.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Salvaguarda e valorização da Pedra Furada;
- b) Concretização da Estrutura Ecológica Urbana, através da valorização das escarpas de Santos Nicolau, da vegetação existente e do sistema de vistas para o rio;
- c) Requalificação viária e reperfilamento da Estrada da Graça;
- d) Consolidação de uma frente urbana qualificada e de usos mistos, prevendo a adequada articulação com as preexistências da envolvente;

- e) Criação de espaço público de qualidade;
- f) Demolição do viaduto das Fontainhas e construção de um novo viaduto a nascente (Av.<sup>a</sup> D. Manuel I);
- g) Manutenção e remodelação da rede de coletores pluviais;
- h) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser concretizada através de unidade de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas.

### **SUOPG 16.22 – SETÚBAL NASCENTE**

Esta SUOPG está localizada na zona sul/ nascente da Cidade e abrange um extenso território que integra as áreas do Bairro da Bela Vista, Bairro da Terroa e Bairro das Manteigadas, estando a restante área maioritariamente desocupada. Pretende-se criar uma nova centralidade urbana neste território, de caráter metropolitano, complementar ao centro tradicional de Setúbal.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Sustentabilidade socioeconómica:
  - Sustentação da instalação de equipamentos indutores de centralidade territorial e de dinâmica económica;
  - Qualificação e abertura para e à Cidade da rede de equipamentos existente: cultura, desporto, recreio e lazer e educação;
  - Qualificação, diversificação e ajuste da oferta de habitação à procura existente;
  - Promoção da multifuncionalidade, favorecendo a qualificação e diversificação do comércio e dos serviços e a promoção de (novas) atividades relacionadas com o turismo de elevada qualidade ou com a indústria de grande sofisticação tecnológica;
  - Promoção da criação de emprego;
  - Promoção da integração social e da valorização da diversidade cultural;
- b) Tecido urbano, mobilidade e infraestruturas:
  - Garantia da articulação e/ou continuidade da área territorial da SUOPG com o tecido envolvente;
  - Consolidação e articulação da malha urbana, garantindo a preservação de áreas de reserva para expansão de longo prazo da cidade;
  - Valorização dos elementos patrimoniais e a paisagem;
  - Definição de uma rede de espaços públicos qualificada e hierarquizada que se articule com as novas centralidades a criar e com os espaços existentes ou previstos na envolvente;
  - Completamento e hierarquização da rede viária local, articulando as ligações com a cidade, o concelho e a AML;
  - Garantia da integração entre os diferentes modos de transporte e promoção da utilização do transporte público e dos modos suaves;
  - Manutenção e remodelação da rede de coletores pluviais e remodelação da capacidade de vazão das passagens hidráulicas existentes;
  - Avaliação da necessidade de execução de bacias de retenção;
- c) Paisagem e Ambiente:
  - Concretização da Estrutura Ecológica Municipal, preservando e valorizando os valores naturais locais e através da criação de áreas verdes como áreas tampão/proteção a usos sensíveis e áreas de remate;
  - Proteção e valorização do sistema de vistas de e para a baía e zona ribeirinha, favorecendo ativamente a sua fruição;
  - Aproveitamento das características da área de intervenção para o desenvolvimento de atividades de ar livre, potenciando a utilização do espaço público, das zonas naturais e das áreas verdes;
  - Promoção de um modelo territorial que contribua para a redução de necessidades energéticas e favoreça o conforto acústico.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser concretizada mediante unidades de execução e/ou planos de pormenor, plano de urbanização e operações urbanísticas.

### **SUOPG 16.23 – CIDADE DO CONHECIMENTO**

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Promover o desenvolvimento urbano do sector nascente da cidade de Setúbal, concretizando um empreendimento designado por “Cidade do Conhecimento”, para o qual foi desenvolvido um Plano Estratégico (aprovado pela Deliberação da Câmara Municipal n.º 79/2021, de 17 de março), e um *Master Plan*, que integre princípios de urbanismo sustentável e permita concretizar a visão estratégica, considerando na sua forma, no seu modelo de usos e funções um conjunto de princípios estruturantes, tais como densidade multifuncional, proximidade, flexibilidade e adaptabilidade, mobilidade sustentável, ecologização, circularidade e diversidade.
  - a.1) O modelo urbano preconizado deve assentar nos seguintes conceitos:
    - *Innovation district* – espaço polinucleado que funcionará como um ecossistema de inovação de nível mundial, suportado em ativos económicos, de I&D e de networking, relacionados com clusters com massa crítica regional e sub-regional, orientado para a inovação tecnológica e para catalisar a transformação produtiva no âmbito da indústria 4.0 dos clusters estratégicos.
    - Cidade multifuncional – espaço urbano de referência, com grande notoriedade e atratividade pela integração de princípios da neutralidade carbónica, adaptação climática e ecologização da cidade, valorizando a diversidade e o pluralismo, promovendo a interação social e a criatividade.
    - Cidade regional – empreendimento económico e de I&D, física e funcionalmente integrado no seu contexto territorial, funcionando como uma alavanca de internacionalização, desenvolvimento social, económico e urbano de Setúbal e da AML.
  - a.2) O programa funcional da “Cidade do Conhecimento” deve prever, nomeadamente, a oferta das seguintes valências:
    - Incubadoras de base tecnológica.
    - Centro de inteligência competitiva.
    - Centros de conhecimento.
    - Residências *co-living* e *share-living*.
    - *Microhubs* logísticos.
    - Centro de congressos e eventos.
    - Hotel de negócios.
    - Oferta residencial customizada.

- Centro clínico.
- Edifício “Fórum” Cultura, encontro.
- Comércio de rua.
- Centro agrícola.
- Escola internacional.
- Creche/infantário.
- Parque urbano (*High Line*).
- Interface para a mobilidade.

a.3) A gestão da “Cidade do Conhecimento” deverá fazer-se de forma integrada, e em articulação com a restante Cidade de Setúbal, seguindo um processo de implementação coerente, lógico e evolutivo, assente em princípios de sustentabilidade económica e financeira.

- b) Articular a “Cidade do Conhecimento” com a Cidade de Setúbal e a AML, sobretudo com as suas centralidades e com o sistema de mobilidade, acessibilidade e transportes;
- c) Incrementar a relação da “Cidade do Conhecimento” com a área envolvente imediata, garantindo a continuidade dos corredores ecológicos e do tecido urbano adjacente;
- d) Estabelecer a adequada relação funcional com o Campus do Instituto Politécnico de Setúbal, com o Blue Biz Global Parques, com a SUOPG 20.22 – Setúbal Nascente e com a SUOPG 20.24 - Cidade Desportiva;
- e) Concretizar a Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento, salvo quando for elaborado um instrumento de gestão territorial que defina parâmetros diferentes. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes. Sem prejuízo do atrás exposto, definem-se os seguintes parâmetros urbanísticos específicos:

- i. Art.º 1 da secção Z, com a área total de 258.080m<sup>2</sup>, e Art.º 2 da secção Z, com a área total de 101.880m<sup>2</sup>, ambos inseridos na freguesia de São Sebastião:
  - Área total de intervenção (correspondente ao PIP 14/20) – 60.414 m<sup>2</sup>;
  - Área máxima de construção – 40.950 m<sup>2</sup>;
  - Altura máxima da fachada – 11 m;
  - Área máxima de implantação – 20.475 m<sup>2</sup>;
  - N.º máximo de pisos acima da cota de soleira – 2;
  - N.º máximo de pisos abaixo da cota de soleira – 2;
  - Índice máximo de impermeabilização total – 0,70;
  - Índice máximo de impermeabilização líquido (no lote) – 0,60.
- ii. Art.º 7 da secção AA, com a área total de 16.400m<sup>2</sup>, Art.º 2 da secção Z, com a área total de 101.880m<sup>2</sup>, e Art.º 8 da Secção AA, com a área total de 256.520m<sup>2</sup>:
  - Área total de intervenção (correspondente ao PIP 15/20) – 75.450 m<sup>2</sup>;
  - Área máxima de construção – 86.070 m<sup>2</sup>;
  - Área máxima de implantação – 11.446 m<sup>2</sup>;
  - N.º máximo de pisos acima da cota de soleira – 8;
  - Índice máximo de impermeabilização total – 0,70;
  - Índice máximo de impermeabilização na área de cedência para equipamentos – 0,70.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser concretizada através de planos de pormenor, plano de intervenção no espaço rústico e unidades de execução.

### **SUOPG 16.24 - CIDADE DESPORTIVA**

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Consolidação do complexo desportivo municipal em Vale da Rosa, onde atualmente está instalada a pista municipal de atletismo, com um conjunto de equipamentos desportivos fundamentais à promoção da prática desportiva federada e de formação, nomeadamente campos de futebol, ténis e padel; pavilhão desportivo multiusos; piscina coberta de 25 metros; e Centro de Estágios de Desportistas;
- b) Promoção de uma oferta imobiliária diversificada e qualificada em termos de usos, contemplando modelos habitacionais dirigidos a diferentes segmentos sociais, incluindo residências para alunos do ensino superior;
- c) Criação de espaço público qualificado, privilegiando uma estrutura verde que articule as áreas de equipamentos e as áreas habitacionais;
- d) Articulação viária e promoção da mobilidade suave;
- e) Infraestruturação básica do aglomerado populacional de Vale da Rosa;
- f) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Sem prejuízo do atrás exposto, definem-se os seguintes parâmetros urbanísticos específicos:

- Área total de intervenção (correspondente ao PIP 13/20) – 396.399 m<sup>2</sup>;
- Área máxima de construção – 202.095 m<sup>2</sup>, dos quais, 191.367 m<sup>2</sup> se destinam a habitação e 10.728 m<sup>2</sup> se destinam a terciário;
- N.º máximo de pisos acima da cota de soleira – 5;
- Índice máximo de impermeabilização total – 0,70;
- Índice máximo de impermeabilização na área de cedência para equipamentos – 0,61.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser concretizada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor e projetos de execução.

### **SUOPG 16.25 – ALTO DA GUERRA**

Esta SUOPG localiza-se a nordeste da Cidade de Setúbal, denominada Alto da Guerra. Esta área é ocupada maioritariamente por atividades económicas, por áreas habitacionais de baixa densidade e áreas de edificação dispersa.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Requalificação e consolidação da área destinada ao acolhimento de atividades económicas;
- b) Assegurar a necessária proteção entre a área de atividades económicas e as zonas edificadas na proximidade, prevendo a implementação de faixas arborizadas, para redução do impacto visual e sonoro;

- c) Articulação entre a rede viária estruturante e a rede viária local;
- d) Promoção da nucleação e qualificação das Áreas de Edificação Dispersa, recorrendo à sua colmatção, preferencialmente nas zonas de fecho de malha (frentes de parcela), permitindo a instalação de comércio, serviços e equipamentos de apoio local;
- e) Condicionamento da construção em áreas intersticiais quando a função dominante esteja associada à atividade agrícola ou florestal, contendo o fenómeno da edificação dispersa;
- f) Reforço da rede de infraestruturas;
- g) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas.

### **SUOPG 16.26 – BREJOS DE CANES**

Esta SUOPG localiza-se a nascente da Cidade de Setúbal e é delimitada a poente pela EN 10, a Nascente pelo Loteamento Urbano de Brejos de Canes (Alvará de Loteamento Urbano n.º 31/98), a norte pela Estrada Municipal 536 e a sul pela Pista Municipal de Atletismo. Foi aprovado o Estudo Urbanístico de Brejos de Canes através da Deliberação da Câmara Municipal n.º 226/2020, de 15 de julho.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Integração da área de intervenção nas malhas urbanas envolventes, assente num modelo de ocupação de habitação de baixa densidade (incluindo serviços de apoio) e em critérios de elevada qualidade paisagística e permeabilidade urbana (2 cenários de ocupação: com e sem as áreas de terciário atualmente ocupadas pela empresa GM Transportes);
- b) Articulação funcional com as SUOPG 20.23 e 20.24, referentes à Cidade do Conhecimento e Cidade Desportiva;
- c) Preservação e valorização da estrutura ecológica local, com particular destaque para as linhas de água, respetivas margens e zonas inundáveis, povoamento de sobro e maciços arbóreos e arbustivos de maior interesse ecológico e paisagístico;
- d) Estruturação urbana assente na construção de um Parque Verde Linear, de sensibilidade ecológica relativamente à linha de água existente, valorizada por reutilização, que promove a permeabilidade da área e a mobilidade pedonal e ciclável através de um conjunto de atravessamentos, ao mesmo tempo que organiza uma ocupação construída permeável, concentrada em torno de terreiros que evocam uma ideia de aglomerado rural. Associam-se a cada unidade uma parcela de hortas comunitárias mediando entre os espaços edificados e a zona renaturalizada. Estes núcleos são por sua vez articulados por uma faixa jardim “Parklane” onde se integram vias e infraestruturas.
- e) Programação dos equipamentos de utilização coletiva de suporte à população residente e presente prevista;
- f) Avaliação da contaminação de solos na área anteriormente ocupada pelas escórias da unidade industrial Metalimex, com implementação, se necessário, de processos de recuperação ambiental a suportar financeiramente pelos promotores de operações urbanísticas que para ela vierem a ser propostas;

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser executada através de unidades de execução e/ou plano de pormenor ou operações urbanísticas.

### **UOPG 17 – MITRENA**

Esta UOPG abrange o território da península industrial da Mitrena.

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Qualificação da Península Industrial da Mitrena, projetando-a internacionalmente como uma área de excelência para o acolhimento de atividades económicas;
- b) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal, através da valorização ambiental e paisagística do território;
- c) Desenvolvimento de um plano integrado de gestão ambiental;
- d) Requalificação do loteamento industrial da Mitrena (de génese municipal);
- e) Consolidação da vocação industrial criando áreas e serviços de apoio às empresas (equipamentos, áreas verdes de recreio e lazer, restauração, abastecimento de combustíveis, comércio, serviços e hotelaria) possibilitando a diversidade funcional, determinante para a valorização generalizada do território;
- f) Enquadramento da construção dos seguintes equipamentos:
  - Quartel e Centro Internacional da Gestão da Emergência (CIGE);
  - Quartel da Companhia de Bombeiros Sapadores de Setúbal;
- g) Requalificação das redes de infraestruturas, melhoria das acessibilidades e valorização do espaço público;
- h) Promoção da intermodalidade, reforçando as ligações rodoviárias-ferroviárias-marítimas;
- i) Requalificação da EN 10-4;
- j) Construção de uma via alternativa à EN 10-4 (caminho de fuga);
- k) Desenvolvimento de um plano de mobilidade que atente às necessidades das empresas e dos seus trabalhadores, quanto ao transporte público, estacionamento e modos suaves;
- l) Consolidação da vocação industrial, possibilitando a fixação de usos complementares que promovam maior diversidade funcional, determinante para a valorização funcional e ambiental generalizada;
- m) Desenvolvimento de um modelo de governância para a península da Mitrena.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes. A elaboração de novos planos territoriais (plano de urbanização e/ou plano de pormenor) poderá introduzir alterações aos usos e parâmetros urbanísticos previstos no Plano Diretor Municipal.

#### Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser concretizada através de plano de urbanização e/ou planos de pormenor e/ou unidades de execução ou operações urbanísticas.

### **SUOPG 17.1 - MITRENA NASCENTE**

A área abrangida por esta SUOPG situa-se no limite nascente do perímetro urbano do concelho de Setúbal, tratando-se de um território destinado à atividade industrial. É confinante com o Estuário do Sado.

Os pressupostos e objetivos para esta SUOPG são os seguintes:

- a) Estruturação e qualificação do território, com intensa atividade industrial, e garantir a sustentabilidade económica das unidades

empresariais já instaladas;

- b) Regulamentação da ocupação dos lotes, contemplando as situações existentes construídas e fomentar a dinâmica de ocupação dos espaços livres e abandonados;
- c) Diversificação funcional dos usos permitidos, permitindo a implantação dos usos complementares à atividade industrial existente, essencial à revitalização deste território;
- d) Consagração da valorização ambiental e paisagística, salvaguardando as áreas de maior sensibilidade ambiental, integrando outras funcionalidades, designadamente destinadas à fruição do espaço naturalizado envolvente;
- e) Revitalização da frente ribeirinha, com a criação de espaços públicos qualificados, nomeadamente com a criação de ciclovias e de circuitos de manutenção;
- f) Minimização dos impactos ambientais decorrentes da implementação de unidades industriais próximas da Reserva Natural do Estuário do Sado, amenizando a transição entre esta última e a zona industrial;
- g) Requalificação da rede de infraestruturas;
- h) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta SUOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta SUOPG deverá ser concretizada através de plano de pormenor e operações urbanísticas.

### **UOPG 18 – PRAIAS DO SADO**

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Implantação da interface multimodal em Praias do Sado, junto ao apeadeiro de caminho-de-ferro nesta localidade e do respetivo parque de estacionamento de apoio;
- b) Melhoria da acessibilidade ao núcleo de Praias do Sado, através da construção de um viaduto sobre a linha de caminho-de-ferro de ligação à Rua Vale de Chaves, o que permitirá melhorar as ligações deste aglomerado à cidade de Setúbal (mitigando os efeitos criados pela supressão do nó da EN10-8 e a R. Principal de Praias do Sado), melhorar a articulação entre os núcleos de Praias do Sado e Estefanilha, assim como melhorar o serviço de transporte coletivo ao Instituto Politécnico de Setúbal;
- c) Reperfilamento viário e formalização de estacionamento na R. Principal de Praias do Sado;
- d) Beneficiação da R. Ferreira de Castro, assegurando as condições necessárias para que este arruamento possa vir a ser o percurso privilegiado das carreiras de autocarro que irão servir os centros urbanos da freguesia do Sado;
- e) Implementação da rede de modos suaves;
- f) Remodelação das infraestruturas de tratamento e drenagem de águas residuais;
- g) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser concretizada através de planos de pormenor e/ou unidades de execução ou operações urbanísticas e projetos de execução.

### **UOPG 19 – SANTO OVÍDEO/FARALHÃO**

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Reperfilamento viário e formalização de estacionamento (incluindo dimensionamento de lugares de cargas e descargas) na Estrada de Santo Ovídeo e na R. Alves Redol;
- b) Formalização de lugares de estacionamento nos arruamentos secundários próximos do centro, podendo implicar a eliminação de sentidos de circulação;
- c) Formalização de bolsas de estacionamento em lotes vazios, próximos do centro urbano;
- d) Implementação da rede de modos suaves;
- e) Remodelação do sistema de infraestruturas de abastecimento de água;
- f) Remodelação do sistema de infraestruturas de tratamento e drenagem de águas residuais;
- g) Remodelação do sistema de infraestruturas de drenagem pluvial;
- h) Elaboração de estudos específicos de estruturação e qualificação das Áreas de Edificação Dispersa;
- i) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Esta UOPG integra Áreas de Intervenção Específica identificadas no Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado (PORNES), aprovado pela RCM n.º 182/2008, de 24 de novembro (artigos 22.º a 24.º do Regulamento do PORNES).

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser concretizada, consoante a classificação do solo aplicável, através de unidades de execução e/ou planos de pormenor ou de operações urbanísticas.

### **SUOPG 19.1 A 19.5 – SANTO OVÍDEO/ FARALHÃO 1 A 5**

Trata-se de áreas qualificadas no PDMS como Áreas de Edificação Dispersa do tipo II correspondentes às Área de Intervenção Específica identificadas pelo PORNES, ficando sujeita à elaboração de Plano de Intervenção no Espaço Rústico (PIER) a estabelecer para cada SUOPG em apreço, pelo que, após a aprovação do plano, quaisquer ações nestas áreas ficam sujeitas às correspondentes regras de uso e ocupação do solo.

Os PIER deverão avaliar com especial enfoque:

- a) A recuperação dos espaços degradados;
- b) A requalificação das áreas edificadas, bem como, a possibilidade de legalização das construções e em que condições, permitindo desta forma potenciar o valor natural e paisagístico do território diminuindo simultaneamente o impacto sobre as áreas de maior valor ecológico adjacentes;
- c) A contenção de impactos sobre áreas adjacentes de maior valor natural;
- d) As infraestruturas básicas, os arruamentos, o espaço público e os serviços e equipamentos de proximidade.

Não obstante a flexibilidade consagrada pelo RJGT para as modalidades específicas de plano de pormenor, os PIER a desenvolver para as SUOPG, em virtude da sua particularidade, deverão contemplar estudos de caracterização da situação existente e respetivo

diagnóstico; definir uma estratégia e princípios de atuação específicos e definir um plano de ação e de investimento, entre outros elementos considerados relevantes para o desenvolvimento da proposta.

Podem ser admitidas operações urbanísticas nos termos do n.º 2 do artigo 55.º da LBGPPSOTU, cujo impacto não ponha em causa a elaboração posterior do PIER, carecendo da emissão de parecer pela autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza.

Não obstante o referido no parágrafo anterior, perante as características e particularidades de cada território, sempre que se revele necessário, deverá ser feita uma apreciação mais abrangente da área a intervir, no sentido de serem avaliadas todas as componentes urbanísticas em causa e a correspondente necessidade de uma intervenção territorial integrada.

#### Tipologia de execução

Estas SUOPG deverão ser concretizadas através de planos de pormenor na modalidade de plano de intervenção em espaço rústico.

### **UOPG 20 – MOURISCA**

Esta UOPG integra parte da Herdade da Mourisca, caracterizada pela presença de vastas áreas agroflorestais e de povoamentos de sobre, estando adjacente aos aglomerados urbanos de Santo Ovídeo e Faralhão.

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Valorização da paisagem e dos sistemas agroflorestais em presença, com particular enfoque nas áreas de povoamento de sobre;
- b) Salvaguarda da rede hidrográfica e dos ecossistemas associados;
- c) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal;
- d) Reclassificação do solo rústico para solo urbano admitida apenas para usos turísticos.

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser concretizada através de plano de intervenção em espaço rústico ou operações urbanísticas. A reclassificação do solo rústico para solo urbano poderá ocorrer mediante elaboração de plano de pormenor, devendo cumprir com os pressupostos e objetivos definidos para esta UOPG.

### **UOPG 21 – PONTES**

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Implementação da rede de modos suaves;
- b) Remodelação do sistema de infraestruturas de tratamento e drenagem de águas residuais;
- c) Elaboração de estudos específicos de estruturação e qualificação das Áreas de Edificação Dispersa, com especial enfoque: i) na recuperação dos espaços degradados; ii) na requalificação das áreas edificadas, permitindo desta forma aumentar o seu valor natural e paisagístico, diminuindo simultaneamente o impacto sobre as áreas de maior valor ecológico adjacentes; iii) na contenção de impactos sobre áreas adjacentes de maior valor natural; iv) nas infraestruturas básicas, nos arruamentos, no espaço público e nos serviços e equipamentos de proximidade (caracterização da situação existente/diagnóstico/estratégia/plano de ação e investimento);
- d) Implementação dos seguintes equipamentos:
  - Parque Logístico Municipal/Incubadora de Empresas/Centro Desportivo;
  - Base de Apoio Logístico de Setúbal (Bombeiros/Proteção Civil);
- e) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Esta UOPG integra Áreas de Intervenção Específica identificadas no Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado (PORNES), aprovado pela RCM n.º 182/2008, de 24 de novembro (artigos 22.º a 24.º do Regulamento do PORNES).

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

#### Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser concretizada, consoante a classificação do solo aplicável, através de unidades de execução e/ou de planos de pormenor (incluindo a modalidade de plano de intervenção em espaço rústico).

### **SUOPG 21.1 A 21.4 – PONTES 1 A 4**

Tratam-se de áreas qualificadas no PDMS como Áreas de Edificação Dispersa do tipo II correspondentes às Área de Intervenção Específica identificadas pelo PORNES, ficando sujeita à elaboração de Plano de Intervenção no Espaço Rústico (PIER) a estabelecer para cada SUOPG em apreço, pelo que, após a aprovação do plano, quaisquer ações nestas áreas ficam sujeitas às correspondentes regras de uso e ocupação do solo.

Os PIER deverão avaliar com especial enfoque:

- a) A recuperação dos espaços degradados;
- b) A requalificação das áreas edificadas, bem como, a possibilidade de legalização das construções e em que condições, permitindo desta forma potenciar o valor natural e paisagístico do território diminuindo simultaneamente o impacto sobre as áreas de maior valor ecológico adjacentes;
- c) A contenção de impactos sobre áreas adjacentes de maior valor natural;
- d) As infraestruturas básicas, os arruamentos, o espaço público e os serviços e equipamentos de proximidade.

Não obstante a flexibilidade consagrada pelo RJIGT para as modalidades específicas de plano de pormenor, os PIER a desenvolver para as SUOPG, em virtude da sua particularidade, deverão contemplar estudos de caracterização da situação existente e respetivo diagnóstico; definir uma estratégia e princípios de atuação específicos e definir um plano de ação e de investimento, entre outros elementos considerados relevantes para o desenvolvimento da proposta.

Podem ser admitidas operações urbanísticas nos termos do n.º 2 do artigo 55.º da LBGPPSOTU, cujo impacto não ponha em causa a elaboração posterior do PIER, carecendo da emissão de parecer pela autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza.

Não obstante o referido no parágrafo anterior, perante as características e particularidades de cada território, sempre que se revele necessário, deverá ser feita uma apreciação mais abrangente da área a intervir, no sentido de serem avaliadas todas as componentes urbanísticas em causa e a correspondente necessidade de uma intervenção territorial integrada.

#### Tipologia de execução

Estas SUOPG deverão ser concretizadas através de planos de pormenor na modalidade de plano de intervenção em espaço rústico.

**UOPG 22 – BAIRRO DA BONITA**

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Implementação da rede de modos suaves;
- b) Remodelação do sistema de infraestruturas de tratamento e drenagem de águas residuais;
- c) Elaboração de estudos específicos de estruturação e qualificação das Áreas de Edificação Dispersa, com especial enfoque: i) na recuperação dos espaços degradados; ii) na requalificação das áreas edificadas, permitindo desta forma aumentar o seu valor natural e paisagístico, diminuindo simultaneamente o impacto sobre as áreas de maior valor ecológico adjacentes; iii) na contenção de impactos sobre áreas adjacentes de maior valor natural; iv) nas infraestruturas básicas, nos arruamentos, no espaço público e nos serviços e equipamentos de proximidade (caracterização da situação existente/diagnóstico/estratégia/plano de ação e investimento);
- d) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Esta UOPG integra as Áreas de Intervenção Específica identificadas no Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado (PORNES), aprovado pela RCM n.º 182/2008, de 24 de novembro (artigos 22.º a 24.º do Regulamento do PORNES).

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser concretizada através de unidades de execução e/ou de planos de pormenor (incluindo a modalidade de plano de intervenção em espaço rústico) ou de operações urbanísticas.

**UOPG 23 – APEADEIRO ALGERUZ GARE**

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Reabilitação e refuncionalização do edifício do apeadeiro Algeruz Gare;
- b) Implementação da rede de modos suaves;
- c) Remodelação do sistema de infraestruturas de tratamento e drenagem de águas residuais;
- d) Elaboração de estudos específicos de estruturação e qualificação das Áreas de Edificação Dispersa, com especial enfoque: i) na recuperação dos espaços degradados; ii) na requalificação das áreas edificadas, permitindo desta forma aumentar o seu valor natural e paisagístico, diminuindo simultaneamente o impacto sobre as áreas de maior valor ecológico adjacentes; iii) na contenção de impactos sobre áreas adjacentes de maior valor natural; iv) nas infraestruturas básicas, nos arruamentos, no espaço público e nos serviços e equipamentos de proximidade (caracterização da situação existente/diagnóstico/estratégia/plano de ação e investimento);
- e) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Esta UOPG integra as Áreas de Intervenção Específica identificadas no Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado (PORNES), aprovado pela RCM n.º 182/2008, de 24 de novembro (artigos 22.º a 24.º do Regulamento do PORNES).

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser concretizada através de unidades de execução e/ou planos de pormenor (incluindo na modalidade de plano de intervenção em espaço rústico) ou operações urbanísticas.

**UOPG 24 – GÂMBIA**

Os pressupostos e objetivos para esta UOPG são os seguintes:

- a) Requalificação do Parque de Campismo da Gâmbia;
- b) Implementação da rede de modos suaves;
- c) Remodelação do sistema de infraestruturas de tratamento e drenagem de águas residuais;
- d) Elaboração de estudos específicos de estruturação e qualificação das Áreas de Edificação Dispersa, com especial enfoque: i) na recuperação dos espaços degradados; ii) na requalificação das áreas edificadas, permitindo desta forma aumentar o seu valor natural e paisagístico, diminuindo simultaneamente o impacto sobre as áreas de maior valor ecológico adjacentes; iii) na contenção de impactos sobre áreas adjacentes de maior valor natural; iv) nas infraestruturas básicas, nos arruamentos, no espaço público e nos serviços e equipamentos de proximidade (caracterização da situação existente/diagnóstico/estratégia/plano de ação e investimento);
- e) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal.

Esta UOPG integra as Áreas de Intervenção Específica identificadas no Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado (PORNES), aprovado pela RCM n.º 182/2008, de 24 de novembro (artigos 22.º a 24.º do Regulamento do PORNES).

Aplicam-se a esta UOPG os usos, parâmetros urbanísticos, estrutura urbana e demais disposições definidas na Planta de Ordenamento e no presente Regulamento. Devem ainda ser observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes.

Tipologia de execução

Esta UOPG deverá ser concretizada através de unidades de execução e/ou planos de pormenor (incluindo a modalidade de plano de intervenção em espaço rústico) ou operações urbanísticas.

**SUOPG 24.1 e 24.2 – GÂMBIA 1 e 2**

Tratam-se de áreas qualificadas no PDMS como Áreas de Edificação Dispersa do tipo II correspondentes às Área de Intervenção Específica identificadas pelo PORNES, ficando sujeita à elaboração de Plano de Intervenção no Espaço Rústico (PIER) a estabelecer para cada SUOPG em apreço, pelo que, após a aprovação do plano, quaisquer ações nestas áreas ficam sujeitas às correspondentes regras de uso e ocupação do solo.

Os PIER deverão avaliar com especial enfoque:

- a) A recuperação dos espaços degradados;
- b) A requalificação das áreas edificadas, bem como, a possibilidade de legalização das construções e em que condições, permitindo desta forma potenciar o valor natural e paisagístico do território diminuindo simultaneamente o impacto sobre as áreas de maior valor ecológico adjacentes;
- c) A contenção de impactos sobre áreas adjacentes de maior valor natural;
- d) As infraestruturas básicas, os arruamentos, o espaço público e os serviços e equipamentos de proximidade.

Não obstante a flexibilidade consagrada pelo RJIGT para as modalidades específicas de plano de pormenor, os PIER a desenvolver para as SUOPG, em virtude da sua particularidade, deverão contemplar estudos de caracterização da situação existente e respetivo

diagnóstico; definir uma estratégia e princípios de atuação específicos e definir um plano de ação e de investimento, entre outros elementos considerados relevantes para o desenvolvimento da proposta.

Podem ser admitidas operações urbanísticas nos termos do n.º 2 do artigo 55.º da LBGPPSOTU, cujo impacto não ponha em causa a elaboração posterior do PIER, carecendo da emissão de parecer pela autoridade nacional competente em matéria de conservação da natureza.

Não obstante o referido no parágrafo anterior, perante as características e particularidades de cada território, sempre que se revele necessário, deverá ser feita uma apreciação mais abrangente da área a intervir, no sentido de serem avaliadas todas as componentes urbanísticas em causa e a correspondente necessidade de uma intervenção territorial integrada.

#### Tipologia de execução

Estas SUOPG deverão ser concretizadas através de planos de pormenor na modalidade de plano de intervenção em espaço rústico.

### Aviso n.º 05/2025

### Aviso n.º 14/2025

## Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal

André Valente Martins, Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, no uso da competência conferida pela alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º do Anexo I à referida Lei, e no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, torna público que por deliberação da Assembleia Municipal de Setúbal, tomada em sessão ordinária, realizada em 30 de maio de 2025, no uso das competências atribuídas nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sob proposta apresentada pela Câmara Municipal de Setúbal, aprovada em reunião ordinária de 21 de maio de 2025, no uso das competências atribuídas nas alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à referida Lei, foi aprovado Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal, que se anexa ao presente aviso dele fazendo parte integrante e para os devidos efeitos legais a seguir se publica.

Torna-se ainda público que o regulamento acima referido, se encontra também disponível ao público na *Internet*, no sítio institucional do Município de Setúbal em [www.mun-setubal.pt](http://www.mun-setubal.pt), na 2.ª série do Diário da República e mediante a afixação do Edital n.º 138/2025/CMS, nos lugares de estilo.

Setúbal, 05 de junho de 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA André Valente Martins

## REGULAMENTO DE EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

Com a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, que procedeu à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria, foram introduzidas alterações substanciais ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Essas alterações visaram simplificar os procedimentos, através da eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos dispensáveis ou redundantes em matéria de urbanismo, assim como, a redução de custos de contexto e prazos, tendo ainda reforçado a participação e responsabilização dos diversos intervenientes nos procedimentos urbanísticos.

Introduziu, também, o Decreto-lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, a redefinição de conceitos, a alteração do paradigma do procedimento de licença, criou novas figuras para a utilização dos edifícios – isenta de controlo prévio ou comunicação prévia com prazo, consoante os casos e, introduziu um novo regime de deferimento tácito para as licenças de construção, sendo essa uma das medidas mais impactante para os serviços.

Este Decreto-lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, impôs, ainda, a necessidade de readaptação dos regulamentos municipais às novas realidades, materiais e formais, dele decorrentes, mas ao mesmo tempo, procedeu a uma redução substancial do poder regulamentar próprio dos municípios.

Neste sentido, os regulamentos municipais deixam de poder abordar matérias relativas aos procedimentos administrativos ou exigir documentos instrutórios que não estejam legalmente previstos, sendo considerados nulos as normas que disponham sobre aspetos que não estejam legalmente previstos.

Inclusive, o novo paradigma do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, complementado pelas Portarias, que entretanto regulam os vários aspetos da sua execução (Portaria n.º 71-A/2024, Portaria n.º 71-B/2024 e Portaria n.º 27-C/2024, todas de 27 de fevereiro), impossibilitam o Município de solicitar, entre outros, cópias de documentos que estejam na sua posse, livro de obra digitalizado ou declarações de capacidade profissional dos técnicos responsáveis pelos projetos e, modificam vários conceitos, procedimentos e modelos jurídicos até então utilizados.

Esta profunda alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação torna parte do conteúdo do presente Regulamento carente de uma reformulação. Além disso, torna-se imperioso atualizar as normas deste Regulamento à luz dos vários regimes legais que, entretanto, entraram em vigor, mas também fruto a experiência da sua aplicação ao longo destes anos, tendo sido sentida a necessidade da sua adaptação e da criação de novos conceitos e densificação de normas.

Neste sentido, foram criados os conceitos de caráter permanente e incorporação no solo, e de, estufas agrícolas, ficando estas no âmbito das obras de escassa relevância urbanística, desde que, cumpridos determinados critérios.

Foi também simplificado o procedimento de legalização sem a realização de obras sujeitas a controlo prévio, em que, o pedido de legalização e de utilização far-se-á num único momento e a decisão final desse procedimento terá por objeto, desde logo, as obras ilegais e a respetiva utilização.

Marco importante foi ainda a entrada em vigor do novo Plano Diretor Municipal (PDM), no dia 29 de janeiro, impondo um ajuste às novas soluções, conceitos, terminologias e qualificação do solo.

Assim, é ainda objetivo da presente alteração a este Regulamento, na senda do que é a intenção do novo PDM, prosseguir necessidades de requalificação da cidade e do espaço de utilização coletiva e de estímulo a comportamentos que contribuam para melhorar o espaço público e correta inserção urbana.

Por isso, foi no Capítulo V relativo à Rede Viária e Pedonal, Cicloviária e Estacionamento, que foram introduzidas alterações profundas, com vista a prosseguir esses fins, nomeadamente com criação de novas normas relativas aos arruamentos, aos passeios, às passadeiras às cicloviárias, aos lugares de estacionamento adequando-as às novas exigências.

Tendo ainda em vista uma melhor conceção, utilização e manutenção dos espaços verdes públicos foram também criadas novas regras, tendo sido introduzido um novo Anexo VI, que reformula as normas e boas práticas na intervenção e construção destes espaços.

Promoveu-se também, por uma alteração ao Título III relativo, aos anteriores, Cascos Históricos, passando agora a designar-se por Património Cultural numa clara adaptação à terminologia prevista no PDM.

Introduziram-se dois novos capítulos, o Capítulo I, relativo às disposições gerais em intervenções em património cultural, reforçando a necessidade de trabalhos arqueológicos em operações urbanísticas localizadas em áreas de sensibilidade arqueológica e, outro, o Capítulo II, relativo a operações urbanísticas

em centros históricos, densificando as normas e regras urbanísticas também já prevista em sede de regulamento do PDM identificando as ações interditas e especificando e clarificando medidas de boas práticas com o objetivo de preservar as principais características arquitetónicas do centro e respetivos núcleos históricos, que atualmente valorizam as ações de reabilitação urbana.

Atendendo ao valor cultural em presença considerou-se ainda oportuno a criação de duas novas contraordenações relacionadas com o início das intervenções em património cultural identificado na planta de ordenamento do PDM sem assegurar os requisitos e condições prévias.

Por outro lado, decorridos mais de nove anos desde a última alteração ao presente Regulamento, verificou-se igualmente a necessidade de aclaração ou correção de algumas normas, de adequação a alterações legislativas que, entretanto, ocorreram, bem como a incorporação de contributos dos serviços municipais que o aplicam.

Refira-se, por último, que nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, a nota justificativa da proposta de regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

Ora, dando cumprimento a esta exigência legal, acentua-se que a proposta de alteração ao presente Regulamento, maioritariamente resulta de uma adaptação às novas exigências do atual Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e do novo PDM, daí que grande parte das vantagens desta alteração serem a de permitir concretizar e desenvolver o que se encontra previsto naqueles regimes legais, garantindo a sua boa aplicação e a simplificação de procedimentos. Assim, as vantagens da presente proposta são mais de ordem formal do que material. Contudo, com esta adaptação ao simplificar e clarificar procedimentos, necessariamente leva a uma maior transparência, agilização dos procedimentos e bem assim, um incentivo a quem pretenda investir no território, o que a poderá vir a traduzir, a médio prazo, numa maior dinamização da atividade imobiliária e, conseqüentemente, num aumento de receita para o município.

Do ponto de vista dos encargos, a alteração ao presente Regulamento não implica despesas acrescidas para o Município, nem se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos.

Para a elaboração da proposta de alteração ao Regulamento foram consultados os serviços internos da Câmara Municipal, tendo sido recebidos e acolhidos os contributos dos seguintes serviços: da Divisão de Gestão Urbanística, do Gabinete de Projeto Municipal da Áreas de Reabilitação Urbana, da Divisão de Planeamento Urbanístico, da Divisão de Espaços Verdes e da Divisão de Mobilidade e Transportes.

Assim, considerando todo o exposto foram propostas alterações aos seguintes artigos:

### Artigo 3.º

1. (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

**d) Carácter de permanência e incorporação no solo:** considera-se que uma construção tem carácter de permanência e se incorpora no solo quando a mesma perdure no mesmo prédio por um ano ou mais, ou quando exista ligação às infraestruturas públicas, ou outros que lhe confira carácter permanente;

e) (anterior alínea d)

f) (*Revogado*)

g) (anterior alínea e)

h) (*Revogado*)

**i) Estufas agrícolas** – estruturas de caráter ligeiro e amovível, destinadas à produção de plantas, arbustos, árvores ou hortícolas, com ligações ao solo de caráter pontual e não permanente, cobertas, que se destinem exclusivamente para fins agrícolas;

j) (anterior alínea g)

k) (anterior alínea i)

l) (anterior alínea j)

m) (anterior alínea k)

n) (anterior alínea l)

2. Aplicam-se ainda as definições constantes no artigo 2.º do RJUE, no Decreto Regulamentar que procede à fixação dos conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, no Regulamento do Plano Diretor Municipal em vigor no concelho de Setúbal e na demais legislação para o efeito.

### Artigo 4.º

Constituem parte integrante do presente Regulamento os Anexos I a VI

### Artigo 5.º

IGT – Instrumento de Gestão Territorial

RCE – Certificação Energética dos Edifícios

RSGRULMS – Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública do Município de Setúbal

SMS – Serviços Municipalizados de Setúbal

### Artigo 6.º

1. (...)

2. (...)

3. Sem prejuízo do disposto no Regulamento do PDM, o índice de impermeabilização máximo deve ser inferior a 70% da área total do terreno.

4. O valor de impermeabilização constante no número anterior poderá ser ajustável, desde que garanta o modo de infiltração referida no número 1, quando tecnicamente justificado e, aceite pelos serviços competentes.

5. Para efeitos de cálculo do índice de permeabilização, são consideradas as áreas pavimentadas com materiais impermeáveis ou semipermeáveis, nomeadamente as áreas de implantação da edificação principal, piscinas, anexos e todas as obras de escassa relevância urbanística.

6. Para efeitos do número anterior os valores dos coeficientes de impermeabilização do solo serão calculados de acordo com as fórmulas constantes do Decreto Regulamentar para o efeito.

### Artigo 8.º

1. Ficam sujeitos aos condicionamentos relativos aos corpos balançados referidos nos números seguintes e ao pagamento da taxa municipal fixada no RTORMS as ocupações para além dos planos verticais que delimitam os lotes ou parcelas privadas.

2. É admitida a construção de corpos balançados sobre a via pública, desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15m podem ter uma altura inferior a 3,00m em relação à via ou parcela pública;

b) Devem manter as características e alinhamentos das frentes edificadas marginais às vias que se encontrem estabilizadas, dos conjuntos edificados, ou de edifícios considerados de interesse arquitetónico;

c) Não devem interferir com alinhamentos, preestabelecidos ou existentes, de árvores, postes de iluminação pública, ou quaisquer outros elementos, preexistentes.

3. *(Revogado)*.

**Artigo 9.º**

1. (...)
2. Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15m podem ter uma altura inferior a 3,00m em relação à via ou parcela pública.

**Artigo 10.º**

1. (...)
2. Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15m podem ter uma altura inferior a 3,00m em relação à via ou parcela pública.

**Artigo 11.º**

*(Revogado)*

**Artigo 12.º**

*(Revogado)*

**Artigo 13.º**

*(Revogado)*

**Artigo 13.º-B**

1. A utilização dos edifícios ou suas frações podem contemplar utilizações mistas, desde que cumulativamente:
  - a) (...);
  - b) (...).
2. (...)

**Artigo 13.º-C**

1. Pode ser autorizado o desenvolvimento de usos compatíveis, numa relação de usos dominantes — habitação, comércio, serviços, indústria ou armazéns —, com usos acessórios ou complementares, na mesma edificação, fração ou unidade suscetível de utilização independente, sem prévia alteração ao regime de utilização previsto no artigo 62.º-B do RJUE, desde que sejam verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) O uso acessório ou complementar deverá ser, obrigatoriamente, compatível com o previsto no IGT em vigor para o local ou em loteamento, quando exista;
  - d) (...);
  - e) (...);
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado poderá apresentar requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, caso pretenda o reconhecimento, que os usos pretendidos (uso dominante e uso acessório ou complementar) no edifício, reúnem os requisitos necessários para o efeito.
3. Para efeitos do número anterior, será emitida uma declaração atestando esse reconhecimento.

**Artigo 13.º-D**

1. Desde que, se verifique a inexistência de impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental, pode a Câmara Municipal de Setúbal declarar compatível com o uso industrial a utilização de edifício, fração autónoma ou unidade suscetível de utilização independente, destinado ao uso de:
  - a) (...);
  - b) (...).
2. (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) Os resíduos resultantes da atividade deverão ser tratados, separados e depositados nos locais adequados para o efeito nos termos do disposto na legislação em vigor e no RSGRULMS, não podendo em situação alguma ser depositados nas partes comuns do prédio onde se insere o estabelecimento ou no espaço público circundante;
- e) (...);
- f) (...)
3. (...)
4. *(Revogado)*

**Artigo 14.º**

1. *(Revogado)*.
2. *(Revogado)*
3. Sempre que na instrução dos pedidos seja necessária a entrega de levantamento topográfico, deve o mesmo estar georreferenciado (ligação à rede geodésica nacional) recorrendo ao sistema *European Terrestrial Reference System 1989* (ETRS89).
4. *(Revogado)*

**Artigo 17.º**

1. Os técnicos autores de projetos, coordenadores de projetos e/ou responsáveis pela direção ou fiscalização técnica de obra e utilização, devem subscrever termos de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.
2. (...)
3. *(Revogado)*.
4. *(Revogado)*.
5. Os termos de responsabilidade a subscrever pelos técnicos responsáveis pela legalização de edifícios existentes ou pela sua utilização, devem ser redigidos em conformidade com os modelos constante nos Anexos II e III.

**Artigo 18.º**

1. As obras isentas de controlo prévio, estão sujeitas a fiscalização, a processo de contraordenação, embargo e demolição em caso de incumprimento das normas legais e regulamentares.
2. (...)

**Artigo 19.º**

1. (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3,00m e área igual ou inferior a 20,00m<sup>2</sup>, desde que destinadas ao cultivo e resguardo de plantas, constituídas por estruturas amovíveis de carácter ligeiro que não impliquem obras em alvenaria;
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) (...);
  - g) (...);
  - h) (...);
  - i) A substituição dos materiais dos vãos por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética.
2. (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) (...);
  - g) (...);
  - h) Colocação de algerozes e tubos de queda para escoamento de águas pluviais do edifício, desde que cumpridos os critérios definidos em regulamento próprio, salvo para as edificações localizadas no Centro Histórico.
  - i) *(Revogado)*
  - j) (...);
  - k) As alterações de fachada de impacto visual reduzido pela introdução ou alteração de contadores e caixas técnicas, desde que assegurados os critérios definidos no artigo 67.º F;
  - l) As estufas agrícolas com altura inferior a 3,00m e área igual ou inferior a 100m<sup>2</sup>.
3. (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) Observar as disposições, relativas a ventilação, iluminação, salubridade, afastamentos;
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) (...).
4. (...)
5. (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) Imóveis identificados em Planta de Ordenamento – Património Cultural
6. *(Revogado)*.

**Artigo 20.º**

1. Para efeitos do disposto no artigo 60.º do RJUE, sempre que o interessado invoque que o edifício foi construído em data anterior à entrada em vigor do Decreto-lei n.º 38382, de 07 de Agosto de 1951 (RGEU), se situado dentro de perímetro urbano, em área rural de proteção, sujeita a plano de urbanização ou de expansão, ou em data anterior à entrada em vigor do Regulamento Municipal das Edificações Urbanas, em 8 de novembro de 1972, se situado em área rural não abrangida por plano de expansão ou de urbanização, deverá comprová-lo pela exibição dos documentos que tiver ao seu dispor, designadamente certidão predial, certidão matricial, ou outro documento de valor legal reconhecido com data anterior à entrada em vigor dos referidos diplomas legais.
2. (...)

## SUBSEÇÃO I

### Da Legalização

**Artigo 21.º**

1. Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que haja lugar, aos pedidos de legalização de operações urbanísticas executadas à revelia de controlo prévio, aplicar-se-á as normas constantes do presente Regulamento, o RJUE e demais legislação para o feito.
2. *(Revogado)*
3. Pode ser dispensado o cumprimento das normas técnicas relativas à construção, cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir, desde que, cumpridas as condições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística.
4. Quando se torne necessário comprovar a data da realização da operação urbanística a legalizar deve, a mesma, ser demonstrada nos termos do disposto no artigo anterior.
5. *(Revogado)*
6. *(Revogado)*
7. (...).

**Artigo 21.º-A**

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. A legalização oficiosa, é aprovada sob reserva de direitos de terceiros, devendo no ato de aprovação ser referido expressamente que a edificação foi objeto de legalização oficiosa.

**Artigo 24.º**

Os projetos de edificação com impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento ficam sujeitos a consultas prévias às entidades competentes das infraestruturas urbanísticas, com vista a averiguar a capacidade e os níveis de serviço das redes em causa.

**Artigo 24.º-A**

As operações de loteamento e de impacte relevante ou semelhante a loteamento deverão assegurar uma correta integração na envolvente e deverão ter em conta os seguintes princípios:

- a) (...);
- b) Garantir a coerência da morfologia urbana dos lugares, contemplando a continuidade funcional e formal das urbanizações confinantes, podendo ser sempre estabelecidas pelos serviços técnicos municipais orientações no que respeita ao traçado de vias, larguras de passeios, localização de zonas livres e verdes públicas, alinhamentos e alturas de muros, orientação, alinhamentos e afastamentos de polígonos de implantação das edificações, cêrceas específicas, sem prejuízo dos parâmetros e índices admitidos pelo IGT em vigor no local;
- c) (...).

**Artigo 25.º**

1. (...)
2. Ficam ainda sujeitas a discussão pública as operações de loteamento que, em função da sua localização ou natureza, se verifique terem significativa relevância urbanística, social, patrimonial ou ambiental, salvo se tiver existido avaliação ambiental de plano ou a operação urbanística estiver sujeita a avaliação de impacto ambiental ou estiver isenta de controlo prévio ao abrigo do artigo 7.º do RJUE.
3. São também sujeitos a discussão pública os pedidos de informação prévia relativos a operações de loteamento ou alterações a operações de loteamento, desde que verificados os requisitos previstos nos números anteriores.

**Artigo 26.º**

1. Havendo um pedido de operação de loteamento, de alteração ao loteamento ou do pedido de informação prévia relativo a uma operação urbanística de loteamento ou uma alteração a uma operação de loteamento, proceder-se-á previamente a consulta pública, por um período de 30 dias úteis, através de edital publicado na Internet, no sítio institucional do Município e a afixar nos locais de estilo.
2. A consulta pública tem por objeto o projeto da operação urbanística podendo os interessados no prazo previsto no número anterior consultar o processo e apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões.

**Artigo 27.º**

1. Aquando da entrega do pedido de alterações da licença de operação de loteamento, o promotor deverá identificar todos os proprietários dos lotes abrangidos pela operação de loteamento, através de apresentação de documento atualizado emitido pela conservatória do registo predial.
2. (...)
3. (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) Através de edital publicado na Internet, no sítio institucional do Município e a afixar nos locais de estilo.
4. (...).

**Artigo 28.º**

(Revogado)

**Artigo 29.º**

(Revogado)

**Artigo 30.º**

1. Nas operações urbanísticas de loteamento e nas operações com impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, são cedidas gratuitamente ao Município, para além dos espaços destinados a infraestruturas urbanísticas (redes viária, pedonal e/ou outras infraestruturas inerentes à operação), parcelas para implantação de espaços verdes públicos, de equipamentos de utilização coletiva e/ou de habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível, a integrar o domínio municipal.
2. O dimensionamento das parcelas de cedências referidas no número 1, obedece ao disposto no regulamento do PDM e, supletivamente, em casos de omissão o disposto em Portaria própria.
3. Para efeitos de cálculo das cedências obrigatórias não poderão ser considerados os espaços resultantes do tratamento do sistema pedonal e viário, tal como o interior de rotundas, os separadores centrais, as caldeiras, entre outros.
4. As áreas a ceder ao Município devem assegurar os fins de interesse público, nomeadamente garantir que a sua localização, extensão, configuração e topografia, permitam uma efetiva fruição por parte da população residente ou pelo público em geral, devendo ainda respeitar as seguintes condições:
  - a) A sua localização deve contribuir para a qualificação do espaço urbano onde se integram, respeitar a identidade do local, os fatores condicionantes do conforto humano designadamente ao nível das acessibilidades, orografia, qualidade acústica e visual e de segurança;
  - b) Possuir forma e dimensão adequadas aos objetivos tipológicos e funcionais pretendidos;
  - c) Constituir elementos estruturantes do espaço público, confinando, sempre que possível, com outras parcelas ou imóveis municipais com idêntico fim, garantindo que o acesso e frente seja efetuado por espaço ou via pública;
  - d) Constituir-se como espaços autónomos e identificáveis, não devendo originar espaços residuais ou canais sobrantes, privilegiando a concentração de área a ceder, em detrimento, da dispersão por pequenas parcelas.
5. Não são admitidas como cedência, parcelas em talude, com declive superior a 25%, de difícil estabilização e manutenção, ou com configurações que não permitam potenciar o fim para o qual são cedidas, exceto em situações devidamente justificadas e, desde que, as mesmas se destinem a espaços verdes.
6. Quando a cedência para espaços verdes públicos, para equipamentos de utilização coletiva e/ou habitação pública a custos controlados ou para arrendamento acessível, resultar na constituição de parcelas, com área inferior a 200m<sup>2</sup> ou 400m<sup>2</sup> respetivamente, não confinantes com outras parcelas ou imóveis municipais, pode a Câmara Municipal determinar que a mesma seja substituída por compensação.
7. As parcelas destinadas a equipamentos de utilização coletiva e/ou para habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível devem ainda obedecer às seguintes condições:
  - a) Integrar o domínio privado do Município;
  - b) Ter áreas igual ou superiores a 400m<sup>2</sup>, sem prejuízo das intervenções de colmatação de áreas existentes;
  - c) Não ser abrangidas por servidões, restrições de utilidade pública ou povoamentos de espécies protegidas impeditivas de edificação;
  - d) Estarem servidas por infraestruturas urbanísticas.
8. As parcelas destinadas a espaços verdes de utilização coletiva devem ser objeto de estudo prévio e/ou projetos de obras de urbanização que contemplem o tratamento e infraestruturização das mesmas e obedecer ainda às seguintes condições:

- a) Integrar o domínio público do Município;
  - b) Terem áreas iguais ou superiores a 200m<sup>2</sup>, sem prejuízo das intervenções de colmatação de áreas existentes.
9. É da responsabilidade do promotor da operação urbanística, a execução dos espaços verdes de utilização coletiva, em conformidade com o projeto de arranjos exteriores apresentado em sede de licenciamento ou comunicação prévia.
10. Sem prejuízo dos números anteriores, fica na discricionariedade da Câmara Municipal, em função da avaliação das necessidades concretas do local, a repartição dos usos nas parcelas a ceder.

#### Artigo 31.º

1. Se o prédio em causa já estiver servido de todas as infraestruturas urbanísticas e/ou não se justificar a localização de quaisquer espaços verdes de utilização coletiva, de equipamento e/ou de construção de habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, poderá não haver lugar a cedências para esses fins, ficando, o promotor obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município em numerário ou em espécie.
2. (...).
3. (...).
4. (...).

#### Artigo 32.º

1. A conceção da rede viária, pedonal e ciclovias deve estar integrada nos projetos de arquitetura, arranjos exteriores e especialidades técnicas, assegurando a sua coerência e complementaridade.
2. (...).
3. (...).
4. A geometria dos traçados urbanos a implementar deve considerar as características topográficas e morfológicas do lugar, visando um nível superior de conforto bioclimático.
5. As novas obras de urbanização ou as que promovam alteração às existentes, devem garantir a integração dos espaços públicos com o conjunto urbano prevendo soluções integradas que imprimam uma imagem de conjunto aos espaços públicos, á utilização humana em condições de conforto físico e climático e á instalação de mobiliário urbano com design inclusivo.

#### Artigo 33.º

1. As vias e arruamentos existentes que sejam contíguas ou confinantes com as parcelas objeto de operações urbanísticas, devem, sempre que possível, ser adequados ao perfil estabelecido pelos serviços técnicos municipais, de modo a obter-se uma correção do traçado, devendo assegurar as condições de acessibilidade para veículos e peões de acordo com as exigências estabelecidas na Lei das acessibilidades e mobilidade para todos.
2. Nos arruamentos existentes pode ser admitida a manutenção do alinhamento estabelecido pelas edificações, desde que não advenham inconvenientes funcionais para a circulação pedonal ou viária.
3. Nos arruamentos existentes situados em solo rural pode ser dispensada a execução de passeios, sendo os alinhamentos definidos com base em perfis que contenham apenas faixa de rodagem e valetas marginais de escoamento de águas pluviais.
4. Sempre que seja cedida área para domínio público para efeito de alinhamento e alargamento das vias e arruamentos é emitida oficiosamente, por parte dos serviços técnicos municipais competentes, uma certidão de integração no domínio público da área cedida, para feitos registais por parte do particular.

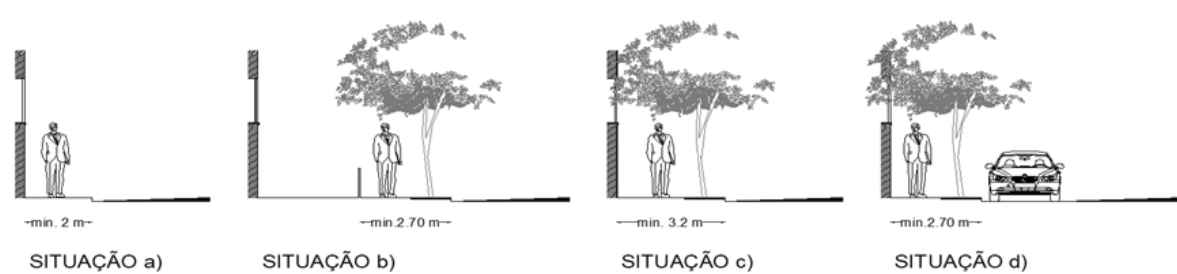
#### Artigo 34.º

(Revogado)

#### Artigo 35.º

##### Passeios e acessibilidades

1. Os passeios em zona urbana, salvo em situações consolidadas e/ou encravadas, devem privilegiar a arborização e ter uma dimensão adequada às funções que lhe estão subjacentes com os seguintes valores
  - a) (...);
  - b) Largura mínima de 2,70m (1,5m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana recuada e arruamento com possibilidade de arborização;
  - c) Largura mínima de 3,20m (2,0m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana, à face do passeio em arruamento com arborização em caldeira;
  - d) Largura mínima de 2,70m (1,5m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana, à face do passeio em arruamento com arborização em caldeira integrada no alinhamento do estacionamento.

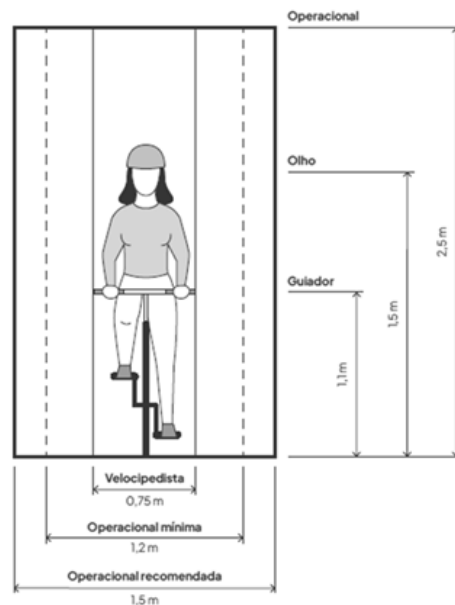


2. Os serviços técnicos municipais poderão admitir passeios de largura inferior ao definido no número anterior em zonas consolidadas, desde que tecnicamente fundamentado e cumprindo com o previsto na Lei da acessibilidade e mobilidade para todos.
3. Quando exista estacionamento longitudinal ou perpendicular contíguo ao passeio, a arborização em caldeira deverá preferencialmente ser inserida na métrica do mesmo, garantindo as normas técnicas prevista no Anexo VI.
4. (anterior n.º 2).
5. (Revogado)
6. (anterior n.º 3).
7. (anterior n.º 4).
8. Apenas são admissíveis rebaixamentos de passeio nas zonas de acesso à passadeira e acesso a estacionamento no interior da parcela ou lote, em conformidade com o previsto em legislação específica, para o efeito.
9. (anterior n.º 7).

#### Artigo 36.º

1. As operações urbanísticas que impliquem novas obras de urbanização ou uma reformulação significativa das mesmas, devem assegurar a conceção de vias cicláveis integradas em percursos coerentes à escala urbana, previstos pela Câmara Municipal.
2. As ciclovias devem cumprir as seguintes dimensões:

- a) A largura de 1,50m, podendo ter 1,20m em ruas (unidirecionais) com limite de velocidade não superior a 50 km/h, sem lancis ou valetas e sem presença de estacionamento, conforme figura seguinte:



- b) Os desníveis devem ser inferiores a 3%, podendo em situações excepcionais atingir os 5%;
- c) Poderão ser permitidos declives até 8% apenas em percursos de ligação à rede existente ou de distância inferior a 120m.
3. Em situações onde a inclinação não permita a construção de uma rampa e seja necessário ultrapassar um lance de escadas, deve ser colocada uma calha de deslizamento ao longo das escadas, que possibilite a colocação e o deslize das rodas da bicicleta quando transportada à mão.
4. (anterior n.º 2).

#### Artigo 37.º

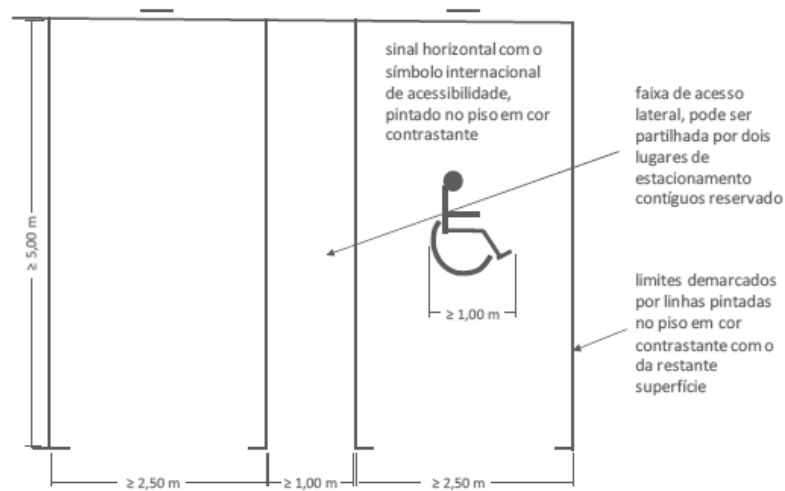
##### Dimensionamento e condições dos lugares de estacionamento

- Para o dimensionamento dos lugares de estacionamento devem ser respeitadas as seguintes regras:
  - No cálculo da área de estacionamento necessária a veículos ligeiros considera-se no mínimo:
    - 20 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento à superfície;
    - 30 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento em estrutura edificada.
  - No cálculo da área de estacionamento necessária a veículos pesados considera-se no mínimo:
    - 75 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento à superfície;
    - 30 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento em estrutura edificada.
- Os lugares de estacionamento devem ter as dimensões mínimas previstas na tabela seguinte:

TIPO DE ESTACIONAMENTO	COMPRIMENTO MÍNIMO (M)	LARGURA MÍNIMA (M)
Viatura Ligeira	5,00	2,25 (longitudinal) 2,50 (perpendicular ou oblíquo)
Mobilidade Condicionada	5,00	3,50
Veículo Pesado	16,00	3,50
Motociclo	2,30	1,20

(...).

- (anterior n.º 2)
  - (...);
  - (...);
  - (...);
  - 5,50 m no caso de estacionamento organizado a 90.º;
  - 0,90m no caso de corredores pedonais.
- Os serviços técnicos municipais poderão admitir outras dimensões de lugares de estacionamento ou de corredores de circulação, desde que devidamente fundamentadas de acordo com a legislação específica em vigor.
- Na conceção de estacionamento à superfície, devem ser aplicadas, sempre que possível, soluções técnicas que não impliquem a impermeabilização do solo.
- Na conceção e construção de parques de estacionamento público ou de uso público são reservados lugares de estacionamento para pessoas com mobilidade condicionada, que devem:
  - Localizar-se, ao longo do percurso acessível mais curto até à entrada/saída do espaço de estacionamento ou do equipamento que servem, no piso mais acessível à via pública, junto aos acessos de peões, caixas de escadas, ascensores de comunicação vertical e passadeiras de peões;
  - Possuir as dimensões mínimas de 3,50m de largura por 6,00m de profundidade quando organizados longitudinalmente e 3,50m de largura por 5,00m de profundidade quando organizados perpendicularmente.
  - Ser demarcados através de raias e pintura do símbolo no pavimento à cor amarelo e assinalados com placa vertical indicativa do símbolo internacional de acessibilidades;
  - Ser concebidas rampas de acesso aos passeios sempre que sejam contíguos a estes.

**Artigo 38.º**

1. (...).
2. (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) Os percursos pedonais, faixas de circulação dos veículos, sentido de rodagem e lugares de estacionamento devem estar assinalados no pavimento;
  - e) O raio de curvatura exterior mínimo deverá ser de 6,00m;
3. Deve existir percurso pedonal livre de obstáculos e devidamente demarcado desde os lugares de estacionamento até às zonas pedonais da via pública e espaços comuns, bem como, quando existam, aos postos de atendimento ou pagamento integrados no espaço de estacionamento.
4. (...)
5. Deve ser previsto infraestruturas elétricas adequadas ao carregamento de veículos elétricos, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 39.º**

- (...)
- a) (...);
  - b) (...);
  - c) Evitar situações de interferência com preexistências situadas na via pública, nomeadamente postes de sinalização e iluminação, semáforos, árvores, passeadeiras existentes, entre outros;
  - d) Ter pavimento devidamente concebido e dimensionado para a carga a suportar no caso de atravessar percursos pedonais/cicláveis.

**Artigo 40.º**

1. Os acessos em rampa ao estacionamento no interior dos prédios ou lotes não podem desenvolver-se no espaço público, incluindo vias e passeios, não sendo admitidas quaisquer soluções que impliquem a obstrução do espaço público.
2. As rampas a desenvolver no interior das edificações, devem possuir na zona confinante com a via pública um patamar com o comprimento mínimo de 3,00m e inclinação máxima de 2%.
3. A largura mínima para rampas de acesso a estacionamento será:
  - a) de 3,00m, quando de via simples
  - b) de 6,00m quando de via dupla;
4. As rampas de acesso a áreas de estacionamento devem ter uma inclinação máxima de 17%, podendo, em casos excecionais atingir os 25% de inclinação, designadamente em área urbana consolidada ou em operações de reabilitação de edifícios, desde que justificado tecnicamente.
5. As rampas de acesso a áreas de estacionamento devem possuir pavimento antiderrapante.
6. O projeto de arquitetura que preveja estacionamento com recurso a rampas deve contemplar um corte pelas mesmas, com os troços de transição cotados e indicação da percentagem da sua inclinação.

**Artigo 41.º**

1. O projeto de arranjos exteriores deve contribuir para a preservação do património vegetal, público ou privado, constituído pelas espécies ou conjuntos vegetais notáveis existentes e, conter medidas necessárias que impeçam qualquer tipo de intervenção que o prejudique.
2. Terão de ser mantidas todas as árvores classificadas ou em via de classificação como património nacional e/ou municipal, não podendo ser sujeitas a abate de acordo com a legislação específica.
3. Para além do património vegetal inventariado e em vias de classificação, os serviços técnicos municipais pode impor a preservação de outros elementos vegetais que, pela sua importância, se justifique manter.
4. A existência de exemplares arbóreos na área de intervenção da operação urbanística deve determinar o desenho de soluções que propiciem a sua manutenção no local, podendo assumir um papel de referência ou destaque no âmbito do projeto de arranjos exteriores.
5. Na execução dos espaços verdes deve ser promovido o reaproveitamento de todas as árvores e arbustos cujo transplante seja viável (porte e época do ano), bem como da terra vegetal movimentada.
6. Sempre que se justifique, por interesse público, a necessidade de abate ou transplante de árvores, devem ser consultados os serviços técnicos municipais para uma pré-avaliação e determinação de medidas a adotar, de acordo com a legislação específica.
7. O abate e transplante de espécies arbóreas protegidas, terão de obedecer aos pressupostos abrangidos pela legislação especial para o efeito.

**Artigo 42.º**

1. (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) Proximidade a edifícios, rotundas, vias, entre outros;

- f) (...);
  - g) (...);
  - h) (...);
  - i) (...);
  - j) Desenho que promova a acessibilidade, as potencialidades do território e simplifique as futuras intervenções de manutenção;
  - k) Adoção de tecnologia, técnicas construtivas e seleção de espécies vegetais que permitam na fase de manutenção diminuir/tornar mais eficiente o uso da água de rega.
2. A escolha da espécie e o respetivo compasso de plantação, deverão respeitar a dimensão e características do arruamento onde se inserem, bem como o diâmetro da copa e a altura da árvore em estado adulto, devendo no projeto, ser representado o diâmetro máximo de copa plausível de atingir.
  3. Nas áreas urbanas, deve ser mantido, sempre que possível, o compasso de plantação bem como o porte das árvores existentes.
  4. O projeto de arranjos exteriores deve acautelar uma correta articulação com as infraestruturas alojadas no subsolo e elementos instalados na sua projeção vertical, existentes e propostos, através de uma correta seleção de espécies vegetais, designadamente quanto as suas raízes e copas, nos termos do Anexo VI.
  5. Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal para efeitos de análise custo/benefício, esta será feita segundo os princípios da Norma de Granada ou outros métodos reconhecidos e comprovados por entidades competentes.

**Artigo 43.º**

1. (...).
2. (...).
3. *(Revogado)*
4. (...).

**Artigo 44.º**

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. Para além das exigências previstas no SCE, podem ainda os projetos de novas edificações, reconstruções e ampliações prever a utilização de outros sistemas sustentáveis de aproveitamento de águas, energia eólica ou energia solar, de forma a reduzir os consumos energéticos.
6. (...).

**Artigo 46.º***(Revogado)***Artigo 48.º***(Revogado)***Artigo 49.º***(Revogado)***Artigo 51.º**

1. (...).
2. (...):
  - a) *(Revogado)*
  - b) (...)
3. (...).

**Artigo 52.º****Projeto de execução***(Revogado)***Artigo 53.º****Caução***(Revogado)***Artigo 54.º**

1. Nas operações de loteamento, aquando da receção provisória das obras de urbanização, os lotes e as áreas de cedências para equipamentos, e/ou as áreas destinadas a habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, devem encontrar-se devidamente delimitados, através de marcas implantadas nos seus vértices.
2. (...).
3. (...).

**Artigo 55.º**

1. (...).
2. (...).
3. As árvores (tronco e copa), candeeiros, mobiliário urbano e demais infraestruturas públicas que se encontrem junto à obra devem ser protegidos com barreiras físicas que impeçam quaisquer danos, por maquinaria ou depósito de materiais de obra.
4. (...).
5. (...).
6. Não é permitida a ocupação de espaços verdes públicos por motivo de execução de obras, salvo em caso excecionais e devidamente justificados, desde que, previamente autorizadas pelos serviços técnicos municipais, à data do início da ocupação pelo dono de obra.
7. Caso seja ocupado um espaço verde público, no final da obra, este deverá ser reconstituído e requalificado tal como se encontrava à data anterior do início da ocupação, às expensas do dono de obra.

**Artigo 56.º**

1. (...).

2. Tratando-se de obras isentas de controle prévio, a comunicação de ocupação do espaço público deverá ser efetuada com a informação do início dos trabalhos, prevista no número 2 do artigo 18.º.
3. (...).
4. (...).
5. *(Revogado)*.

**Artigo 61.º**

1. A recolha de resíduos deverá ser feita em contentores adequados, os quais não podem ser instalados em local que afete a normal circulação de peões e veículos, com exceção de casos justificados e desde que sejam aceites pelos serviços técnicos municipais.
2. (...).

**Artigo 63.º**

Em tudo o que se refere à produção, depósito e recolha de resíduos, referentes à construção e demolição das operações urbanísticas previstas no RJUE, remete-se para o disposto no RSGRULMS e no regime legal aplicável.

**Artigo 65.º**

*(Revogado)*

**Artigo 66.º****Trabalhos arqueológicos**

1. Todas as operações urbanísticas que impliquem remoção ou revolvimento de solos, localizadas nas áreas de sensibilidade arqueológica, identificadas na Planta de Ordenamento - Património Cultural do PDM, estão sujeitas a Plano de Trabalhos Arqueológicos.
2. O Plano de Trabalhos Arqueológicos deve ser aprovado pela entidade da administração central que tutela o património arqueológico, nos termos da Lei específica, com vista à aplicação obrigatória das medidas ou providências limitativas definidas no mesmo, ou outras, visando a identificação e salvaguarda de potenciais valores arqueológicos.
3. Todas as operações urbanísticas que impliquem intervenção em paredes mestras ou estruturais, nos bens imóveis que integram a Planta de Ordenamento - Património Cultural, o Plano referido no número 1 deve incluir sondagens parietais prévias.
4. A emissão de licença ou admissão de comunicação prévia das obras referidas no número 1, apenas terá lugar mediante apresentação do comprovativo de aprovação do Plano de Trabalhos Arqueológicos, por parte da entidade da administração central que tutela o património arqueológico.
5. Nos casos de obras isentas de controle prévio, nomeadamente, obras de conservação, reparação, reabilitação ou quaisquer outros trabalhos de melhoramento que impliquem remoção ou revolvimento de solos, incluindo os trabalhos de reforço e/ou manutenção das infraestruturas em subsolo, o comprovativo referido no número anterior deve ser apresentado com a comunicação do início dos trabalhos.
6. Após a conclusão das obras ou com o pedido de autorização de utilização, deve ser apresentado o respetivo Relatório de Trabalhos Arqueológicos, aprovado pela entidade da administração central que tutela o património arqueológico, em formato digital, incluindo as plantas gerais das diferentes layers de escavação (em formato dwg e/ou shape file georreferenciados, sistema ETRS 89).
7. Exceciona-se dos números 4 e 5 os casos tecnicamente fundamentados, nomeadamente quando o estado de conservação do imóvel possa pôr em causa a devida segurança para a realização dos trabalhos arqueológicos.

**Artigo 67.º**

*(Revogado)*

Foram aditados os seguintes artigos:

**Artigo 12.º-A****Estruturas para coberturas de campos de jogos e de sombreamento**

1. As instalações de estruturas para cobertura de campos de jogos, públicos ou privados, em função da sua especificidade, devem cumprir uma distância mínima às estremas com os terrenos vizinhos e à via pública, igual à sua altura máxima e contemplar uma cortina arbórea plantada ao longo da referida estrema, por forma a atenuar o impacto da sua altura/volume.
2. As estruturas de cobertura e de sombreamento para parqueamento automóvel, devem:
  - a) Ser projetadas através de soluções devidamente enquadradas no local;
  - b) Garantir as condições de estabilidade e de solidez adequadas;
  - c) Não provocar ensombramento nas construções vizinhas.

**Artigo 14.º-A****Sistema de vistas**

Sempre que uma determinada operação urbanística seja suscetível de afetar o sistema de vistas assinalado na Planta de Ordenamento - Património Natural do PDM, deverá ser demonstrado e justificado o seu impacto na paisagem, juntamente com os elementos referentes às opções técnicas e da integração urbana e paisagística.

**Artigo 21.º -B****Instrução**

1. Salvo nos casos previstos no artigo anterior, o procedimento de legalização das operações urbanísticas ilegais elencadas no número 1 do artigo 102.º do RJUE, sujeitas ou não à execução de obras, inicia-se com um requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com os elementos que se mostrem necessários conforme Anexo I e termo de responsabilidade conforme Anexo II.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a operação urbanística ilegal não implique a realização de qualquer obra, o pedido de legalização e concessão de utilização, caso se aplique, é feito num único momento, devendo o pedido inicial ser instruído com os elementos necessários, conforme Anexo I e, os da respetiva utilização, acrescido de termo de responsabilidade constante do Anexo III.
3. Pode ser dispensado o cumprimento das normas técnicas relativas à construção e outras devendo o respetivo termo de responsabilidade indicar, de forma expressa, a impossibilidade ou desproporcionalidade para o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à data do ato de legalização.

**Artigo 21.º-C****Decisão da legalização**

1. A decisão final do procedimento de legalização, que não implique a realização de qualquer obra, pronuncia-se simultaneamente sobre a regularização das obras ilegais e a utilização das edificações objeto da operação urbanística de legalização, sempre que se aplique.
2. Para além do cálculo das taxas devidas relativas à legalização, a título de TRIU ou da taxa de compensação por não cedência, são também fixadas as taxas

correspondentes à utilização e notificado o requerente para proceder ao pagamento do conjunto das taxas devidas, referentes a todas as fases do procedimento, nos termos do disposto no RTORMS.

3. Após notificação da decisão que a operação urbanística se encontra em condições de ser legalizada, em procedimento voluntário ou oficioso, o titular da construção ilegal dispõe de um prazo de 30 dias para proceder ao pagamento das taxas devidas nos termos presente artigo.
4. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por uma única vez, no máximo por metade do prazo inicial.
5. Findo o prazo constante do número 3 e respetiva prorrogação, caso as taxas devidas não sejam pagas, inicia-se o procedimento de cobrança coerciva.

### Artigo 32.º - A

#### Vias e arruamentos

1. A constituição de novos arruamentos urbanos, devem:
  - a) Integrar faixa de rodagem, passeios, arborização, estacionamento e ciclovia, sempre que se justifique;
  - b) Prever dimensionamento que permita o acesso às edificações por parte dos meios de socorro, incluindo capacidade de estacionamento e manobras dos veículos de emergência;
  - c) Favorecer a harmonia e funcionalidade das redes de mobilidade, inserindo-as devidamente no sistema geral de traçados constante dos IGT em vigor, privilegiando soluções de continuidade e complementaridade, em detrimento de situações de impasse.
2. Sem prejuízo do número anterior, apenas são admitidas soluções em impasse, quando devidamente justificadas, em situações de serviço local ou estacionamento de apoio a edificações, desde que cumpram o Regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios.
3. Sem prejuízo de outras disposições mais gravosas, as vias de acesso/faixas de rodagem deverão possuir as seguintes dimensões mínimas:

TIPO DE OCUPAÇÃO	FAIXA DE RODAGEM (M)
Hab. >80% a.c.	Um sentido de circulação – 4,00 Dois sentidos de circulação – 6,00
Hab. ≤ 80% a.c., comércio e/ou serviços	Um sentido de circulação – 4,00 Dois sentidos de circulação – 6,50
Indústria, logística e/ou armazéns	Um sentido de circulação – 4,50 Dois sentidos de circulação – 9,00

4. Nas situações em que rede viária existente não possa ser corrigida de forma a satisfazer o disposto nos números anteriores, podem ser aceites outras dimensões, desde que, devidamente fundamentadas e seja garantida a operacionalidade dos meios de socorro.
5. As vias e arruamentos existentes, que sejam objeto de correção do traçado, devem dar cumprimento ao previsto nos números anteriores, exceto em caso de impossibilidade face as características do local, podendo nestes casos ser propostas para avaliação dos serviços técnicos municipais outras soluções alternativas, tais como vias de coexistência com primazia do peão, ou outras medidas de acalmia de trânsito que garantam a segurança dos utentes mais vulneráveis (nomeadamente a criação de zonas 30).
6. Nas vias e arruamentos, que sejam objeto de correção de traçado, devem, sempre que possível ser salvaguardadas as preexistências naturais e culturais.

### Artigo 35.º - A

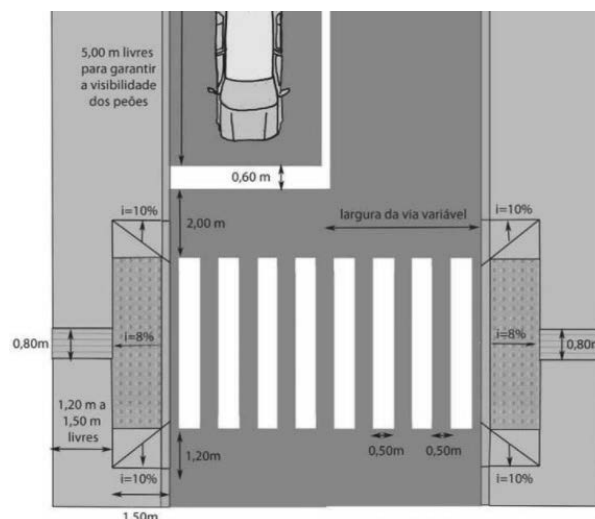
#### Caldeiras para arborização

1. Nos passeios com arborização, a construção e disposição das caldeiras devem cumprir os seguintes critérios:
  - a) Ter dimensões compatíveis com o saudável e pleno crescimento das espécies arbóreas aí plantadas, não sendo admitido que a área permeável:
    - i) Tenha uma largura inferior a 1,20m, no caso de adotar um formato quadrado ou retangular;
    - ii) Tenha um raio inferior a 0,60m, no caso de adotar um formato circular.
  - b) Devem garantir a continuidade de percurso acessível com a largura mínima livre de 1,50m.
2. Quando localizadas em espaços de utilização pedonal, as caldeiras devem adotar solução de pavimento transponível, nomeadamente pavimento com agregado ou outra solução construtiva que garanta a infiltração da água no solo.
3. Quando localizadas em espaços de circulação rodoviária, as caldeiras devem ser construídas no eixo dos separadores, quando os mesmos disponham de uma largura livre mínima igual ou superior a 1,20 m, podendo ser substituídas por faixa verde permeável, possibilitando a plantação herbáceo/arbustiva para além dos elementos arbóreos.
4. Não é permitida a instalação de caldeiras em pontos que possam pôr em causa a continuidade e segurança das faixas de rodagem ou pistas cicláveis.
5. Qualquer que seja a solução a adotar deverá ser previsto, nestes espaços, a instalação de sistema de rega automático.

### Artigo 35.º - B

#### Passadeiras

1. As passadeiras de peões devem possuir boas condições de visibilidade e iluminação, bem como obedecer ao estipulado na Lei da acessibilidade e mobilidade para todos.
2. As passadeiras de peões devem possuir uma largura de 4,00m, acrescida das devidas barras de paragem, conforme figura seguinte:

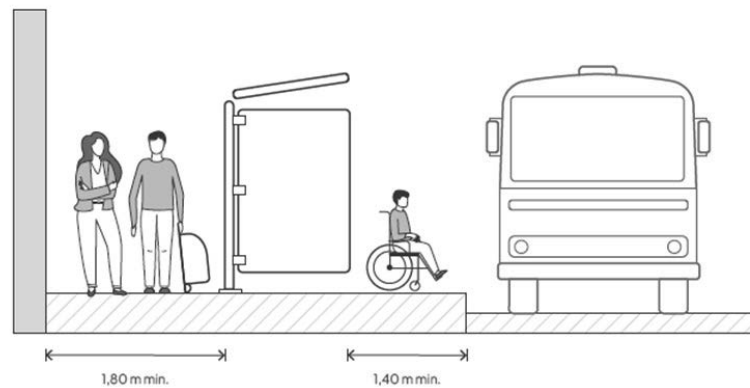


3. Nas zonas de atravessamento de peões, a transição altimétrica nas travessias far-se-á pelo rebaixamento do passeio, aproximando-se da cota da faixa de rodagem, reduzindo a diferença até ao máximo de 0,02m.
4. O dispositivo referido no número anterior deve ser pavimentado com material de textura tátil e/ou cor contrastante com o material do passeio envolvente.
5. As zonas envolventes às passadeiras devem estar livres de qualquer obstáculo que impeça a sua correta utilização.

#### Artigo 35.º C

##### Equipamentos de paragem e abrigo de passageiros de transportes públicos rodoviários

1. No projeto que contemple paragens de transporte coletivo, deverá ser garantido a acessibilidade e mobilidade para todos de forma, bem como boas condições de visibilidade e iluminação.
2. As dimensões mínimas que devem ser asseguradas no desenho de uma paragem de transporte coletivo, em que a entrada dos passageiros não necessita de rampa de acesso, deve ser no mínimo de 1,40m à frente, e no tardo a largura mínima de 1,80m, por forma a permitir a circulação de peões, conforme ilustrado na figura seguinte:



#### Artigo 36.º-A

##### Parques de estacionamento para bicicletas

Devem ser previstos parques de estacionamentos para bicicletas nos equipamentos escolares, edifícios de comércio e serviços, indústria, entre outros usos, atendendo às seguintes condições:

- a) Garantir um espaço equivalente a um paralelepípedo com 2,00m x 1,50m x 0,65m por bicicleta;
- b) Dispor de um sistema de amarração segura que permita a fixação simultânea da roda e do quadro ao mesmo ponto fixo;
- c) Localizar-se no piso de soleira e preferencialmente no interior do edifício, em compartimentos de acesso restrito e evitando a ultrapassagem de obstáculos;
- d) Estar devidamente sinalizados se situados no exterior dos edifícios, localizando-se próximo da entrada principal ou em lugar de passagem frequente e com boa visibilidade, dispor de iluminação noturna e oferecer proteção relativa às condições climáticas.

#### Artigo 40.º-A

##### Rampas pedonais de uso privado em espaço público

1. Na construção de novas edificações não é permitida a construção de rampas pedonais de uso privado para acesso aos edifícios em espaço público.
2. Em edifícios pré-existentis só é permitida a construção de rampas pedonais de uso privado em espaço público, desde que amovíveis e, em condições excecionais, devidamente justificadas, nomeadamente quando as obras necessárias ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade sejam desproporcionadamente difíceis ou requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados.

#### Artigo 40.º-B

##### Projeto de rede viária

1. Os projetos de infraestruturas viárias devem ter como premissas de desenvolvimento a adequação da rede viária e a valorização das acessibilidades, devendo as propostas descrever e justificar:
  - a) A acessibilidade ao local, contemplando todos os modos de transporte;
  - b) O impacto gerado pelos níveis de serviço previsíveis da operação urbanística na envolvente;
  - c) As infraestruturas viárias gerais ou de ligação de suporte à operação urbanística e as respetivas ligações às unidades territoriais envolventes;
  - d) O esquema de circulação pedonal, ciclável e viária na área de influência direta da operação;
  - e) A acessibilidade aos lotes e parcelas a constituir;
  - f) A acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida;
  - g) A hierarquia e capacidade das vias envolventes e cruzamentos;
  - h) A capacidade de estacionamento nos lotes e parcelas em causa, bem como nas vias que constituem a sua envolvente imediata;
  - i) O funcionamento das operações de carga e descarga, quando aplicável.
2. As propostas devem avaliar o impacto previsível no ambiente sonoro exterior, devendo ser acompanhadas por uma descrição das medidas de mitigação do ruído exterior a adotar, caso sejam necessárias.
3. Nos projetos onde se preveja a instalação de equipamentos, edifícios de comércio/serviços, ou outros usos, deve ser devidamente avaliado o impacto dessa infraestrutura na circulação pedonal, ciclável e viária na zona envolvente e, contemplar medidas de acalmia de tráfego adequadas.
4. O projeto de infraestruturas viárias deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, conforme Anexo IV.

#### Artigo 42.º - A

##### Projeto de arranjos exteriores

1. O projeto de arranjos exteriores para os espaços verdes públicos, ou de uso público, deve ser subscrito por arquiteto paisagista ou técnico habilitado para o efeito.
2. O projeto de arranjos exteriores deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, constante do Anexo V.

#### Artigo 43.º -A

##### Alteração do sistema público de rega decorrente de obras particulares

Não é permitida a alteração e ou utilização do sistema público de rega decorrente da execução de obras particulares sem informação previa e respetiva autorização dos serviços técnicos municipais.

**Artigo 51.º -A****Encerramento provisório de vãos**

1. Nas situações excecionais em que a recomendação técnica seja entaipamento ou emparedamento provisório dos vãos, a ação a desenvolver deve, na medida do possível, assegurar o mínimo impacto visual e não danificar os materiais existentes e originais de modo irreversível.
2. No encerramento de vãos, nos casos de emparedamento, o acabamento final deve ser idêntico à fachada, normalmente rebocada e pintada com tinta não texturada, admitindo-se cores dois tons abaixo ou acima da cor da fachada ou na cor das caixilharias ou portas originais.
3. O plano de encerramento dos vãos deve ficar recuado em relação ao emolduramento dos vãos, idêntico ao plano original das caixilharias.
4. Previamente a qualquer intervenção com vista ao encerramento provisório dos vãos, deve ser efetuada limpeza de forma a assegurar as condições de segurança e salubridade da edificação.
5. Na intervenção de encerramento provisório dos vãos deve ser garantido o correto arejamento do interior, de forma a não acelerar o processo de degradação, mas sem permitir o acesso de pessoas ou animais domésticos.

**Artigo 55.º-A****Intervenção em árvores por motivos de obra**

1. Todas as estruturas verticais, ao nível do solo e subsolo, necessárias ao desenvolvimento de qualquer obra, não devem interferir com arvoredos públicos e respetivo sistema radicular.
2. Sempre que existam situações onde não haja possibilidade de evitar a interferência de estruturas com árvores públicas, devem ser consultados e informados os serviços técnicos municipais, para avaliação da situação em causa, realização de proposta alternativa e indicação das normas de proteção ao arvoredo, em ambiente de obra, a implementar pelo dono de obra, no respetivo perímetro.
3. Não é permitido a qualquer particular executar operações nas copas das árvores por motivos de obras.
4. Sempre que haja necessidade de executar qualquer operação nas copas de árvores por motivos de obras, deve ser comunicado pelo dono de obra aos serviços técnicos municipais, as intervenções com 15 dias úteis de antecedência, para que estas operações, sejam realizadas pela equipa de arboricultores do município.

## TÍTULO III PATRIMÓNIO CULTURAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 65.º-A****Património cultural**

A intervenção em bens imóveis identificados na planta de ordenamento – património cultural é precedida por vistoria a realizar por Comissão Municipal constituída para o efeito com competência na área do património.

### CAPÍTULO II CENTROS HISTÓRICOS

**Artigo 67.º - A****Âmbito e área de aplicação**

O presente capítulo aplica-se às áreas urbanas que integram as subcategorias de Centro Histórico, das categorias de espaços centrais e espaços habitacionais, conforme definido em Plano Diretor Municipal de Setúbal, compreendidos no interior dos limites do perímetro do sistema defensivo, muralhas, de Setúbal e no Bairro Salgado, e pelas áreas edificadas que correspondem aos núcleos históricos de Vila Nogueira de Azeitão, Vila Fresca de Azeitão, Aldeia Rica, Aldeia de Irmãos e Oleiros.

**Artigo 67.º - B****Operações urbanísticas**

As operações urbanísticas, a realizar nas áreas referidas no artigo anterior, devem respeitar as características dos edifícios existentes e malha urbana envolvente, bem como integrar os elementos arquitetónicos, plásticos ou decorativos mais expressivos, reutilizando sempre que possível os materiais removidos da edificação pré-existente e suscetíveis de utilização ou, em alternativa, utilizando materiais de igual natureza e qualidade.

**Artigo 67.º - C****Coberturas**

1. A substituição de telhados deve ser feita mantendo a forma, o volume, a aparência bem como os elementos de remate ou beirado primitivo, salvo em casos tecnicamente fundamentados, na impossibilidade da sua manutenção ou recuperação, ou quando for permitido o aumento da altura da fachada.
2. No revestimento não é permitida a substituição da telha tradicional cerâmica por outras de cor distinta ou vidradas, nem por fibrocimento, chapas onduladas ou semelhantes.
3. Quando admissível o recurso a trapeiras estas deverão ser verticais, ficando sempre recolhidas em relação ao plano da fachada, nunca interrompendo o beirado do telhado ou a platibanda, consoante o caso.
4. A dimensão e configuração das trapeiras devem ser cuidadosamente projetadas, considerando os alinhamentos com os vãos existentes nas fachadas correspondentes e as tipologias mais características.
5. São admissíveis janelas do tipo "velux" apenas nas águas não confinantes com a via pública.
6. As claraboias e/ou lanternins existentes devem ser recuperadas e mantidas na sua forma original.

**Artigo 67.º - D****Portas e janelas**

1. Nas operações urbanísticas em edifícios existentes devem manter-se os vãos originais, quer no que concerne à sua configuração e dimensão, quer no que respeita à sua localização na fachada.
2. Exceionalmente admitem-se intervenções de alteração de vãos, desde que assegurada a métrica e o ritmo dos vãos originais, não podendo comprometer a leitura harmoniosa da fachada.
3. As guarnições ou molduras existentes, tradicionalmente em cantaria de pedra calcária rija aparelhada, bujardada (a pico fino) ou amaciada, ou em argamassa pintada, devem ser mantidas e tratadas,

4. Excepcionalmente aceita-se a substituição das guarnições ou molduras existentes nos casos em que se verifique a impossibilidade técnica da sua manutenção e desde que, seja mantida a proporção tradicional e utilizado material idêntico.
5. Nos casos previstos no número anterior, não é admitida a aplicação de materiais pétreos polidos em soleiras e peitoris.
6. Não são admitidos capeamentos nem a pintura das cantarias existentes.
7. As portas, sempre que apresentem características tradicionais devem ser mantidas e recuperadas ou, na impossibilidade técnica, substituídas por outras de idêntico material, desenho e cor, considerando que:
  - a) As portas tradicionais, em madeira, devem ser pintadas a tinta de esmalte sem brilho;
  - b) As cores a adotar nas portas devem ser idênticas às do aro fixo das caixilharias das janelas e não devem ser brancas;
  - c) A caixa de correio, sempre que possível e adequado, deve integrar-se harmoniosamente na porta.
8. Devem ser mantidas e recuperadas as serralharias existentes ou, na impossibilidade, a sua substituição por outras idênticas.
9. Nas janelas privilegia-se a aplicação de caixilharia em madeira, mas é admissível a aplicação de caixilhos em PVC ou alumínio termolacado desde que seja mantida a expressão e imagem das janelas tradicionais, respeitando o perfil curvo (excluindo o perfil retilíneo) ou trabalhado.
10. Não é permitido a aplicação de estores ou persianas exteriores.
11. As portadas interiores em madeira devem ser mantidas como sistema de ensombramento.
12. Quando existentes, as travessas e pinázios deverão ter expressão exterior.
13. Nos vidros não são admissíveis acabamentos com cor, fosco, espelhado ou soluções similares.
14. Apenas são admitidas exceções aos números anteriores em intervenções em fachadas não visíveis da via pública ou em construção nova devidamente enquadrada na solução arquitetónica.

#### Artigo 67.º - E

##### Revestimentos e acabamentos

1. Na reabilitação de edificações existentes serão aplicados nos paramentos de fachadas, empenas, tardo e muros, unicamente rebocos lisos e afagados, preferencialmente em argamassa de cal e areia, pintados ou caiados.
2. Nas reconstruções, a eventual marcação de socos, cunhais ou pilastras, molduras de vãos e cornijas, cimalthas, contrabeirados, remates, etc., será feita em cantaria de pedra calcária bujardada a pico fino ou amaciada, ou em argamassa lisa e saliente, no mínimo a 1 cm da parede, caiada ou pintada.
3. As pilastras e cunhais quando previstos, deverão ter uma largura mínima de 0,30 m e ser proporcionais à dimensão da fachada.
4. Não é permitida a remoção de azulejos de valor relevante em fachadas, atendendo à sua raiz histórica, cultural e artística, conforme legislação aplicável.
5. Excetua-se do número anterior, os casos em que, comprovadamente, seja impraticável a sua recuperação podendo, pontualmente, admitir-se a substituição dos azulejos primitivos por réplicas de material idêntico.
6. Nas fachadas confinantes com arruamentos públicos, as tintas a utilizar não podem ser do tipo areado ou texturado.
7. Os tubos de queda para escoamento de águas pluviais deverão ser preferencialmente embutidos na parede exterior. Apenas se admitirão tubos de queda pelo exterior do edifício acima do piso térreo e com cor idêntica à da fachada.
8. É interdita a colocação de algerozes e caleiras nas fachadas confinantes com arruamentos públicos.
9. Nas construções existentes as pinturas exteriores devem manter a cor original ou qualquer uma das cores primitivas, considerando que os pigmentos tradicionais são a cal (branco), ocre (óxido amarelo), vermelhão (óxido de ferro) e cor-de-rosa (almagre).
10. Admitem-se excepcionalmente outras cores, menos tradicionais, desde que aceites pelos serviços técnicos municipais.
11. Os edifícios de equipamentos públicos, elementos marcantes por si só da malha urbana onde se inserem, podem ser realçados através da utilização de cores excecionais.

#### Artigo 67.º - F

##### Contadores e caixas técnicas

1. Os contadores e caixas técnicas devem ser devidamente integrados na fachada, localizados de forma a não interromperem elementos arquitetónicos, tais como socos, molduras, cunhais e pilastras.
2. Os contadores e caixas técnicas devem, sempre que possível, ser agrupados num único armário técnico, de dimensões adequadas ao número de contadores, com porta sem visor, revestida com o mesmo material, acabamento e cor da fachada, à face da superfície da parede, minimizando o seu impacto.

#### Artigo 67.º - G

##### Reforço ou expansão das redes de infraestruturas

Sempre que haja necessidade de reforço ou expansão das redes de infraestruturas elétricas ou de telecomunicações, deverão as respetivas concessionárias prever a sua execução no subsolo.

#### Artigo 67.º - H

(anterior artigo 67.º-A)

#### Artigo 67.º - I

(anterior artigo 67.º-B)

1. (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (*Revogado*).
  - e) A intervenção em bens imóveis identificados na Planta de Ordenamento – Património Cultural sem a vistoria prévia prevista no artigo 65.º-A do presente Regulamento;
  - f) O início dos trabalhos que impliquem remoção ou revolvimento de solos, localizadas nas áreas de sensibilidade arqueológica, identificadas na Planta de Ordenamento - Património Cultural do PDM, sem Plano de Trabalhos Arqueológicos, previsto no artigo 67.º
2. As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1, são puníveis com coima graduada entre o mínimo de 100 euros e o máximo 2.500 euros, no caso de pessoa singular, e entre o mínimo de 500 euros e o máximo 5.000 euros, no caso de pessoa coletiva.
3. (*Revogado*).
4. (...).
5. (...).

#### Artigo 67.º - J

(anterior artigo 67.º-C)

#### Artigo 67.º - L

(anterior artigo 67.º-D)

## ANEXOS

### Anexo I Instrução do pedido de legalização

A instrução do pedido de legalização deve conter:

- a) Requerimento/Formulário CMS;
- b) Indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos pela operação urbanística; quando omissivo, a respetiva certidão negativa do registo predial;
- c) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação, sempre que tal comprovação não resulte diretamente da alínea b);
- d) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela câmara municipal ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município, podendo ser substituída por identificação da localização na plataforma eletrónica do Sistema de Informação Geográfica do município, ou equivalente;
- e) Plantas com extratos das plantas constituintes dos planos territoriais aplicáveis com a delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento, à escala do plano territorial ou superior, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município, podendo ser substituída por identificação da localização na plataforma eletrónica do Sistema de Informação Geográfica do município, designadamente com extratos e legenda de:
  - i. Plantas de ordenamento, zonamento ou de implantação, conforme aplicável;
  - ii. Plantas com as condicionantes constantes em planos intermunicipais e municipais;
- f) Levantamento topográfico, sempre que haja alteração da topografia ou da implantação das construções, à escala de 1:200, ou de 1:500 no caso de loteamentos, devidamente cotado, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamento, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano).
- g) Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico, quando este for exigível, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver alterações na via pública, planta dessas alterações.
- h) Memória descritiva e justificativa que descreva o executado e justifique o existente e evidencie o cumprimento ou não das normas legais e regulamentares aplicáveis, contendo o quadro sinóptico e a descrição enunciada com as devidas adaptações em conformidade com a Portaria que identifique os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE em vigor;
- i) Projeto de arquitetura, incluindo:
  - i. Peças gráficas representativas do executado, com identificação das obras sujeitas a legalização representada às cores convencionais (Azul – elementos a legalizar)
  - ii. Plano de Acessibilidades, se aplicável;
- j) Fotografias do existente a legalizar;
- k) Ficha de elementos estatísticos;
- l) Termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado, conforme previsto no anexo II ou anexo III, conforme aplicável;
- m) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual.

### Anexo II Termo de responsabilidade de Legalização

... (a), morador no ..... contribuinte n.º ....., inscrito na ..... (b) sob o n.º ..., declara para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua redação atual (RJUE), na qualidade de ...(c) que o edifício ou fração, localizada em ...(d), cujo titular do pedido é ...(e), morador na ..., se encontra executado de acordo com o/s projeto/s apresentado/s e está em conformidade com as normas legais e regulamentares para o efeito, detendo as condições de segurança, solidez e salubridade exigíveis à data da sua construção (com exceção de ...(f)).

Setúbal.../.../...

O/A técnico/a.

\_\_\_\_\_ (g)(i)

Instruções de preenchimento

- (a) Indicar o nome e morada.
- (b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- (c) Indicar habilitação profissional.
- (d) Identificar a localização do edifício ou fração (rua, número de polícia e freguesia).
- (e) Identificar o titular do edifício ou fração e morada.
- (f) Indicação das normas técnicas ou regulamentares em vigor quer não foram observadas e fundamentação das razões da sua não observância conforme previsto no n.º 5 do artigo 102º-A do RJUE, caso aplicável.
- (g) Assinatura digital qualificada.
- (i) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

### Anexo III

#### Termo de responsabilidade de Legalização com Utilização

...(a), morador na ... contribuinte n.º ..., inscrito na ... (b) sob o n.º ..., declara para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua redação atual (RJUE), na qualidade de ...(c) que o edifício ou fração, localizada em ...(d), cujo titular do pedido é ...(e), morador na ..., se encontra executado de acordo com o/s projeto/s apresentado/s e está em conformidade com as normas legais e regulamentares para o efeito, detendo as condições de segurança, solidez e salubridade exigíveis para a sua utilização (com exceção de ...(f)), que é idóneo para o fim de ...(g)

Setúbal.../.../...

O/A técnico/a.

\_\_\_\_\_ (h)(i)

Instruções de preenchimento

- (a) Indicar o nome e morada.
- (b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- (c) Indicar habilitação profissional.
- (d) Identificar a localização do edifício ou fração (rua, número de polícia e freguesia).
- (e) Identificar o titular do edifício ou fração e morada.
- (f) Indicação das normas técnicas ou regulamentares em vigor quer não foram observadas e fundamentação das razões da sua não observância conforme previsto no n.º 5 do artigo 102º-A do RJUE, caso aplicável.
- (g) Indicar os tipos de utilização
- (h) Assinatura digital qualificada.
- (i) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

### Anexo IV

#### Projeto de infraestruturas viárias

O projeto de infraestruturas viárias deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, nomeadamente:

- a) Termo de responsabilidade do autor do projeto;
- b) Memória descritiva e justificativa;
- c) Mapa de quantificação de movimentos de terras;
- d) Mapa de medições e orçamento;
- e) Cronograma de trabalhos;
- f) Caderno de encargos;
- g) Planta da situação existente (Levantamento topográfico georreferenciado no sistema de coordenadas PT -TM06 ETRS89);
- h) Planta de sobreposição (existente/proposto);
- i) Planta da Proposta final;
- j) Planta de Traçado e Piquetagem, com a definição de pontos notáveis coordenados, para facilitar a marcação e implantação dos arruamentos e edifícios no local;
- k) Planta de pavimentos;
- l) Planta de implantação planimétrica e altimétrica;
- m) Perfis longitudinais e transversais dos arruamentos, incluindo as zonas de cruzamento, estacionamento, passeio e sempre que se justifique;
- n) Pormenores construtivos dos pavimentos;
- o) Planta de sinalização horizontal e vertical

### Anexo V

#### Projeto de arranjos exteriores

O projeto de arranjos exteriores deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, nomeadamente:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Levantamento topográfico, georreferenciado no sistema de coordenadas PT -TM06 ETRS89, com indicação das espécies arbóreas existentes, respetivo porte (altura, diâmetro da copa e PAP) e estado fitossanitário, bem como identificação das espécies a manter, a retirar e/ou transplantar, se aplicável;
- c) Planta de implantação planimétrica e altimétrica;
- d) Plano de modelação do terreno (curvas de nível existentes, alteradas e propostas);
- e) Cortes esquemáticos complementares da proposta, se aplicável.
- f) Plano geral da intervenção;
- g) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projeto quanto ao cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- h) Plano de plantação e de sementeiras;
- i) Planta de pavimentos e revestimentos;
- j) Plano de rega;
- k) Plano de drenagem e respetiva pormenorização;
- l) Plano de mobiliário urbano;

- m) Pormenores construtivos;
- n) Caderno técnico de encargos;
- o) Mapa de medições e orçamento;
- p) Outros considerados necessários à devida interpretação.

## Anexo VI

Normas técnicas de arboricultura, reabilitação e construção de espaços verdes em domínio público municipal ou em espaços de cêndencia ao município

### 1. Área mínima

Os canteiros isolados, que não façam parte integrante de Parques ou Jardins, devem ser construídos com área superior a 25 m<sup>2</sup> no caso de herbáceas ou arbustos e de 100 m<sup>2</sup> para o caso de relvados.

### 2. Procedimento para proteção de terra vegetal

2.1. A área onde vai decorrer a obra e que estará sujeita a movimentos de terra, a ocupação por estaleiros, a deposição de materiais ou outras operações, deve ser previamente decapada, à exceção de zonas em que as terras se considerem impróprias para plantações e sementeiras.

2.2. Na execução da decapagem devem ser removidas duas camadas de terra, devendo a primeira corresponder a uma faixa aproximada de 0,10 m que permite a extração de infestantes, lixos ou entulhos, sendo posteriormente depositada em vazadouro e, a segunda corresponder à camada de terra vegetal existente, a qual deve ser posteriormente armazenada.

2.3. A terra vegetal proveniente da decapagem deve ser armazenada num recinto limpo de vegetação e bem drenado, cobertas com uma manta geotêxtil, sempre que possível, em locais adjacentes às zonas onde posteriormente se fará a sua aplicação.

2.4. Caso a terra proveniente da decapagem seja excedentária em relação às necessidades da obra, deve ser armazenada em local municipal, mediante a aprovação da sua qualidade pelos serviços técnicos municipais.

### 3. Procedimento para a proteção da vegetação existente

3.1. Toda a vegetação arbustiva e arbórea da zona onde vai decorrer a obra, existente nas áreas não atingidas por movimentos de terras ou pela implantação de estruturas e pavimentos, será protegida de modo a não ser afetada com a localização de estaleiros, depósitos de materiais ou instalações de pessoal, e movimentos de máquinas ou viaturas.

3.2. De modo a proteger a vegetação, deve-se colocar barreiras físicas como tapumes em madeira, metálicas ou em rede, a delimitar a zona mínima de proteção (área circular de proteção com raio de 2 m a contar do tronco da árvore) e com altura mínima de 2 m. Estas proteções podem ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto no caso de existirem maciços arbóreos e arbustivos.

3.3. As plantas que se apresentem em bom estado de conservação e sejam suscetíveis de ser transplantadas, deverão ser objeto de trabalhos preparatórios ao transplante ficando este a cargo do dono da obra, segundo instruções dos serviços técnicos municipais.

### 4. Modelação de terreno

4.1. Sempre que haja lugar à modelação de terreno deve ter-se em conta o sistema de drenagem superficial dos terrenos marginais, de forma a estabelecer uma ligação contínua entre os diversos planos, e garantir a natural drenagem das águas pluviais.

4.2. Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a apresentarem uma inclinação entre 1,5 % e 2%, que permita o escoamento superficial das águas pluviais.

### 5. Aterros

5.1. Na colocação de solos para execução de aterros deve ser garantido o aumento gradual da sua qualidade a partir das camadas inferiores até à superfície, aplicando-se solos selecionados nas camadas superiores.

5.2. Quando na execução de aterros for empregue pedra, todos os vazios devem ser preenchidos com material mais fino, devendo o mesmo ser compactado de forma a obter uma camada densa, não sendo permitida a utilização de pedras com diâmetro superior a 0,10 m, a menos de 0,30 m de profundidade.

5.3. No caso da construção de aterros com espessura inferior a 0,30 m sobre terreno natural ou terraplanagem já existente, a respetiva plataforma deve ser escarificada e regularizada antes da colocação da camada de terra vegetal.

### 6. Preparação do terreno para plantações e sementeiras

6.1. Em todas as zonas onde se procede a plantações ou sementeiras, deve ser feita uma limpeza e despedrega do terreno, seguindo-se uma mobilização do solo por meio de cava ou lavoura, antes da colocação da terra vegetal.

6.2. A terra vegetal deve ser espalhada por camadas uniformes, não compacta, com uma espessura variável, de acordo com o tipo de revestimento a adotar, finalizando-se com uma rega, após a qual se deve compensar o valor da cota abatida adicionando terra vegetal, quando necessário e regularizando o terreno até perfazer as cotas finais do projeto.

6.3. Toda a superfície a plantar ou a semear deve ser adubada e corrigida de acordo com o resultado das análises sumárias efetuadas à terra vegetal.

### 7. Áreas verdes sobre lajes de coberturas

Sempre que se construam zonas verdes sobre lajes de cobertura, a espessura mínima de terra vegetal admitida é de 1,50 m para plantas arbóreas e de 0,80 m para plantas arbustivas e de 0,30 m para herbáceas.

### 8. Sistema de rega

8.1. Em todas as zonas verdes é obrigatória a instalação de um sistema de rega com programação automática compatível com o sistema utilizado pela Câmara Municipal de Setúbal, na qual: se for inferior ou igual a 6 estações e a partir do mesmo ponto de água - sistema TBOS ou SOLEM alimentado a pilhas alcalinas de 9 V ou outro tipo de energia alternativa; se for mais de 6 estações a partir do mesmo ponto de água deve ser abastecido preferencialmente a partir de energia elétrica da rede pública. A questão do programador deve ser avaliada pelos serviços técnicos municipais podendo variar caso a caso de acordo com a distribuição/implantação dos espaços verdes no loteamento/urbanização.

8.2. Excetua-se do disposto no número anterior, os canteiros de plantas suculentas e os prados de sequeiro, onde a instalação do sistema de rega automático é opcional, devendo, contudo, existir bocas de rega, distanciadas no máximo 50 metros entre elas.

8.3. O sistema de rega deve ser executado de acordo com o projeto específico previamente aceite, podendo ser sujeito a correções durante o desenvolvimento dos trabalhos para melhor adaptação ao terreno e à disposição da vegetação existente. As grandes correções deverão ser consideradas como alterações ao projeto e por isso sujeito a parecer dos serviços técnicos municipais.

8.4. Quando se observem alterações ao projeto inicial, o promotor deve apresentar novamente aos serviços técnicos municipais, o novo cadastro da rede de rega, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, as tubagens utilizadas assim como a localização das mesmas, posição dos aspersores, pulverizadores, bocas de rega, electroválvulas, cabos eléctricos e outros constituintes do sistema de rega que se consideram importantes.

- 8.5. O sistema de rega a utilizar nos espaços verdes deve ser, sempre que possível, independente do sistema de distribuição de água às populações. Sempre que possível deve-se privilegiar sistemas alternativos que utilizem furos, minas e outros tipos de armazenamento de águas.
- 8.6. O sistema de rega deve prever a implantação de uma caixa para instalação de contador de água e de acordo com as normas dos serviços técnicos municipais.
- 8.7. As tubagens, caixas de rega e contador devem ser instaladas sempre que possível em zonas ajardinadas, sendo de evitar a sua colocação sob pavimentos e/ou edifícios. Também não devem as tubagens de setor atravessar caldeiras de árvores;
- As tubagens a empregar no sistema de rega são em polietileno de alta densidade (PEAD), para pressão de serviço entre 8 a 10 kg/cm<sup>2</sup>, conforme definido no projeto em função da pressão da rede de abastecimento de água local;
  - O interior dos tubos deve ser conservado limpo de quaisquer detritos e as extremidades tapadas no caso de existirem paragens durante a colocação das mesmas;
  - As tubagens e respetivos acessórios devem obedecer ao projeto previamente aceite no que respeita aos diâmetros, à localização e à sua fixação nas valas.
- 8.8. Abertura e fecho das valas:
- As valas para a implantação da tubagem devem ter uma dimensão de 0,20 m de largura por uma profundidade mínima de 0,40 m em relação ao terreno modelado, com exceção das linhas de tubo que se encontram em valas comuns a cabos elétricos ou outras tubagens, cuja profundidade mínima será de 0,50 m;
  - A colocação da tubagem é feita no fundo da vala, sobre uma camada de areia com uma espessura mínima de 0,10 m, sinalizada com uma fita de cor azul no caso de atravessamentos ou condução em pavimentos pedonais, tais como em calçadas;
  - Após a colocação da canalização, o tapamento das valas deve ser feito de modo que a terra que contacta diretamente com a camada de areia que envolve os tubos esteja isenta de pedras, recorrendo-se à sua crivagem;
  - No tapamento das valas devem ser utilizadas duas camadas de terra bem calcadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra tirada do fundo da vala, isenta de pedras e a superior pela terra da superfície, com espessura mínima de 0,20 m de terra vegetal.
- 8.9. Os atravessamentos das ruas devem ser executados de preferência perpendicularmente às vias de comunicação, dentro de um tubo de ferro fundido ou PVC de diâmetro duas vezes superior ao da tubagem a atravessar e envolvido com massame de betão.
- 8.10. Nos espaços verdes devem sempre existir válvulas manuais de acoplamento rápido de mangueira (bocas de rega) para eventuais limpezas ou como complemento do sistema de rega automático, distando no máximo 50 metros entre elas. Em parques de estacionamento esta distância deverá ser mais reduzida.
- 8.11. Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega são do tipo indicado no plano de rega devidamente aceite e:
- Não é permitida a colocação de aspersores e pulverizadores ou outros emissores diretamente na conduta que alimenta o sector, estes devem ser direcionados até ao seu local definitivo, através de um tubo de polietileno de 16 mm numa extensão não superior a 1m entre o tubo de setor e o emissor de rega;
  - Os bicos dos aspersores e dos pulverizadores só devem ser instalados após a confirmação do normal corrimento de água na tubagem;
  - Todo o equipamento referido na alínea anterior deve ser verificado no final da obra, de forma a assegurar convenientemente a distribuição da água de rega;
  - As bocas de rega adjacentes a lancis, muros, pavimentos ou outras estruturas, devem ser colocadas no máximo a 0,10 m desses limites;
  - As bocas de rega devem, sempre que possível, ser implantadas nos canteiros, floreiras ou no interior das caldeiras, consoante os casos e protegidas por caixas apropriadas (ex: caixa redonda tipo "modelo 910 da Rain Bird") ou por tubo em PVC com altura mínima de 0,20 m, com fundo aberto e revestido com brita ou gravilha.
- 8.12. Instalação de electroválvulas e válvulas:
- As electroválvulas e as válvulas de segurança devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, de forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0,10 m;
  - As electroválvulas e as válvulas de segurança não podem ficar a uma profundidade superior a 0,50 m, de forma a facilitarem os trabalhos de manutenção;
  - Cada electroválvula deverá ser precedida de uma válvula de segurança.
- 8.13. Caixas de proteção das electroválvulas e válvulas:
- As caixas de proteção devem ser instaladas nas zonas verdes e de preferência em locais onde possam ficar camufladas por arbustos ou herbáceas;
  - As tampas das caixas devem ser antivandalismo e devem ficar sempre à superfície do terreno.
9. Sistema de drenagem
- 9.1. Sempre que necessário os espaços verdes devem contemplar um sistema de drenagem;
- 9.2. O sistema de drenagem deve ser executado de acordo com o projeto específico, após aceitação dos serviços técnicos municipais.
10. Iluminação
- 10.1. Os projetos de iluminação dos espaços verdes devem ter em conta o enquadramento paisagístico de modo a integrarem de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitetónica do conjunto;
- 10.2. Os projetos de iluminação devem dar resposta a requisitos de segurança e funcionalidade em conformidade com a legislação em vigor, contemplando aspetos de impacto sobre espécies de fauna e flora, e ainda, de consumo racional de energia, enquanto parâmetro de sustentabilidade.
- 10.3. Não devem ser implantados candeeiros de iluminação pública a menos de 3m de caldeiras de árvores.
11. Mobiliário urbano
- 11.1. A instalação e a dotação de mobiliário urbano nos espaços verdes públicos devem ser alvo de projeto onde seja tida em consideração a adequação ao local dos mesmos, sujeito a aceitação dos serviços técnicos municipais.
- 11.2. Os parques infantis devem ser instalados e mantidos em conformidade com o estipulado na legislação em vigor.
- 11.3. Os equipamentos desportivos instalados devem ter em consideração a adequação à população que visa servir, sendo estes equipamentos sujeitos à aceitação pelos serviços técnicos municipais respetivos.
12. Princípios gerais sobre plantações e sementeiras.
- 12.1. A plantação de árvores, arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras deve ser efetuada de acordo com o respetivo plano de plantação, que deve fornecer informações precisas quanto à designação da espécie a utilizar e respetivo compasso de plantação.
- 12.2. As árvores não devem ser plantadas a menos de 3m de candeeiros de iluminação pública, nem em locais que prejudiquem a circulação e a segurança de pessoas e ainda nos locais cujas infraestruturas já colocadas possam ser danificadas.
- 12.3. Todas as plantas a utilizar devem ser exemplares bem conformados, com sistema radicular bem desenvolvido e muito ramificado, bom estado sanitário e vigor, e possuir desenvolvimento compatível com a sua espécie.

- 12.4. O fornecimento de arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras só é aceite quando se encontra devidamente envasado, com exceção de alguma indicação contrária por parte dos serviços técnicos municipais.
- 12.5. O fornecimento de árvores deve ser sempre realizado em vaso, exceto as caducifólias que no Inverno podem vir em raiz nua, devendo apresentar flecha intacta, não sendo admitidos exemplares com qualquer tipo de poda a não ser aquela necessária para a definição do fuste.
- 12.6. As árvores e arbustos de porte arbóreo devem apresentar uma altura total e um perímetro à altura do peito (PAP) de acordo com a seguinte listagem:
- Árvores de grande porte: altura entre 4.00 m e os 5.00 m e um PAP entre os 16 cm e 18 cm;
  - Árvores de médio porte: altura entre 3.00 m e os 4.00 m e um PAP entre os 14 cm e 16 cm;
  - Árvores de pequeno porte: altura entre 2.00 m e os 3.00 m e um PAP entre os 12 cm e 14 cm;
  - Arbustos de porte arbóreo: altura entre 1.00 m e os 1.50 m e um PAP entre os 8 cm e 10 cm;
  - Poderão ser fornecidas árvores e arbustos com outras dimensões, quando devidamente justificado e aceites pelos serviços técnicos municipais.
- 12.7. As árvores de folha persistente, nomeadamente as coníferas, poderão apresentar um PAP inferior ao referido no número anterior.
- 12.8. Os arbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,50 m, devendo estar ramificados desde a base. Os arbustos de porte prostrado poderão apresentar altura mínima inferior.
- 12.9. As herbáceas devem ser fornecidas em tufos bem enraizados, e bem configurados de acordo com a forma natural da espécie.
- 12.10. As sementes a utilizar devem corresponder à especificação varietal constante do projeto, cabendo ao promotor assegurar as condições de pureza e germinabilidade das mesmas.
- 12.11. Os tutores a empregar nas árvores devem ser provenientes de paus de madeira (pinho ou outras) tratada, torneada, direitos e de diâmetro não inferior a 6 cm em todo o seu comprimento e altura proporcional às árvores a que se destinam, e com amarrações em borracha com resistência e elasticidades suficientes para não provocarem lesões nos troncos ou caules.
- 12.12. Após a plantação deve efetuar-se sempre uma rega.
- 12.13. Todos os canteiros com maciços de arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras devem conter tela anti infestante do tipo "Plantex da Jardins e Afins" com gramagem de 125g/m<sup>2</sup> e ser revestidos com "mulch" (casca de pinheiro devidamente calibrada e composta), distribuído numa camada de 0,07 m de espessura. Antes da colocação destes materiais e plantação, o solo deve estar limpo de todas as folhas secas, raízes ou infestantes, que deve ser regado caso se apresente muito seco.
- 12.14. Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra devem ser de boa qualidade, apresentando características que obedecem às normas oficiais em vigor e aos documentos de homologação de laboratórios oficiais, salvo alterações devidamente aprovadas pelos serviços técnicos municipais.
- 12.15. Em todos os canteiros de herbáceas e/ou arbustivas que tenham ligação direta a relvado, deve ser instalado um lancil de plástico ou outro material, ou uma cercadura de madeira ou vara na horizontal que impeça a dispersão do inerte a utilizar na relva, aquando das operações de corte com roçadoras.
13. Plantações de árvores e arbustos de porte arbóreo
- 13.1. A plantação de árvores e arbustos de porte arbóreo deve ser efetuada através de abertura mecânica ou manual de covas com dimensões mínimas de 1,0 m de diâmetro ou de lado e 1,0 m de profundidade.
- 13.2. O fundo e os lados das covas devem ser picadas até 0,10 m para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.
- 13.3. Sempre que a terra do fundo das covas seja de má qualidade deve ser retirada para vazadouro e substituída por terra vegetal.
- 13.4. A drenagem das covas deve ser efetuada através da colocação de uma camada de 0,10 m de espessura de brita no fundo da cova.
- 13.5. Durante o enchimento das covas com terra vegetal, deve ser feita uma fertilização de fundo, utilizando adubo químico ou orgânico de acordo com o resultado da análise sumária efetuada.
- 13.6. O enchimento das covas far-se-á com terra vegetal, aconchegando-se as raízes, de forma a eliminarem-se as bolsas de ar, devendo deixar-se o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.
- 13.7. A tutoragem das árvores deve ser feita com tutores duplos (bipé) ou triplos (tripé), com 3 m de comprimento e diâmetro compreendido entre 6 cm a 8 cm, que devem ser cravados a 0,50 m abaixo do fundo da cova de plantação, antes do enchimento daquela. A fixação das árvores aos tutores deve ser realizada através de cinta elástica.
14. Arborização em arruamentos, estacionamentos e espaços verdes
- 14.1. Na arborização de ruas e avenidas, não deve ser utilizado mais do que uma espécie, à exceção de situações em que seja necessária a demarcação de ritmos ou a referenciação de pontos considerados importantes ao longo de arruamentos ou praças, como por exemplo, edifícios notáveis, curvas, etc., desde que o projetista o justifique devidamente e seja aceite pelos serviços técnicos municipais.
- 14.2. Sempre que possível os arruamentos e os estacionamentos devem ser arborizados, devendo a espécie a plantar ser objeto de projeto de especialidades e aceite pelos serviços técnicos municipais.
- 14.3. Em ruas estreitas e em locais onde a distância a paredes ou muros altos seja inferior a 5 metros, só se devem plantar árvores de pequeno porte ou de copa estreita.
- 14.4. O compasso de plantação das árvores em arruamentos deve ser adequado à espécie, distando no mínimo 5 metros entre si nas espécies de menor porte e nas restantes no mínimo 8m;
- 14.5. Sobre redes de infraestruturas (redes de água, gás, eletricidade, telefone, etc.), não é permitida plantação de árvores, devendo ser prevista uma área para instalação de infraestruturas, entre o limite das caldeiras e o limite dos prédios urbanos/lotos ou do passeio.
- 14.6. As plantações de árvores a realizar devem ter em conta a listagem das espécies adaptadas ou suscetíveis de adaptação às condições do Município de Setúbal:

ESPÉCIE	PORTE	ESPAÇO VERDE	ARRUAMENTO/CALDEIRA
Abies nordmanniana	Grande porte	X	
Acer campestre	Médio porte	X	X
Acer monspessulanum	Médio porte	X	X
Acer pseudoplatanus	Grande porte	X	X
Aesculus hippocastanum	Grande porte	X	
Araucária heterophylla	Grande porte	X	
Araucária bidwillii	Grande porte	X	
Alnus glutinosa	Grande porte	X	X

Arbutus unedo	Pequeno porte	X	X
Bauhinia variegata	Médio porte	X	X
Bauhinia grandiflora	Médio porte	X	X
Brachychiton populneum	Médio porte	X	X
Brachychiton acerifolius	Médio porte	X	X
Callistemon viminalis	Pequeno porte	X	X
Catalpa bignonioides	Grande porte	X	X
Casuarina equisetifolia	Grande porte	X	
Cedrus atlântica	Grande porte	X	
Ceratonia siliqua	Médio porte	X	
Cercis siliquastrum	Médio porte	X	X
Cedrus deodara	Grande porte	X	
Cedrus libani	Grande porte	X	
Celtis australis	Grande porte	X	X
Ceiba speciosa	Grande porte	X	
Citrus aurantium	Médio porte	X	
Citrus sinensis	Médio porte	X	
Chamaerops humilis	Pequeno porte	X	
Cocos nucifera	Grande porte	X	
Cornus florida	Médio porte	X	
Cornus controversa	Médio porte	X	
Crataegus monogyna	Pequeno porte	X	
Cynamonon canfora	Médio porte	X	
Cupressocyparis leylandii	Grande porte	X	
Cupressus lusitanica	Grande porte	X	
Cupressus sempervirens	Grande porte	X	
Eleagnus angustifolia	Médio porte	X	
Eucalyptus cinerea	Grande porte	X	
Erithrina crista galli	Pequeno porte	X	X
Fraxinus angustifolia	Grande porte	X	X
Fraxinus americana	Grande porte	X	X
Fraxinus raywood	Grande porte	X	X
Hibiscus rosa-sinensis	Pequeno porte	X	X
Hibiscus syriacus	Pequeno porte	X	X
Koelreutéria paniculata	Médio porte	X	X
Grevilea robusta	Grande porte	X	X
Ginkgo biloba	Grande porte	X	X
Jacarandá mimosifolia	Grande porte	X	X
Lagerstroemia indica	Pequeno porte	X	X
Lagunaria pattersonii	Médio porte	X	
Laurus nobilis	Médio porte	X	
Ligustrum lucidum	Médio porte	X	X
Ligustrum japonicum	Médio porte	X	X
Liriodendron tulipifera	Grande porte	X	X
Liquidambar styraciflua	Grande porte	X	X
Magnólia grandiflora	Grande porte	X	
Magnólia soulangeana	Grande porte	X	
Malus sylvestris	Pequeno porte	X	
Malus domestica	Pequeno porte	X	
Melaleuca armilaris	Pequeno porte	X	
Melia azedarach	Grande porte	X	X
Morus alba	Médio porte	X	X
Morus nigra	Médio porte	X	
Myoporum acuminatum	Pequeno porte	X	
Nerium oleander	Pequeno porte	X	X
Olea europaea	Médio porte	X	
Ostrya carpinifolia	Grande porte	X	X
Parkinsonia aculeata	Médio porte	X	X
Photinia fraseri	Pequeno porte	X	X
Photinia glabra	Pequeno porte	X	X
Photinia serrulata	Pequeno porte	X	X
Phytolacca dioica	Médio porte	X	
Picea abies	Grande porte	X	
Picea pungens	Grande porte	X	
Pinus halepensis	Grande porte	X	
Pinus pinaster	Grande porte	X	
Pinus sylvestris	Grande porte	X	

Pinus pinea	Grande porte	X	
Pistacea lentiscus	Pequeno porte	X	X
Platanus orientalis	Grande porte	X	
Phoenix canariensis	Grande porte	X	
Phoenix dactylifera	Grande porte	X	
Populus alba	Grande porte	X	
Populus nigra	Grande porte	X	
Pyrus callieriana chanticleer	Médio porte	X	X
Pyrus callieriana	Médio porte	X	
Prunus cerasifera pissardii	Médio porte	X	X
Prunus lusitanica	Médio porte	X	
Prunus serrulata Kanzan	Médio porte	X	X
Prunus dulcis	Médio porte	X	
Prunus laurocerasus	Médio porte	X	X
Prunus lusitanica	Médio porte	X	
Prunus serrulata	Médio porte	X	
Quercus palustris	Grande porte	X	X
Quercus suber	Grande porte	X	
Quercus ilex	Grande porte	X	
Quercus faginea	Grande porte	X	
Quercus rubra	Grande porte	X	
Quercus robur	Grande porte	X	X
Quercus coccifera	Grande porte	X	
Quercus pyrenaica	Grande porte	X	
Quercus canariensis	Grande porte	X	
Salix madsudana	Médio porte	X	
Salix alba	Médio porte	X	
Salix babylonica	Médio porte	X	
Salix atrocinerea	Médio porte	X	
Schinus molle	Médio porte	X	X
Schinus therebenthifolius	Médio porte	X	X
Sorbus aucuparia	Médio porte	X	X
Styphnolobium japonicum	Médio porte	X	X
Tamarix gálica	Pequeno porte	X	X
Tamarix africana	Pequeno porte	X	X
Tamarix parviflora	Pequeno porte	X	X
Thuja occidentalis	Médio porte	X	
Tília cordata	Grande porte	X	X
Tília tomentosa	Grande porte	X	X
Tília europaea	Grande porte	X	X
Tipuana tipu	Grande porte	X	X
Ulmus pumila	Grande porte	X	X
Ulmus glabra	Grande porte	X	
Viburnum tinus	Pequeno porte	X	X
Washingtonia filifera	Grande porte	X	
Washingtonia robusta	Grande porte	X	

#### 15. Plantação de arbustos

15.1. A plantação de arbustos deve ser efetuada através da abertura de covas proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta, devendo, antes da plantação desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas enrodilhadas.

15.2. Aquando do enchimento das covas deve-se deixar o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

15.3. O tutoramento de arbustos deve ser previsto sempre que o porte e as características da planta assim o exijam.

#### 16. Plantações de herbáceas vivazes e anuais.

16.1. As herbáceas a utilizar devem, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas).

16.2. A plantação de herbáceas anuais só deve ser efetuada em casos restritos e devidamente justificados.

16.3. Na plantação deve-se atender aos cuidados e exigências de cada espécie, nomeadamente, no que respeita à profundidade de plantação.

16.4. A plantação deve ser executada num compasso adequado, indicado no respetivo projeto, para que no momento de entrega da obra se verifique cobertura do solo.

#### 17. Sementeiras

17.1. As sementeiras de prado ou de relvado podem-se efetuar mecanicamente (hidros-sementeira) ou manualmente (por sementes ou tapetes de relva).

17.2. Não são permitidas quaisquer substituições de espécies de sementes sem aceitação dos serviços técnicos municipais.

17.3. Antes da sementeira, deve proceder-se à regularização definitiva do terreno e correções necessárias nos pontos onde houver abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se no final, perfeitamente modelada, isenta de pedras e infestantes.

17.4. A densidade de sementeira deve ser adequada às espécies que constituem a mistura, aos objetivos pretendidos e rondar as 60 g/m<sup>2</sup>.

Nestes termos republica-se o presente regulamento:

## REGULAMENTO DE EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

### PREÂMBULO

Com a publicação do Decreto - lei n.º 26/2010, de 30 de março, que introduziu no ordenamento jurídico português alterações significativas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação estabelecido pelo Decreto - lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, aliada à experiência adquirida pela aplicação do regulamento municipal, verificou-se a necessidade de atualizar o mesmo regulamento no sentido de potenciar um documento operativo coerente com a legislação em vigor e, consonante com a experiência entretanto adquirida, ágil nos procedimentos e ajustado à prática e política urbanística e objetivos estratégicos assumidos pelo Município.

Esta atualização e alteração do regulamento em vigor permitirá reforçar a transparência e eficácia dos procedimentos, a coerência e o entendimento das decisões municipais assumidas, valorizando, cada vez mais, a relação do Município com a população em geral, na construção de um território sustentado e qualificado.

Tendo em consideração que é dever do Município consagrar em regulamento municipal específico todas as alterações introduzidas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, no que respeita à adequação de procedimentos, atualização de conceitos e preceitos legais e à simplificação administrativa, a Câmara Municipal de Setúbal apresenta o REGULAMENTO DE EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL, adiante designado por REUMS.

## TÍTULO I Disposições Gerais

### Artigo 1.º

#### Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea o), do n.º 1, do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, da alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, da alínea a), do n.º 3, da alínea a), do n.º 6 e da alínea a), do n.º 7, todos do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de janeiro e ulteriores alterações, e do artigo 3.º do Decreto - lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na versão atual, designadamente com a publicação do Decreto - lei n.º 26/2010 de 30 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro consagrando o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, doravante designado por RJUE.

### Artigo 2.º

#### Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente documento regulamenta os princípios e as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas previstas no RJUE.
2. Este Regulamento aplica-se à área do Município de Setúbal, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.
3. As taxas devidas pela realização de operações urbanísticas e atividades conexas constam do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal (RTORMS).

### Artigo 2.º-A

#### Termos e prazo de autoliquidação

1. O pagamento das taxas a liquidar no âmbito das operações urbanísticas poderá ser feito através de depósito na bancária n.º 2271 7747 0601 titulada à Câmara Municipal de Setúbal, do Novo Banco, a que respeita o IBAN: PT50 007 0227 0017 7470 6016 7.
2. Nas situações referidas no número anterior deve ser entregue cópia do respetivo comprovativo do depósito, identificando a operação urbanística a que respeita.
3. O pagamento das taxas devidas no âmbito do procedimento de comunicação prévia é feito por autoliquidação no prazo de 60 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11º do RJUE.

### Artigo 3.º

#### Definições

1. Com o objetivo de uniformizar o vocabulário urbanístico, são consideradas as seguintes definições:
  - a) **Alpendre:** elementos rígidos de cobertura que, em saliência do plano vertical da fachada de uma edificação, tem funções de proteção, estadia ou apenas decorativas;
  - b) **Anexo:** edifício de um só piso destinado a uso complementar e dependente do edifício principal, nele não integrado e não podendo contribuir para a alteração da tipologia daquele;
  - c) **Balanço:** a medida do avanço de qualquer saliência tomada para além do plano da fachada;
  - d) **Caráter de permanência e incorporação no solo:** considera-se que uma construção tem caráter de permanência e se incorpora no solo quando a mesma perdure no mesmo prédio por um ano ou mais, ou quando exista ligação às infraestruturas públicas, ou outros que lhe confira caráter permanente;
  - e) **Corpos balançados sobre a via pública:** todos os elementos salientes, com exceção de cornijas e beirados, projetados sobre o espaço público, com balanço superior a 0,15m, para além dos planos verticais que delimitam os lotes ou parcelas edificáveis;
  - f) *(Revogado)*;
  - g) **Elementos dissonantes:** elementos que se evidenciem por características negativas, falta de qualidade e/ou de integração e que se traduzam por uma intrusão arquitetónica desqualificadora do imóvel ou da harmonia do conjunto urbano;
  - h) *(Revogado)*;
  - i) **Estufas agrícolas** – estruturas de caráter ligeiro e amovível, destinadas à produção de plantas, arbustos, árvores ou hortícolas, com ligações ao solo de caráter pontual e não permanente, cobertas, que se destinem exclusivamente para fins agrícolas;
  - j) **Construções ligeiras, sumárias e autónomas:** as construções destinadas a anexos de apoio à exploração agrícola ou ao jardim, abrigos para equipamentos de captação de água, casas de máquinas de piscinas, pérgulas, abrigos para instalações técnicas e casas do gás;
  - k) **Edifícios contíguos e funcionalmente ligados:** edifícios vizinhos sem necessidade de ligação estrutural ou material entre eles, mas que apresentem ligação entre si pela existência de partes comuns afetas ao uso de todas ou algumas unidades ou frações que os compõem;
  - l) **Equipamento lúdico e de lazer:** campos de jogos, estruturas aligeiradas destinadas a recreio, repouso, prática de atividades lúdicas ou desportivas;
  - m) **Forma da fachada:** aparência externa da fachada, compreendendo o conjunto de superfícies que a compõem, incluindo designadamente os vãos e os seus elementos de guarnição, paramentos e outros elementos constituintes, tais como corpos balançados, elementos decorativos e materiais de revestimento;

- n) **Forma dos telhados ou coberturas:** aparência externa compreendendo o conjunto de superfícies que a compõem (planos de nível ou inclinados), incluindo designadamente altura da cumeeira, geometria das águas, materiais de revestimento, platibandas ou balaustradas, beirados, aberturas e chaminés;
2. Aplicam-se ainda as definições constantes no artigo 2.º do RJUE, no Decreto Regulamentar que procede à fixação dos conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, no Regulamento do Plano Diretor Municipal em vigor no concelho de Setúbal e na demais legislação para o efeito.

#### Artigo 4.º

##### Anexos ao regulamento

Constituem parte integrante do presente Regulamento os Anexos I a VI.

#### Artigo 5.º

##### Abreviaturas

AVAC – Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado  
 IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado  
 IGT – Instrumentos de Gestão Territorial  
 NIB – Número de Identificação Bancária  
 PDM – Plano Diretor Municipal  
 REUMS – Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal  
 RGEU – Regulamento Geral de Edificações Urbanas  
 RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação  
 ROEP – Regulamento de Ocupação do Espaço Público e da Afixação, Inscrição e Difusão de Mensagens Publicitárias de Natureza Comercial  
 RCE – Certificação Energética dos Edifícios  
 RSGRULMS – Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública do Município de Setúbal  
 RTORMS – Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal  
 SIR – Sistema de Indústria Responsável  
 SMS – Serviços Municipalizados de Setúbal

## TÍTULO II

### Urbanização e Edificação

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 6.º

##### Drenagem e índice de impermeabilização

1. A descarga de todas as águas pluviais provenientes da área impermeabilizada de cada prédio ou lote deverá processar-se por infiltração no próprio terreno tendo em conta as características do mesmo, de forma a evitar o escoamento destas para a via pública e/ou propriedades confinantes.
2. As águas prediais pluviais, que não sejam suscetíveis de infiltração no próprio terreno, deverão descarregar na via pública, na valeta/caleira do lancil ou em escoamento superficial, salvo o uso de melhores técnicas conhecidas e fundamentadas.
3. Sem prejuízo do disposto no Regulamento do PDM, o índice de impermeabilização máximo deve ser inferior a 70% da área total do terreno.
4. O valor de impermeabilização constante no número anterior poderá ser ajustável, desde que, garanta a infiltração referida no número 1, quando tecnicamente justificado e, aceite pelos serviços competentes.
5. Para efeitos de cálculo do índice de permeabilização, são consideradas as áreas pavimentadas com materiais impermeáveis ou semipermeáveis, nomeadamente as áreas de implantação da edificação principal, piscinas, anexos e todas as obras de escassa relevância urbanística.
6. Para efeitos do número anterior os valores dos coeficientes de impermeabilização do solo serão calculados de acordo com as fórmulas constantes do Decreto Regulamentar para o efeito.

#### Artigo 7.º

##### Muros de vedação

1. Os muros de vedação confinantes com espaços públicos, quando edificados em material de construção opaco, não podem exceder 1,00m de altura.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior, situações pontuais para integração de portões e marcação de entrada, quadros técnicos e contadores, os quais deverão ter as medidas regulamentares.
3. Os muros referidos no número 1, podem ser encimados por rede, gradeamento ou outros materiais desde que permitindo a permeabilidade visual, ventilação e insolação, até uma altura máxima total de 1,80m, medidos a partir da base.
4. As vedações em sebe vegetal poderão elevar-se até uma altura máxima de 2,50m e não devem transpor o limite do prédio ou lote.
5. Para efeitos de medição da altura dos muros de vedação, considera-se como referência:
  - a) Se confinantes com espaço público:
    - i) A cota média do terreno público ou do lancil, existente ou proposto, confinante com o muro;
    - ii) Em arruamentos em declive consentir-se-á, na parte descendente a partir da cota média, uma tolerância de altura até ao máximo de 1,50m.
  - b) Entre terrenos vizinhos: o perfil natural do terreno (cota altimétrica média).
6. Pode ser imposta a redução da altura dos muros, a supressão de redes ou gradeamentos, ou ainda permitida a sua construção com altura superior, quando:
  - a) Haja interesse na defesa do património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado;
  - b) Salvaguarda de enquadramentos estéticos e urbanos;
  - c) Se justifique pelas características excecionais decorrentes da topografia, utilização ou ruído.
7. No caso de muros de vedação de terrenos de cota superior à do arruamento ou espaço público, será permitido, quando necessário, que o muro ultrapasse a altura definida no número 1, não podendo, contudo, exceder 0,90m acima da cota natural do terreno no local da respetiva implantação, sem recurso a aterros.

#### Artigo 8.º

##### Admissão dos corpos balançados sobre a via pública

1. Ficam sujeitos aos condicionamentos relativos aos corpos balançados referidos nos números seguintes e ao pagamento da taxa municipal fixada no RTORMS as ocupações para além dos planos verticais que delimitam os lotes ou parcelas privadas.

2. É admitida a construção de corpos balançados sobre a via pública, desde que se verifiquem as seguintes condições:
  - a) Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15 m podem ter uma altura inferior a 3,00 m em relação à via ou parcela pública;
  - b) Devem manter as características e alinhamentos das frentes edificadas marginais às vias que se encontrem estabilizadas, dos conjuntos edificados, ou de edifícios considerados de interesse arquitetônico;
  - c) Não devem interferir com alinhamentos, preestabelecidos ou existentes, de árvores, postes de iluminação pública, ou quaisquer outros elementos, preexistentes.
3. (Revogado).

#### Artigo 9.º

##### Varandas abertas e outros elementos formais arquitetônicos

1. No dimensionamento de varandas abertas e outros elementos formais arquitetônicos salientes nas fachadas, deverão ser respeitados os condicionamentos relativos a cada uma das situações a seguir mencionadas:
  - a) Nos balanços sobre vias públicas com perfil inferior a 6,50m, a extensão do balanço medido na perpendicular ao plano da fachada não poderá ultrapassar 0,30m;
  - b) Nos balanços sobre vias públicas com perfil igual ou superior a 6,50m, a extensão (L) do balanço medido na perpendicular ao plano da fachada, não poderá ultrapassar as seguintes dimensões:
    - i)  $L = 0,50m$ , se passeios possuírem largura inferior a 1,50m;
    - ii)  $L = X/2$  com uma extensão máxima de 1,60m, quando os passeios possuírem largura igual ou superior a 1,50m, e sendo (X) a largura do passeio.
2. Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15m podem ter uma altura inferior a 3,00m em relação à via ou parcela pública.

#### Artigo 10.º

##### Balanços encerrados e varandas parcialmente fechadas

1. Admitem-se balanços encerrados e varandas parcialmente fechadas, ou que apresentem soluções que facilitem o subsequente encerramento da superfície exterior do corpo projetado, nas seguintes condições:
  - a) Nas vias públicas com perfil igual ou superior a 6,50m;
  - b) A extensão dos corpos balançados referidos no presente artigo não poderá ultrapassar os limites impostos pela alínea b) do artigo anterior.
2. Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15m podem ter uma altura inferior a 3,00m em relação à via ou parcela pública.

#### Artigo 11.º

##### Estacionamento e arrecadações em propriedade horizontal

(Revogado)

#### Artigo 12.º

##### Espaço do condomínio

(Revogado)

#### Artigo 12.º-A

##### Estruturas para coberturas de campos de jogos e de sombreamento

1. As instalações de estruturas para cobertura de campos de jogos, públicos ou privados, em função da sua especificidade, devem cumprir uma distância mínima às extremas com os terrenos vizinhos e à via pública, igual à sua altura máxima e contemplar uma cortina arbórea plantada ao longo da referida estrema, por forma a atenuar o impacto da sua altura /volume.
2. As estruturas de cobertura e de sombreamento para estacionamento automóvel, devem:
  - a) Ser projetadas através de soluções devidamente enquadradas no local;
  - b) Garantir as condições de estabilidade e de solidez adequadas;
  - c) Não provocar ensombramento nas construções vizinhas.

#### Artigo 13.º

##### Alteração de fachada

(Revogado)

#### Artigo 13.º-A

##### Critérios morfológicos e estéticos das edificações

1. As operações urbanísticas deverão contribuir para a qualificação do espaço objeto de intervenção e do tecido urbano envolvente, privilegiando uma interação harmoniosa entre os mesmos.
2. As operações urbanísticas de obras de edificação deverão assegurar uma correta integração na envolvente e deverão ter em conta os seguintes princípios:
  - a) Respeitar as especificidades e características dos lugares e espaços envolventes, designadamente a volumetria, alinhamentos e densidade, verificadas na frente edificada onde se insere a intervenção;
  - b) Privilegiar a utilização de linguagens arquitetónicas contemporâneas, de conceção sóbria e não sobrecarregada de elementos decorativos, promovendo uma correta integração na envolvente;
  - c) O projeto de conceção das novas edificações deverá ter por base a adoção de normas de composição básicas de desenho arquitetónico tais como, o equilíbrio, o ritmo, a harmonia e a proporção;
  - d) Os revestimentos exteriores deverão subordinar-se à utilização de cores e materiais que mantenham o equilíbrio cromático do conjunto ou envolvente em que se inserem.

#### Artigo 13.º-B

##### Utilizações Mistas

1. A utilização dos edifícios ou suas frações podem contemplar utilizações mistas, desde que cumulativamente:
  - a) Se verifique a efetiva compatibilidade, conetividade ou afinidade entre os usos;
  - b) Sejam observados os requisitos mínimos e condições físicas necessárias à sua instalação.
2. Os requisitos mencionados no número anterior devem ser fundamentados por técnico habilitado para o efeito, no respetivo termo de responsabilidade.

#### Artigo 13.º-C

##### Usos compatíveis

1. Pode ser autorizado o desenvolvimento de usos compatíveis, numa relação de usos dominantes — habitação, comércio, serviços, indústria ou armazéns —, com usos acessórios ou complementares, na mesma edificação, fração ou unidade suscetível de utilização independente, sem prévia alteração ao regime de utilização previsto no artigo 62.º-B do RJUE, desde que, sejam verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Efetiva compatibilidade, conetividade ou afinidade entre o uso dominante e o uso acessório ou complementar pretendido;
  - b) O uso acessório ou complementar não ocupe uma área de utilização superior a 25% da área do edifício ou fração destinada ao uso dominante;
  - c) O uso acessório ou complementar deverá ser, obrigatoriamente, compatível com o previsto no IGT em vigor para o local ou em loteamento, quando exista;
  - d) O exercício das atividades económicas compreendidas, no âmbito do regime de usos compatíveis, deverá cumprir todas as regras de instalação legalmente aplicáveis e em vigor no momento da decisão, correspondente à prática do ato de instalação;
  - e) As atividades a desenvolver no âmbito do presente regime de usos compatíveis só serão aceites desde que não provoquem impacto relevante no equilíbrio urbanístico e ambiental, não agravando as condições do uso dominante autorizado, designadamente:
    - i) Não originem a produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade do edificado ou dificultem a sua melhoria;
    - ii) Não perturbem de forma permanente as condições de trânsito e estacionamento, bem como as condições de utilização e segurança na via pública;
    - iii) Não acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão do edificado;
    - iv) Quando o uso dominante seja habitação, não poderá haver acesso ao público.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado poderá apresentar requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, caso pretenda o reconhecimento, que os usos pretendidos (uso dominante e uso acessório ou complementar) no edifício reúnem os requisitos necessários para o efeito.
  3. Para efeitos do número anterior, será emitida uma declaração atestando esse reconhecimento.

### Artigo 13.º-D

#### Sistema de indústria responsável (SIR)

1. Desde que, se verifique a inexistência de impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental, pode a Câmara Municipal de Setúbal declarar compatível com o uso industrial a utilização de edifício, fração autónoma ou unidade suscetível de utilização independente destinado ao uso de:
  - a) Comércio, serviços ou armazenagem, no caso de se tratar de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-B do Anexo I ao SIR;
  - b) Habitação, no caso de se tratar de estabelecimento abrangido pela parte 2-A do Anexo I ao SIR.
2. Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, as emissões e necessidades decorrentes da atividade industrial deverão corresponder às que resultariam do uso a que se destina o edifício ou fração ocupado pelo estabelecimento, nomeadamente:
  - a) Quando instalado em prédio urbano destinado a habitação, o estabelecimento não poderá ter acesso a público;
  - b) O ruído e incomodidade sonora resultante da laboração do estabelecimento não poderão causar incómodo a terceiros, devendo ser garantido o cumprimento do disposto na Lei do Ruído;
  - c) A exaustão de fumos e cheiros resultantes da atividade deverá ser devidamente salvaguardada através dos meios adequados, não podendo causar incómodo a terceiros;
  - d) Os resíduos resultantes da atividade deverão ser tratados, separados e depositados nos locais adequados para o efeito nos termos do disposto na legislação em vigor e no RSCRULMS, não podendo em situação alguma ser depositados nas partes comuns do prédio onde se insere o estabelecimento ou no espaço público circundante;
  - e) Quando instalado em prédio urbano destinado a habitação os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar características semelhantes a resíduos sólidos urbanos;
  - f) As águas residuais resultantes da atividade devem ter características similares a águas residuais domésticas.
3. O procedimento para obtenção da declaração de compatibilidade referida no número 1 do presente artigo rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime aplicável à alteração da utilização de edifícios ou suas frações constantes no RJUE.
4. *(Revogado)*

## CAPÍTULO II INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS E DOS TERMOS DOS TÉCNICOS

### Artigo 14.º

#### Instrução processual

1. *(Revogado)*.
2. *(Revogado)*.
3. Sempre que na instrução dos pedidos seja necessária a entrega de levantamento topográfico, deve o mesmo estar georreferenciado (ligação à rede geodésica nacional) recorrendo ao sistema *European Terrestrial Reference System 1989* (ETRS89).
4. *(Revogado)*

### Artigo 14.º-A

#### Sistema de vistas

Sempre que uma determinada operação urbanística seja suscetível de afetar o sistema de vistas assinalado na Planta de Ordenamento – Património Natural do PDM, deverá ser demonstrado e justificado o seu impacto na paisagem, juntamente com os elementos referentes às opções técnicas e da integração urbana e paisagística.

### Artigo 15.º

#### Elementos adicionais

*(Revogado)*

### Artigo 16.º

#### Condições especiais de habilitação técnica

*(Revogado)*

### Artigo 17.º

#### Termos de responsabilidade

1. Os técnicos autores de projetos, coordenadores de projetos e/ou responsáveis pela direção ou fiscalização técnica de obra e utilização, devem subscrever termos de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor
2. Caso se verifiquem inobservâncias de normas técnicas ou regulamentares, devem as mesmas ser expressamente mencionadas nos respetivos termos de responsabilidade, conforme previsto no número 5 do artigo 10º do RJUE.
3. *(Revogado)*.
4. *(Revogado)*.
5. O termo de responsabilidade a subscrever pelos técnicos responsáveis pela legalização de edifícios existentes, ou pela sua utilização, deve ser redigido em conformidade com os modelos constante nos Anexos II e III.

## CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

### Artigo 18.º

#### Isenção de controlo prévio

1. As obras isentas de controlo prévio, estão sujeitas a fiscalização, a processo de contraordenação, embargo e demolição em caso de incumprimento, de normas legais e regulamentares.
2. Para efeitos do exercício da competência de fiscalização, deve o interessado informar a Câmara Municipal que vai iniciar a execução dos trabalhos, identificando o responsável pelos mesmos, com a antecedência mínima de 5 dias.

### Artigo 19.º

#### Obras de escassa relevância urbanística

1. São obras de escassa relevância urbanística:
  - a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,20m ou, em alternativa, à cêrcea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10,00m<sup>2</sup> e que não confinem com a via pública;
  - b) A edificação de muros de vedação até 1,80m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2,00m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;
  - c) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3,00m e área igual ou inferior a 20,00m<sup>2</sup>, desde que destinadas ao cultivo e resguardo de plantas, constituídas por estruturas amovíveis de carácter ligeiro que não impliquem obras em alvenaria;
  - d) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público, tais como ajardinamento, pavimentação e execução de muretes, escadas e rampas, desde que não impliquem uma modelação para além de 1,00m de cota altimétrica relativamente ao perfil natural do terreno;
  - e) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal, com área inferior à desta última, nomeadamente, o conjunto de materiais e estruturas aligeiradas destinadas a recreio, repouso e prática de atividades desportivas;
  - f) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores, bem como as obras referidas no número 2;
  - g) A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cêrcea desta em 1,00m de altura, e, no segundo, a cêrcea da mesma em 4,00m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,50m, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;
  - h) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética;
  - i) A substituição dos materiais dos vãos por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética.
2. Para efeitos do disposto na alínea i) do número 1 do artigo 6.º - A do RJUE, são ainda consideradas obras de escassa relevância urbanística, as seguintes:
  - a) A pavimentação de acessos e caminhos privados, desde que cumpram o disposto no artigo 6.º;
  - b) A eliminação de barreiras arquitetónicas e a adoção de medidas cuja finalidade seja garantir a aplicação das normas técnicas previstas no regime de acessibilidades, dentro de logradouros e/ou edifícios;
  - c) Vedações amovíveis em rede, suportadas em prumos de madeira ou similar, sem fundações, mesmo que confinantes com caminho público, desde que localizadas fora dos perímetros urbanos e que cumpram as distâncias à via pública previstas na legislação e instrumentos de gestão territorial aplicáveis;
  - d) Tanques e reservatórios particulares de água com a capacidade máxima de 20m<sup>3</sup> e 4m<sup>3</sup>, respetivamente;
  - e) Abrigos para animais de criação, de estimação, de caça ou de guarda, cuja área não seja superior a 10m<sup>2</sup> e desde que não ultrapasse a altura máxima prevista para os muros;
  - f) Sem prejuízo das obras constantes na alínea a) do número 1, podem ainda ser efetuadas construções ligeiras, sumárias e autónomas, não contíguas ao edifício principal, de apoio ao jardim, abrigos para equipamentos de captação de água, casa de máquinas de piscinas, abrigos para instalações técnicas e casa do gás, desde que tecnicamente fundamentadas;
  - g) Em logradouros e/ou terraços de prédios particulares a construção de estruturas para grelhadores/"barbecues", ainda que de alvenaria, desde que não causem incómodos a terceiros;
  - h) Colocação de algerozes e tubos de queda para escoamento de águas pluviais do edifício, desde que cumpridos os critérios definidos em regulamento próprio, salvo para as edificações localizadas no Centro Histórico.
  - i) *(Revogado)*
  - j) Todas as obras de construção civil destinadas à implantação de construções, reconstruções ou alterações de jazigos.
  - k) As alterações de fachada de impacto visual reduzido pela introdução ou alteração de contadores e caixas técnicas, desde que assegurados os critérios definidos no artigo 67.º F.
  - l) As estufas agrícolas com altura inferior a 3,00m e área igual ou inferior a 100m<sup>2</sup>.
3. As edificações e equipamentos em logradouro de parcela ou lote, previstos na alínea e) do número 1 e alíneas f), g), do número 2 serão sempre estrutural e funcionalmente autónomos, destinados a utilização privativa associada à edificação principal e, ainda que erigidas em momentos distintos, terão de respeitar cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Não confinar com espaço público e distar mais de 10,00m do eixo do arruamento;
  - b) Existir num único piso, cuja cêrcea não poderá exceder 2,50m;
  - c) Observar as disposições, relativas a ventilação, iluminação, salubridade, afastamentos;
  - d) Não ocupar uma área superior a 10% da área total do lote ou propriedade em que se implantem;
  - e) Não prever o abate de árvores de espécie vegetal protegida, a menos que previamente autorizado por entidade competente;
  - f) Não implicar a execução de novas ligações às redes públicas de infraestruturas.
4. O somatório de todas as áreas impermeabilizadas, incluindo a da edificação principal, piscinas, anexos e todas as obras de escassa relevância urbanística, não pode exceder o índice máximo de impermeabilização previsto no artigo 6.º.
5. Não são consideradas de escassa relevância urbanística as obras e instalações em:
  - a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público;
  - b) Imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;
  - c) Imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação.
  - d) Imóveis identificados em Planta de Ordenamento – Património Cultural
6. *(Revogado)*.

**Artigo 20.º****Edifícios existentes**

1. Para efeitos do disposto no artigo 60.º do RJUE, sempre que o interessado invoque que o edifício foi construído em data anterior à entrada em vigor do Decreto-lei nº 38382, de 07 de Agosto de 1951 (RGEU), se situado dentro de perímetro urbano, em área rural de proteção, sujeita a plano de urbanização ou de expansão, ou em data anterior à entrada em vigor do Regulamento Municipal das Edificações Urbanas, em 8 de novembro de 1972, se situado em área rural não abrangida por plano de expansão ou de urbanização, deverá comprová-lo pela exibição dos documentos que tiver ao seu dispor, designadamente certidão predial, certidão matricial, ou outro documento de valor legal reconhecido com data anterior à entrada em vigor dos referidos diplomas legais.
2. Nos casos em que não seja possível fazer prova através dos elementos acima referidos, deverá apresentar levantamento aerofotogramétrico comprovativo da existência das construções em causa, emitido por entidade competente para o efeito.

**SUBSEÇÃO I****Da Legalização****Artigo 21.º****Legalização de operações urbanísticas**

1. Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que haja lugar, aos pedidos de legalização de operações urbanísticas executadas à revelia de controlo prévio, aplicar-se-á as normas constantes do presente Regulamento, o RJUE e demais legislação para o feito.
2. *(Revogado)*
3. Pode ser dispensado o cumprimento das normas técnicas relativas à construção, cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir, desde que cumpridas as condições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística.
4. Quando se torne necessário comprovar a data da realização da operação urbanística a legalizar deve, a mesma, ser demonstrada nos termos do disposto no artigo anterior.
5. *(Revogado)*
6. *(Revogado)*
7. Sempre que o pedido de legalização não seja desencadeado pelo interessado, a Câmara Municipal notifica-o para desencadear o procedimento, no prazo não superior a 60 dias.

**Artigo 21.º-A****Legalização oficiosa**

1. Nos casos em que o interessado não promova as diligências necessárias à legalização voluntária das operações urbanísticas nos termos do RJUE, a Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos Vereadores, pode proceder oficiosamente à legalização, sempre que a ilegalidade resulte da falta de procedimento de controlo prévio necessário, e não careça de obras de correção ou alteração.
2. O recurso à legalização oficiosa deve ser notificado ao proprietário do imóvel, não podendo ser determinada caso este a ela expressamente se oponha no prazo de 15 dias a contar da notificação.
3. Havendo oposição do proprietário, devem ser ordenadas ou retomadas as medidas de reposição da legalidade urbanística adequadas ao caso concreto, nos termos do RJUE.
4. Pode igualmente ser promovida a legalização oficiosa quando a ilegalidade resulte de ato de controlo preventivo que tenha sido declarado nulo ou anulado e a respetiva causa de nulidade ou anulação já não se verifique no momento da legalização e, desde que esta possa ocorrer sem a necessidade de realização de quaisquer obras.
5. No caso referido no número anterior, são aproveitados todos os projetos que instruíram o ato de controlo preventivo anulado ou declarado nulo.
6. À legalização oficiosa são aplicáveis, com as devidas adaptações, as demais normas previstas no presente Regulamento.
7. A legalização oficiosa, é aprovada sob reserva de direitos de terceiros, devendo no ato de aprovação ser referido expressamente que a edificação foi objeto de legalização oficiosa.

**Artigo 21.º -B****Instrução**

1. Salvo nos casos previstos no artigo anterior, o procedimento de legalização das operações urbanísticas ilegais elencadas no número 1 do artigo 102.º do RJUE, sujeitas ou não à execução de obras, inicia-se com um requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com os elementos que se mostrem necessários conforme Anexo I e termo de responsabilidade conforme Anexo II.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a operação urbanística ilegal não implique a realização de qualquer obra, o pedido de legalização e concessão de utilização, caso se aplique, é feito num único momento, devendo o pedido inicial ser instruído com os elementos necessários, conforme Anexo I e, os da respetiva utilização, acrescido de termo de responsabilidade constante do Anexo III.
3. Pode ser dispensado o cumprimento das normas técnicas relativas à construção e outras devendo o respetivo termo de responsabilidade indicar, de forma expressa, a impossibilidade ou desproporcionalidade para o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à data do ato de legalização.

**Artigo 21.º-C****Decisão da legalização**

1. A decisão final do procedimento de legalização, que não implique a realização de qualquer obra, pronuncia-se simultaneamente sobre a regularização das obras ilegais e a utilização das edificações objeto da operação urbanística de legalização, sempre que se aplique.
2. Para além do cálculo das taxas devidas relativas à legalização, a título de TRIU ou da taxa de compensação por não cedência, são também fixadas as taxas correspondentes à utilização e notificado o requerente para proceder ao pagamento do conjunto das taxas devidas, referentes a todas as fases do procedimento, nos termos do disposto no RTORMS.
3. Após notificação da decisão que a operação urbanística se encontra em condições de ser legalizada, em procedimento voluntário ou oficioso, o titular da construção ilegal dispõe de um prazo de 30 dias para proceder ao pagamento das taxas devidas nos termos presente artigo.
4. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por uma única vez, no máximo por metade do prazo inicial.
5. Findo o prazo constante do número 3 e respetiva prorrogação, caso as taxas devidas não sejam pagas, inicia-se o procedimento de cobrança coerciva.

**CAPÍTULO IV****OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO, EDIFÍCIOS DE IMPACTE RELEVANTE OU SEMELHANTE A LOTEAMENTO****SECÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 22.º****Operações urbanísticas com impacto relevante**

1. Para efeitos do disposto no número 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se com impacto relevante as operações urbanísticas de que resulte:
  - a) Uma área total de construção igual ou superior a 1500m<sup>2</sup>, independentemente do uso;
  - b) Uma área total de construção superior a 1500m<sup>2</sup> resultante da ampliação de uma edificação existente, com exceção das ampliações iguais ou inferiores a 10% da área existente, licenciada ou admitida;
  - c) Alteração do uso em área superior a 1000m<sup>2</sup>, quando implique o agravamento dos parâmetros urbanísticos a cumprir ou a sobrecarga das redes de infraestruturas existentes.
2. Excecionam-se das regras previstas no número 1 as operações urbanísticas de edificações inseridas em operações de loteamento ou impacto semelhante a loteamento.

**Artigo 23.º****Operações urbanísticas com impacto semelhante a uma operação de loteamento**

Para efeitos de aplicação do disposto no número 5 do artigo 57.º, do RJUE, os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, inseridos em área não abrangida por operação de loteamento, consideram-se com impacto semelhante a uma operação de loteamento desde que apresentem uma das seguintes características:

- a) Tenham 10 ou mais frações ou unidades independentes;
- b) Provoquem ou envolvam uma sobrecarga nas infraestruturas ou ambiente envolvente, nomeadamente em termos de rede de abastecimento de águas, de saneamento, de vias de acesso e estacionamento e de produção de resíduos ou outras.

**Artigo 24.º****Consultas nas operações urbanísticas com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento**

Os projetos de edificação com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento ficam sujeitos a consultas prévias às entidades competentes das infraestruturas urbanísticas, com vista a averiguar a capacidade e os níveis de serviço das redes em causa.

**Artigo 24.º-A****Critérios morfológicos, funcionais e estéticos dos loteamentos e obras de urbanização**

As operações de loteamento e de impacto relevante ou semelhante a loteamento deverão assegurar uma correta integração na envolvente e deverão ter em conta os seguintes princípios:

- a) Qualificar e diversificar os novos espaços públicos, atendendo ao seu destino básico de convivência e lazer urbanos em condições de conforto, segurança e acessibilidade;
- b) Garantir a coerência da morfologia urbana dos lugares, contemplando a continuidade funcional e formal das urbanizações confinantes, podendo ser sempre estabelecidas pelos serviços técnicos municipais orientações no que respeita ao traçado de vias, larguras de passeios, localização de zonas livres e verdes públicas, alinhamentos e alturas de muros, orientação, alinhamentos e afastamentos de polígonos de implantação das edificações, cércuas específicas, sem prejuízo dos parâmetros e índices admitidos pelo IGT em vigor no local;
- c) Os novos espaços públicos destinados ao lazer, a criar no âmbito de uma operação de urbanização, deverão utilizar materiais de reconhecida qualidade e serem equipados com mobiliário urbano que seja durável e de manutenção simples, e que permitam a respetiva utilização para os fins pretendidos e por diversas faixas etárias, privilegiando a criação de ambientes destinados à satisfação das necessidades dos munícipes.

## SEÇÃO II DAS OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO

**Artigo 25.º****Discussão pública**

1. São sujeitas a discussão pública as operações de loteamento que excedam um dos seguintes limites:
  - a) 4 Hectares;
  - b) 100 fogos;
  - c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.
2. Ficam ainda sujeitas a discussão pública as operações de loteamento que, em função da sua localização ou natureza, se verifique terem significativa relevância urbanística, social, patrimonial ou ambiental, salvo se tiver existido avaliação ambiental de plano ou a operação urbanística estiver sujeita a avaliação de impacto ambiental ou estiver isenta de controlo prévio ao abrigo do artigo 7.º do RJUE.
3. São também sujeitos a discussão pública os pedidos de informação prévia relativos a operações de loteamento ou alterações a operações de loteamento, desde que verificados os requisitos previstos nos números anteriores.

**Artigo 26.º****Procedimento de consulta pública**

1. Havendo um pedido de operação de loteamento, de alteração ao loteamento ou do pedido de informação prévia relativo a uma operação urbanística de loteamento ou uma alteração a uma operação de loteamento, proceder-se-á previamente a consulta pública, por um período de 30 dias úteis, através de edital publicado na Internet, no sítio institucional do Município e a afixar nos locais de estilo.
2. A consulta pública tem por objeto o projeto da operação urbanística podendo os interessados no prazo previsto no número anterior consultar o processo e apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões.

**Artigo 27.º****Alterações à licença ou comunicação prévia**

1. Aquando da entrega do pedido de alteração da licença de operação de loteamento, o promotor deverá identificar todos os proprietários dos lotes abrangidos pela operação de loteamento, através de apresentação de documento atualizado emitido pela conservatória do registo predial.
2. O gestor de procedimento procede à notificação dos proprietários referidos no número anterior para pronúncia no prazo de 10 dias úteis.
3. A notificação poderá revestir a forma:
  - a) Pessoal;
  - b) Via postal;
  - c) Através de edital publicado na Internet, no sítio institucional do Município e a afixar nos locais de estilo.
4. Caso seja apresentada autorização expressa de todos os proprietários, é dispensada a notificação.

**Artigo 28.º****Dispensa da equipa de projeto**

(Revogado)

## SEÇÃO III CEDÊNCIAS E COMPENSAÇÕES

### Artigo 29.º

#### Equipamentos privados (Revogado)

### Artigo 30.º

#### Áreas de cedência para domínio municipal

1. Nas operações urbanísticas de loteamento e nas operações com impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, são cedidas gratuitamente ao Município, para além dos espaços destinados a infraestruturas urbanísticas (redes viária, pedonal e/ou outras infraestruturas inerentes à operação), parcelas para implantação de espaços verdes públicos, de equipamentos de utilização coletiva e/ou de habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível, a integrar o domínio municipal.
2. O dimensionamento das parcelas de cedências referidas no número 1, obedece ao disposto no regulamento do PDM e, supletivamente, em casos de omissão o disposto em Portaria própria.
3. Para efeitos de cálculo das cedências obrigatórias não poderão ser considerados os espaços resultantes do tratamento do sistema pedonal e viário, tal como o interior de rotundas, os separadores centrais, as caldeiras, entre outros.
4. As áreas a ceder ao Município devem assegurar os fins de interesse público, nomeadamente garantir que a sua localização, extensão, configuração e topografia, permitam uma efetiva fruição por parte da população residente ou pelo público em geral, devendo ainda respeitar as seguintes condições:
  - a) A sua localização deve contribuir para a qualificação do espaço urbano onde se integram, respeitar a identidade do local, os fatores condicionantes do conforto humano designadamente ao nível das acessibilidades, orografia, qualidade acústica e visual e de segurança;
  - b) Possuir forma e dimensão adequadas aos objetivos tipológicos e funcionais pretendidos;
  - c) Constituir elementos estruturantes do espaço público, confinando, sempre que possível, com outras parcelas ou imóveis municipais com idêntico fim, garantindo que o acesso e frente seja efetuado por espaço ou via pública;
  - d) Constituir-se como espaços autónomos e identificáveis, não devendo originar espaços residuais ou canais sobrantes, privilegiando a concentração de área a ceder, em detrimento, da dispersão por pequenas parcelas.
5. Não são admitidas como cedência, parcelas em talude, com declive superior a 25 %, de difícil estabilização e manutenção, ou com configurações que não permitam potenciar o fim para o qual são cedidas, exceto em situações devidamente justificadas e, desde que, as mesmas se destinem a espaços verdes.
6. Quando a cedência para espaços verdes públicos, para equipamentos de utilização coletiva e/ou habitação pública a custos controlados ou para arrendamento acessível, resultar na constituição de parcelas, com área inferior a 200m<sup>2</sup> ou 400m<sup>2</sup> respetivamente, não confinantes com outras parcelas ou imóveis municipais, pode a Câmara Municipal determinar que a mesma seja substituída por compensação.
7. As parcelas destinadas a equipamentos de utilização coletiva e/ou para habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível devem ainda obedecer às seguintes condições:
  - a) Integrar o domínio privado do Município;
  - b) Ter áreas igual ou superiores a 400m<sup>2</sup>, sem prejuízo das intervenções de colmatação de áreas existentes;
  - c) Não ser abrangidas por servidões, restrições de utilidade pública ou povoamentos de espécies protegidas impeditivas de edificação;
  - d) Estarem servidas por infraestruturas urbanísticas.
8. As parcelas destinadas a espaços verdes de utilização coletiva devem ser objeto de estudo prévio e/ou projetos de obras de urbanização que contemplem o tratamento e infraestruturização das mesmas e obedecer ainda às seguintes condições:
  - a) Integrar o domínio público do Município;
  - b) Terem áreas iguais ou superiores a 200m<sup>2</sup>, sem prejuízo das intervenções de colmatação de áreas existentes.
9. É da responsabilidade do promotor da operação urbanística, a execução dos espaços verdes de utilização coletiva, em conformidade com o projeto de arranjos exteriores apresentado em sede de licenciamento ou comunicação prévia.
10. Sem prejuízo dos números anteriores, fica na discricionariedade da Câmara Municipal, em função da avaliação das necessidades concretas do local, a repartição dos usos nas parcelas a ceder.

### Artigo 31.º

#### Compensação

1. Se o prédio em causa já estiver servido de todas as infraestruturas urbanísticas e/ou não se justificar a localização de quaisquer espaços verdes de utilização coletiva, de equipamento e/ou de construção de habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, poderá não haver lugar a cedências para esses fins, ficando, o promotor obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município em numerário ou em espécie.
2. Se a compensação for paga em numerário, o cálculo do valor correspondente é efetuado nos termos do disposto no RTORMS.
3. A compensação pode ser prestada em espécie, sob proposta do promotor com base em avaliação fundamentada, sujeita à aceitação dos serviços técnicos municipais, podendo consistir em:
  - a) Entrega de prédios rústicos ou urbanos, incluindo frações autónomas, na área do concelho;
  - b) Entrega de bens móveis, prestação de serviços e obras de interesse público;
  - c) Participação em processos de reabilitação urbana.
4. Sendo a compensação paga em espécie, se esta for de valor inferior ao da correspondente compensação em numerário, calculada nos termos do disposto no RTORMS, será o remanescente pago em numerário.

## CAPÍTULO V

### REDE VIÁRIA E PEDONAL, CICLOVIAS E ESTACIONAMENTO

### Artigo 32.º

#### Disposição geral

1. A conceção da rede viária, pedonal e ciclovias deve estar integrada nos projetos de arquitetura, arranjos exteriores e especialidades técnicas, assegurando a sua coerência e complementaridade.
2. As ciclovias e a rede pedonal podem ser apresentadas em projeto próprio ou inserida nos projetos de rede viária ou de arranjos exteriores.
3. Os acessos aos prédios/lotes e aos estacionamento das edificações devem possuir portas e/ou portões, cujo sentido de abertura não pode ser feito para o espaço público.
4. A geometria dos traçados urbanos a implementar deve considerar as características topográficas e morfológicas do lugar, visando um nível superior de conforto bioclimático.
5. As novas obras de urbanização ou as que promovam alteração às existentes, devem garantir a integração dos espaços públicos com o conjunto urbano prevendo soluções integradas que imprimam uma imagem de conjunto aos espaços públicos, á utilização humana em condições de conforto físico e climático e á instalação de mobiliário urbano com design inclusivo.

**Artigo 32.º-A****Vias e arruamentos**

1. A constituição de novos arruamentos urbanos, devem:
  - a) Integrar faixa de rodagem, passeios, arborização, estacionamento e ciclovia, sempre que se justifique;
  - b) Prever dimensionamento que permita o acesso às edificações por parte dos meios de socorro, incluindo capacidade de estacionamento e manobras dos veículos de emergência;
  - c) Favorecer a harmonia e funcionalidade das redes de mobilidade, inserindo-as devidamente no sistema geral de traçados constante dos IGT em vigor, privilegiando soluções de continuidade e complementaridade, em detrimento de situações de impasse.
2. Sem prejuízo do número anterior, apenas são admitidas soluções em impasse, quando devidamente justificadas, em situações de serviço local ou estacionamento de apoio a edificações, desde que cumpram o Regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios.
3. Sem prejuízo de outras disposições mais gravosas, as vias de acesso/faixas de rodagem deverão possuir as seguintes dimensões mínimas:

TIPO DE OCUPAÇÃO	FAIXA DE RODAGEM (M)
Hab. >80% a.c.	Um sentido de circulação – 4,00 Dois sentidos de circulação – 6,00
Hab. ≤ 80% a.c., comércio e/ou serviços	Um sentido de circulação – 4,00 Dois sentidos de circulação – 6,50
Indústria, logística e/ou armazéns	Um sentido de circulação – 4,50 Dois sentidos de circulação – 9,00

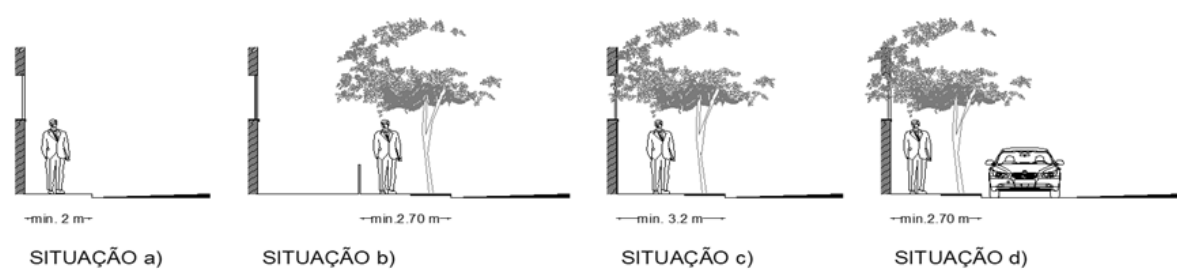
4. Nas situações em que rede viária existente não possa ser corrigida de forma a satisfazer o disposto nos números anteriores, podem ser aceites outras dimensões, desde que devidamente fundamentadas e seja garantida a operacionalidade dos meios de socorro.
5. As vias e arruamentos existentes, que sejam objeto de correção do traçado, devem dar cumprimento ao previsto nos números anteriores, exceto em caso de impossibilidade face as características do local, podendo nestes casos ser propostas para avaliação dos serviços técnicos municipais outras soluções alternativas, tais como vias de coexistência com primazia do peão, ou outras medidas de acalmia de trânsito que garantam a segurança dos utentes mais vulneráveis (nomeadamente a criação de zonas 30).
6. Nas vias e arruamentos, que sejam objeto de correção de traçado, devem, sempre que possível ser salvaguardadas as preexistências naturais e culturais.

**Artigo 33.º****Alinhamento e alargamento das vias e arruamentos**

1. As vias e arruamentos existentes que sejam contíguos ou confinantes com as parcelas objeto de operações urbanísticas, devem, sempre que possível, ser adequados ao perfil estabelecido pelos serviços técnicos municipais, de modo a obter-se uma correção do traçado, devendo assegurar sempre as condições de acessibilidade para veículos e peões de acordo com as exigências estabelecidas na Lei das acessibilidades e mobilidade para todos.
2. Nos arruamentos existentes pode ser admitida a manutenção do alinhamento estabelecido pelas edificações, desde que não advenham inconvenientes funcionais para a circulação pedonal ou viária.
3. Nos arruamentos existentes situados em solo rural pode ser dispensada a execução de passeios, sendo os alinhamentos definidos com base em perfis que contenham apenas faixa de rodagem e valetas marginais de escoamento de águas pluviais.
4. Sempre que seja cedida área para domínio público para efeito de alinhamento e alargamento das vias e arruamentos é emitida oficiosamente, por parte dos serviços técnicos municipais competentes, uma certidão de integração no domínio público da área cedida, para feitos registais por parte do particular.

**Artigo 34.º****Meios de deposição de resíduos sólidos urbanos***(Revogado)***Artigo 35.º****Passeios e acessibilidades**

1. Os passeios em zona urbana, salvo em situações consolidadas e/ou encravadas, devem privilegiar a arborização e ter uma dimensão adequada às funções que lhe estão subjacentes com os seguintes valores:
  - a) Largura mínima de 2,00m em frente urbana, à face do passeio em arruamento sem arborização;
  - b) Largura mínima de 2,70m (1,5m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana recuada e arruamento com possibilidade de arborização;
  - c) Largura mínima de 3,20m (2,0m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana, à face do passeio em arruamento com arborização em caldeira;
  - d) Largura mínima de 2,70m (1,5m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana, à face do passeio em arruamento com arborização em caldeira integrada no alinhamento do estacionamento.



2. Os serviços técnicos municipais poderão admitir passeios de largura inferior ao definido no número anterior em zonas consolidadas, desde que tecnicamente fundamentado e cumprindo com o previsto na Lei da acessibilidade e mobilidade para todos.
3. Quando exista estacionamento longitudinal ou perpendicular contíguo ao passeio, a arborização em caldeira deverá preferencialmente ser inserida na métrica do mesmo, garantindo as normas técnicas prevista no Anexo VI.
4. A inclinação do passeio é de 2% na direção da faixa de rodagem ou estacionamentos contíguos e não pode ser prejudicada pelos acessos aos lotes e prédios, devendo os desníveis resultantes ser vencidos no seu interior.
5. *(Revogado)*
6. Deverá ser adotado um pavimento contínuo que não obste à livre mobilidade e acessibilidade para todos.
7. Qualquer que seja o tipo de pavimento adotado, deve ser dimensionado para suportar as cargas inerentes, e ser aplicado sobre camada de fundação em material britado de granulometria extensa, com 0,10m de espessura mínima ou 0,20m em zonas de acesso a veículos.

8. Apenas são admissíveis rebaixamentos de passeio nas zonas de acesso à passadeira e acesso a estacionamento no interior da parcela ou lote, em conformidade com o previsto em legislação específica.
9. Nas situações de atravessamento do passeio por veículos automóveis deverá existir diferenciação de pavimento ou definida a travessia, por linha guia de coloração e/ou granulometria distinta.

#### Artigo 35.º -A

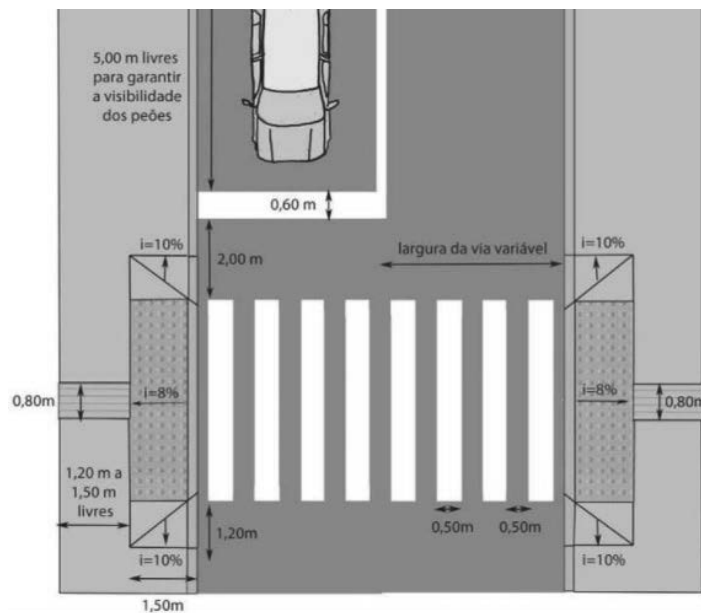
##### Caldeiras para arborização

1. Nos passeios com arborização, a construção e disposição das caldeiras devem cumprir os seguintes critérios:
  - a) Ter dimensões compatíveis com o saudável e pleno crescimento das espécies arbóreas aí plantadas, não sendo admitido que a área permeável:
    - i) Tenha uma largura inferior a 1,20m, no caso de adotar um formato quadrado ou retangular;
    - ii) Tenha um raio inferior a 0,60m, no caso de adotar um formato circular.
  - b) Devem garantir a continuidade de percurso acessível com a largura mínima livre de 1,50m;
2. Quando localizadas em espaços de utilização pedonal, as caldeiras devem adotar solução de pavimento transponível, nomeadamente pavimento com agregado ou outra solução construtiva que garanta a infiltração da água no solo.
3. Quando localizadas em espaços de circulação rodoviária, as caldeiras devem ser construídas no eixo dos separadores, quando os mesmos disponham de uma largura livre mínima igual ou superior a 1,20m, podendo ser substituídas por faixa verde permeável, possibilitando a plantação herbáceo/arbustiva para além dos elementos arbóreos.
4. Não é permitida a instalação de caldeiras em pontos que possam pôr em causa a continuidade e segurança das faixas de rodagem ou pistas cicláveis.
5. Qualquer que seja a solução a adotar deverá ser previsto, nestes espaços, a instalação de sistema de rega automático.

#### Artigo 35.º -B

##### Passadeiras

1. As passadeiras de peões devem possuir boas condições de visibilidade e iluminação, bem como obedecer ao estipulado na Lei da acessibilidade e mobilidade para todos.
2. As passadeiras de peões devem possuir uma largura de 4,00m, acrescida das devidas barras de paragem, conforme figura seguinte:

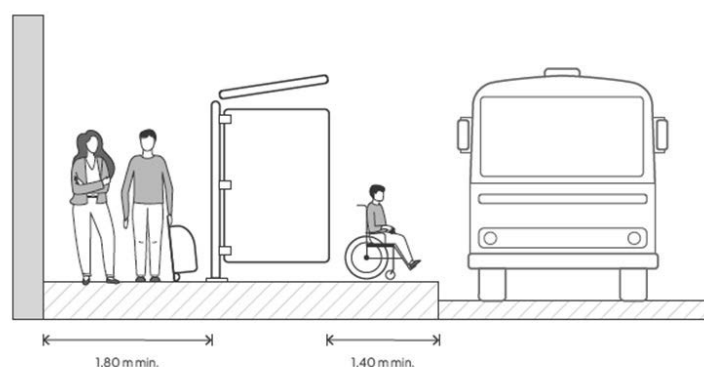


3. Nas zonas de atravessamento de peões, a transição altimétrica nas travessias far-se-á pelo rebaixamento do passeio, aproximando-se da cota da faixa de rodagem, reduzindo a diferença até ao máximo de 0,02m.
4. O dispositivo referido no número anterior deve ser pavimentado com material de textura tátil e/ou cor contrastante com o material do passeio envolvente.
5. As zonas envolventes às passadeiras devem estar livres de qualquer obstáculo que impeça a sua correta utilização.

#### Artigo 35.º C

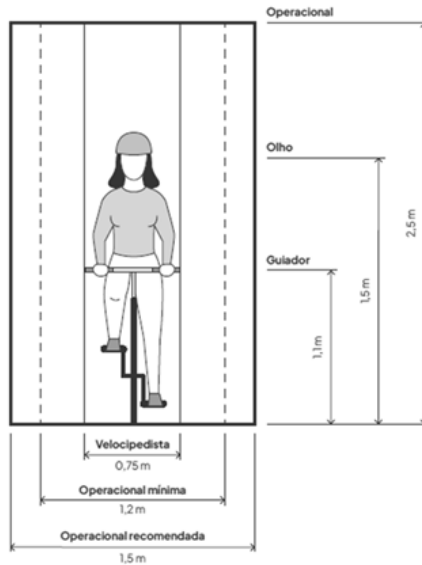
##### Equipamentos de paragem e abrigo de passageiros de transportes públicos rodoviários

1. No projeto que contemple paragens de transporte coletivo, deverá ser garantido a acessibilidade e mobilidade para todos de forma, bem como boas condições de visibilidade e iluminação.
2. As dimensões mínimas que devem ser asseguradas no desenho de uma paragem de transporte coletivo, em que a entrada dos passageiros não necessita de rampa de acesso, deve ser no mínimo de 1,40 m à frente, e no tardo a largura mínima de 1,80 m, por forma a permitir a circulação de peões, conforme ilustrado na figura seguinte:



**Artigo 36.º****Ciclovias**

1. As operações urbanísticas que impliquem novas obras de urbanização ou uma reformulação significativa das mesmas, devem assegurar a conceção de vias cicláveis integradas em percursos coerentes à escala urbana, previstos pela Câmara Municipal.
2. As ciclovias devem cumprir as seguintes dimensões:
  - a) A largura de 1,50m, podendo ter 1,20m em ruas (unidireccionais) com limite de velocidade não superior a 50 km/h, sem lancis ou valetas e sem presença de estacionamento, conforme figura seguinte:



- b) Os desníveis devem ser inferiores a 3%, podendo em situações excecionais atingir os 5%;
  - c) Poderão ser permitidos declives até 8% apenas em percursos de ligação à rede existente ou de distância inferior a 120m.
3. Em situações onde a inclinação não permita a construção de uma rampa e seja necessário ultrapassar um lance de escadas, deve ser colocada uma calha de deslizamento ao longo das escadas, que possibilite a colocação e o deslize das rodas da bicicleta quando transportada à mão.
4. Os serviços técnicos municipais podem aceitar ou exigir outros dimensionamentos, quando se verificar a necessidade da sua adequação à rede existente ou à intensidade de tráfego ciclável.

**Artigo 36.º-A****Parques de estacionamento para bicicletas**

Devem ser previstos parques de estacionamentos para bicicletas nos equipamentos escolares, edifícios de comércio e serviços, indústria, entre outros usos, atendendo às seguintes condições:

- a) Garantir um espaço equivalente a um paralelepípedo com 2,00m x 1,50m x 0,65m por bicicleta;
- b) Dispor de um sistema de amarração segura que permita a fixação simultânea da roda e do quadro ao mesmo ponto fixo;
- c) Localizar-se no piso de soleira e preferencialmente no interior do edifício, em compartimentos de acesso restrito e evitando a ultrapassagem de obstáculos;
- d) Estar devidamente sinalizados se situados no exterior dos edifícios, localizando-se próximo da entrada principal ou em lugar de passagem frequente e com boa visibilidade, dispor de iluminação noturna e oferecer proteção relativa às condições climatéricas.

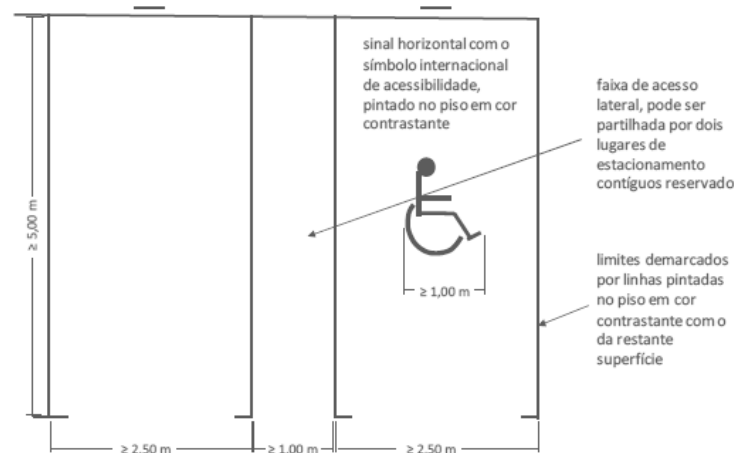
**Artigo 37.º****Dimensionamento e condições dos lugares de estacionamento**

1. Para o dimensionamento dos lugares de estacionamento devem ser respeitadas as seguintes regras:
  - a) No cálculo da área de estacionamento necessária a veículos ligeiros considera-se no mínimo:
    - i) 20 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento à superfície;
    - ii) 30 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento em estrutura edificada.
  - b) No cálculo da área de estacionamento necessária a veículos pesados considera-se no mínimo:
    - i) 75 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento à superfície;
    - ii) 30 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento em estrutura edificada.
2. Os lugares de estacionamento devem ter as dimensões mínimas previstas na tabela seguinte:

TIPO DE ESTACIONAMENTO	COMPRIENTO MÍNIMO (M)	LARGURA MÍNIMA (M)
Viatura Ligeira	5,00	2,25 (longitudinal) 2,50 (perpendicular ou oblíquo)
Mobilidade Condicionada	5,00	3,50
Veículo Pesado	16,00	3,50
Motociclo	2,30	1,20

3. Os lugares de estacionamento devem ser devidamente identificados e diferenciados com a demarcação no pavimento dos limites do polígono que os delimita.
4. A largura dos corredores de circulação não deverá ser inferior
  - a) 4,00 m no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
  - b) 4,50 m no caso de estacionamento organizado até 45.º;
  - c) 5,00 m no caso de estacionamento organizado a 60.º;

- d) 5,50 m no caso de estacionamento organizado a 90.º;
  - e) 0,90m no caso de corredores pedonais.
5. Os serviços técnicos municipais poderão admitir outras dimensões de lugares de estacionamento ou de corredores de circulação, desde que devidamente fundamentadas de acordo com a legislação específica em vigor.
  6. Na conceção de estacionamento à superfície, devem ser aplicadas, sempre que possível, soluções técnicas que não impliquem a impermeabilização do solo.
  7. Na conceção e construção de parques de estacionamento público ou de uso público são reservados lugares de estacionamento para pessoas com mobilidade condicionada, que devem:
    - a) Localizar-se, ao longo do percurso acessível mais curto até à entrada/saída do espaço de estacionamento ou do equipamento que servem, no piso mais acessível à via pública, junto aos acessos de peões, caixas de escadas, ascensores de comunicação vertical e passadeiras de peões;
    - b) Possuir as dimensões mínimas de 3,50m de largura por 6,00m de profundidade quando organizados longitudinalmente e 3,50m de largura por 5,00m de profundidade quando organizados perpendicularmente.
    - c) Ser demarcados através de raia e pintura do símbolo no pavimento à cor amarelo e assinalados com placa vertical indicativa do símbolo internacional de acessibilidades;
  - d) Ser concebidas rampas de acesso aos passeios sempre que sejam contíguos a estes.



### Artigo 38.º

#### Estacionamento no interior das edificações

1. O estacionamento no interior das edificações deve observar o disposto nos artigos anteriores.
2. As áreas de circulação de veículos no interior das edificações devem ainda observar o seguinte:
  - a) O percurso de ligação entre os pisos de estacionamento deve ser garantido sem recurso a manobras;
  - b) Sempre que possível, deve evitar-se os impasses, privilegiando a existência de percursos contínuos de circulação;
  - c) Quaisquer obstáculos à circulação devem estar assinalados e protegidos contra o choque de veículos;
  - d) Os percursos pedonais, faixas de circulação dos veículos, sentido de rodagem e lugares de estacionamento devem estar assinalados no pavimento;
  - e) O raio de curvatura exterior mínimo deverá ser de 6,00 m.
3. Deve existir percurso pedonal livre de obstáculos e devidamente demarcado desde os lugares de parqueamento até às zonas pedonais da via pública e espaços comuns, bem como, quando existam, aos postos de atendimento ou pagamento integrados no espaço de estacionamento.
4. O pé direito livre deve ter um valor de 2,20m à face inferior das vigas, quaisquer outras instalações técnicas ou saliências.
5. Deve ser previsto infraestruturas elétricas adequadas ao carregamento de veículos elétricos, nos termos da legislação em vigor.

### Artigo 39.º

#### Acesso viário a estacionamento

- O acesso viário ao estacionamento localizado no interior dos edifícios deve ser independente do acesso pedonal e deverá obedecer às seguintes condições:
- a) Localizar-se à maior distância possível de gavetos;
  - b) Localizar-se no arruamento confinante de menor intensidade de tráfego;
  - c) Evitar situações de interferência com preexistências situadas na via pública, nomeadamente postes de sinalização e iluminação, semáforos, árvores, passadeiras existentes, entre outros.
  - d) Ter pavimento devidamente concebido e dimensionado para a carga a suportar no caso de atravessar percursos pedonais/cicláveis.

### Artigo 40.º

#### Rampas de acesso a estacionamento

1. Os acessos em rampa ao estacionamento no interior dos prédios ou lotes não podem desenvolver-se no espaço público, incluindo vias e passeios, não sendo admitidas quaisquer soluções que impliquem a obstrução do espaço público.
2. As rampas a desenvolver no interior das edificações, devem possuir na zona confinante com a via pública um patamar com o comprimento mínimo de 3,00m e inclinação máxima de 2%.
3. A largura mínima para rampas de acesso a estacionamento será:
  - a) de 3,00m, quando de via simples;
  - b) de 6,00m quando de via dupla.
4. As rampas de acesso a áreas de estacionamento devem ter uma inclinação máxima de 17%, podendo, em casos excecionais atingir os 25% de inclinação, designadamente em área urbana consolidada ou em operações de reabilitação de edifícios, desde que justificado tecnicamente.
5. As rampas de acesso a áreas de estacionamento devem possuir pavimento antiderrapante.
6. O projeto de arquitetura que preveja estacionamento com recurso a rampas deve contemplar um corte pelas mesmas, com os troços de transição cotados e indicação da percentagem da sua inclinação.

### Artigo 40.º-A

#### Rampas pedonais de uso privado em espaço público

1. Na construção de novas edificações não é permitida a construção de rampas pedonais de uso privado para acesso aos edifícios em espaço público.
2. Em edifícios pré-existentis só é permitida a construção de rampas pedonais de uso privado em espaço público, desde que amovíveis e, em condições

excepcionais, devidamente justificadas, nomeadamente quando as obras necessárias ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade sejam desproporcionadamente difíceis ou requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados.

#### Artigo 40.º-B

##### Projeto de rede viária

1. Os projetos de infraestruturas viárias devem ter como premissas de desenvolvimento a adequação da rede viária e a valorização das acessibilidades, devendo as propostas descrever e justificar:
  - a) A acessibilidade ao local, contemplando todos os modos de transporte;
  - b) O impacto gerado pelos níveis de serviço previsíveis da operação urbanística na envolvente;
  - c) As infraestruturas viárias gerais ou de ligação de suporte à operação urbanística e as respetivas ligações às unidades territoriais envolventes;
  - d) O esquema de circulação pedonal, ciclável e viária na área de influência direta da operação;
  - e) A acessibilidade aos lotes e parcelas a constituir;
  - f) A acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida;
  - g) A hierarquia e capacidade das vias envolventes e cruzamentos;
  - h) A capacidade de estacionamento nos lotes e parcelas em causa, bem como nas vias que constituem a sua envolvente imediata;
  - i) O funcionamento das operações de carga e descarga, quando aplicável.
2. As propostas devem avaliar o impacto previsível no ambiente sonoro exterior, devendo ser acompanhadas por uma descrição das medidas de mitigação do ruído exterior a adotar, caso sejam necessárias.
3. Nos projetos onde se preveja a instalação de equipamentos, edifícios de comércio/serviços, ou outros usos, deve ser devidamente avaliado o impacto dessa infraestrutura na circulação pedonal, ciclável e viária na zona envolvente e, contemplar medidas de acalmia de tráfego adequadas.
4. O projeto de infraestruturas viárias deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, conforme Anexo IV.

## CAPÍTULO VI ESPAÇOS VERDES PÚBLICOS OU PRIVADOS

#### Artigo 41.º

##### Património vegetal

1. O projeto de arranjos exteriores deve contribuir para a preservação do património vegetal, público ou privado, constituído pelas espécies ou conjuntos vegetais notáveis existentes e, conter medidas necessárias que impeçam qualquer tipo de intervenção que o prejudique.
2. Terão de ser mantidas todas as árvores classificadas ou em via de classificação como património nacional e/ou municipal, não podendo ser sujeitas a abate de acordo com a legislação específica.
3. Para além do património vegetal inventariado e em vias de classificação, os serviços técnicos municipais pode impor a preservação de outros elementos vegetais que, pela sua importância, se justifique manter.
4. A existência de exemplares arbóreos na área de intervenção da operação urbanística deve determinar o desenho de soluções que propiciem a sua manutenção no local, podendo assumir um papel de referência ou destaque no âmbito do projeto de arranjos exteriores.
5. Na execução dos espaços verdes deve ser promovido o reaproveitamento de todas as árvores e arbustos cujo transplante seja viável (porte e época do ano), bem como da terra vegetal movimentada.
6. Sempre que se justifique, por interesse público, a necessidade de abate ou transplante de árvores, devem ser consultados os serviços técnicos municipais para uma pré-avaliação e determinação de medidas a adotar, de acordo com a legislação específica.
7. O abate e transplante de espécies arbóreas protegidas, terão de obedecer aos pressupostos abrangidos pela legislação especial para o efeito.

#### Artigo 42.º

##### Espaços verdes públicos ou de uso público

1. Na conceção dos espaços verdes públicos, ou de uso público, devem ser considerados os seguintes aspetos:
  - a) Localização geográfica, vocação, potencialidades e debilidades do território;
  - b) Características específicas de cada espécie, grau de rusticidade e necessidades de água;
  - c) Características edafo-climáticas da área, topografia e geologia, nível de insolação ou sombreamento do local de plantação;
  - d) Usos, existentes ou previstos, para a zona;
  - e) Proximidade a edifícios, rotundas, vias, entre outros;
  - f) Espécies existentes nos locais limítrofes;
  - g) Nível de poluição atmosférica;
  - h) Tipo de ambiente que se pretende atribuir ao espaço;
  - i) Cuidados de manutenção.
  - j) Desenho que promova a acessibilidade, as potencialidades do território e simplifique as futuras intervenções de manutenção;
  - k) Adoção de tecnologia, técnicas construtivas e seleção de espécies vegetais que permitam na fase de manutenção diminuir/tornar mais eficiente o uso da água de rega.
2. A escolha da espécie e o respetivo compasso de plantação, deverão respeitar a dimensão e características do arruamento onde se inserem, bem como, o diâmetro da copa e a altura da árvore em estado adulto, devendo no projeto, ser representado o diâmetro máximo de copa plausível de atingir.
3. Nas áreas urbanas, deve ser mantido, sempre que possível, o compasso de plantação bem como o porte das árvores existentes.
4. O projeto de arranjos exteriores deve acautelar uma correta articulação com as infraestruturas alojadas no subsolo e elementos instalados na sua projeção vertical, existentes e propostos, através de uma correta seleção de espécies vegetais, designadamente quanto as suas raízes e copas, nos termos do Anexo VI.
5. Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal para efeitos de análise custo/benefício, esta será feita segundo os princípios da Norma de Granada ou outros métodos reconhecidos e comprovados por entidades competentes.

#### Artigo 42.º - A

##### Projeto de arranjos exteriores

1. O projeto de arranjos exteriores para os espaços verdes públicos, ou de uso público, deve ser subscrito por arquiteto paisagista ou técnico habilitado para o efeito.
2. O projeto de arranjos exteriores deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, constante do Anexo V.

#### Artigo 43.º

##### Logradouros e espaços verdes privados

1. Os proprietários de logradouros e espaços verdes devem conservá-los e mantê-los em perfeito estado de limpeza e salubridade.
2. A Câmara Municipal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a limpeza dos espaços verdes e logradouros para assegurar o bom aspeto, condições de salubridade e segurança de pessoas, podendo ainda substituir-se ao proprietário, em caso de incumprimento.

3. (Revogado)

4. A Câmara Municipal poderá determinar a preservação de logradouros ou jardins privados cuja situação, grandeza e beleza o justifiquem e estabelecer com os respectivos proprietários protocolos para a conservação e manutenção das espécies ou conjuntos vegetais notáveis.

**Artigo 43.º -A**

**Alteração do sistema público de rega decorrente de obras particulares**

Não é permitida a alteração e ou utilização do sistema público de rega decorrente da execução de obras particulares sem informação prévia e respetiva autorização dos serviços técnicos municipais.

## **CAPÍTULO VII PROMOÇÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DE ENERGIAS RENOVÁVEIS**

**Artigo 44.º**

**Eficiência energética**

1. Na conceção das operações urbanísticas devem ser potenciadas a localização e a orientação do edifício em todas as suas vertentes, de modo a promover o conforto térmico, utilizando soluções que assegurem o aquecimento e o arrefecimento passivos e a promoção da iluminação e da ventilação natural.
2. As operações urbanísticas devem promover o aproveitamento de energias renováveis com o objetivo de maximizar a eficiência energética e reduzir os consumos energéticos e as emissões de gases com efeito de estufa.
3. De forma a maximizar a eficiência energética nas novas edificações deve ser privilegiada a instalação de equipamentos de produção de energia sustentáveis e das respetivas infraestruturas comuns a todo o edifício.
4. Deve ser potenciado o aquecimento, arrefecimento, ventilação e iluminação natural, otimizando a exposição solar dos edifícios e dos espaços contíguos públicos ou privados, assim como das edificações confinantes e envolventes.
5. Para além das exigências previstas no SCE, podem ainda os projetos de novas edificações, reconstruções e ampliações prever a utilização de outros sistemas sustentáveis de aproveitamento de águas, energia eólica ou energia solar, de forma a reduzir os consumos energéticos.
6. Quando prevista a necessidade de aquecimento de águas em piscinas com capacidade superior a 150m<sup>3</sup>, deve ser instalado um sistema de coletores solares ou tecnologia equivalente, e utilizadas coberturas térmicas do plano de água, de forma a evitar perdas de calor e perdas de água por evaporação.

## **CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO E DE EDIFICAÇÃO**

### **SEÇÃO I CONDIÇÕES GERAIS**

**Artigo 45.º**

**Informação sobre o início dos trabalhos e o responsável pelos mesmos**

O início da execução dos trabalhos e a identificação do seu responsável devem ser comunicados à Câmara Municipal com a antecedência mínima de 5 dias, independentemente da sujeição dos mesmos a prévio licenciamento, admissão de comunicação prévia ou isenção de controlo prévio.

**Artigo 46.º**

**Piquetagem**

(Revogado)

**Artigo 47.º**

**Modelação de terrenos**

Deve o promotor antever forma de minimizar o risco de arrastamento de terras para o espaço público aquando da modelação final dos lotes ou parcelas de cedência.

**Artigo 48.º**

**Confirmação da implantação da obra**

(Revogado)

**Artigo 49.º**

**Ramais de ligações pluviais à rede pública**

(Revogado)

**Artigo 50.º**

**Prazos máximos para programação de execução de obra**

1. Para efeitos do número 2 do artigo 58.º do RJUE, o prazo máximo de execução das obras de edificação tem os seguintes limites:
  - a) 24 meses para áreas de construção até 300m<sup>2</sup>;
  - b) 36 meses para áreas de construção superiores a 300m<sup>2</sup>;
  - c) 3 meses para piscinas associadas a edificação principal.
2. Para efeitos do número 2 do artigo 53.º do RJUE, o prazo máximo de execução das obras de urbanização é de 36 meses.
3. Sem prejuízo do disposto em matéria de prorrogações de prazos contemplados no RJUE, os prazos previstos nos números anteriores só podem ser concedidos desde que tecnicamente justificados.

**Artigo 51.º**

**Obras em fase de acabamento e obras inacabadas**

1. Considera-se a obra em fase de acabamentos, para efeitos do disposto no número 4 do artigo 53.º do RJUE, quando se encontrem executados cerca de 70% dos trabalhos previstos.
2. Para efeitos do número anterior admitem-se como trabalhos em falta:
  - a) (Revogado)
  - b) Nas obras de urbanização, os trabalhos relativos aos arruamentos e à execução dos espaços verdes, nomeadamente no que concerne a colocação da camada de desgaste, marcação rodoviária, revestimento de passeios, limpeza geral da urbanização, vedação de parcelas para equipamentos, sementeira de relvado ou prado de sequeiro, plantação de herbáceas, ou colocação de mobiliário urbano.

3. São consideradas obras em avançado estado de execução, nos termos do número 1 do artigo 88.º do RJUE:
  - a) as obras de edificação quando concluída a fase estrutural;
  - b) as obras de urbanização quando todos os arruamentos projetados estejam executados de forma a receber o revestimento final, incluindo todas as infraestruturas enterradas.

#### **Artigo 51.º -A**

##### **Encerramento provisório de vãos**

1. Nas situações excepcionais em que a recomendação técnica seja entaipamento ou emparedamento provisório dos vãos, a ação a desenvolver deve, na medida do possível, assegurar o mínimo impacto visual e não danificar os materiais existentes e originais de modo irreversível.
2. No encerramento de vãos, nos casos de emparedamento, o acabamento final deve ser idêntico à fachada, normalmente rebocada e pintada com tinta não texturada, admitindo-se cores dois tons abaixo ou acima da cor da fachada ou na cor das caixilharias ou portas originais.
3. O plano de encerramento dos vãos deve ficar recuado em relação ao emolduramento dos vãos, idêntico ao plano original das caixilharias.
4. Previamente a qualquer intervenção com vista ao encerramento provisório dos vãos, deve ser efetuada limpeza de forma a assegurar as condições de segurança e salubridade da edificação.
5. Na intervenção de encerramento provisório dos vãos deve ser garantido o correto arejamento do interior, de forma a não acelerar o processo de degradação, mas sem permitir o acesso de pessoas ou animais domésticos.

#### **Artigo 52.º**

##### **Projeto de execução**

*(Revogado)*

#### **Artigo 53.º**

##### **Caução**

*(Revogado)*

#### **Artigo 54.º**

##### **Receção provisória de obras de urbanização**

1. Nas operações de loteamento, aquando da receção provisória das obras de urbanização, os lotes e as áreas de cedências para equipamentos, e/ou as áreas destinadas a habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, devem encontrar-se devidamente delimitados, através de marcas implantadas nos seus vértices.
2. As marcas referidas no número anterior deverão ser executadas em material duradouro e estar devidamente fixadas e visíveis.
3. Na vistoria, para efeitos de receção provisória das obras de urbanização, poderão ser efetuados testes ou pedido aos promotores a realização destes por empresas especializadas, quando surjam dúvidas sobre os trabalhos executados.

## **SECÇÃO II**

### **OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO POR MOTIVOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS**

#### **Artigo 55.º**

##### **Regras gerais de ocupação do espaço público**

1. A ocupação do espaço público, por motivo de execução de obras, implica o cumprimento das seguintes condições:
  - a) Ser sinalizada e restringir-se ao estritamente necessário, de forma a não prejudicar a segurança de pessoas e bens e o trânsito de veículos e de peões;
  - b) Ser devidamente protegida de forma a não provocar a degradação do espaço público;
  - c) Ser efetuada a reparação integral dos danos ou prejuízos decorrentes da ocupação e repostas as boas condições de utilização, após a execução das obras ou decorrido o prazo de validade da licença ou comunicação prévia.
2. Em todas as obras, deverá ser delimitada a respetiva área de segurança, sendo obrigatória a colocação de tapumes, vedações, redes de proteção e outros dispositivos, que se considerem necessários, de modo a evitar a projeção de materiais ou detritos sobre o espaço envolvente.
3. As árvores (tronco e copa), candeeiros, mobiliário urbano e demais infraestruturas públicas que se encontrem junto à obra devem ser protegidos com barreiras físicas que impeçam quaisquer danos, por maquinaria ou depósito de materiais de obra.
4. Pode ser determinada a retirada ou a deslocalização do mobiliário urbano, devendo o dono da obra, a suas expensas, promover o seu reposicionamento ou a desmontagem e transporte até ao armazém municipal, bem como a respetiva recolocação.
5. Sem prejuízo das regras da presente secção, a ocupação do espaço público, incluindo a delimitação de áreas de segurança de obra, poderá ainda estar sujeita às condições impostas em sede de controlo prévio da operação urbanística.
6. Não é permitida a ocupação de espaços verdes públicos por motivo de execução de obras, salvo em caso excepcionais e devidamente justificados, desde que previamente autorizadas pelos serviços técnicos municipais, à data do início da ocupação pelo dono de obra.
7. Caso seja ocupado um espaço verde público, no final da obra, este deverá ser reconstituído e requalificado tal como se encontrava à data anterior do início da ocupação, às expensas do dono de obra.

#### **Artigo 55.º-A**

##### **Intervenção em árvores por motivos de obra**

1. Todas as estruturas verticais, ao nível do solo e subsolo, necessárias ao desenvolvimento de qualquer obra, não devem interferir com arvoredo público e respetivo sistema radicular.
2. Sempre que existam situações onde não haja possibilidade de evitar a interferência de estruturas com árvores públicas, devem ser consultados e informados os serviços técnicos municipais, para avaliação da situação em causa, realização de proposta alternativa e indicação das normas de proteção ao arvoredo, em ambiente de obra, a implementar pelo dono de obra, no respetivo perímetro.
3. Não é permitido a qualquer particular executar operações nas copas das árvores por motivos de obras.
4. Sempre que haja necessidade de executar qualquer operação nas copas de árvores por motivos de obras, deve ser comunicado pelo dono de obra aos serviços técnicos municipais, as intervenções com 15 dias úteis de antecedência, para que estas operações, sejam realizadas pela equipa de arboricultores do município.

#### **Artigo 56.º**

##### **Comunicação de ocupação do espaço público**

1. A ocupação do espaço público deverá ser comunicada no momento da apresentação do pedido de emissão de alvará de licença ou da apresentação da comunicação prévia.
2. Tratando-se de obras isentas de controlo prévio, a comunicação de ocupação do espaço público deverá ser efetuada com a informação do início dos trabalhos, prevista no número 2 do artigo 18.º.

3. A ocupação do espaço público só é permitida após o pagamento da respetiva taxa ou da prestação das cauções devidas.
4. O prazo para a ocupação do espaço público não pode exceder o prazo previsto para a execução da respetiva operação urbanística.
5. *(Revogado)*.

#### Artigo 57.º

##### Projeto de estaleiro

O Município poderá exigir a apresentação de projeto de estaleiro, a instalar sempre que o volume da obra ou a sua localização o justifiquem, tendo em conta a segurança das pessoas e bens.

#### Artigo 58.º

##### Tapumes e palas de proteção

1. A montagem de tapumes ou resguardos é obrigatória em todas as obras e devem tornar inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos.
2. Os tapumes devem ter as seguintes características:
  - a) Ser em material resistente, de preferência metálico, com imagem e execução cuidada;
  - b) Ter a altura mínima de 2,00m, devendo existir uma faixa de proteção, de pelo menos 1,00m de altura em toda a sua extensão, que impeça a saída ou escorrência de materiais para a via pública;
  - c) Possuir faixas refletoras alternadas, de cor branca e vermelha e com sinalização noturna luminosa;
  - d) *(Revogado)*
  - e) O sentido de abertura de portas e/ou portões de acesso não pode ser feito para o espaço público;
  - f) Manter acessíveis a partir da via pública as bocas-de-incêndio ou de rega existentes no local.
3. De modo a proteger a vegetação, devem colocar-se barreiras físicas com tapumes em madeira, metálicas ou em rede, que podem ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto no caso de existirem maciços arbóreos e arbustivos.
4. Independentemente da existência de andaimes, e desde que garantidas as regras de segurança previstas no artigo 58º, pode ser dispensada a colocação de tapumes, nos casos em que estes prejudiquem a salubridade dos edifícios ou as atividades não habitacionais neles exercidas.
5. Sempre que necessário, pode ser autorizada a ocupação do passeio e, parcialmente da faixa de rodagem ou de zonas de estacionamento, desde que, sejam construídos corredores ou passadiços para peões nas seguintes condições:
  - a) Confinar com o tapume;
  - b) Ser interligados com o passeio existente a fim de assegurar a coerência e continuidade do percurso;
  - c) Permitir a sua utilização por pessoas com mobilidade condicionada, tendo em conta as normas técnicas previstas no regime da acessibilidade;
  - d) Garantir a segurança do trânsito, pessoas e bens, com a colocação de guardas, vedações e, se necessário, com montagem de proteção aérea;
  - e) Caso se verifique a necessidade de colocação de palas de proteção, estas deverão observar as seguintes condições:
    - i) Serem colocadas do lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixadas e inclinadas para o interior;
    - ii) Serem colocadas a uma altura nunca inferior a 2,50m em relação à área confinante;
    - iii) As palas devem possuir um rebordo em toda a sua extensão, com altura mínima de 0,15m.
6. Os tapumes, tal como os materiais e detritos depositados no seu interior, devem ser removidos de imediato após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa, no prazo máximo de 15 dias.
7. Na área delimitada por tapumes/palas de proteção, o empreiteiro deve permitir o acesso e as condições de segurança para que as equipas operacionais do município assegurem a manutenção da vegetação existente no espaço público, ou garanta essa mesma manutenção através de acordo a celebrar com o Município.

#### Artigo 59.º

##### Andaimes, gruas, bailéus e outros equipamentos

1. Para a instalação de andaimes, gruas, bailéus, plataformas elevatórias e outros equipamentos similares deve ser criada, ao nível do solo, uma área de segurança devidamente sinalizada e inacessível aos transeuntes, cuja dimensão mínima será a da projeção do equipamento instalado, em toda a extensão da área a intervir.
2. Os andaimes devem possuir fixação e apoios apropriados, e ser totalmente revestidos com redes de proteção, que impeçam a queda de materiais, detritos ou quaisquer utensílios para fora da sua prumada.
3. As gruas e demais equipamentos de elevação devem ser instalados no interior do perímetro do estaleiro autorizado.
4. Em situações excecionais, devidamente autorizadas, as gruas e demais equipamentos de elevação podem ser instaladas fora da área do estaleiro, devendo ser devidamente protegidas com tapumes nas condições previstas no artigo 58.º.
5. Os andaimes, gruas, bailéus, plataformas elevatórias e outros equipamentos similares, devem ser removidos de imediato após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa, no prazo máximo de 15 dias.

#### Artigo 60.º

##### Condutas de descarga de resíduos de construção e demolição

1. Os resíduos devem ser vazados através de conduta fechada e recebidos em contentores ou recipientes apropriados.
2. A conduta de descarga deverá localizar-se sempre dentro da área de ocupação autorizada, salvo se for impossível, devendo nesse caso criar-se as medidas de segurança necessárias, delimitando a área a proteger.

#### Artigo 61.º

##### Contentores e recipientes para depósito de materiais e recolha de resíduos de construção e demolição

1. A recolha de resíduos deverá ser feita em contentores adequados, os quais não podem ser instalados em local que afete a normal circulação de peões e veículos, com exceção de casos justificados e desde que sejam aceites pelos serviços técnicos municipais.
2. Os contentores para depósito de materiais e recolha de resíduos provenientes da obra, devem ser removidos de imediato após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa, no prazo máximo de 15 dias.

#### Artigo 62.º

##### Indeferimento do pedido de autorização de ocupação de espaço público

*(Revogado)*

#### Artigo 63.º

##### Resíduos

Em tudo o que se refere à produção, depósito e recolha de resíduos, referentes à construção e demolição das operações urbanísticas previstas no RJUE, remete-se para o disposto no RSGRULMS e no regime legal aplicável.

## SECÇÃO III FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DA OBRA

### Artigo 64.º

#### Elementos a disponibilizar no local da obra

No local da obra devem estar disponíveis, entre outros elementos previstos em legislação aplicável, o livro de obra com registos mensais efetuados pelo respetivo diretor técnico e a ficha de resíduos, os quais devem ser facultados à fiscalização urbanística sempre que sejam solicitados.

## TÍTULO III PATRIMÓNIO CULTURAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 65.º

#### Âmbito e área de aplicação

*(Revogado)*

#### Artigo 65.º-A

#### Património cultural

A intervenção em bens imóveis identificados na planta de ordenamento – património cultural é precedida por vistoria a realizar por Comissão Municipal constituída para o efeito com competência na área do património.

#### Artigo 66.º

#### Trabalhos arqueológicos

1. Todas as operações urbanísticas que impliquem remoção ou revolvimento de solos, localizadas nas áreas de sensibilidade arqueológica, identificadas na planta de ordenamento – património cultural do PDM, estão sujeitas a plano de trabalhos arqueológicos.
2. O plano de trabalhos arqueológicos deve ser aprovado pela entidade da administração central que tutela o património arqueológico, nos termos da lei específica, com vista à aplicação obrigatória das medidas ou providências limitativas definidas no mesmo, ou outras, visando a identificação e salvaguarda de potenciais valores arqueológicos.
3. Todas as operações urbanísticas que impliquem intervenção em paredes mestras ou estruturais, nos bens imóveis que integram a planta de ordenamento – património cultural, o plano referido no número 1 deve incluir sondagens parietais prévias.
4. A emissão de licença ou admissão de comunicação prévia das obras referidas no número 1, apenas terá lugar mediante apresentação do comprovativo de aprovação do plano de trabalhos arqueológicos, por parte da entidade da administração central que tutela o património arqueológico.
5. Nos casos de obras isentas de controlo prévio, nomeadamente, obras de conservação, reparação, reabilitação ou quaisquer outros trabalhos de melhoramento que impliquem remoção ou revolvimento de solos, incluindo os trabalhos de reforço e/ou manutenção das infraestruturas em subsolo, o comprovativo referido no número anterior deve ser apresentado com a comunicação do início dos trabalhos.
6. Após a conclusão das obras ou com o pedido de autorização de utilização, deve ser apresentado o respetivo relatório de trabalhos arqueológicos, aprovado pela entidade da administração central que tutela o património arqueológico, em formato digital, incluindo as plantas gerais das diferentes layers de escavação (em formato dwg e/ou shape file georreferenciados, sistema ETRS 89).
7. Exceciona-se dos números 4 e 5 os casos tecnicamente fundamentados, nomeadamente quando o estado de conservação do imóvel possa pôr em causa a devida segurança para a realização dos trabalhos arqueológicos

#### Artigo 67.º

#### Operações urbanísticas

*(Revogado)*

### CAPÍTULO II CENTROS HISTÓRICOS

#### Artigo 67.º - A

#### Âmbito e área de aplicação

O presente capítulo aplica-se às áreas urbanas que integram as subcategorias de Centro Histórico, das categorias de espaços centrais e espaços habitacionais, conforme definido em Plano Diretor Municipal de Setúbal, compreendidos no interior dos limites do perímetro do sistema defensivo, muralhas, de Setúbal e no Bairro Salgado, e pelas áreas edificadas que correspondem aos núcleos históricos de Vila Nogueira de Azeitão, Vila Fresca de Azeitão, Aldeia Rica, Aldeia de Irmãos e Oleiros.

#### Artigo 67.º - B

#### Operações urbanísticas

As operações urbanísticas, a realizar nas áreas referidas no artigo anterior, devem respeitar as características dos edifícios existentes e malha urbana envolvente, bem como integrar os elementos arquitetónicos, plásticos ou decorativos mais expressivos, reutilizando sempre que possível os materiais removidos da edificação pré-existente e suscetíveis de utilização ou, em alternativa, utilizando materiais de igual natureza e qualidade.

#### Artigo 67.º - C

#### Coberturas

1. A substituição de telhados deve ser feita mantendo a forma, o volume, a aparência bem como os elementos de remate ou beirado primitivo, salvo em casos tecnicamente fundamentados, na impossibilidade da sua manutenção ou recuperação, ou quando for permitido o aumento da altura da fachada.
2. No revestimento não é permitida a substituição da telha tradicional cerâmica por outras de cor distinta ou vidradas, nem por fibrocimento, chapas onduladas ou semelhantes.
3. Quando admissível o recurso a trapeiras estas deverão ser verticais, ficando sempre recolhidas em relação ao plano da fachada, nunca interrompendo o beirado do telhado ou a platibanda, consoante o caso.
4. A dimensão e configuração das trapeiras devem ser cuidadosamente projetadas, considerando os alinhamentos com os vãos existentes nas fachadas correspondentes e as tipologias mais características.

5. São admissíveis janelas do tipo “velux” apenas nas águas não confinantes com a via pública.
6. As claraboias e/ou lanternins existentes devem ser recuperadas e mantidas na sua forma original.

#### **Artigo 67.º - D**

##### **Portas e janelas**

1. Nas operações urbanísticas em edifícios existentes devem manter-se os vãos originais, quer no que concerne à sua configuração e dimensão, quer no que respeita à sua localização na fachada.
2. Excecionalmente admitem-se intervenções de alteração de vãos, desde que assegurada a métrica e o ritmo dos vãos originais, não podendo comprometer a leitura harmoniosa da fachada.
3. As guarnições ou molduras existentes, tradicionalmente em cantaria de pedra calcária rija aparelhada, bujardada (a pico fino) ou amaciada, ou em argamassa pintada, devem ser mantidas e tratadas,
4. Excecionalmente aceita-se a substituição das guarnições ou molduras existentes nos casos em que se verifique a impossibilidade técnica da sua manutenção e desde que, seja mantida a proporção tradicional e utilizado material idêntico.
5. Nos casos previstos no número anterior, não é admitida a aplicação de materiais pétreos polidos em soleiras e peitoris.
6. Não são admitidos capeamentos nem a pintura das cantarias existentes.
7. As portas, sempre que apresentem características tradicionais devem ser mantidas e recuperadas ou, na impossibilidade técnica, substituídas por outras de idêntico material, desenho e cor, considerando que:
  - a) As portas tradicionais, em madeira, devem ser pintadas a tinta de esmalte sem brilho;
  - b) As cores a adotar nas portas devem ser idênticas às do aro fixo das caixilharias das janelas e não devem ser brancas;
  - c) A caixa de correio, sempre que possível e adequado, deve integrar-se harmoniosamente na porta.
8. Devem ser mantidas e recuperadas as serralharias existentes ou, na impossibilidade, a sua substituição por outras idênticas.
9. Nas janelas privilegia-se a aplicação de caixilharia em madeira, mas é admissível a aplicação de caixilhos em PVC ou alumínio termolacado desde que seja mantida a expressão e imagem das janelas tradicionais, respeitando o perfil curvo (excluindo o perfil retilíneo) ou trabalhado.
10. Não é permitido a aplicação de estores ou persianas exteriores.
11. As portadas interiores em madeira devem ser mantidas como sistema de ensombramento.
12. Quando existentes, as travessas e pinázios deverão ter expressão exterior.
13. Nos vidros não são admissíveis acabamentos com cor, fosco, espelhado ou soluções similares.
14. Apenas são admitidas exceções aos números anteriores em intervenções em fachadas não visíveis da via pública ou em construção nova devidamente enquadrada na solução arquitetónica.

#### **Artigo 67.º - E**

##### **Revestimentos e acabamentos**

1. Na reabilitação de edificações existentes serão aplicados nos paramentos de fachadas, empenas, tardoos e muros, unicamente rebocos lisos e afagados, preferencialmente em argamassa de cal e areia, pintados ou caiados.
2. Nas reconstruções, a eventual marcação de socos, cunhais ou pilastras, molduras de vãos e cornijas, cimalthas, contrabeirados, remates, etc., será feita em cantaria de pedra calcária bujardada a pico fino ou amaciada, ou em argamassa lisa e saliente, no mínimo a 1 cm da parede, caiada ou pintada.
3. As pilastras e cunhais quando previstos, deverão ter uma largura mínima de 0,30 m e ser proporcionais à dimensão da fachada.
4. Não é permitida a remoção de azulejos de valor relevante em fachadas, atendendo à sua raiz histórica, cultural e artística, conforme legislação aplicável.
5. Excetua-se do número anterior, os casos em que, comprovadamente, seja impraticável a sua recuperação podendo, pontualmente, admitir-se a substituição dos azulejos primitivos por réplicas de material idêntico.
6. Nas fachadas confinantes com arruamentos públicos, as tintas a utilizar não podem ser do tipo areado ou texturado.
7. Os tubos de queda para escoamento de águas pluviais deverão ser preferencialmente embutidos na parede exterior. Apenas se admitirão tubos de queda pelo exterior do edifício acima do piso térreo e com cor idêntica à da fachada.
8. É interdita a colocação de algerozes e caleiras nas fachadas confinantes com arruamentos públicos.
9. Nas construções existentes as pinturas exteriores devem manter a cor original ou qualquer uma das cores primitivas, considerando que os pigmentos tradicionais são a cal (branco), ocre (óxido amarelo), vermelhão (óxido de ferro) e cor-de-rosa (almagre).
10. Admitem-se excecionalmente outras cores, menos tradicionais, desde que aceites pelos serviços técnicos municipais.
11. Os edifícios de equipamentos públicos, elementos marcantes por si só da malha urbana onde se inserem, podem ser realçados através da utilização de cores excecionais.

#### **Artigo 67.º - F**

##### **Contadores e caixas técnicas**

1. Os contadores e caixas técnicas devem ser devidamente integrados na fachada, localizados de forma a não interromperem elementos arquitetónicos, tais como socos, molduras, cunhais e pilastras.
2. Os contadores e caixas técnicas devem, sempre que possível, ser agrupados num único armário técnico, de dimensões adequadas ao número de contadores, com porta sem visor, revestida com o mesmo material, acabamento e cor da fachada, à face da superfície da parede, minimizando o seu impacto.

#### **Artigo 67.º - G**

##### **Reforço ou expansão das redes de infraestruturas**

Sempre que haja necessidade de reforço ou expansão das redes de infraestruturas elétricas ou de telecomunicações, deverão as respetivas concessionárias prever a sua execução no subsolo.

## **TÍTULO IV FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

#### **Artigo 67.º - H**

##### **Competência para fiscalizar**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal a fiscalização do disposto no presente Regulamento, com a faculdade de delegação nos vereadores.

#### **Artigo 67.º - I**

##### **Contraordenações**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do RJUE, são puníveis como contraordenação, as seguintes infrações:
  - a) A falta de informação sobre o início das obras, em violação do disposto no artigo 45.º;

- b) Desrespeito pelas condições impostas para a ocupação do espaço público, por motivo de execução de obras, em violação do disposto nos artigos 55.º, 58.º e 59.º;
  - c) A ocupação do espaço público, por motivos de execução de obras, sem a prévia comunicação, em violação do disposto no artigo 56.º;
  - d) *(Revogado)*.
  - e) A intervenção em bens imóveis identificados na Planta de Ordenamento – Património Cultural sem a vistoria prévia prevista no artigo 65.º-A;
  - f) O início dos trabalhos que impliquem remoção ou revolvimento de solos, localizadas nas áreas de sensibilidade arqueológica, identificadas na Planta de Ordenamento - Património Cultural do PDM, sem Plano de Trabalhos Arqueológicos, previsto no artigo 67.º
2. As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1, são puníveis com coima graduada entre o mínimo de 100 euros e o máximo 2.500 euros, no caso de pessoa singular, e entre o mínimo de 500 euros e o máximo 5.000 euros, no caso de pessoa coletiva.
3. *(Revogado)*.
4. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Câmara.
5. A tentativa e negligência são puníveis.

#### Artigo 67.º - J

##### Ocupação ilícita do espaço público por motivos de obras

1. Verificando-se a ocupação ilícita do espaço público por motivo de obras ou em violação das disposições constantes da Secção II, do Capítulo VIII do presente Regulamento, a Câmara Municipal com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores notifica o infrator para, num prazo de 10 dias, promover pela sua regularização ou proceder à sua remoção.
2. Caso o infrator não cumpra a ordem emanada constante no número anterior, os bens serão removidos e armazenados pelo município, a expensas do proprietário.
3. Caso os bens não sejam reclamados, pelo legítimo proprietário no prazo de 90 dias, estes serão declarados perdidos em favor do município que lhes dará o destino que entender.

#### Artigo 67.º - L

##### Custos da remoção

1. Os custos com a remoção dos bens que ocupem o espaço público são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita.
2. Da eventual perda ou deterioração dos bens ou do seu conteúdo não resulta qualquer direito a indemnização.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 68.º

##### Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes nos termos do disposto da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

#### Artigo 69.º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento considera-se revogado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação publicado no Diário da República n.º 247, II série, em 25 de outubro de 2002, bem como todas as disposições que contrariem o presente regulamento.

#### Artigo 70.º

##### Regime Transitório

1. Aos procedimentos em curso, cujo processo de controlo prévio esteja a decorrer na câmara municipal à data da entrada em vigor do presente regulamento, é aplicável o regime anteriormente vigente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A requerimento do interessado, o presidente da câmara municipal pode autorizar que aos procedimentos em curso se aplique o regime constante do presente regulamento.

#### Artigo 71.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na II série do Diário da República.

## ANEXOS

### Anexo I Instrução do pedido de legalização

A instrução do pedido de legalização deve conter:

- a) Requerimento/Formulário CMS;
- b) Indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos pela operação urbanística; quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial;
- c) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação, sempre que tal comprovação não resulte diretamente da alínea b);
- d) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela câmara municipal ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município, podendo ser substituída por identificação da localização na plataforma eletrónica do Sistema de Informação Geográfica do município, ou equivalente;
- e) Plantas com extratos das plantas constituintes dos planos territoriais aplicáveis com a delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento, à escala do plano territorial ou superior, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município, podendo ser substituída por identificação da localização na plataforma eletrónica do Sistema de Informação Geográfica do município, designadamente com extratos e legenda de:
  - i. Plantas de ordenamento, zonamento ou de implantação, conforme aplicável;
  - ii. Plantas com as condicionantes constantes em planos intermunicipais e municipais;
- f) Levantamento topográfico, sempre que haja alteração da topografia ou da implantação das construções, à escala de 1:200, ou de 1:500 no caso de loteamentos, devidamente cotado, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamento, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano).
- g) Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico, quando este for exigível, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver alterações na via pública, planta dessas alterações.
- h) Memória descritiva e justificativa que descreva o executado e justifique o existente e evidencie o cumprimento ou não das normas legais e regulamentares aplicáveis, contendo o quadro sinóptico e a descrição enunciada com as devidas adaptações em conformidade com a Portaria que identifique os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE em vigor;
- i) Projeto de arquitetura, incluindo:
  - i. Peças gráficas representativas do executado, com identificação das obras sujeitas a legalização representada às cores convencionais (Azul – elementos a legalizar)
  - ii. Plano de Acessibilidades, se aplicável;
- j) Fotografias do existente a legalizar;
- k) Ficha de elementos estatísticos;
- l) Termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado, conforme previsto no anexo II ou anexo III, conforme aplicável;
- m) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual.

### Anexo II Termo de responsabilidade de Legalização

...(a), morador no ..... contribuinte n.º ....., inscrito na ..... (b) sob o n.º ..., declara para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua redação atual (RJUE), na qualidade de ...(c) que o edifício ou fração, localizada em ...(d), cujo titular do pedido é ...(e), morador na ..., se encontra executado de acordo com o/s projeto/s apresentado/s e está em conformidade com as normas legais e regulamentares para o efeito, detendo as condições de segurança, solidez e salubridade exigíveis à data da sua construção (com exceção de ...(f)).

Setúbal.../.../...

O/A técnico/a.

\_\_\_\_\_ (g)(i)

Instruções de preenchimento

- (a) Indicar o nome e morada.
- (b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- (c) Indicar habilitação profissional.
- (d) Identificar a localização do edifício ou fração (rua, número de polícia e freguesia).
- (e) Identificar o titular do edifício ou fração e morada.
- (f) Indicação das normas técnicas ou regulamentares em vigor quer não foram observadas e fundamentação das razões da sua não observância conforme previsto no n.º 5 do artigo 102º-A do RJUE, caso aplicável.
- (g) Assinatura digital qualificada.
- (i) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

### **Anexo III**

#### **Termo de responsabilidade de Legalização com Utilização**

...(a), morador na ... contribuinte n.º ..., inscrito na ... (b) sob o n.º ..., declara para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua redação atual (RJUE), na qualidade de ...(c) que o edifício ou fração, localizada em ...(d), cujo titular do pedido é ...(e), morador na ..., se encontra executado de acordo com o/s projeto/s apresentado/s e está em conformidade com as normas legais e regulamentares para o efeito, detendo as condições de segurança, solidez e salubridade exigíveis para a sua utilização (com exceção de ...(f)), que é idóneo para o fim de ...(g)

Setúbal.../.../...

O/A técnico/a.

\_\_\_\_\_ (h)(i)

Instruções de preenchimento

- (a) Indicar o nome e morada.
- (b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- (c) Indicar habilitação profissional.
- (d) Identificar a localização do edifício ou fração (rua, número de polícia e freguesia).
- (e) Identificar o titular do edifício ou fração e morada.
- (f) Indicação das normas técnicas ou regulamentares em vigor quer não foram observadas e fundamentação das razões da sua não observância conforme previsto no n.º 5 do artigo 102º-A do RJUE, caso aplicável.
- (g) Indicar os tipos de utilização
- (h) Assinatura digital qualificada.
- (i) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

### **Anexo IV**

#### **Projeto de infraestruturas viárias**

O projeto de infraestruturas viárias deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, nomeadamente:

- a) Termo de responsabilidade do autor do projeto;
- b) Memória descritiva e justificativa;
- c) Mapa de quantificação de movimentos de terras;
- d) Mapa de medições e orçamento;
- e) Cronograma de trabalhos;
- f) Caderno de encargos;
- g) Planta da situação existente (Levantamento topográfico georreferenciado no sistema de coordenadas PT -TM06 ETRS89);
- h) Planta de sobreposição (existente/proposto);
- i) Planta da Proposta final;
- j) Planta de Traçado e Piquetagem, com a definição de pontos notáveis coordenados, para facilitar a marcação e implantação dos arruamentos e edifícios no local;
- k) Planta de pavimentos;
- l) Planta de implantação planimétrica e altimétrica;
- m) Perfis longitudinais e transversais dos arruamentos, incluindo as zonas de cruzamento, estacionamento, passeio e sempre que se justifique;
- n) Pormenores construtivos dos pavimentos;
- o) Planta de sinalização horizontal e vertical

### **Anexo V**

#### **Projeto de arranjos exteriores**

O projeto de arranjos exteriores deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, nomeadamente:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Levantamento topográfico, georreferenciado no sistema de coordenadas PT -TM06 ETRS89, com indicação das espécies arbóreas existentes, respetivo porte (altura, diâmetro da copa e PAP) e estado fitossanitário, bem como identificação das espécies a manter, a retirar e/ou transplantar, se aplicável;
- c) Planta de implantação planimétrica e altimétrica;
- d) Plano de modelação do terreno (curvas de nível existentes, alteradas e propostas);
- e) Cortes esquemáticos complementares da proposta, se aplicável.
- f) Plano geral da intervenção;
- g) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projeto quanto ao cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- h) Plano de plantação e de sementeiras;
- i) Planta de pavimentos e revestimentos;
- j) Plano de rega;
- k) Plano de drenagem e respetiva pormenorização;
- l) Plano de mobiliário urbano;

- m) Pormenores construtivos;
- n) Caderno técnico de encargos;
- o) Mapa de medições e orçamento;
- p) Outros considerados necessários à devida interpretação.

## Anexo VI

Normas técnicas de arboricultura, reabilitação e construção de espaços verdes em domínio público municipal ou em espaços de cêndencia ao município

### 1. Área mínima

Os canteiros isolados, que não façam parte integrante de Parques ou Jardins, devem ser construídos com área superior a 25 m<sup>2</sup> no caso de herbáceas ou arbustos e de 100 m<sup>2</sup> para o caso de relvados.

### 2. Procedimento para proteção de terra vegetal

2.1. A área onde vai decorrer a obra e que estará sujeita a movimentos de terra, a ocupação por estaleiros, a deposição de materiais ou outras operações, deve ser previamente decapada, à exceção de zonas em que as terras se considerem impróprias para plantações e sementeiras.

2.2. Na execução da decapagem devem ser removidas duas camadas de terra, devendo a primeira corresponder a uma faixa aproximada de 0,10 m que permite a extração de infestantes, lixos ou entulhos, sendo posteriormente depositada em vazadouro e, a segunda corresponder à camada de terra vegetal existente, a qual deve ser posteriormente armazenada.

2.3. A terra vegetal proveniente da decapagem deve ser armazenada num recinto limpo de vegetação e bem drenado, cobertas com uma manta geotêxtil, sempre que possível, em locais adjacentes às zonas onde posteriormente se fará a sua aplicação.

2.4. Caso a terra proveniente da decapagem seja excedentária em relação às necessidades da obra, deve ser armazenada em local municipal, mediante a aprovação da sua qualidade pelos serviços técnicos municipais.

### 3. Procedimento para a proteção da vegetação existente

3.1. Toda a vegetação arbustiva e arbórea da zona onde vai decorrer a obra, existente nas áreas não atingidas por movimentos de terras ou pela implantação de estruturas e pavimentos, será protegida de modo a não ser afetada com a localização de estaleiros, depósitos de materiais ou instalações de pessoal, e movimentos de máquinas ou viaturas.

3.2. De modo a proteger a vegetação, deve-se colocar barreiras físicas como tapumes em madeira, metálicas ou em rede, a delimitar a zona mínima de proteção (área circular de proteção com raio de 2 m a contar do tronco da árvore) e com altura mínima de 2 m. Estas proteções podem ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto no caso de existirem maciços arbóreos e arbustivos.

3.3. As plantas que se apresentem em bom estado de conservação e sejam suscetíveis de ser transplantadas, deverão ser objeto de trabalhos preparatórios ao transplante ficando este a cargo do dono da obra, segundo instruções dos serviços técnicos municipais.

### 4. Modelação de terreno

4.1. Sempre que haja lugar à modelação de terreno deve ter-se em conta o sistema de drenagem superficial dos terrenos marginais, de forma a estabelecer uma ligação contínua entre os diversos planos, e garantir a natural drenagem das águas pluviais.

4.2. Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a apresentarem uma inclinação entre 1,5 % e 2%, que permita o escoamento superficial das águas pluviais.

### 5. Aterros

5.1. Na colocação de solos para execução de aterros deve ser garantido o aumento gradual da sua qualidade a partir das camadas inferiores até à superfície, aplicando-se solos selecionados nas camadas superiores.

5.2. Quando na execução de aterros for empregue pedra, todos os vazios devem ser preenchidos com material mais fino, devendo o mesmo ser compactado de forma a obter uma camada densa, não sendo permitida a utilização de pedras com diâmetro superior a 0,10 m, a menos de 0,30 m de profundidade.

5.3. No caso da construção de aterros com espessura inferior a 0,30 m sobre terreno natural ou terraplanagem já existente, a respetiva plataforma deve ser escarificada e regularizada antes da colocação da camada de terra vegetal.

### 6. Preparação do terreno para plantações e sementeiras

6.1. Em todas as zonas onde se procede a plantações ou sementeiras, deve ser feita uma limpeza e despedrega do terreno, seguindo-se uma mobilização do solo por meio de cava ou lavoura, antes da colocação da terra vegetal.

6.2. A terra vegetal deve ser espalhada por camadas uniformes, não compacta, com uma espessura variável, de acordo com o tipo de revestimento a adotar, finalizando-se com uma rega, após a qual se deve compensar o valor da cota abatida adicionando terra vegetal, quando necessário e regularizando o terreno até perfazer as cotas finais do projeto.

6.3. Toda a superfície a plantar ou a semear deve ser adubada e corrigida de acordo com o resultado das análises sumárias efetuadas à terra vegetal.

### 7. Áreas verdes sobre lajes de coberturas

Sempre que se construam zonas verdes sobre lajes de cobertura, a espessura mínima de terra vegetal admitida é de 1,50 m para plantas arbóreas e de 0,80 m para plantas arbustivas e de 0,30 m para herbáceas.

### 8. Sistema de rega

8.1. Em todas as zonas verdes é obrigatória a instalação de um sistema de rega com programação automática compatível com o sistema utilizado pela Câmara Municipal de Setúbal, na qual: se for inferior ou igual a 6 estações e a partir do mesmo ponto de água - sistema TBOS ou SOLEM alimentado a pilhas alcalinas de 9 V ou outro tipo de energia alternativa; se for mais de 6 estações a partir do mesmo ponto de água deve ser abastecido preferencialmente a partir de energia elétrica da rede pública. A questão do programador deve ser avaliada pelos serviços técnicos municipais podendo variar caso a caso de acordo com a distribuição/implantação dos espaços verdes no loteamento/urbanização.

8.2. Excetua-se do disposto no número anterior, os canteiros de plantas suculentas e os prados de sequeiro, onde a instalação do sistema de rega automático é opcional, devendo, contudo, existir bocas de rega, distanciadas no máximo 50 metros entre elas.

8.3. O sistema de rega deve ser executado de acordo com o projeto específico previamente aceite, podendo ser sujeito a correções durante o desenvolvimento dos trabalhos para melhor adaptação ao terreno e à disposição da vegetação existente. As grandes correções deverão ser consideradas como alterações ao projeto e por isso sujeito a parecer dos serviços técnicos municipais.

8.4. Quando se observem alterações ao projeto inicial, o promotor deve apresentar novamente aos serviços técnicos municipais, o novo cadastro da rede de rega, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, as tubagens utilizadas assim como a localização das mesmas, posição dos aspersores, pulverizadores, bocas de rega, electroválvulas, cabos eléctricos e outros constituintes do sistema de rega que se consideram importantes.

- 8.5. O sistema de rega a utilizar nos espaços verdes deve ser, sempre que possível, independente do sistema de distribuição de água às populações. Sempre que possível deve-se privilegiar sistemas alternativos que utilizem furos, minas e outros tipos de armazenamento de águas.
- 8.6. O sistema de rega deve prever a implantação de uma caixa para instalação de contador de água e de acordo com as normas dos serviços técnicos municipais.
- 8.7. As tubagens, caixas de rega e contador devem ser instaladas sempre que possível em zonas ajardinadas, sendo de evitar a sua colocação sob pavimentos e/ou edifícios. Também não devem as tubagens de setor atravessar caldeiras de árvores;
- As tubagens a empregar no sistema de rega são em polietileno de alta densidade (PEAD), para pressão de serviço entre 8 a 10 kg/cm<sup>2</sup>, conforme definido no projeto em função da pressão da rede de abastecimento de água local;
  - O interior dos tubos deve ser conservado limpo de quaisquer detritos e as extremidades tapadas no caso de existirem paragens durante a colocação das mesmas;
  - As tubagens e respetivos acessórios devem obedecer ao projeto previamente aceite no que respeita aos diâmetros, à localização e à sua fixação nas valas.
- 8.8. Abertura e fecho das valas:
- As valas para a implantação da tubagem devem ter uma dimensão de 0,20 m de largura por uma profundidade mínima de 0,40 m em relação ao terreno modelado, com exceção das linhas de tubo que se encontram em valas comuns a cabos elétricos ou outras tubagens, cuja profundidade mínima será de 0,50 m;
  - A colocação da tubagem é feita no fundo da vala, sobre uma camada de areia com uma espessura mínima de 0,10 m, sinalizada com uma fita de cor azul no caso de atravessamentos ou condução em pavimentos pedonais, tais como em calçadas;
  - Após a colocação da canalização, o tapamento das valas deve ser feito de modo que a terra que contacta diretamente com a camada de areia que envolve os tubos esteja isenta de pedras, recorrendo-se à sua crivagem;
  - No tapamento das valas devem ser utilizadas duas camadas de terra bem calcadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra tirada do fundo da vala, isenta de pedras e a superior pela terra da superfície, com espessura mínima de 0,20 m de terra vegetal.
- 8.9. Os atravessamentos das ruas devem ser executados de preferência perpendicularmente às vias de comunicação, dentro de um tubo de ferro fundido ou PVC de diâmetro duas vezes superior ao da tubagem a atravessar e envolvido com massame de betão.
- 8.10. Nos espaços verdes devem sempre existir válvulas manuais de acoplamento rápido de mangueira (bocas de rega) para eventuais limpezas ou como complemento do sistema de rega automático, distando no máximo 50 metros entre elas. Em parques de estacionamento esta distância deverá ser mais reduzida.
- 8.11. Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega são do tipo indicado no plano de rega devidamente aceite e:
- Não é permitida a colocação de aspersores e pulverizadores ou outros emissores diretamente na conduta que alimenta o sector, estes devem ser direcionados até ao seu local definitivo, através de um tubo de polietileno de 16 mm numa extensão não superior a 1m entre o tubo de setor e o emissor de rega;
  - Os bicos dos aspersores e dos pulverizadores só devem ser instalados após a confirmação do normal corrimento de água na tubagem;
  - Todo o equipamento referido na alínea anterior deve ser verificado no final da obra, de forma a assegurar convenientemente a distribuição da água de rega;
  - As bocas de rega adjacentes a lancis, muros, pavimentos ou outras estruturas, devem ser colocadas no máximo a 0,10 m desses limites;
  - As bocas de rega devem, sempre que possível, ser implantadas nos canteiros, floreiras ou no interior das caldeiras, consoante os casos e protegidas por caixas apropriadas (ex: caixa redonda tipo "modelo 910 da Rain Bird") ou por tubo em PVC com altura mínima de 0,20 m, com fundo aberto e revestido com brita ou gravilha.
- 8.12. Instalação de electroválvulas e válvulas:
- As electroválvulas e as válvulas de segurança devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, de forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0,10 m;
  - As electroválvulas e as válvulas de segurança não podem ficar a uma profundidade superior a 0,50 m, de forma a facilitarem os trabalhos de manutenção;
  - Cada electroválvula deverá ser precedida de uma válvula de segurança.
- 8.13. Caixas de proteção das electroválvulas e válvulas:
- As caixas de proteção devem ser instaladas nas zonas verdes e de preferência em locais onde possam ficar camufladas por arbustos ou herbáceas;
  - As tampas das caixas devem ser antivandalismo e devem ficar sempre à superfície do terreno.
9. Sistema de drenagem
- 9.1. Sempre que necessário os espaços verdes devem contemplar um sistema de drenagem;
- 9.2. O sistema de drenagem deve ser executado de acordo com o projeto específico, após aceitação dos serviços técnicos municipais.
10. Iluminação
- 10.1. Os projetos de iluminação dos espaços verdes devem ter em conta o enquadramento paisagístico de modo a integrarem de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitetónica do conjunto;
- 10.2. Os projetos de iluminação devem dar resposta a requisitos de segurança e funcionalidade em conformidade com a legislação em vigor, contemplando aspetos de impacto sobre espécies de fauna e flora, e ainda, de consumo racional de energia, enquanto parâmetro de sustentabilidade.
- 10.3. Não devem ser implantados candeeiros de iluminação pública a menos de 3m de caldeiras de árvores.
11. Mobiliário urbano
- 11.1. A instalação e a dotação de mobiliário urbano nos espaços verdes públicos devem ser alvo de projeto onde seja tida em consideração a adequação ao local dos mesmos, sujeito a aceitação dos serviços técnicos municipais.
- 11.2. Os parques infantis devem ser instalados e mantidos em conformidade com o estipulado na legislação em vigor.
- 11.3. Os equipamentos desportivos instalados devem ter em consideração a adequação à população que visa servir, sendo estes equipamentos sujeitos à aceitação pelos serviços técnicos municipais respetivos.
12. Princípios gerais sobre plantações e sementeiras.
- 12.1. A plantação de árvores, arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras deve ser efetuada de acordo com o respetivo plano de plantação, que deve fornecer informações precisas quanto à designação da espécie a utilizar e respetivo compasso de plantação.
- 12.2. As árvores não devem ser plantadas a menos de 3m de candeeiros de iluminação pública, nem em locais que prejudiquem a circulação e a segurança de pessoas e ainda nos locais cujas infraestruturas já colocadas possam ser danificadas.
- 12.3. Todas as plantas a utilizar devem ser exemplares bem conformados, com sistema radicular bem desenvolvido e muito ramificado, bom estado sanitário e vigor, e possuir desenvolvimento compatível com a sua espécie.

- 12.4. O fornecimento de arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras só é aceite quando se encontra devidamente envasado, com exceção de alguma indicação contrária por parte dos serviços técnicos municipais.
- 12.5. O fornecimento de árvores deve ser sempre realizado em vaso, exceto as caducifólias que no Inverno podem vir em raiz nua, devendo apresentar flecha intacta, não sendo admitidos exemplares com qualquer tipo de poda a não ser aquela necessária para a definição do fuste.
- 12.6. As árvores e arbustos de porte arbóreo devem apresentar uma altura total e um perímetro à altura do peito (PAP) de acordo com a seguinte listagem:
- Árvores de grande porte: altura entre 4.00 m e os 5.00 m e um PAP entre os 16 cm e 18 cm;
  - Árvores de médio porte: altura entre 3.00 m e os 4.00 m e um PAP entre os 14 cm e 16 cm;
  - Árvores de pequeno porte: altura entre 2.00 m e os 3.00 m e um PAP entre os 12 cm e 14 cm;
  - Arbustos de porte arbóreo: altura entre 1.00 m e os 1.50 m e um PAP entre os 8 cm e 10 cm;
  - Poderão ser fornecidas árvores e arbustos com outras dimensões, quando devidamente justificado e aceites pelos serviços técnicos municipais.
- 12.7 As árvores de folha persistente, nomeadamente as coníferas, poderão apresentar um PAP inferior ao referido no número anterior.
- 12.8. Os arbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,50 m, devendo estar ramificados desde a base. Os arbustos de porte prostrado poderão apresentar altura mínima inferior.
- 12.9. As herbáceas devem ser fornecidas em tufos bem enraizados, e bem configurados de acordo com a forma natural da espécie.
- 12.10. As sementes a utilizar devem corresponder à especificação varietal constante do projeto, cabendo ao promotor assegurar as condições de pureza e germinabilidade das mesmas.
- 12.11. Os tutores a empregar nas árvores devem ser provenientes de paus de madeira (pinho ou outras) tratada, torneada, direitos e de diâmetro não inferior a 6 cm em todo o seu comprimento e altura proporcional às árvores a que se destinam, e com amarrações em borracha com resistência e elasticidades suficientes para não provocarem lesões nos troncos ou caules.
- 12.12. Após a plantação deve efetuar-se sempre uma rega.
- 12.13. Todos os canteiros com maciços de arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras devem conter tela anti infestante do tipo “Plantex da Jardins e Afins” com gramagem de 125g/m<sup>2</sup> e ser revestidos com “mulch” (casca de pinheiro devidamente calibrada e composta), distribuído numa camada de 0,07 m de espessura. Antes da colocação destes materiais e plantação, o solo deve estar limpo de todas as folhas secas, raízes ou infestantes, que deve ser regado caso se apresente muito seco.
- 12.14. Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra devem ser de boa qualidade, apresentando características que obedecem às normas oficiais em vigor e aos documentos de homologação de laboratórios oficiais, salvo alterações devidamente aprovadas pelos serviços técnicos municipais.
- 12.15. Em todos os canteiros de herbáceas e/ou arbustivas que tenham ligação direta a relvado, deve ser instalado um lancil de plástico ou outro material, ou uma cercadura de madeira ou vara na horizontal que impeça a dispersão do inerte a utilizar na relva, aquando das operações de corte com roçadoras.
13. Plantações de árvores e arbustos de porte arbóreo
- 13.1. A plantação de árvores e arbustos de porte arbóreo deve ser efetuada através de abertura mecânica ou manual de covas com dimensões mínimas de 1,0 m de diâmetro ou de lado e 1,0 m de profundidade.
- 13.2. O fundo e os lados das covas devem ser picadas até 0,10 m para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.
- 13.3. Sempre que a terra do fundo das covas seja de má qualidade deve ser retirada para vazadouro e substituída por terra vegetal.
- 13.4. A drenagem das covas deve ser efetuada através da colocação de uma camada de 0,10 m de espessura de brita no fundo da cova.
- 13.5. Durante o enchimento das covas com terra vegetal, deve ser feita uma fertilização de fundo, utilizando adubo químico ou orgânico de acordo com o resultado da análise sumária efetuada.
- 13.6. O enchimento das covas far-se-á com terra vegetal, aconchegando-se as raízes, de forma a eliminarem-se as bolsas de ar, devendo deixar-se o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.
- 13.7. A tutoragem das árvores deve ser feita com tutores duplos (bipé) ou triplos (tripé), com 3 m de comprimento e diâmetro compreendido entre 6 cm a 8 cm, que devem ser cravados a 0,50 m abaixo do fundo da cova de plantação, antes do enchimento daquela. A fixação das árvores aos tutores deve ser realizada através de cinta elástica.
14. Arborização em arruamentos, estacionamento e espaços verdes
- 14.1. Na arborização de ruas e avenidas, não deve ser utilizado mais do que uma espécie, à exceção de situações em que seja necessária a demarcação de ritmos ou a referenciação de pontos considerados importantes ao longo de arruamentos ou praças, como por exemplo, edifícios notáveis, curvas, etc., desde que o projetista o justifique devidamente e seja aceite pelos serviços técnicos municipais.
- 14.2. Sempre que possível os arruamentos e os estacionamento devem ser arborizados, devendo a espécie a plantar ser objeto de projeto de especialidades e aceite pelos serviços técnicos municipais.
- 14.3. Em ruas estreitas e em locais onde a distância a paredes ou muros altos seja inferior a 5 metros, só se devem plantar árvores de pequeno porte ou de copa estreita.
- 14.4. O compasso de plantação das árvores em arruamentos deve ser adequado à espécie, distando no mínimo 5 metros entre si nas espécies de menor porte e nas restantes no mínimo 8m;
- 14.5. Sobre redes de infraestruturas (redes de água, gás, eletricidade, telefone, etc.), não é permitida plantação de árvores, devendo ser prevista uma área para instalação de infraestruturas, entre o limite das caldeiras e o limite dos prédios urbanos/lotos ou do passeio.
- 14.6. As plantações de árvores a realizar devem ter em conta a listagem das espécies adaptadas ou suscetíveis de adaptação às condições do Município de Setúbal:

ESPÉCIE	PORTE	ESPAÇO VERDE	ARRUAMENTO/CALDEIRA
Abies nordmanniana	Grande porte	X	
Acer campestre	Médio porte	X	X
Acer monspessulanum	Médio porte	X	X
Acer pseudoplatanus	Grande porte	X	X
Aesculus hippocastanum	Grande porte	X	
Araucária heterophylla	Grande porte	X	
Araucária bidwillii	Grande porte	X	
Alnus glutinosa	Grande porte	X	X

Arbutus unedo	Pequeno porte	X	X
Bauhinia variegata	Médio porte	X	X
Bauhinia grandiflora	Médio porte	X	X
Brachychiton populneum	Médio porte	X	X
Brachychiton acerifolius	Médio porte	X	X
Callistemon viminalis	Pequeno porte	X	X
Catalpa bignonioides	Grande porte	X	X
Casuarina equisetifolia	Grande porte	X	
Cedrus atlântica	Grande porte	X	
Ceratonia siliqua	Médio porte	X	
Cercis siliquastrum	Médio porte	X	X
Cedrus deodara	Grande porte	X	
Cedrus libani	Grande porte	X	
Celtis australis	Grande porte	X	X
Ceiba speciosa	Grande porte	X	
Citrus aurantium	Médio porte	X	
Citrus sinensis	Médio porte	X	
Chamaerops humilis	Pequeno porte	X	
Cocos nucifera	Grande porte	X	
Cornus florida	Médio porte	X	
Cornus controversa	Médio porte	X	
Crataegus monogyna	Pequeno porte	X	
Cynamonon canfora	Médio porte	X	
Cupressocyparis leylandii	Grande porte	X	
Cupressus lusitanica	Grande porte	X	
Cupressus sempervirens	Grande porte	X	
Eleagnus angustifolia	Médio porte	X	
Eucalyptus cinerea	Grande porte	X	
Erithrina crista galli	Pequeno porte	X	X
Fraxinus angustifolia	Grande porte	X	X
Fraxinus americana	Grande porte	X	X
Fraxinus raywood	Grande porte	X	X
Hibiscus rosa-sinensis	Pequeno porte	X	X
Hibiscus syriacus	Pequeno porte	X	X
Koelreutéria paniculata	Médio porte	X	X
Grevilea robusta	Grande porte	X	X
Ginkgo biloba	Grande porte	X	X
Jacarandá mimosifolia	Grande porte	X	X
Lagerstroemia indica	Pequeno porte	X	X
Lagunaria pattersonii	Médio porte	X	
Laurus nobilis	Médio porte	X	
Ligustrum lucidum	Médio porte	X	X
Ligustrum japonicum	Médio porte	X	X
Liriodendron tulipifera	Grande porte	X	X
Liquidambar styraciflua	Grande porte	X	X
Magnólia grandiflora	Grande porte	X	
Magnólia soulangeana	Grande porte	X	
Malus sylvestris	Pequeno porte	X	
Malus domestica	Pequeno porte	X	
Melaleuca armilaris	Pequeno porte	X	
Melia azedarach	Grande porte	X	X
Morus alba	Médio porte	X	X
Morus nigra	Médio porte	X	
Myoporum acuminatum	Pequeno porte	X	
Nerium oleander	Pequeno porte	X	X
Olea europaea	Médio porte	X	
Ostrya carpinifolia	Grande porte	X	X
Parkinsonia aculeata	Médio porte	X	X
Photinia fraseri	Pequeno porte	X	X
Photinia glabra	Pequeno porte	X	X
Photinia serrulata	Pequeno porte	X	X
Phytolacca dioica	Médio porte	X	
Picea abies	Grande porte	X	
Picea pungens	Grande porte	X	
Pinus halepensis	Grande porte	X	
Pinus pinaster	Grande porte	X	
Pinus sylvestris	Grande porte	X	

Pinus pinea	Grande porte	X	
Pistacea lentiscus	Pequeno porte	X	X
Platanus orientalis	Grande porte	X	
Phoenix canariensis	Grande porte	X	
Phoenix dactylifera	Grande porte	X	
Populus alba	Grande porte	X	
Populus nigra	Grande porte	X	
Pyrus calleriana chanticleer	Médio porte	X	X
Pyrus calleriana	Médio porte	X	
Prunus cerasifera pissardii	Médio porte	X	X
Prunus lusitanica	Médio porte	X	
Prunus serrulata Kanzan	Médio porte	X	X
Prunus dulcis	Médio porte	X	
Prunus laurocerasus	Médio porte	X	X
Prunus lusitanica	Médio porte	X	
Prunus serrulata	Médio porte	X	
Quercus palustris	Grande porte	X	X
Quercus suber	Grande porte	X	
Quercus ilex	Grande porte	X	
Quercus faginea	Grande porte	X	
Quercus rubra	Grande porte	X	
Quercus robur	Grande porte	X	X
Quercus coccifera	Grande porte	X	
Quercus pyrenaica	Grande porte	X	
Quercus canariensis	Grande porte	X	
Salix madsudana	Médio porte	X	
Salix alba	Médio porte	X	
Salix babylonica	Médio porte	X	
Salix atrocinerea	Médio porte	X	
Schinus molle	Médio porte	X	X
Schinus therebenthifolius	Médio porte	X	X
Sorbus aucuparia	Médio porte	X	X
Styphnolobium japonicum	Médio porte	X	X
Tamarix gálica	Pequeno porte	X	X
Tamarix africana	Pequeno porte	X	X
Tamarix parviflora	Pequeno porte	X	X
Thuja occidentalis	Médio porte	X	
Tília cordata	Grande porte	X	X
Tília tomentosa	Grande porte	X	X
Tília europaea	Grande porte	X	X
Tipuana tipu	Grande porte	X	X
Ulmus pumila	Grande porte	X	X
Ulmus glabra	Grande porte	X	
Viburnum tinus	Pequeno porte	X	X
Washingtonia filifera	Grande porte	X	
Washingtonia robusta	Grande porte	X	

#### 15. Plantação de arbustos

15.1. A plantação de arbustos deve ser efetuada através da abertura de covas proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta, devendo, antes da plantação desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas enrodilhadas.

15.2. Aquando do enchimento das covas deve-se deixar o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

15.3. O tutoramento de arbustos deve ser previsto sempre que o porte e as características da planta assim o exijam.

#### 16. Plantações de herbáceas vivazes e anuais.

16.1. As herbáceas a utilizar devem, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas).

16.2. A plantação de herbáceas anuais só deve ser efetuada em casos restritos e devidamente justificados.

16.3. Na plantação deve-se atender aos cuidados e exigências de cada espécie, nomeadamente, no que respeita à profundidade de plantação.

16.4. A plantação deve ser executada num compasso adequado, indicado no respetivo projeto, para que no momento de entrega da obra se verifique cobertura do solo.

#### 17. Sementeiras

17.1. As sementeiras de prado ou de relvado podem-se efetuar mecanicamente (hidros-sementeira) ou manualmente (por sementes ou tapetes de relva).

17.2. Não são permitidas quaisquer substituições de espécies de sementes sem aceitação dos serviços técnicos municipais.

17.3. Antes da sementeira, deve proceder-se à regularização definitiva do terreno e correções necessárias nos pontos onde houver abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se no final, perfeitamente modelada, isenta de pedras e infestantes.

17.4. A densidade de sementeira deve ser adequada às espécies que constituem a mistura, aos objetivos pretendidos e rondar as 60 g/m<sup>2</sup>.



SETUBAL  
MUNICÍPIO PARTICIPADO